

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 62 E

44.º ano

27 de Fevereiro de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2001/C 62 E/01	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos instrumentos de medição [COM(2000) 566 final — 2000/0233(COD)] ⁽¹⁾	1
2001/C 62 E/02	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores [COM(2000) 619 final — 2000/0253(CNS)] ⁽¹⁾	79
2001/C 62 E/03	Proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003 [COM(2000) 629 final — 2000/0257(CNS)]	87
2001/C 62 E/04	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar [COM(2000) 624 final — 1999/0258(CNS)]	99
2001/C 62 E/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de fundos à Grécia para aliviar o encargo dos juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI destinados à reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Setembro de 1999 [COM(2000) 632 final — 2000/0255(CNS)]	112

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 62 E/06	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) [COM(2000) 648 <i>final</i> — 1998/0327(COD)] ⁽¹⁾	113
2001/C 62 E/07	Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário de combate à discriminação 2001-2006 [COM(2000) 649 <i>final</i> — 1999/0251(CNS)] ⁽¹⁾	119
2001/C 62 E/08	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89, a Decisão 97/256/CE e o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 [COM(2000) 628 <i>final</i> — 2000/0111(CNS)]	131
2001/C 62 E/09	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução [COM(2000) 628 <i>final</i> — 2000/0112(CNS)]	135
2001/C 62 E/10	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/25/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio [COM(2000) 639 <i>final</i> — 2000/0262(COD)] ⁽¹⁾	139
2001/C 62 E/11	Proposta alterada de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional [COM(2000) 652 <i>final</i> — 1999/0225(CNS)] ⁽¹⁾	152
2001/C 62 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas relativas à execução de determinadas medidas de gestão dos peixes altamente migradores [COM(2000) 651 <i>final</i> — 2000/0268(CNS)] ⁽¹⁾	164
2001/C 62 E/13	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais [COM(2000) 573 <i>final</i> — 2000/0230(COD)] ⁽¹⁾	166
2001/C 62 E/14	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que adopta os termos e condições para a participação de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude [COM(2000) 661 <i>final</i> — 2000/0270(CNS)]	168
2001/C 62 E/15	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo aos desenhos e modelos comunitários [COM(2000) 660 <i>final</i> — 1993/0463(CNS)]	173
2001/C 62 E/16	Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros [COM(2000) 578 <i>final</i> — 2000/0238(CNS)] ⁽¹⁾	231
2001/C 62 E/17	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [COM(2000) 689 <i>final</i> — 1999/0154(CNS)] ⁽¹⁾	243

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 62 E/18	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-Membros na execução dos regimes de controlo, de inspeção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca [COM(2000) 684 <i>final</i> — 2000/0273(CNS)] ⁽¹⁾	276
2001/C 62 E/19	Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial [COM(2000) 690 <i>final</i> — 2000/0284(CNS)]	288
2001/C 62 E/20	Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 e que se refere à separação da função de auditoria interna e da função de controlo financeiro <i>ex-ante</i> (5.º parágrafo do artigo 24.º do Regulamento Financeiro) [COM(2000) 693 <i>final</i> — 2000/0135(CNS)]	294
2001/C 62 E/21	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001 [COM(2000) 735 <i>final</i> — 2000/0225(CNS)] ⁽¹⁾	296
2001/C 62 E/22	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa), aplicáveis em 2001 [COM(2000) 745 <i>final</i> — 2000/0292(CNS)] ⁽¹⁾	311
2001/C 62 E/23	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à oferta separada de acesso à linha de assinante [COM(2000) 761 <i>final</i> — 2000/0185(COD)] ⁽¹⁾	314
2001/C 62 E/24	Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos [COM(2000) 854 <i>final/2</i> — 2001/0024(CNS)]	324
2001/C 62 E/25	Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil [COM(2000) 854 <i>final/2</i> — 2001/0025(CNS)]	327

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos instrumentos de medição

(2001/C 62 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 566 final — 2000/0233(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Setembro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários instrumentos de medição são objecto de directivas específicas, adoptadas com base na Directiva 71/316/CEE do Conselho relativa às disposições comuns sobre os instrumentos de medição de controlo metrológico ⁽¹⁾. Directivas específicas que estejam tecnicamente ultrapassadas devem ser revogadas e substituídas por uma directiva autónoma, que se integre no espírito da Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização ⁽²⁾. As directivas específicas que não estejam ultrapassadas devem continuar a ser regidas pela Directiva 71/316/CEE.
- (2) Os instrumentos de medição podem ser utilizados para as mais variadas funções. As funções que respondam a razões de interesse público e afectem o quotidiano dos cidadãos sob diversas formas, directas e indirectas, exigem que os instrumentos de medição sejam sujeitos a controlo legal.
- (3) O controlo metrológico legal não deve originar entraves à livre circulação dos instrumentos de medição. As disposições atinentes devem ser as mesmas em todos os Estados-Membros e que a prova de conformidade deve ser reconhecida em toda a Comunidade.
- (4) O controlo metrológico legal exige conformidade a requisitos específicos de desempenho. Os requisitos de desempenho a cumprir pelos instrumentos de medição devem proporcionar um elevado nível de protecção. A avaliação da conformidade deve proporcionar um elevado nível de confiança.
- (5) O desempenho dos instrumentos de medição é particularmente sensível ao ambiente electromagnético. A imunidade dos instrumentos de medição às interferências electromagnéticas é parte integrante da presente directiva. E, consequentemente, que não se deveriam aplicar os requisitos em matéria de imunidade contidos na Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética ⁽³⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽⁴⁾.

- (6) A legislação comunitária deve definir requisitos essenciais não impeditivos do progresso técnico. A regulamentação visando remover os entraves técnicos ao comércio deve seguir a nova abordagem prevista na Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização.
- (7) É objectivo das normas técnicas definir o estado da técnica relativamente aos produtos industriais e à tecnologia; que devem, portanto, ser definidas normas técnicas europeias cujas especificações técnicas e de desempenho satisfaçam os requisitos essenciais estabelecidos pela presente directiva. A conformidade ao especificado nessas normas deve permitir a presunção de conformidade aos requisitos essenciais estabelecidos pela presente directiva. As normas harmonizadas a nível comunitário são elaboradas por organismos privados e devem manter o seu estatuto de não-obrigatoriedade. A, para este efeito, o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) são reconhecidos como os organismos com competência para adoptar normas harmonizadas que sigam as directrizes gerais de cooperação entre a Comissão e esses dois organismos, assinadas em 13 de Novembro de 1984.
- (8) A elaboração de normas harmonizadas pelo CEN e pelo Cenelec, deve ser efectuada a pedido da Comissão, nos termos da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁶⁾ que, em relação à normalização, seria aconselhável que a Comissão fosse assistida pelo Comité criado em conformidade com a Directiva 98/34/CE; que o Comité consultará, se necessário, peritos técnicos.
- (9) Em certos domínios especializados, as especificações técnicas e de desempenho constantes de documentos normativos aprovados internacionalmente podem também cumprir, no todo ou em parte, as especificações técnicas estabelecidas na legislação; que, em tais casos, a utilização desses documentos normativos aprovados internacionalmente pode constituir uma alternativa à utilização de normas técnicas europeias.

⁽¹⁾ JO L 202 de 6.9.1971, p. 1.

⁽²⁾ JO C 136 de 4.6.1985, p. 1.

⁽³⁾ JO L 139 de 23.5.1989, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

- (10) A conformidade aos requisitos essenciais estabelecidos pela presente directiva pode igualmente ser obtida mediante especificações não proporcionadas por uma norma técnica europeia ou por um documento normativo aprovado internacionalmente. O recurso a normas técnicas europeias ou a documentos normativos aprovados internacionalmente será, por conseguinte, opcional.
- (11) O estado da técnica na tecnologia da medição está sujeito a uma evolução constante, a qual poderá originar alterações no que respeita às necessidades de avaliação da conformidade. Portanto, a cada categoria de medição deve corresponder um procedimento adequado ou uma escolha entre diferentes procedimentos de rigor equivalente. Os procedimentos adoptados são os exigidos pela Decisão do Conselho 93/465/CEE, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica ⁽¹⁾.
- (12) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, as medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser adoptadas nos termos do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.
- (13) Os Estados-Membros devem, por conseguinte, controlar activamente os respectivos mercados e tomar as medidas apropriadas para impedir a comercialização ou a colocação em serviço dos instrumentos não conformes. É, portanto, necessária uma cooperação adequada entre os órgãos de controlo do mercado nos Estados-Membros, a fim de garantir um efeito de âmbito comunitário nas actividades de controlo do mercado.
- (14) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a comercialização correcta dos instrumentos de medição portadores da marcação «CE» de conformidade e de marcações complementares. Os fabricantes devem ser informados sobre as razões pelas quais se tomem decisões negativas relativamente aos seus produtos e sobre as soluções legais ao seu alcance.
- (15) A presente directiva substituirá a legislação comunitária relativa aos instrumentos de medição abrangidos e revoga as seguintes directivas do Conselho:
- 71/318/CEE, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de volume de gás ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/623/CEE ⁽⁴⁾,
 - 71/319/CEE, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de líquidos com exclusão da água ⁽⁵⁾,
 - 71/348/CEE, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
 - 73/362/CEE, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas materializadas de comprimento ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/146/CEE da Comissão ⁽⁸⁾,
 - 75/33/CEE, de 17 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de água fria ⁽⁹⁾,
 - 75/410/CEE, de 24 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos ⁽¹⁰⁾,
 - 76/891/CEE, de 4 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de energia eléctrica ⁽¹¹⁾,
 - 77/95/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos taxímetros ⁽¹²⁾,
 - 77/313/CEE, de 5 de Abril de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água ⁽¹³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/625/CEE da Comissão ⁽¹⁴⁾,
 - 78/1031/CEE, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às diferenciadoras ponderais automáticas ⁽¹⁵⁾,
 - 79/830/CEE, de 11 de Setembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos contadores de água quente ⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 202 de 6.9.1971, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 27.8.1982, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 202 de 6.9.1971, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 239 de 25.10.1971, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 335 de 5.12.1973, p. 56.

⁽⁸⁾ JO L 54 de 23.2.1985, p. 29.

⁽⁹⁾ JO L 14 de 20.1.1975, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 183 de 14.7.1975, p. 25.

⁽¹¹⁾ JO L 336 de 4.12.1976, p. 30.

⁽¹²⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 59.

⁽¹³⁾ JO L 105 de 28.4.1977, p. 18.

⁽¹⁴⁾ JO L 252 de 27.8.1982, p. 10.

⁽¹⁵⁾ JO L 364 de 27.12.1978, p. 1.

⁽¹⁶⁾ JO L 259 de 15.10.1979, p. 1.

(16) Aos fabricantes deve ser proporcionada a possibilidade de, durante um prazo razoável, exercerem os direitos adquiridos antes da entrada em vigor da presente directiva. São, por conseguinte, necessárias disposições transitórias,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva é aplicável aos aparelhos e sistemas com funções de medição definidos nos Anexos MI-001 a MI-011, especificamente relativos a instrumentos.

Artigo 2.º

Object

A presente directiva estabelece os requisitos essenciais que os aparelhos e sistemas referidos no artigo 1.º devem satisfazer aquando de um controlo metrológico legal num Estado-Membro e a avaliação e conformidade a que devem ser sujeitos em tais circunstâncias, com vista à comercialização e à colocação em serviço.

Trata-se de uma directiva específica relativa aos requisitos de protecção electromagnética na acepção do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 89/336/CEE.

CAPÍTULO II

CONTROLO METROLÓGICO LEGAL

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Instrumento de medição»: qualquer aparelho ou sistema com uma função de medição, abrangido pelo âmbito de aplicação e pelo objecto da directiva, nos termos dos artigos 1.º e 2.º;
- b) «Subconjunto»: um dispositivo mecânico que funciona independentemente e que, associado a outros subconjuntos com os quais é compatível, forma um instrumento de medição;
- c) «Controlo metrológico legal»: o controlo das funções de medição de um instrumento de medição, prescrito pelos Estados-Membros por razões de saúde, segurança ou ordem públicas, de protecção ambiental, de cobrança de direitos e encargos, de protecção dos consumidores e de lealdade nas transacções comerciais;
- d) «Fabricante»: a pessoa singular ou colectiva que:
 - realiza o projecto técnico de um instrumento de medição ou encomenda a sua realização,

— fabrica o instrumento de medição ou encomenda o seu fabrico e

— comercializa o instrumento de medição em seu próprio nome, no respeito da regulamentação correspondente;

ou

a pessoa singular ou colectiva que:

— assume a responsabilidade pela conformidade do instrumento de medição às pertinentes disposições da presente directiva,

— toma todas as medidas necessárias à assunção dessa responsabilidade e

— comercializa o instrumento de medição em seu próprio nome, no respeito da regulamentação correspondente;

e) «Colocação no mercado» ou «comercialização»: a primeira passagem do produto da fase de fabrico à fase de distribuição e/ou utilização no mercado comunitário;

f) «Colocação em serviço»: a primeira utilização de um produto, para os fins aos quais este se destina;

g) «Mandatário»: a pessoa singular ou colectiva que de um fabricante recebe, por escrito, autorização para agir em seu nome relativamente a funções especificadas. Para ser abrangido pela presente directiva, um mandatário deve estar estabelecido no território da Comunidade;

h) «Norma harmonizada»: uma especificação técnica adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pelo Comité Europeu de Normalização Electrónica (Cenelec) ou por ambos, a pedido da Comissão, nos termos da Directiva 98/34/CE, e elaborada em conformidade com as directrizes gerais acordadas entre a Comissão e as organizações de normas europeias;

i) «Documento normativo»: um documento que contém elementos normativos elaborados pela Organização Internacional de Metrologia Legal.

Artigo 4.º

Requisitos essenciais e avaliação da conformidade

1. Um instrumento de medição cumpre os requisitos essenciais definidos no Anexo I e no competente anexo específico.
2. A conformidade de um instrumento de medição em relação aos requisitos essenciais será avaliada nos termos do artigo 7.º.
3. Se o instrumento de medição consistir numa série de subconjuntos e existirem anexos específicos definindo os requisitos essenciais relativos a todos esses subconjuntos que, reunidos, formam o instrumento de medição, o disposto na presente directiva aplica-se, *mutatis mutandis*, a cada um dos subconjuntos.

Artigo 5.º**Marcação de conformidade**

1. A conformidade de um instrumento de medição com todas as obrigações constantes da presente directiva será declarada mediante a presença no mesmo da marca CE de conformidade e da marcação metrológica complementar, nos termos do artigo 13.º.
2. A marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar são apostas pelo fabricante ou sob a responsabilidade deste.
3. É proibida a aposição, num instrumento de medição, de marcações passíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e à forma da marca CE de conformidade ou da marcação metrológica complementar. A um instrumento de medição pode ser aposta qualquer outra marcação, desde que por esse facto não sejam reduzidas a visibilidade e a legibilidade da marca CE de conformidade e da marcação metrológica complementar.

Artigo 6.º**Comercialização e colocação em serviço**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, os Estados-Membros não dificultarão, por motivos abrangidos pela presente directiva, a comercialização e a colocação em serviço de instrumentos de medição que ostentem a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar nos termos do artigo 5.º.
2. Os Estados-Membros assegurarão que a utilização de instrumentos de medição portadores da marca CE de conformidade e da marcação metrológica complementar nos termos do artigo 5.º não seja dificultada por regras ou condições relativas a aspectos abrangidos pelo âmbito da presente directiva, impostas pelas entidades adjudicantes para o exercício das actividades pertinentes referidas no artigo 2.º da Directiva 93/38/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**Artigo 7.º****Avaliação da conformidade**

A conformidade de um instrumento de medição com os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis será aferida mediante aplicação, à escolha do fabricante, de um dos procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no anexo especificamente relativo a esse instrumento.

Os módulos de avaliação da conformidade que enformam os procedimentos são descritos nos Anexos A a H1.

Artigo 8.º**Notificação**

1. Cada Estado-Membro notificará aos restantes Estados-Membros e à Comissão os organismos por ele designados para executarem as funções correspondentes aos módulos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º, juntamente com os números de identificação atribuídos pela Comissão nos termos do n.º 4, com o(s) tipo(s) de instrumento(s) de medição relativamente ao(s) qual(is) cada organismo tiver sido designado e ainda, se pertinente, com as classes dos instrumentos, a gama de medição, a tecnologia da medição e quaisquer outras características dos instrumentos susceptíveis de condicionar o âmbito da notificação.
2. Os Estados-Membros aplicarão os critérios enunciados no Anexo III para a designação dos referidos organismos.
3. Um Estado-Membro anulará a notificação de um organismo se entender que este deixou de cumprir os critérios referidos no n.º 2. Desse acto de anulação informará imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão.
4. A cada um dos organismos a notificar será atribuído pela Comissão um número de identificação. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, a lista dos organismos notificados, juntamente com a informação relativa ao âmbito da notificação referida no n.º 1, e assegurará a actualização permanente dessa lista.

CAPÍTULO IV

PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE**Artigo 9.º****Normas harmonizadas e documentos normativos**

1. Os Estados-Membros presumirão conforme aos requisitos essenciais referidos no artigo 4.º um instrumento de medição que cumpra os elementos da regulamentação nacional de aplicação da norma europeia harmonizada relativa a esse instrumento correspondentes aos elementos desta norma europeia harmonizada cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Se um instrumento de medição cumprir apenas parcialmente os elementos da regulamentação nacional referida no primeiro parágrafo, os Estados-Membros presumirão conformidade com os requisitos essenciais correspondentes aos elementos da regulamentação que o instrumento observar.

Os Estados-Membros publicarão as referências da regulamentação nacional referida no primeiro parágrafo.

2. Os Estados-Membros presumirão conforme aos requisitos essenciais referidos no artigo 4.º um instrumento de medição que cumpra o documento normativo referido no artigo 11.º, n.º 2, alínea c), cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

⁽¹⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 84.

Se um instrumento de medição cumprir apenas parcialmente o documento normativo referido no primeiro parágrafo, os Estados-Membros presumirão conformidade aos requisitos essenciais correspondentes aos elementos normativos que o instrumento observar.

Os Estados-Membros publicarão as referências do documento normativo referido no primeiro parágrafo.

CAPÍTULO V

COMITÉS

Artigo 10.º

Comité Permanente das Normas e Regulamentações Técnicas

Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que uma das normas europeias harmonizadas referidas no n.º 1 do artigo 9.º não cumpre integralmente os requisitos essenciais referidos no artigo 4.º, apresentarão fundamentadamente a questão ao Comité Permanente constituído nos termos da Directiva 98/34/CE. O Comité emitirá um parecer no mais curto prazo.

Perante o parecer do Comité, a Comissão informará os Estados-Membros quanto à eventual necessidade de retirar da publicação referida no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 9.º as referências à regulamentação nacional.

Artigo 11.º

Comité dos Instrumentos de Medição

1. A Comissão será assistida por um comité permanente, nomeadamente o Comité dos Instrumentos de Medição, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se fizer referência a este número, aplicar-se-á o processo consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º dessa decisão.

Artigo 12.º

Funções do Comité dos Instrumentos de Medição

1. A pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão, actuando em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.º, pode tomar as medidas adequadas para:

- a) alterar os anexos específicos dos instrumentos relativamente a:
 - erros máximos admissíveis e classes de precisão;
 - condições normais de funcionamento;
 - valores críticos de mudança;
 - lista dos procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º;

b) alterar os programas de ensaio constantes do Anexo II;

c) solicitar à Organização Internacional de Metrologia Legal a elaboração de um documento contendo elementos normativos, a conformidade aos quais confere presunção de conformidade aos correspondentes requisitos essenciais da presente directiva;

d) publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, as referências do documento normativo referido na alínea anterior.

2. Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que determinado documento normativo cujas referências, nos termos do n.º 2, alínea d), foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, não cumpre inteiramente os requisitos essenciais referidos no artigo 4.º, submeterão fundamentadamente o assunto ao Comité dos Instrumentos de Medição.

A Comissão, actuando em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.º, comunicará aos Estados-Membros a eventual necessidade de retirarem da publicação referida no n.º 2, terceiro parágrafo do artigo 9.º, as referências do documento normativo em causa.

CAPÍTULO VI

MARCAÇÕES

Artigo 13.º

Marcações

1. A marca CE de conformidade referida no artigo 5.º é constituída pelas iniciais «CE», de acordo com o modelo do Anexo, ponto I.B, alínea d) da Decisão 93/465/CEE. A marca CE de conformidade tem a altura mínima de 5 mm.

2. A marcação metrológica complementar referida no artigo 5.º é constituída pela inicial maiúscula M e pelo ano de aposição, circundados por um rectângulo. A altura do rectângulo é igual à altura da marca CE de conformidade. A marcação metrológica complementar segue-se imediatamente à marca CE de conformidade.

3. Se assim o estipular o procedimento de avaliação da conformidade, o número de identificação do organismo notificado nos termos do artigo 8.º segue-se à marca CE de conformidade e à marcação metrológica complementar. Não o prescrevendo o procedimento de avaliação da conformidade, o instrumento de medição não ostentará qualquer número de identificação de um organismo notificado.

4. Se o instrumento de medição consistir numa série de dispositivos que funcionam conjuntamente, as marcações devem ser apostas ao dispositivo principal do instrumento.

Se o instrumento de medição for demasiado pequeno ou sensível para comportar as marcações referidas no n.º 1, estas devem ser apostas à embalagem na qual o instrumento for apresentado para venda ou ao contentor dentro do qual for fornecido.

5. A marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar devem ser indeléveis. O número de identificação do organismo notificado em questão deve ser indelével ou, em alternativa, autodestrutível na eventualidade de remoção. Todas as marcações devem ser claramente visíveis ou facilmente acessíveis.

Artigo 14.º

Controlo do mercado

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que os instrumentos de medição que, nos termos do artigo 5.º, ostentem a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar sejam comercializados e colocados em serviço unicamente se, perante uma instalação correcta e uma utilização conforme às instruções do fabricante, satisfizerem os requisitos essenciais enunciados no artigo 4.º e tiverem sido sujeitos à avaliação da conformidade nos termos do artigo 7.º.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros assistir-se-ão mutuamente no cumprimento das suas obrigações relativas ao controlo do mercado.

Em particular, procederão ao intercâmbio de informações quanto ao grau de cumprimento do disposto na presente directiva por parte dos instrumentos por elas examinados e quanto aos resultados desses exames.

Cada Estado-Membro informará os restantes e a Comissão sobre as autoridades competentes que designar para o referido intercâmbio de informação.

Os elementos informativos objecto do intercâmbio serão mantidos confidenciais.

3. Se um Estado-Membro determinar que a totalidade ou parte dos instrumentos de medição de um dado modelo ostentando a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar não satisfaz as condições estipuladas no n.º 1, tomará as medidas adequadas para retirar esses instrumentos do mercado e proibir ou restringir a continuação da sua colocação em serviço ou da sua utilização.

Ao decidir quanto às medidas a tomar, o Estado-Membro terá em conta a natureza sistemática ou ocasional do incumprimento. Se determinar que este é de carácter sistemático, comunicará imediatamente à Comissão as medidas tomadas, fundamentando a sua decisão.

4. A Comissão encetará, o mais brevemente possível, consultas com as partes interessadas.

Se entender que são justificadas as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão informá-lo-á imediatamente, bem como os restantes Estados-Membros.

O Estado-Membro competente tomará as medidas adequadas contra a entidade responsável pela aposição da marcação e

desse facto informará a Comissão e os restantes Estados-Membros.

Se entender que não são justificadas as medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão informá-lo-á imediatamente, bem como o fabricante envolvido ou o seu mandatário.

Se o incumprimento for atribuído a deficiências nas normas, a Comissão, após consulta às partes interessadas, apresentará o mais brevemente possível o assunto ao Comité, referido no artigo 10.º.

A Comissão assegurará que os Estados-Membros sejam mantidos ao corrente da evolução e dos resultados do processo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 15.º

Decisões conducentes a recusa ou restrição

Qualquer decisão tomada por um Estado-Membro em execução da presente directiva, requerendo a retirada do mercado ou proibindo ou restringindo a comercialização ou a colocação em serviço de um instrumento de medição, indicará os fundamentos exactos em que se basear. Tal decisão será de imediato notificada à parte interessada, a qual simultaneamente receberá informação quanto às vias de recurso ao seu alcance, nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro envolvido, e quanto aos prazos aplicáveis a essas vias.

Artigo 16.º

Revogações

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, são revogadas a partir de (1 de Julho de 2002) as seguintes directivas:

- Directiva 71/318/CEE;
- Directiva 71/319/CEE;
- Directiva 71/348/CEE;
- Directiva 73/362/CEE;
- Directiva 75/33/CEE;
- Directiva 75/410/CEE;
- Directiva 76/891/CEE;
- Directiva 77/95/CEE;
- Directiva 77/313/CEE;
- Directiva 78/1031/CEE;
- Directiva 79/830/CEE.

*Artigo 17.º***Disposições transitórias**

Para funções de medição relativamente às quais tiverem prescrito a utilização de um instrumento de medição controlado nos termos regulamentares, os Estados-Membros, em derrogação ao n.º 2 do artigo 18.º, permitirão a comercialização e a colocação em serviço dos instrumentos de medição que satisfaçam a regulamentação aplicável até (1 de Julho de 2002), antes de expirar o prazo de validade da aprovação de tipo relativa a esses instrumentos ou, no caso de aprovações de tipo com validade indefinida, durante um período de 10 anos a contar de (1 de Julho de 2002).

*Artigo 18.º***Transposição**

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

dar cumprimento à presente directiva até (1 de Julho de 2002). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os textos das disposições pertinentes adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 20.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

REQUISITOS ESSENCIAIS

Um instrumento de medição deve proporcionar um nível elevado de protecção metrológica, para que qualquer parte envolvida possa ter confiança no resultado da medição, e deve ser projectado e fabricado tendo em vista um elevado nível de qualidade no respeitante à tecnologia da medição e à segurança dos dados da medição.

Enunciam-se seguidamente os requisitos que os instrumentos de medição devem cumprir com vista à consecução daqueles objectivos, complementados, quando pertinente, por requisitos específicos constantes dos anexos MI-001 a MI-011, nos quais se aprofundam determinados aspectos dos requisitos gerais.

As soluções adoptadas em cumprimento dos requisitos devem ter em conta a utilização planeada para o instrumento, bem como uma utilização errônea razoavelmente previsível.

Considera-se que os instrumentos satisfazem os aspectos pertinentes dos requisitos quando os fabricantes demonstram que o(s) correspondente(s) programa(s) de ensaio do anexo II foi(foram) realizado(s) com resultados positivos.

DEFINIÇÕES*Quantidade mensurada*

Quantidade concretamente sujeita a medição (mensurando).

Quantidade influente

Influente é a quantidade não mensurada que afecta o resultado da medição.

Condições nominais de trabalho

As condições nominais de trabalho são os valores definidos para as quantidades mensurada e influente que constituem as condições normais de funcionamento de um instrumento.

Perturbação

Uma perturbação é uma quantidade influente que não integra normalmente as condições de funcionamento do instrumento relativamente ao qual são prescritos valores e requisitos de desempenho.

Valor crítico de mudança

Valor ao qual é considerada indesejável a mudança produzida no resultado da medição (valor expresso na mesma unidade que o resultado da medição).

Medida material

Dispositivo destinado a reproduzir ou debitar, de modo permanente durante a sua utilização, um ou mais valores conhecidos de uma dada quantidade.

Transacção comercial por venda directa

Uma transacção comercial é por venda directa se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- o resultado da medição serve de base para o preço a pagar;
- as partes envolvidas na transacção têm de aceitar o resultado da medição *in loco*;
- a mudança de proprietário e o pagamento ocorrem *in loco* ou a sua obrigação é estabelecida *in loco*, em resultado de as partes aceitarem o resultado da medição.

REQUISITOS

1. Erros admissíveis

- 1.1. Em condições normais (nominais) de funcionamento e na ausência de perturbações, o erro de medição não deve exceder o valor máximo admissível de erro, constante dos pertinentes requisitos específicos aplicáveis ao instrumento.

Salvo indicação diversa, o erro máximo admissível é expresso como valor bilateral do desvio em relação ao verdadeiro valor da medição.

- 1.2. Em condições normais (nominais) de funcionamento e na presença de perturbações, os requisitos de funcionamento serão os constantes dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento.
- 1.3. O fabricante especificará os ambientes climáticos, mecânicos e electromagnéticos para os quais está prevista a utilização do instrumento, tendo em conta o disposto sobre condições de funcionamento nos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento.
- 1.3.1. Os ambientes mecânicos e climáticos são diferenciados segundo as classes A a I a seguir enunciadas.

C Ambientes climáticos

C1 Esta classe aplica-se a locais fechados e com temperatura continuamente controlada. A humidade não é controlada. Sempre que necessário, recorre-se a aquecimento, refrigeração ou humidificação, para manter as condições exigidas. Os instrumentos de medição podem ser expostos a radiação solar, radiação térmica e correntes de ar devidas ao sistema de ar condicionado ou à abertura de janelas. Não estão sujeitos a fenómenos de condensação de água, precipitação ou formação de gelo.

As condições desta classe podem encontrar-se em gabinetes continuamente frequentados, em algumas oficinas e noutros compartimentos destinados a utilizações especiais.

C2 Esta classe aplica-se a locais fechados em que nem a temperatura nem a humidade são controladas. Pode recorrer-se a aquecimento para elevar temperaturas insuficientes, sobretudo se houver grande diferença entre as condições da classe e as condições ao ar livre. Os instrumentos de medição podem ser expostos a radiação solar e térmica e a correntes de ar e estar sujeitos à condensação de água, a água de fontes distintas da precipitação e à formação de gelo.

As condições desta classe podem encontrar-se em algumas entradas e escadas de edifícios, garagens, caves, oficinas, instalações fabris, armazéns para produtos resistentes ao congelamento, instalações agrícolas, etc.

C3 Esta classe aplica-se a locais abertos com condições climáticas médias, excluindo por conseguinte ambientes polares ou desérticos.

M Ambientes mecânicos

M1 Esta classe aplica-se a locais com vibrações e choques de pouco significado, como, p. ex., os destinados a instrumentos presos a estruturas ligeiras de apoio às quais se transmitem vibrações e choques desprezáveis em consequência de actividades locais de cravação de estacas, rebentamentos, bater de portas, etc.

M2 Esta classe aplica-se a locais com níveis significativos ou elevados de vibração e choque, transmitidos, p. ex., pela circulação de máquinas e veículos, na vizinhança ou na contiguidade de maquinaria pesada, de correias de transmissão, etc.

M3 Esta classe aplica-se a locais com níveis elevados ou muito elevados de vibração e choque, como, p. ex., os transmitidos a instrumentos montados directamente em máquinas, correias de transmissão, etc.

Quadro 1

Ambientes climáticos e mecânicos em combinação

Ambientes	C1	C2	C3
M1	A	B	C
M2	D	E	F
M3	G	H	I

1.3.2. Os ambientes electromagnéticos são classificados como E1 ou E2:

E1 Locais residenciais, comerciais e de indústrias ligeiras

E2 Locais industriais

2. Reprodutibilidade

A aplicação do mesmo mensurando num local diferente ou por um utilizador diferente, mantendo-se constantes as restantes condições, origina uma estreita concordância entre as sucessivas medições.

3. Repetitividade

3.1. A aplicação do mesmo mensurando nas mesmas condições de medição origina uma estreita concordância entre as sucessivas medições. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena, a comparar com o erro máximo admissível.

3.2. No caso de um instrumento sujeito a erros aleatórios significativos, a diferença entre os valores médios de séries subsequentes de resultados deve ser pequena, a comparar com o erro máximo admissível.

4. Discriminação e sensibilidade

Para a função de medição planeada, o instrumento de medição deve ser suficientemente sensível e o limiar de discriminação deve ser suficientemente baixo.

5. Durabilidade

Um instrumento de medição deve ser projectado para conservar uma adequada estabilidade das suas características metrológicas ao longo de um período razoável, desde que correctamente instalado, mantido e utilizado, em conformidade com as instruções do fabricante, nas condições ambientais para as quais foi planeado.

6. Fiabilidade

Um instrumento de medição deve ser projectado para reduzir, na medida do possível, o efeito de uma deficiência causadora de resultados de medição inexactos, a menos que a presença dessa deficiência seja evidente ou possa ser fácil e simplesmente verificada recorrendo a dispositivos que não o próprio instrumento.

7. Adequação

- 7.1. Um instrumento de medição não deve ter qualquer característica susceptível de facilitar a utilização fraudulenta, ao mesmo tempo que devem ser mínimas as possibilidades de utilização incorrecta não-intencional.
- 7.2. Um instrumento de medição deve ser adequado à sua utilização pretendida, tendo em conta as condições práticas de funcionamento. Em atenção ao utilizador previsto, não deve apresentar-lhe exigências irrazoáveis para a obtenção de um resultado correcto de medição.
- 7.3. Se o mensurando for atributo de um produto condicionado pelo instrumento de medição, o condicionamento deve ser efectuado adequadamente, tendo em conta o erro máximo admissível para a medição.
- 7.4. Se for projectado para a medição de valores do mensurando constantes ao longo do tempo, o instrumento deve ser insensível a pequenas flutuações do valor do mensurando ou, em alternativa, reagir adequadamente.
- 7.5. Um instrumento de medição deve ser robusto e o seu material de fabrico deve ser adequado às condições para as quais se prevê a sua utilização.

8. Protecção contra corrupção

- 8.1. As características metrológicas de um instrumento de medição não devem ser inadmissivelmente influenciadas pela associação a ele de um outro dispositivo, por qualquer característica do dispositivo associado ou por qualquer dispositivo remoto que com ele comunique.
- 8.2. A concepção de um componente físico determinante para as características metrológicas deve prever a sua segurança. As medidas de segurança previstas devem permitir comprovar qualquer intervenção.
- 8.3. O suporte lógico determinante para as características metrológicas deve ser identificado como tal e tornado seguro. A sua identificação deve ser facilmente obténivel. A comprovação de uma intervenção deve ser possível durante um período razoável.
- 8.4. Os dados de medições e os parâmetros metrologicamente importantes armazenados ou transmitidos devem ser adequadamente protegidos contra corrupção accidental ou intencional.
- 8.5. Os valores visualizados através de instrumentos destinados à medição de fornecimentos não devem poder ser reiniciados (azerados) durante a utilização.

9. Informação a incluir no instrumento e que deve acompanhá-lo

- 9.1. Um instrumento de medição deve conter as seguintes indicações:
 - marca ou nome do fabricante,
 - informação sobre a precisão,complementadas, quando aplicável, por:
 - dados pertinentes sobre as condições de utilização,
 - marcação identificativa,
 - número do certificado de exame de tipo.
- 9.2. No caso de um instrumento com dimensões demasiado pequenas ou composição demasiado sensível para comportar toda a informação de interesse, o contentor que o acompanha e/ou a documentação associada devem ser adequadamente marcados.
- 9.3. Um instrumento de medição deve ser acompanhado de informação sobre o seu funcionamento. Consoante o aplicável, a informação deve incluir:
 - condições nominais de funcionamento;
 - classe de ambiente climático, mecânico e electromagnético;
 - instruções sobre instalação, manutenção, reparações, ajustamentos admissíveis;
 - instruções relativas ao funcionamento correcto e quaisquer condições especiais de utilização.
- 9.4. Os instrumentos destinados à medição de fornecimentos, bem como os grupos de instrumentos, não requerem necessariamente manuais individuais de instruções.

- 9.5. Salvo indicação diversa num anexo específico do instrumento, a escala de medição de um valor apresentar-se-á em intervalos sob a forma 1×10^n , 2×10^n , ou 5×10^n , sendo n um número inteiro ou zero. A unidade de medição ou o seu símbolo serão indicados junto ao valor numérico.
- 9.6. Uma medida material será marcada com um valor nominal ou com uma escala, acompanhados da unidade de medição.
- 9.7. As unidades de medição utilizadas e os respectivos símbolos devem corresponder ao legalmente disposto a nível comunitário em matéria de unidades de medição e respectivos símbolos.
- 9.8. As marcas e inscrições exigidas nos termos de quaisquer requisitos devem ser claras, indeléveis, inequívocas e não-transferíveis.

10. **Indicação do resultado**

- 10.1. A indicação do resultado será feita por meio de exibição em visor ou de cópia em papel.
- 10.2. A indicação de um resultado deve ser clara e inequívoca e acompanhada das marcas e inscrições necessárias à informação do utilizador sobre o significado do resultado. A leitura fácil do resultado apresentado deve ser permitida nas condições normais de utilização. Podem ser prestadas indicações adicionais, desde que não susceptíveis de confusão.
- 10.3. No caso de resultados impressos ou gravados, a impressão ou gravação deve, de igual modo, ser facilmente legível e indelével.
- 10.4. Um instrumento de medição para transacção comercial por venda directa deve ser projectado de modo a apresentar o resultado da medição a ambas as partes envolvidas na transacção, uma vez instalado conforme o pretendido.
- 10.5. Um instrumento de medição destinado à medição de fornecimentos domésticos e cujos dados de medição possam ser lidos quer por uma unidade móvel de captação de dados quer à distância através de uma cadeia de transmissão deve ser provido de um visor acessível ao consumidor. A leitura deste visor é o resultado de medição que serve de base ao preço da transacção.

11. **Processamento de dados para realização da transacção comercial**

- 11.1. Um instrumento de medição, não destinado à medição de fornecimentos, deve registar por meios duráveis o resultado da medição, acompanhado da informação identificativa da transacção em causa, sempre que:
- o instrumento se destinar a transacções comerciais por venda directa;
 - a medição for não-repetível;
 - o instrumento se destinar a ser utilizado na ausência de uma das partes envolvidas na transacção.
- 11.2. Adicionalmente, devem ser disponibilizadas a pedido, logo que a medição seja realizada, uma prova durável do resultado da medição e a informação identificativa da transacção.

12. **Avaliação da conformidade**

Um instrumento de medição deve ser projectado de modo a permitir uma pronta avaliação da sua conformidade aos requisitos da presente directiva.

ANEXO II

PROGRAMAS DE ENSAIO

INTRODUÇÃO

Sendo obtidos resultados adequados mediante os programas de ensaio, considera-se satisfeito o aspecto vertente do requisito técnico em avaliação. Relativamente a um instrumento determinado, os valores que o programa de ensaio permitir atribuir aos níveis de severidade ou a combinações dos níveis de severidade para as classes climáticas e mecânicas A a I podem ser alterados mediante uma referência directa no anexo específico.

Os ajustamentos e procedimentos relativos aos ensaios devem obedecer a documentação internacionalmente aprovada.

1. PROGRAMAS DE ENSAIO

Os programas de ensaio são discriminados segundo as condições de funcionamento, a saber:

Programa 1: Ambiente electromagnético

Programa 2: Ambiente climático

Programa 3: Ambiente mecânico

Programa 4: Fonte de energia

Há um outro programa de ensaio 5 relativo à durabilidade.

1.1. Aplicabilidade dos programas de ensaio

Um instrumento ou subconjunto é sujeito a ensaio consoante as suas condições nominais de funcionamento, as quais devem estar de acordo com os requisitos do anexo específico.

1.2.1. Classes climáticas e mecânicas

As classes climáticas e mecânicas (de A a I) são indicadas no quadro 1 do anexo I.

Os correspondentes níveis de severidade para ensaio constam do quadro seguinte:

Quadro 1

Níveis de severidade

Descrição do ensaio	Classes								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Calor	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Frio seco	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Calor húmido, estável	—	1	2	—	1	2	—	1	2
Calor húmido, cíclico	—	1	2	—	1	2	—	1	2
Vibração	—	—	—	1	1	1	2	2	2
Choque mecânico	—	—	—	1	1	1	2	2	2

1.2.2. Classes de ambiente electromagnético

Classe E1 — ambientes residenciais, comerciais e de indústria ligeira

Classe E2 — ambiente industrial

1.3. Normas básicas relativas à determinação de erros

Os erros devem ser determinados em condições normais de ensaio. Quando estiver a ser avaliado o efeito de uma quantidade influente, todos os restantes factores devem ser mantidos a valores relativamente constantes, próximos dos normais.

1.4. Normas básicas de ensaio

Cada quantidade influente é aplicada em separado, com avaliação do respectivo efeito também em separado. O ensaio metroológico deve ser executado durante ou após a aplicação da quantidade influente, qualquer que seja a condição correspondente ao estado normal de funcionamento do instrumento quando for previsível que a referida quantidade influente ocorra.

2. PROGRAMA 1: AMBIENTE ELECTROMAGNÉTICO

O programa de ensaio - em conformidade com os quadros 2, 3 e 4 - aplica-se ao instrumento ou subconjunto consoante o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual este se destina a ser utilizado.

Se o instrumento ou subconjunto se destinar a ser utilizado num campo electromagnético contínuo permanente, o desempenho admissível durante o ensaio com o campo electromagnético radiado em amplitude modulada deve situar-se no intervalo máximo de erro admissível. Em todos os restantes casos, o valor crítico de mudança e o efeito admissível são os constantes do anexo específico do instrumento.

Quadro 2

Perturbação	Porto	E1	E2
Interrupções de tensão na alimentação de CA	Portos de entrada	> 95 % de redução sobre 5 000 ms	
Buracos de tensão na alimentação de CA	Portos de entrada	30 % de redução sobre 10 ms 60 % de redução sobre 100 ms	
Descarga electrostática	Porto do invólucro do aparelho (chassis)	Contacto 4 kV Ar 8 kV	
Transitórios rápidos ⁽¹⁾	— Portos para linhas de sinal e buses de dados não envolvidos no controlo de processo; — Portos directamente envolvidos no processo, bem como na medição, na sinalização e no controlo do processo; — Portos E/S de alimentação DC; — Portos E/S de alimentação AC; — Portos de terra funcionais	± 500 V ⁽²⁾ ± 500 V ⁽²⁾ ± 500 V ⁽³⁾ ± 1 000 V ± 500 V ⁽²⁾	1 000 V ± 2 000 V ± 2 000 V ± 2 000 V ± 1 000 V
Campo electromagnético de radiofrequência Amplitude modulada	Porto do invólucro do aparelho (chassis)	80-1 000 MHz 3 V/m 80 % MA (1 kHz)	80-1 000 MHz ⁽⁴⁾ 10 V/m 80 % MA (1 kHz)
Campo electromagnético de radiofrequência Portadora modulada digitalmente	Porto do invólucro do aparelho (chassis)	900 ± 5 MHz 3 V/m 50 % de ciclos de funcionamento 200 Hz de frequência de repetição	900 ± 5 MHz 10 V/m 50 % de ciclos de funcionamento 200 Hz de frequência de repetição

⁽¹⁾ 5 Tr/50 Th ns e 5 kHz de frequência de repetição, em todos os casos.

⁽²⁾ Aplicável apenas a portos que formem interface com cabos cujo comprimento total (de acordo com a especificação do fabricante) possa exceder 3 m.

⁽³⁾ Não aplicável a portos de entrada destinados à ligação a uma bateria que tenha de ser removida ou desligada do aparelho para recarga. Os aparelhos com porto de entrada de alimentação DC destinado a ser utilizado com adaptador AC-DC devem ser ensaiados na entrada AC do adaptador especificado pelo fabricante ou, se nenhum for especificado, utilizando um adaptador típico AC-DC. O ensaio é aplicável a portos de entrada DC destinados a uma ligação permanente a cabos com mais de 10 m de comprimento.

⁽⁴⁾ Excepto para as bandas de frequências de radiodifusão definidas pela UIT 87 MHz-108 MHz, 174 MHz-230 MHz, e 470 MHz-790 MHz, em que o nível deve ser 3 V.

Quadro 3

Radiofrequência — modo comum

Porto	E1	E2
— Portos para linhas de sinal e buses de dados não envolvidos no controlo de processo; — Portos directamente envolvidos no processo, bem como na medição, na sinalização e no controlo do processo	0,15-80 MHz ⁽¹⁾ 3 V 80 % AM (1 kHz)	0,15-80 MHz ⁽¹⁾ ⁽²⁾ 10 V 80 % AM (1 kHz)
— Portos E/S de alimentação DC	0,15-80 MHz ⁽¹⁾ 3 V 80 % AM (1 kHz)	0,15-80 MHz ⁽²⁾ 10 V 80 % AM (1 kHz)
— Portos E/S de alimentação AC — Portos de terra funcionais	0,15-80 MHz 3 V 80 % AM (1 kHz)	0,15-80 MHz ⁽²⁾ 10 V 80 % AM (1 kHz)

O nível de ensaio pode ser definido como a corrente equivalente para uma carga de 150 ohms.

⁽¹⁾ Aplicável apenas a portos que formem interface com cabos cujo comprimento total (de acordo com a especificação do fabricante) possa exceder 3 m.

⁽²⁾ Excepto para as bandas de frequências de radiodifusão definidas pela UIT 47 MHz-68 MHz, em que o nível deve ser 3 V.

Quadro 4

Sobretensões

Porto	E1	E2
Portos para linhas de sinal e buses de dados não envolvidos no controlo de processo	—	1,2 Tr/50 Th ms (8/20) ⁽²⁾ de linha para a terra: ± 2 kV de de linha para linha: ± 1 kV
Portos directamente envolvidos no processo, bem como na medição, na sinalização e no controlo do processo	—	1,2 Tr/50 Th ms (8/20) de linha para a terra: ± 2 kV de linha para linha: ± 1 kV
Portos de entrada DC	1,2 Tr/50 Th µs (8/20) ⁽¹⁾ ⁽³⁾ de linha para a terra: ± 0,5 kV de linha para linha: ± 0,5 kV	1,2 Tr/50 Th ms (8/20) ⁽³⁾ de linha para a terra: ± 0,5 kV de linha para linha: ± 0,5 kV
Portos de entrada AC	1,2 Tr/50 Th µs (8/20) de linha para a terra: ± 2 kV de linha para linha: ± 1 kV	1,2 Tr/50 Th ms (8/20) de linha para a terra: ± 4 kV de linha para linha: ± 2 kV

⁽¹⁾ Os aparelhos com porto de entrada de alimentação DC destinado a ser utilizado com adaptador AC-DC devem ser ensaiados na entrada AC do adaptador especificado pelo fabricante ou, se nenhum for especificado, utilizando um adaptador típico AC-DC. O ensaio é aplicável a portos de entrada DC destinados a uma ligação permanente a cabos com mais de 10 m de comprimento.

⁽²⁾ Aplicável apenas a portos que formem interface com cabos cujo comprimento total (de acordo com a especificação do fabricante) possa exceder 10 m.

⁽³⁾ Não aplicável a portos de entrada destinados à ligação a uma bateria que tenha de ser removida ou desligada do aparelho para recarga.

3. PROGRAMA 2: AMBIENTE CLIMÁTICO

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível nas condições pertinentes do ambiente climático

3.1. Temperatura estática

Sempre que possível, devem ser combinados num ciclo ensaios com calor seco e com frio.

3.1.1. *Calor seco*

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível em condições de temperatura elevada.

Nível de severidade	1	2	3
Temperatura (°C)	30	40	55
Duração (h)	2	2	2

3.1.2. *Frio*

Verificar o desempenho dentro do erro máximo admissível em condições de temperatura baixa.

Nível de severidade	1	2	3
Temperatura (°C)	+ 5	- 10	- 25
Duração (h)	2	2	2

3.2. **Humidade ambiente**

Consoante o ambiente climático no qual o instrumento se destina a ser utilizado, o ensaio adequado será o de calor húmido estável (sem condensação) ou o de calor húmido cíclico (com condensação).

Adequa-se o ensaio de calor húmido cíclico quando a condensação é importante ou a penetração de vapor é acelerada pelo efeito da respiração. Em condições de humidade sem condensação, adequa-se o ensaio de calor húmido estável.

3.2.1. *Calor húmido estável (sem condensação)*

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível em condições de humidade elevada e temperatura constante.

Nível de severidade	1	2
Temperatura (°C)	30	40
Humidade relativa (%)	85	93
Duração (h)	2	4

3.2.2. *Calor húmido cíclico (com condensação)*

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, em condições de humidade elevada combinada com variações cíclicas da temperatura.

Nível de severidade	1	2
Variação térmica (°C)	25-40	25-55
Duração (h)	2	2
Humidade relativa (%)	95 % nas fases de temperatura mais baixa, 93 % nas fases de temperatura mais elevada	95 % nas fases de temperatura mais baixa, 93 % nas fases de temperatura mais elevada

4. PROGRAMA 3: AMBIENTE MECÂNICO

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, nas condições pertinentes do ambiente mecânico

4.1. Vibração

O ensaio de vibração aleatória é adequado para a avaliação de condições nas quais a magnitude da quantidade influente não seja estável. O ensaio de vibração sinusoidal é adequado para a avaliação de condições nas quais a(s) frequência(s) e o(s) nível(is) de aceleração efectiva são conhecidos e estáveis ou quando é conhecida uma frequência de ressonância importante.

4.1.1. Vibração aleatória

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, em condições de vibração aleatória.

Nível de severidade	1	2
Gama total de frequências (Hz)	10-15	10-150
Nível RMS total ($m.s^{-2}$)	1,6	7
Nível ASD 10-20 Hz ($m^2.s^{-3}$)	0,048	1
Nível ASD 20-150 Hz (dB/oitava)	- 3	- 3
Número de eixos	3	3
Duração por eixo	Dois minutos em cada modo funcional ou um período mais longo se necessário para efectuar a medição	

4.1.2. Vibração sinusoidal

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, em condições de vibração com carácter consistente.

Nível de severidade	1	2
Gama de frequências (Hz)	10-150	10-150
Nível máximo de aceleração ($m.s^{-2}$)	2	10
Número de ciclos de varrimento por eixo	20	20

4.2. Choque mecânico

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, em condições de choque mecânico.

Nível de severidade	1	2
Altura de queda (mm)	25	50
Número de quedas (em cada aresta inferior)	1	1

5. **PROGRAMA 4: FONTE DE ALIMENTAÇÃO**

Verificar o funcionamento dentro do erro máximo admissível, nas condições normais de alimentação energética.

Característica	Especificação do ensaio
Variação da tensão do sector	85-110 % da nominal
Variação da tensão contínua	Até aos limites, conforme especificado pelo fabricante
Variação da frequência da rede	98-102 % da nominal

6. **PROGRAMA 5: DURABILIDADE**

Avaliar a possível ocorrência de deficiências durante a vida útil prevista para o instrumento ou subconjunto.

6.1. **Contadores de gás**

6.1.1. *Contadores de compartimentos extensíveis*

6.1.1.1. Especificação para o ensaio: 5 000 horas a Q_{max}

6.1.1.2. Erros admissíveis

Durante e após cada ensaio aos caudais Q_{min} , $2 Q_{min}$, $0,1 Q_{max}$, $0,4 Q_{max}$, $0,7 Q_{max}$ e Q_{max} :

— o erro de indicação a cada caudal no intervalo Q_t a Q_{max} não pode diferir do correspondente valor inicial em mais de 2 % para o caudal em causa;

— o erro de indicação não pode exceder o dobro do erro máximo admissível.

6.1.2. *Dispositivos para medição da deslocação rotativa positiva e contadores de turbina*

6.1.2.1. Especificação para o ensaio: 1 000 horas, não devendo a duração total exceder dois meses.

6.1.2.2. Erros admissíveis

Após cada ensaio aos caudais Q_{min} , $0,05 Q_{max}$, $0,15 Q_{max}$, $0,25 Q_{max}$, $0,4 Q_{max}$, $0,7 Q_{max}$ e Q_{max} :

— o erro de indicação a cada caudal não pode diferir do correspondente valor inicial em mais de um terço do erro máximo admissível para o caudal em causa;

— o erro de indicação não pode exceder o erro máximo admissível.

6.2. **Contadores de água**

6.2.1. *Os contadores de água devem ser sujeitos a duas séries consecutivas de ensaios*

— Q_3 inferior ou igual a $16 \text{ m}^3/\text{h}$

— Primeira série (ensaio cíclico): 100 000 ciclos descontínuos durante os quais o caudal pode variar entre zero e Q_3 . Cada ciclo deve incluir pelo menos um período durante o qual o caudal deve ser igual a zero e pelo menos um período durante o qual o caudal deve ser igual a Q_3 .

— Segunda série (ensaio contínuo): fluxo contínuo a Q_4 durante 100 horas.

— Q_3 superior ou igual a $16 \text{ m}^3/\text{h}$

— Primeira série: fluxo contínuo a Q_3 durante 750 horas.

— Segunda série: fluxo contínuo a Q_4 durante 200 horas.

6.2.2. Erros admissíveis

6.2.2.1. A variação do erro de medição após cada série de ensaios, a comparar com o erro inicial de medição, não pode exceder:

- 3 % do volume medido entre Q_1 (inclusive) e Q_2 (exclusive);
- 1,5 % do volume medido entre Q_2 (inclusive) e Q_4 (inclusive).

6.2.2.2. O erro no volume medido após cada série de ensaios não pode exceder:

- ± 6 % do volume medido entre Q_1 (inclusive) e Q_2 (exclusive);
- $\pm 2,5$ % do volume medido entre Q_2 (inclusive) e Q_4 (inclusive), no caso de contadores destinados a medir água a uma temperatura entre $0,1$ °C e 30 °C;
- $\pm 3,5$ % do volume medido entre Q_2 (inclusive) e Q_4 (inclusive), no caso de contadores destinados a medir água a uma temperatura entre 30 °C e 90 °C.

6.2.3. Volume de água

O volume de água que passa através de cada contador ensaiado e resultante das duas séries de ensaios definidas em 2.1 deve ser pelo menos:

$$600 \times Q_3 \text{ (em m}^3\text{) para } Q_3 \leq 16 \text{ m}^3/\text{h}$$

$$1\,000 \times Q_3 \text{ (em m}^3\text{) para } Q_3 > 16 \text{ m}^3/\text{h.}$$

6.2.4. Caudais ensaiados

Os erros de medição no volume de água devem ser determinados nas condições de referência ante e após cada série de ensaios, para cada contador ensaiado e a pelo menos os seguintes caudais:

$$Q_1 - (Q_1 + Q_2)/2 - Q_2, 0,1Q_3 - 0,3Q_3 - 0,5Q_3 - Q_3 \text{ e } Q_4.$$

6.2.5. Condições de ensaio

Os ensaios devem ser realizados com a água a uma temperatura dentro da gama para a qual o contador foi projectado. Deve utilizar-se água potável, sem suspensões sólidas, com pouca agressividade e com baixa percentagem de carbonato de cálcio.

ANEXO III

CRITÉRIOS A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS DESIGNADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES RELACIONADAS COM OS MÓDULOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Enunciam-se seguidamente os critérios que os Estados-Membros devem aplicar na designação dos organismos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.

1. O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de avaliação da conformidade não podem ser o projectista, o fabricante, o fornecedor, o instalador ou o utilizador dos instrumentos de medição a cuja inspecção procedem, nem o mandatário de uma destas pessoas. Também não podem intervir directamente no projecto, no fabrico, na comercialização ou na manutenção dos instrumentos, nem representar as partes envolvidas nestas actividades. Todavia, os critérios precedentes não excluem de modo algum o intercâmbio de informação técnica entre o fabricante e o organismo, para efeitos de avaliação da conformidade.
2. O organismo e o seu pessoal envolvido em funções de avaliação da conformidade devem ser livres de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados do seu trabalho de avaliação da conformidade, em especial da parte de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados das avaliações.
3. As funções de avaliação da conformidade devem ser executadas com o mais elevado grau de integridade profissional e de competência técnica no domínio da metrologia.

Se subadjudicar funções específicas associadas ao estabelecimento ou à verificação do desempenho ou das especificações de produtos, o organismo deve em primeiro lugar verificar se o subadjudicatário satisfaz o disposto na presente directiva e, em particular, no presente anexo. O organismo deve manter à disposição das autoridades nacionais a documentação pertinente que comprova as qualificações do subadjudicatário e o trabalho por ele executado no âmbito da presente directiva.

4. O organismo deve ter capacidade para executar todas as funções atribuídas a tais organismos pelo anexo relativamente ao qual tiver sido notificado, quer as referidas funções sejam executadas por ele mesmo ou em seu nome e sob responsabilidade sua. Deve, em particular, dispor do quadro técnico e das instalações necessários para executar as funções técnicas e administrativas inerentes a uma avaliação e uma verificação adequadas. Deve ainda ter acesso ao equipamento necessário para a verificação requerida.
5. O organismo deve ter
 - formação profissional sólida, abrangendo todas as operações de avaliação e verificação para as quais tiver sido designado
 - conhecimento satisfatório das normas relativas às inspecções que realiza e experiência adequada dessas inspecções
 - a capacidade exigida para elaborar os certificados, registos e relatórios que comprovam a realização das inspecções.
6. Deve ser garantida a imparcialidade do pessoal do organismo. A sua remuneração não deve depender do número de inspecções realizadas nem do resultado dessas inspecções.
7. O organismo deve subscrever um seguro de responsabilidade civil, excepto se essa responsabilidade estiver coberta pelo Estado-Membro com base no seu direito interno ou se o próprio Estado-Membro executar directamente as inspecções.
8. O pessoal do organismo deve respeitar o segredo profissional relativamente a todas as informações obtidas no exercício das suas funções no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito interno adoptada para efeitos da sua aplicação, excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado-Membro no qual são exercidas as suas actividades.

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A documentação técnica deve tornar inteligíveis a concepção, o fabrico e o funcionamento do instrumento de medição e permitir avaliar a conformidade do mesmo às disposições pertinentes da presente directiva.

Na medida do necessário à avaliação, a documentação deve incluir:

- uma descrição geral do instrumento;
 - as peças desenhadas relativas à concepção, ao projecto e ao fabrico de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
 - as descrições e explicações necessárias à compreensão das peças supra, incluindo o funcionamento do instrumento;
 - uma lista das normas referidas no artigo 9.º, aplicadas integral ou parcialmente, e descrições das soluções adoptadas com vista ao cumprimento das disposições essenciais, quando não tiverem sido aplicadas as normas referidas no artigo 9.º;
 - os resultados de cálculos, análises, etc.;
 - os relatórios dos ensaios;
 - os certificados de exame CE de tipo ou de exame CE de projecto relativos aos instrumentos que contenham partes idênticas às constantes do projecto.
-

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO

1. A declaração de conformidade baseada no controlo interno da produção é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
3. O fabricante manterá a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento.

Fabrico

4. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados às disposições pertinentes da presente directiva.

Declaração escrita de conformidade

- 5.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar a cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 5.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento do modelo em questão. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será também remetida uma cópia da declaração a um dos organismos notificados para efeitos de exame de tipo, nos termos do artigo 8.º, competindo a esse organismo disponibilizar periodicamente aos Estados-Membros a lista das declarações de conformidade recebidas.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Mandatário

6. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3 e no n.º 5.2 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, as obrigações supra competirão ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento na Comunidade.

ANEXO A1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO E NO ENSAIO DO PRODUTO POR UM ORGANISMO NOTIFICADO

1. A declaração de conformidade baseada no controlo interno da produção e no ensaio do produto por um organismo notificado é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
3. O fabricante manterá a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento.

Fabrico

4. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados às disposições pertinentes da presente directiva.

Controlo de produto

5. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante executará ou mandará executar controlos dos produtos a intervalos aleatórios. Será examinada uma amostra adequada do produto acabado, recolhida pelo organismo notificado antes da comercialização, e realizar-se-ão os devidos ensaios, identificados pela documentação pertinente referida no artigo 9.º, ou ensaios equivalentes, a fim de controlar a conformidade dos instrumentos às disposições aplicáveis da presente directiva. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.

Na eventualidade de um número considerável de instrumentos não-conformes na amostragem, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

Declaração escrita de conformidade

- 6.1. A cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 5, o número de identificação deste último.
- 6.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será também remetida uma cópia da declaração a um dos organismos notificados para efeitos de exame de tipo, nos termos do artigo 8.º, competindo a esse organismo disponibilizar periodicamente aos Estados-Membros a lista das declarações de conformidade recebidas.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Mandatário

7. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3 e no n.º 6.2 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, as obrigações supra competirão ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento na Comunidade.

ANEXO B

EXAME DE TIPO

1. O exame de tipo é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual um organismo notificado examina o projecto técnico de um instrumento de medição, verificando e atestando que esse projecto cumpre as disposições da presente directiva aplicáveis ao instrumento de medição.
2. O exame de tipo pode ser efectuado segundo qualquer das modalidades que se seguem. O organismo notificado decide quanto à modalidade adequada e aos espécimes exigíveis.
 - a) Exame de um espécime do instrumento de medição completo, representativo da produção prevista.
 - b) Exame de espécimes, representativos da produção prevista, de uma ou mais partes essenciais do instrumento de medição, acrescido de uma avaliação quanto à adequação do projecto técnico das restantes partes do instrumento mediante análise da documentação técnica e das provas de apoio referidas no n.º 3.
 - c) Avaliação quanto à adequação do projecto técnico do instrumento de medição, mediante análise da documentação técnica e das provas de apoio referidas no n.º 3, sem exame de um espécime.
3. O pedido de exame de tipo será apresentado pelo fabricante ou pelo mandatário deste estabelecido no território da Comunidade a um organismo notificado da sua escolha.

O pedido comportará:

- Nome e endereço do fabricante e, se apresentado pelo mandatário, igualmente nome e endereço deste último.
 - Declaração escrita em como o mesmo pedido não foi apresentado a nenhum outro organismo notificado.
 - A documentação técnica referida no anexo IV, que permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para tal avaliação, esta documentação deve abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
 - Os espécimes, representativos da produção prevista, que o organismo notificado exigir.
 - As provas de apoio sobre a adequação do projecto técnico das partes do instrumento de medição relativamente às quais não são exigíveis espécimes. Estas provas de apoio mencionarão qualquer documentação pertinente que tenha sido aplicada, designadamente no caso de a documentação referida no artigo 9.º não ter sido aplicada na íntegra, e incluirão, se necessário, os resultados dos ensaios realizados pelo competente laboratório do fabricante ou por qualquer outro laboratório de ensaios em nome ou sob a responsabilidade do fabricante.
4. Competências do organismo notificado:
Competências relativas aos espécimes:
 - 4.1. Exame da documentação técnica; verificação do fabrico dos espécimes em conformidade com essa documentação; identificação dos elementos projectados em conformidade com as disposições pertinentes da documentação aplicável referida no artigo 9.º, bem como dos elementos projectados sem aplicação das disposições pertinentes da mesma.
 - 4.2. Realização ou encomenda dos exames e ensaios necessários para verificar se, no caso de o fabricante ter optado por aplicar as soluções constantes da documentação pertinente, estas foram correctamente aplicadas.
 - 4.3. Realização ou encomenda dos exames e ensaios necessários para verificar se, no caso de o fabricante ter optado por não aplicar as soluções constantes da documentação pertinente, as soluções por ele adoptadas observam as correspondentes disposições de base da presente directiva.
 - 4.4. Acordo com o requerente sobre o local de realização dos exames e ensaios.

Competências relativas às outras partes do instrumento de medição:

- 4.5. Análise da documentação técnica e das provas de apoio para avaliar a adequação do projecto técnico das restantes partes do instrumento.

Competências relativas ao processo de fabrico:

- 4.6. Análise da documentação técnica para verificar se o fabricante possui os meios necessários a assegurar uma produção consistente.
5. Se o projecto técnico cumprir as disposições da presente directiva aplicáveis ao instrumento de medição, o organismo notificado emitirá um certificado de exame CE de tipo em nome do requerente. Desse certificado constarão o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do exame, as eventuais condições da sua validade e os dados necessários à identificação do instrumento.

Todas as partes pertinentes da documentação técnica serão anexadas ao certificado e o organismo notificado conservará uma cópia.

O certificado terá um prazo de validade de dez anos a contar da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos subsequentes de dez anos cada.

6. O organismo notificado detentor da documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo será informado pelo requerente sobre todas as modificações introduzidas no instrumento e susceptíveis de afectar a conformidade deste aos requisitos essenciais ou as condições de validade do certificado. Tais modificações exigem aprovação complementar sob a forma de aditamento ao certificado original de exame CE de tipo.
7. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de:
- certificados de exame CE de tipo emitidos;
 - certificados de exame CE de tipo recusados;
 - aditamentos e alterações relativos a certificados já emitidos.

Cada organismo notificado informará imediatamente todos os Estados-Membros sobre a retirada de um certificado de exame CE de tipo. Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos que tiver notificado.

8. Os restantes organismos notificados podem receber uma cópia dos certificados de exame CE de tipo e/ou dos respectivos aditamentos. Os anexos aos certificados serão mantidos à disposição dos restantes organismos notificados.
9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido no território da Comunidade conservarão uma cópia do certificado de exame CE de tipo e dos respectivos aditamentos, juntamente com a documentação técnica, por um período de 10 anos a contar do fabrico do último instrumento de medição.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, a obrigação de manter disponível a documentação técnica competirá ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento de medição na Comunidade.

ANEXO C

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO TIPO COM BASE NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO

1. A declaração de conformidade ao tipo baseada no controlo interno da produção é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa estão em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados ao tipo definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Declaração escrita de conformidade

- 3.1. A cada instrumento de medição que esteja em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar.
- 3.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Mandatário

4. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3.2 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, as obrigações supra competirão ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento na Comunidade.

ANEXO C1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO TIPO COM BASE NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO E NO ENSAIO DO PRODUTO POR UM ORGANISMO NOTIFICADO

1. A declaração de conformidade ao tipo baseada no controlo interno da produção e no ensaio do produto por um organismo notificado é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa estão em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados ao tipo definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Controlo de produto

3. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante executará ou mandará executar controlos dos produtos a intervalos aleatórios. Será examinada uma amostra adequada do produto acabado, recolhida pelo organismo notificado antes da comercialização, e realizar-se-ão os devidos ensaios, identificados pela documentação pertinente referida no artigo 9.º, ou ensaios equivalentes, a fim de controlar a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.

Na eventualidade de um número considerável de instrumentos não-conformes na amostragem, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

Declaração escrita de conformidade

- 4.1. A cada instrumento de medição que esteja em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metroológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3, o número de identificação deste último.
- 4.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Mandatário

5. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 4.2 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, as obrigações supra competirão ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento na Comunidade.

ANEXO D

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO TIPO COM BASE NA GARANTIA DE QUALIDADE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO

1. A declaração de conformidade ao tipo baseada na garantia de qualidade do processo de produção é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa estão em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para a produção e para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 3, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 4.

Sistema de qualidade

- 3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

- 3.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos ao tipo definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos produtos;
- técnicas, processos e acções sistemáticas a adoptar no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- exames e ensaios a realizar ante, durante e após o fabrico, e respectiva frequência;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar a consecução da qualidade requerida para o produto e para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 3.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

- 3.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de fabrico, de inspecção, de ensaio e de armazenamento e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - os registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.
- 4.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

- 5.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que esteja em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 5.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.
- Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.
6. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:
- a documentação referida no n.º 3.1, segundo travessão;
 - a actualização, aprovada, a que se refere o n.º 3.5;
 - as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o n.º 3.5, o n.º 4.3 e o n.º 4.4.
7. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.
- Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

8. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3.1, no n.º 3.5, no n.º 5.2 e no n.º 6 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO D1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA GARANTIA DE QUALIDADE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO

1. A declaração de conformidade baseada na garantia de qualidade do processo de produção é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
3. O fabricante manterá a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento.

Fabrico

4. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para a produção e para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 5, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 6.

Sistema de qualidade

- 5.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- a documentação técnica referida no n.º 2.

- 5.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos produtos;
- técnicas, processos e acções sistemáticas a adoptar no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- exames e ensaios a realizar ante, durante e após o fabrico, e respectiva frequência;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar a consecução da qualidade requerida para o produto e para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 5.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 5.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

5.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

5.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 5.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

6.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

6.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de fabrico, de inspecção, de ensaio e de armazenamento e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:

- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- a documentação técnica referida no n.º 2;
- os registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

6.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.

6.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

7.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 5.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.

7.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

8. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:

- a documentação referida no n.º 5.1, segundo travessão;
- a actualização, aprovada, a que se refere o n.º 5.5;
- as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o n.º 5.5, o n.º 6.3 e o n.º 6.4.

9. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.

Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

10. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 5.1, no n.º 5.5, no n.º 7.2 e no n.º 8 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO E

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO TIPO COM BASE NA GARANTIA DE QUALIDADE DA INSPECÇÃO E DO ENSAIO DO PRODUTO ACABADO

1. A declaração de conformidade ao tipo baseada na garantia de qualidade da inspecção e do ensaio do produto acabado é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa estão em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 3, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 4.

Sistema de qualidade

- 3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

- 3.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos ao tipo definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos produtos;
- exames e ensaios a realizar após o fabrico;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 3.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

- 3.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de fabrico, de inspecção, de ensaio e de armazenamento e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - os registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.
- 4.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

- 5.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que esteja em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 5.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.
- Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.
6. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:
- a documentação referida no n.º 3.1, segundo travessão;
 - a actualização, aprovada, a que se refere o segundo parágrafo do n.º 3.5;
 - as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o último parágrafo do n.º 3.5, o n.º 4.3 e o n.º 4.4.
7. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.
- Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

8. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3.1, no n.º 3.5, no n.º 5.2 e no n.º 6 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO E1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA GARANTIA DE QUALIDADE DA INSPECÇÃO E DO ENSAIO DO PRODUTO ACABADO

1. A declaração de conformidade baseada na garantia de qualidade da inspecção e do ensaio do produto acabado é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa estão em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
3. O fabricante manterá a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento.

Fabrico

4. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para a produção e para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 5, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 6.

Sistema de qualidade

- 5.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- a documentação técnica referida no n.º 2.

- 5.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos produtos;
- exames e ensaios a realizar após o fabrico;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 5.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 5.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

- 5.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

- 5.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 5.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterà as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

- 6.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 6.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de inspecção, de ensaio e de armazenamento e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - a documentação técnica referida no n.º 2;
 - os registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 6.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.
- 6.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

- 7.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 5.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 7.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.
- Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.
8. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:
- a documentação referida no n.º 5.1, segundo travessão;
 - a actualização, aprovada, a que se refere o n.º 5.5;
 - as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o n.º 5.5, o n.º 6.3 e o n.º 6.4.
9. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.
- Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

10. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 5.1, no n.º 5.5, no n.º 7.2 e no n.º 8 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO F

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO TIPO COM BASE NA VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

1. A declaração de conformidade ao tipo baseada na verificação dos produtos é a parte de um procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição sujeitos ao disposto no n.º 3 estão em conformidade com o tipo definido no certificado de exame CE de tipo e satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados ao tipo aprovado definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Verificação

3. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante executará ou mandará executar os exames e ensaios adequados, a fim de verificar a conformidade dos instrumentos ao tipo definido no certificado de exame CE de tipo e às disposições pertinentes da presente directiva.

Os exames e ensaios para verificar a conformidade aos requisitos metrológicos serão executados, conforme a escolha do fabricante, quer mediante exame e ensaio de cada instrumento, nos termos do n.º 4, quer mediante exame e ensaio numa base estatística, nos termos do n.º 5.

4. Verificação da conformidade aos requisitos metrológicos mediante exame e ensaio de cada instrumento
 - 4.1. Os instrumentos serão examinados individualmente e executar-se-ão os ensaios adequados, nos termos da documentação pertinente referida no artigo 9.º ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade aos requisitos metrológicos que lhes são aplicáveis. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.
 - 4.2. O organismo notificado emitirá um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios executados e aporá, ou mandará apor sob sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada instrumento aprovado.

O fabricante manterá os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção.
5. Verificação estatística da conformidade aos requisitos metrológicos
 - 5.1. O fabricante tomará as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a homogeneidade de cada lote produzido e, para a verificação, apresentará os seus instrumentos sob a forma de lotes homogêneos.
 - 5.2. De cada lote será retirada uma amostra aleatória, nos termos do n.º 5.3. Todos os instrumentos da amostra serão examinados individualmente e executar-se-ão os ensaios adequados, nos termos da documentação pertinente referida no artigo 9.º ou ensaios equivalentes, para estabelecer a sua conformidade aos requisitos metrológicos que lhes forem aplicáveis, no sentido de determinar se o lote é aceite ou rejeitado. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.

- 5.3. O procedimento estatístico obedecerá aos seguintes trâmites:

O controlo estatístico basear-se-á em atributos. O sistema de amostragem assegurará:

- um nível de qualidade correspondente a uma probabilidade de aceitação de 95 %, com uma percentagem de não-conformidade inferior a 1 %;
 - uma qualidade limite correspondente a uma probabilidade de aceitação de 5 %, com uma percentagem de não-conformidade inferior a 7 %.
- 5.4. Se um lote for aceite, todos os instrumentos que o compõem são aprovados, com excepção dos instrumentos constantes da amostra que não satisfizerem os ensaios.

O organismo notificado emitirá um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios executados e aporá, ou mandará apor sob sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada instrumento aprovado.

O fabricante manterá os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção.

- 5.5. Se um lote for rejeitado, o organismo notificado tomará medidas adequadas para evitar a sua comercialização. Na eventualidade de frequentes rejeições de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

Declaração escrita de conformidade

- 6.1. A cada instrumento de medição que esteja em conformidade com o tipo aprovado e satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar.
- 6.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Se o organismo notificado referido no n.º 3 tiver dado o seu acordo nesse sentido, o fabricante aporá também aos instrumentos de medição o número de identificação desse organismo, sob responsabilidade do mesmo.

7. Sob responsabilidade do organismo notificado e se o mesmo tiver dado o seu acordo em tal sentido, o fabricante poderá apor o número de identificação desse organismo aos instrumentos de medição, durante o processo de fabrico.

Mandatário

8. As obrigações do fabricante podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade, com excepção das enunciadas no n.º 2 e no n.º 5.1.

ANEXO F1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

1. A declaração de conformidade baseada na verificação dos produtos é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário executam as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição sujeitos ao estipulado no n.º 5 estão em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
3. O fabricante manterá a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento.

Fabrico

4. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade dos instrumentos fabricados às disposições pertinentes da presente directiva.

Verificação

5. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante executará ou mandará executar os exames e ensaios adequados, a fim de verificar a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva.

Os exames e ensaios para verificar a conformidade aos requisitos metrológicos serão executados, conforme a escolha do fabricante, quer mediante exame e ensaio de cada instrumento, nos termos do n.º 6, quer mediante exame e ensaio numa base estatística, nos termos do n.º 7.

6. Verificação da conformidade aos requisitos metroológicos mediante exame e ensaio de cada instrumento
- 6.1. Os instrumentos serão examinados individualmente e executar-se-ão os ensaios adequados, nos termos da documentação pertinente referida no artigo 9.º ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade aos requisitos metroológicos que lhes são aplicáveis. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.
- 6.2. O organismo notificado emitirá um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios executados e aporá, ou mandará apor sob sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada instrumento aprovado. O fabricante manterá os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção.
7. Verificação estatística da conformidade aos requisitos metroológicos
- 7.1. O fabricante tomará as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a homogeneidade de cada lote produzido e, para a verificação, apresentará os seus instrumentos sob a forma de lotes homogéneos.
- 7.2. De cada lote será retirada uma amostra aleatória, nos termos do n.º 7.3. Todos os instrumentos da amostra serão examinados individualmente e executar-se-ão os ensaios adequados, nos termos da documentação pertinente referida no artigo 9.º ou ensaios equivalentes, para estabelecer a sua conformidade aos requisitos metroológicos que lhes forem aplicáveis, no sentido de determinar se o lote é aceite ou rejeitado. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.
- 7.3. O procedimento estatístico obedecerá aos seguintes trâmites:

O controlo estatístico basear-se-á em atributos. O sistema de amostragem assegurará:

 - um nível de qualidade correspondente a uma probabilidade de aceitação de 95 %, com uma percentagem de não-conformidade inferior a 1 %;
 - uma qualidade limite correspondente a uma probabilidade de aceitação de 5 %, com uma percentagem de não-conformidade inferior a 7 %.
- 7.4. Se um lote for aceite, todos os instrumentos que o compõem são aprovados, com excepção dos instrumentos constantes da amostra que não satisfizerem os ensaios.

O organismo notificado emitirá um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios executados e aporá, ou mandará apor sob sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada instrumento aprovado.

O fabricante manterá os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção.
- 7.5. Se um lote for rejeitado, o organismo notificado tomará medidas adequadas para evitar a sua comercialização. Na eventualidade de frequentes rejeições de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

Declaração escrita de conformidade

- 8.1. A cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade e a marcação metroológica complementar.
- 8.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.

Se o organismo notificado referido no n.º 5 tiver dado o seu acordo nesse sentido, o fabricante aporá também aos instrumentos de medição o número de identificação desse organismo, sob responsabilidade do mesmo.
9. Sob responsabilidade do organismo notificado e se o mesmo tiver dado o seu acordo em tal sentido, o fabricante poderá apor o número de identificação desse organismo aos instrumentos de medição, durante o processo de fabrico.

Mandatário

10. As obrigações do fabricante podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade, com excepção das enunciadas no n.º 4 e no n.º 7.1.

ANEXO G

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA VERIFICAÇÃO DE UNIDADES

1. A declaração de conformidade baseada na verificação de unidades é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que um instrumento de medição sujeito ao estipulado no n.º 4 está em conformidade com as disposições pertinentes da presente directiva.

Documentação técnica

2. O fabricante elaborará e disponibilizará ao organismo notificado referido no n.º 4 a documentação técnica referida no anexo IV. Esta permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para a avaliação, a documentação abrangerá o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.

Fabrico

3. O fabricante tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade do instrumento fabricado às disposições pertinentes da presente directiva.

Verificação

4. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante executará ou mandará executar os exames e ensaios adequados, definidos na documentação pertinente referida no artigo 9.º, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na ausência de documentação pertinente, o organismo notificado em causa decidirá quanto aos ensaios a realizar.

O organismo notificado aporá, ou mandará apor sob sua responsabilidade, o seu número de identificação ao instrumento aprovado.

Declaração escrita de conformidade

- 5.1. Ao instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva, o fabricante aporá a marca CE de conformidade e a marcação metrológica complementar.
- 5.2. Será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do instrumento. Esta declaração identificará o instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.

Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com o instrumento de medição.

Mandatário

6. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 5.2 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO H

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA GARANTIA TOTAL DE QUALIDADE

1. A declaração de conformidade baseada na garantia total de qualidade é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para o projecto, para o fabrico e para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 3, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 4.

Sistema de qualidade

- 3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

- 3.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade. Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos projectos e dos produtos;
- especificações técnicas, incluindo normas, a aplicar aos projectos e, caso as normas referidas no artigo 9.º não sejam aplicadas plenamente, meios a utilizar para garantir o cumprimento das disposições essenciais da presente directiva aplicáveis aos instrumentos;
- técnicas, processos e acções sistemáticas de controlo e verificação a adoptar no projecto dos instrumentos pertencentes à categoria abrangida;
- técnicas, processos e acções sistemáticas a adoptar correspondentemente no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- exames e ensaios a realizar ante, durante e após o fabrico, e respectiva frequência;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar a consecução da qualidade requerida para o projecto e para o produto e para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 3.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

- 3.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterà as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 4.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de fabrico, de inspecção, de ensaio e de armazenamento e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - os registos relativos à qualidade, previstos na parte do sistema de qualidade que incide no projecto, como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.;
 - os registos relativos à qualidade, previstos na parte do sistema de qualidade que incide no fabrico, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.
- 4.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar, sob sua responsabilidade, ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

- 5.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 5.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida.
- Será também enviada uma cópia da declaração a um dos organismos notificados para efeitos de exame de tipo, nos termos do artigo 8.º, competindo a esse organismo disponibilizar periodicamente aos Estados-Membros a lista de declarações de conformidade recebidas.
- Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.
6. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade, referida no n.º 3.1, segundo travessão;
 - a actualização, aprovada, a que se refere o n.º 3.5;
 - as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o n.º 3.5, o n.º 4.3 e o n.º 4.4.
7. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.
- Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

8. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3.1, no n.º 3.5, no n.º 5.2 e no n.º 6 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.

ANEXO H1

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM BASE NA GARANTIA TOTAL DE QUALIDADE E NA ANÁLISE DO PROJECTO

1. A declaração de conformidade baseada na garantia total de qualidade e na análise do projecto é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante executa as obrigações a seguir enunciadas, garantindo e declarando que os instrumentos de medição em causa satisfazem as disposições pertinentes da presente directiva.

Fabrico

2. O fabricante utilizará um sistema de qualidade aprovado, para o projecto, para o fabrico e para a inspecção e o ensaio finais do instrumento de medição em causa, nos termos do n.º 3, e será sujeito a controlo, nos termos do n.º 5. A adequação do projecto técnico do instrumento de medição terá sido examinada nos termos do n.º 4.

Sistema de qualidade

- 3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do sistema de qualidade.

O pedido comportará:

- todos os elementos informativos de interesse para a categoria de instrumento em questão;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade.

- 3.2. O sistema de qualidade garantirá a conformidade dos instrumentos às disposições pertinentes da presente directiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante serão documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções por escrito. Esta documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade. Compreenderá, designadamente, uma adequada descrição de:

- objectivos relativos à qualidade, bem como estrutura, responsabilidades e poderes organizativos da administração, no respeitante à qualidade dos projectos e dos produtos;
- especificações técnicas, incluindo normas, a aplicar aos projectos e, caso as normas referidas no artigo 9.º não sejam aplicadas plenamente, meios a utilizar para garantir o cumprimento das disposições da presente directiva aplicáveis aos instrumentos;
- técnicas, processos e acções sistemáticas de controlo e verificação a adoptar no projecto dos instrumentos pertencentes à categoria abrangida;
- técnicas, processos e acções sistemáticas a adoptar correspondentemente no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- exames e ensaios a realizar ante, durante e após o fabrico, e respectiva frequência;
- registos relativos à qualidade, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- meios para acompanhar a consecução da qualidade requerida para o projecto e para o produto e para acompanhar o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

- 3.3. O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar o cumprimento do estipulado no n.º 3.2. Presumirá conforme a esse estipulado um sistema de qualidade que cumpra as correspondentes especificações da regulamentação nacional relativa à aplicação das normas harmonizadas pertinentes.

A equipa de auditoria incluirá pessoas com experiência na tecnologia em causa e em assessoria jurídico-metrológica. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

- 3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo em condições de adequação e eficácia.

- 3.5. O organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer actualização planeada para o referido sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado satisfaz ainda o estipulado no n.º 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A comunicação conterá as conclusões do exame e os fundamentos da decisão relativa à avaliação.

Exame do projecto

- 4.1. O fabricante apresentará um pedido de exame do projecto ao organismo notificado referido no n.º 3.1.
- 4.2. O pedido deve permitir compreender o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento, bem como avaliar a conformidade às disposições pertinentes da presente directiva. Comportará:

- Nome e endereço do fabricante.
- Declaração escrita em como o mesmo pedido não foi apresentado a nenhum outro organismo notificado.
- A documentação técnica referida no anexo IV, que permitirá avaliar a conformidade do instrumento às disposições pertinentes da presente directiva. Na medida do necessário para tal avaliação, esta documentação deve abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do instrumento.
- As provas de apoio quanto à adequação do projecto técnico. Estas provas mencionarão quaisquer normas que tenham sido aplicadas, designadamente no caso de as normas referidas no artigo 9.º não terem sido aplicadas na íntegra, e incluirão, se necessário, os resultados dos ensaios realizados pelo competente laboratório do fabricante ou por qualquer outro laboratório de ensaios em nome ou sob a responsabilidade do fabricante.

- 4.3. O organismo notificado examinará o pedido e, se o projecto cumprir as disposições da directiva aplicáveis ao instrumento de medição, emitirá um certificado de exame CE de projecto em nome do requerente. Desse certificado constarão o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do exame, as eventuais condições da sua validade e os dados necessários à identificação do instrumento aprovado.

Todas as partes pertinentes da documentação técnica serão anexadas ao certificado e o organismo notificado conservará uma cópia.

O certificado terá um prazo de validade de dez anos a contar da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos subsequentes de dez anos cada.

Se ao fabricante for recusado um certificado de exame CE de projecto, o organismo notificado indicará circunstanciadamente as razões da recusa.

- 4.4. O organismo notificado que tiver emitido o certificado de exame CE de projecto será mantido pelo fabricante ao corrente de qualquer modificação no projecto aprovado. As modificações do projecto aprovado devem receber a aprovação adicional do organismo notificado que tiver emitido o certificado de exame CE de projecto sempre que possam afectar a conformidade às disposições pertinentes da presente directiva, as condições de validade do certificado ou as condições estipuladas para a utilização do instrumento. Esta aprovação adicional é concedida sob a forma de um aditamento ao certificado original de exame CE de projecto.

- 4.5. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de:

- certificados de exame CE de projecto emitidos;
- certificados de exame CE de projecto recusados;
- aditamentos e alterações relativos a certificados já emitidos.

Cada organismo notificado informará imediatamente todos os Estados-Membros sobre a retirada de um certificado de exame CE de projecto.

Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos que tiver notificado.

- 4.6. Os restantes organismos notificados podem receber uma cópia dos certificados de exame CE de projecto e/ou dos respectivos aditamentos. Os anexos aos certificados serão mantidos à disposição dos restantes organismos notificados.

- 4.7. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido no território da Comunidade conservarão uma cópia do certificado de exame CE de projecto e dos respectivos aditamentos, com a documentação técnica, durante um prazo de dez anos a contar da data de fabrico do último instrumento de medição.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos no território da Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica disponível competirá ao importador ou a qualquer outra entidade que comercialize o instrumento na Comunidade.

Controlo sob a responsabilidade do organismo notificado

- 5.1. O objectivo do controlo é assegurar que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.
- 5.2. O fabricante permitirá ao organismo notificado acesso para fins de inspecção aos locais de projecto, de fabrico, de inspecção, de ensaio e de armazenamento, e proporcionar-lhe-á toda a informação necessária, nomeadamente:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - os registos relativos à qualidade, previstos na parte do sistema de qualidade que incide no projecto, como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.;
 - os registos relativos à qualidade, previstos na parte do sistema de qualidade que incide no fabrico, como relatórios de inspecções e dados de ensaios, dados de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 5.3. O organismo notificado procederá a auditorias periódicas para assegurar que o fabricante mantenha e aplique o sistema de qualidade e fornecer-lhe-á relatórios das auditorias.
- 5.4. Adicionalmente, o organismo notificado poderá efectuar visitas sem pré-aviso ao fabricante, durante as quais, se necessário, realizará ou mandará realizar, sob sua responsabilidade, ensaios de produtos, para verificar o funcionamento correcto do sistema de qualidade. Fornecerá ao fabricante relatórios das visitas, bem como dos eventuais ensaios.

Declaração escrita de conformidade

- 6.1. O fabricante aporá a marca CE de conformidade, a marcação metrológica complementar e, sob responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3.1, o número de identificação deste último a cada instrumento de medição que satisfaça as disposições pertinentes da presente directiva.
- 6.2. Para cada modelo de instrumento, será redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração identificará o modelo do instrumento relativamente ao qual tiver sido redigida e mencionará o número do certificado de exame CE de projecto.
- Será fornecida uma cópia da declaração juntamente com cada instrumento de medição comercializado.
7. Durante um período de dez anos a contar do fabrico do último instrumento, o fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais:
- a documentação referida no n.º 3.1, segundo travessão;
 - a actualização, aprovada, a que se refere o n.º 3.5;
 - as decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem o n.º 3.5, o n.º 5.3 e o n.º 5.4.
8. Cada organismo notificado disponibilizará periodicamente aos Estados-Membros a lista de aprovações concedidas ou recusadas a sistemas de qualidade e informá-los-á de imediato sobre a eventual retirada de uma aprovação.
- Cada Estado-Membro disponibilizará esta informação aos organismos por si notificados.

Mandatário

9. As obrigações do fabricante enunciadas no n.º 3.1, no n.º 3.5, no n.º 6.2 e no n.º 7 podem ser cumpridas, em seu nome e sob sua responsabilidade, pelo seu mandatário estabelecido no território da Comunidade.
-

ANEXO MI-001

Contadores de água

Aos contadores de água destinados a medir volumes de água potável, fria ou aquecida, e utilizados em transacções não-negociadas, aplicam-se os pertinentes requisitos do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Contador de água

Instrumento destinado a medir, memorizar e exibir o volume, em condições mensuráveis (condições de hidrometria), da água que passa através do transdutor (conversor) de medida.

Caudal mínimo (Q_1)

O menor caudal ao qual o contador de água fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos aos erros máximos admissíveis.

Caudal de transição (Q_2)

Valor do caudal que ocorre entre os caudais permanente e mínimo e ao qual a gama de caudais é dividida em «zona superior» e «zona inferior», cada uma com o seu erro máximo admissível característico.

Caudal permanente (Q_3)

Caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com fluxo estável ou intermitente.

Caudal de sobrecarga (Q_4)

Caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente durante um curto período, sem deterioração.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Condições nominais de funcionamento

O fabricante deve especificar as condições nominais (normais) de funcionamento aplicáveis ao instrumento, designadamente:

1. Gama de caudais da água

Os valores da gama de caudais devem observar as seguintes condições:

$$Q_3/Q_1 \geq 10$$

$$Q_2/Q_1 = 1,6$$

$$Q_4/Q_3 = 1,25$$

Durante um período de 5 anos a contar da data de adopção da presente directiva, o quociente Q_2/Q_1 pode ser igual a 1,5, a 2,5, a 4 ou a 6,3.

2. Gama de temperaturas da água

Os valores da gama de temperaturas devem observar as seguintes condições:

0,1 °C a pelo menos 30 °C, ou

30 °C a temperatura elevada (pelo menos 90 °C).

O contador pode ser projectado para funcionar a ambas as gamas.

3. Gama de pressões relativas da água: de 0,3 bares a pelo menos 10 bares.

4. Classe B, C, E ou F de ambiente climático e de ambiente mecânico na qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o quadro 1 do Anexo I.
5. Relativamente à fonte de energia, o valor nominal da tensão de alimentação em corrente alterna e/ou os limites da alimentação em corrente contínua.

Erro máximo admissível

6. Erro máximo admissível, positivo ou negativo, para os volumes debitados a caudais entre o caudal de transição (Q_2), inclusive, e o caudal de sobrecarga (Q_4):
 - 2 % com a água a temperatura ≤ 30 °C,
 - 3 % com a água a temperatura > 30 °C.
7. Erro máximo admissível, positivo ou negativo, para os volumes debitados a caudais entre o caudal mínimo (Q_1) e o caudal de transição (Q_2), exclusive: 5 % com a água a qualquer temperatura.

Efeito admissível de perturbações

- 8.1. Imunidade electromagnética
 - 8.1.1. O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do Anexo I.
 - 8.1.2. O efeito de uma perturbação electromagnética num contador de água deve ser tal que:
 - a variação no resultado da medição não exceda o valor crítico de mudança definido em 8.1.4, ou
 - a indicação do resultado da medição inviabilize a interpretação deste como válido, tal como uma variação momentânea que não pode ser interpretada, memorizada ou transmitida como resultado de medição.
 - 8.1.3. Se sofrer uma perturbação electromagnética, o contador de água deve:
 - recuperar para um funcionamento dentro do erro máximo admissível,
 - ter todas as funções de medição salvaguardadas, e
 - permitir a recuperação dos dados de medição presentes imediatamente antes de ter ocorrido a perturbação.
 - 8.1.4. O valor crítico de mudança é o valor do erro máximo admissível aplicado à quantidade que corresponde ao caudal Q_3 durante um minuto.

Adequação

- 9.1. O contador deve poder ser instalado para funcionar em qualquer posição, salvo indicação clara em contrário.
- 9.2. O fabricante deve especificar se o contador se destina a medir fluxos inversos, caso em que o volume do fluxo inverso será subtraído ao volume acumulado ou então registado separadamente. Aplicar-se-á o mesmo erro máximo admissível ao fluxo directo e ao fluxo inverso.

Os contadores não destinados a medir fluxos inversos devem poder suportar fluxos inversos acidentais sem deterioração ou alteração das suas propriedades metrológicas e, ao mesmo tempo, registar tais fluxos inversos.

Unidades de medição

10. O volume medido deve ser exibido em metros cúbicos (símbolo: m^3).

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

ANEXO MI-002

CONTADORES DE GÁS

Aos contadores de gás a seguir definidos, destinados a serem utilizados em transacções não-negociadas, aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Contador de gás

Instrumento destinado a medir, memorizar e exibir a quantidade de gás que passa através do transdutor de medida.

Dispositivo de conversão

Dispositivo adaptado a um contador de gás que converte automaticamente a quantidade medida em condições de medição numa quantidade em condições de base.

Caudal mínimo (Q_{\min})

Caudal de valor mais baixo ao qual o contador de gás fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos ao erro máximo admissível.

Caudal máximo (Q_{\max})

Caudal de valor mais alto ao qual o contador de gás fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos ao erro máximo admissível.

Caudal de transição (Q_t)

Caudal que ocorre entre os caudais máximo e mínimo e ao qual a gama de caudais é dividida em «zona superior» e «zona inferior», tendo cada zona um erro máximo admissível característico.

Caudal de sobrecarga (Q_r)

Caudal máximo ao qual o contador funciona durante um curto intervalo, sem deterioração.

Condições de base

Condições especificadas sob as quais a quantidade medida de fluido é convertida.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Condições nominais de funcionamento

O fabricante deve especificar as condições nominais (normais) de funcionamento do instrumento, designadamente:

1. Gama de caudais do gás

Os valores da gama de caudais devem observar as seguintes condições:

$$Q_{\max}/Q_{\min} > 20$$

$$Q_{\max}/Q_t \geq 5$$

$$Q_r/Q_{\max} = 1,2$$

2. Gama de temperaturas do gás, com uma amplitude mínima de 40 °C.

3. Condições relativas ao gás combustível.

O instrumento deve ser concebido para a gama de gases e de pressões de alimentação do país de destino. O fabricante deve, nomeadamente, indicar:

- o grupo ou família do gás
- a pressão máxima de funcionamento.

4. Os ambientes climático e mecânico em que o instrumento ou os seus subconjuntos se destinam a ser utilizados, conforme o quadro 1 do anexo I, com uma amplitude térmica mínima de 60 °C.

5. Fonte de alimentação: tensão nominal de alimentação em corrente alterna e/ou limites de alimentação em corrente contínua.

Condições de base aplicáveis a valores convertidos

6. O fabricante deve especificar as condições de base aplicáveis aos valores convertidos.

Erro máximo admissível

7.1. Contador de gás

Quadro 1

Classe de precisão	1,5	1
$Q_{\min} \leq Q < Q_t$	3 %	2 %
$Q_t \leq Q \leq Q_{\max}$	1,5 %	1 %

Se os erros entre Q_t e Q_{\max} tiverem todos o mesmo sinal, não devem exceder 1 % na classe 1,5 e 0,5 % na classe 1.

7.2. Variação do erro máximo admissível devida a um dispositivo de conversão

7.2.1. Para um dispositivo integrado de conversão da temperatura que somente converta o volume em função da temperatura e somente indique o volume convertido, o erro máximo admissível do contador é aumentado de 0,5 % numa gama de 10 °C que se estende simetricamente a partir da temperatura especificada pelo fabricante entre 15 °C e 25 °C. Fora desta gama, é permitido um acréscimo adicional de 0,5 %.

7.2.2. Para dispositivos de conversão distintos dos abrangidos por 7.2.1, o erro máximo admissível é aumentado de 1 %.

Efeito admissível de perturbações

8.1. Imunidade electromagnética

8.1.1. Em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I, o fabricante deve especificar em que ambiente electromagnético E1 ou E2 se destina o instrumento a ser utilizado.

8.1.2. O efeito de uma perturbação electromagnética num contador de gás deve ser tal que:

- i) a variação sofrida pela medição não exceda o valor crítico de mudança definido em 4.1.4, ou
- ii) a indicação do resultado da medição seja tal que este não possa ser interpretado como válido, tal como uma variação momentânea que não pode ser interpretada, memorizada ou transmitida como resultado de medição.

8.1.3. Tendo sofrido uma perturbação, o contador de gás deve:

- retornar ao funcionamento dentro do erro máximo admissível,
- ter todas as funções de medição salvaguardadas, e
- permitir a recuperação de todos os dados de medição presentes imediatamente antes da perturbação.

8.1.4. O valor crítico de mudança é o valor do erro máximo admissível aplicado à quantidade que corresponde ao caudal Q_{\max} durante um minuto.

Adequação

- 9.1. Um instrumento com alimentação pela rede (corrente alterna ou corrente contínua) deve ser provido de um dispositivo de alimentação de emergência ou de outros meios para, durante uma eventual falha da principal fonte de alimentação, assegurar a salvaguarda de todas as funções de medição.
- 9.2. Uma fonte de alimentação dedicada deve ter um tempo de vida útil de 5 anos no mínimo. Decorridos 90 % do tempo de vida útil, deve ser exibida uma advertência apropriada.
- 9.3. Um dispositivo de indicação deve dispor de casas de algarismos em número suficiente para garantir que a quantidade passada durante pelo menos dois anos em funcionamento normal não faça retroceder os algarismos aos seus valores iniciais.
- 9.4. O contador deve poder ser instalado para funcionar em qualquer posição, salvo indicação clara noutro sentido.
- 9.5. Um dispositivo electrónico de conversão deve poder detectar qualquer funcionamento seu fora da(s) gama(s) de funcionamento especificada(s) pelo fabricante relativamente aos parâmetros com interesse para a precisão da medição. Em tal caso, o dispositivo de conversão deve interromper a sua operação de integração da quantidade convertida, podendo totalizar separadamente a quantidade convertida relativamente ao tempo em que estiver fora da(s) gama(s) de funcionamento.

Unidades

10. O volume medido deve ser exibido em metros cúbicos (símbolo: m³).

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

ANEXO MI-003**CONTADORES DE ENERGIA ELÉCTRICA ACTIVA E TRANSFORMADORES DE MEDIÇÃO**

Aos contadores de energia eléctrica activa das classes de precisão 1 e 2 e aos transformadores de medição destinados a serem utilizados em combinação com esses contadores de energia eléctrica activa, aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Um contador de energia eléctrica activa é um dispositivo que mede a energia eléctrica activa consumida num circuito desde o momento em que o visor ou mostrador indicava zero. Pode ser utilizado em combinação com um transformador de medição, dependendo da técnica de medição aplicada.

Um transformador de medição é um dispositivo para utilização em combinação com um contador de energia eléctrica activa, o que proporciona ao contador um valor reduzido da tensão à qual a electricidade é fornecida ao circuito e/ou um valor reduzido da intensidade da corrente que passa pelo circuito, mantendo-se constantes os factores de redução.

- I = intensidade da corrente eléctrica que passa pelo contador
 I_n = valor nominal de I para o qual o contador foi dimensionado
 I_{st} = valor mínimo de I ao qual o contador mede energia eléctrica activa
 I_{min} = valor de I a partir do qual o erro deve manter-se dentro de limites prescritos
 I_{tr} = valor de I a partir do qual o erro deve manter-se dentro dos limites correspondentes à classe de precisão declarada para o contador
 I_{max} = valor máximo de I para o qual o contador foi dimensionado
U = potencial da electricidade fornecida ao contador
 U_n = valor nominal de U para o qual o contador foi dimensionado
f = frequência da corrente eléctrica que passa pelo contador
 f_n = valor nominal de f para o qual o contador foi dimensionado
PF = factor de potência = $\cos\Phi$ = diferença de fase entre I e U
T = temperatura ambiente.

REQUISITOS ESPECÍFICOS**PARTE 1 — CONTADORES**

1. O fabricante deve especificar os valores de f_n , U_n , I_n , I_{min} , I_{tr} e I_{max} aplicáveis ao contador. Os valores escolhidos devem preencher as seguintes condições:

$$I_{min}/I_{st} \geq 10;$$

$$I_{tr}/I_{st} \geq 20;$$

$$I_{max}/I_{st} \geq 200$$

Prescrições de concepção e dimensionamento

2. No caso dos contadores de energia eléctrica concebidos para utilização em combinação com um transformador de medição, I_{\max} deve ser igual a $1,2 \cdot I_n$.

Qualidade da electricidade

3. O contador deve satisfazer os requisitos de precisão enunciados no presente anexo no caso de electricidade com a qualidade a seguir especificada.

Não se aplicam quaisquer requisitos em matéria de desempenho metrológico se a electricidade tiver, ainda que momentaneamente, uma qualidade inferior à especificada a seguir.

Os valores da tensão e da frequência situam-se entre os seguintes limites:

$$0,9 \cdot U_n \leq U \leq 1,1 \cdot U_n$$

$$0,98 \cdot f_n \leq f \leq 1,02 \cdot f_n$$

O factor de potência situa-se entre os seguintes limites:

De $\cos \Phi = 0,5$ indutivo a $\cos \Phi = 0,8$ capacitivo.

Condições nominais de funcionamento

4. O fabricante deve especificar as classes B ou C de ambiente climático e de ambiente mecânico relativamente às quais o contador foi dimensionado, em conformidade com o quadro 1 do anexo I.

Classes de precisão

5. São definidas as classes de precisão 1 e 2.

Erros máximos admissíveis

6. O quadro 1 indica os erros máximos, expressos em percentagem do valor verdadeiro, que devem ser respeitados pelo contador de energia eléctrica nas condições nominais de funcionamento e com uma qualidade de electricidade dentro dos limites especificados no ponto 3 do presente anexo.

Quadro 1

Erros máximos admissíveis (percentagem do valor verdadeiro)

Corrente eléctrica que passa pelo contador	PF	Classe de precisão	
		1	2

Contador de fase única; Contador polifásico, se trabalhar com cargas equilibradas

$I_{tr} \leq I \leq I_{\max}$	1	$1 + \Delta$	$2 + \Delta$
$2I_{tr} \leq I \leq I_{\max}$	$\neq 1$	$1 + \Delta$	$2 + \Delta$
$I_{\min} \leq I < I_{tr}$	1	$1,5 + \Delta$	$2,5 + \Delta$
$2I_{\min} \leq I < 2I_{tr}$	$\neq 1$	$1,5 + \Delta$	$2,5 + \Delta$

Contador polifásico, se trabalhar com carga de fase única

$I_{tr} \leq I \leq I_{\max}$	1	$2 + \Delta$	$3 + \Delta$
$2I_{tr} \leq I \leq I_{\max}$	$\neq 1$	$2 + \Delta$	$3 + \Delta$

$\Delta = k_1 + k_2 + k_3(T - T_n)$, em que os valores de k_1 , k_2 e k_3 são dados no quadro 2.

Quadro 2

Valores de k a utilizar no quadro 1

Condição		PF	Classe de precisão	
			1	2
K ₁	U dentro dos limites de qualidade e $U \neq U_n$	1	0,7	1
	Idem	$\neq 1$	1	1,5
	$U = U_n$		0	0
K ₂	f dentro dos limites de qualidade e $f \neq f_n$	1	0,5	0,8
	Idem	$\neq 1$	0,7	1
	$f = f_n$		0	0
K ₃	T dentro das condições nominais	1	0,05	0,1
	Idem	$\neq 1$	0,07	0,15

Efeito admissível de perturbações

7.1. Imunidade electromagnética

7.1.1. O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 para o qual o contador foi dimensionado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I.

7.1.2. A variação de precisão num contador de energia eléctrica, em consequência de uma perturbação electromagnética, deve ser inferior ao valor crítico dado pelo quadro 3 ou, alternativamente, a indicação do resultado da medição deve ser de molde a este não poder ser interpretado como válido, tal como uma variação momentânea que não pode ser interpretada, memorizada ou transmitida como resultado de medição.

Quadro 3

Valores críticos da mudança de precisão em presença de perturbações (as percentagens incidem no valor verdadeiro)

Perturbação	Classe de precisão	
	1	2
Perturbações electromagnéticas		
Campo electromagnético	3 %	4 %
Indução magnética	2 %	3 %
Descarga electrostática	$10^{-6} \cdot m \cdot U_n \cdot I_{\max}$ kWh com m = número de elementos de medição	

7.1.3. Se sofrer uma perturbação electromagnética, o contador de energia eléctrica deve:

- recuperar para um funcionamento dentro do erro máximo admissível,
- ter todas as funções de medição salvaguardadas, e
- permitir a recuperação dos dados de medição presentes imediatamente antes da perturbação.

Outros requisitos

8. O contador deve ter um mostrador, visível pelo consumidor uma vez instalado na posição normal, conforme a especificação do fabricante.
9. O mostrador deve ter um número suficiente de algarismos para garantir que a indicação não retorne ao valor inicial quando a energia eléctrica activa consumida no circuito corresponder a um funcionamento do contador durante 1 500 h com $I = I_{\max}$, $U = U_n$ e $PF = 1$.
10. Se a energia eléctrica medida for indicada em mostradores distintos correspondentes a tarifas diferentes, o contador deve indicar a tarifa activa.
11. Durante a utilização, não deve existir a possibilidade de repor a zero a indicação da quantidade de energia eléctrica medida.

12. O contador provido de um dispositivo de pré-pagamento deve indicar o valor do crédito remanescente.
O erro relativo ao valor da energia eléctrica consumida por cada decréscimo unitário no crédito remanescente não deve exceder ≤ 1 intervalo da escala.
13. Na eventualidade de perdas de electricidade no circuito, a possibilidade de leitura das quantidades de energia eléctrica medidas deve manter-se durante um período de pelo menos 4 meses.

Unidades

14. A energia eléctrica medida deve ser expressa em kilowatts-hora (símbolo: kWh).

PARTE 2 — TRANSFORMADORES DE MEDIÇÃO

Qualidade da electricidade

15. Um transformador de medição deve satisfazer os requisitos de precisão constantes do presente anexo no caso de electricidade com uma qualidade correspondente à especificada no requisito 3.

Não se aplicam quaisquer requisitos em matéria de desempenho metrológico se a electricidade tiver, ainda que momentaneamente, uma qualidade inferior à especificada no requisito 3.

Condições nominais de funcionamento

16. O fabricante deve especificar as classes B ou C de ambiente climático e de ambiente mecânico relativamente às quais o transformador de medição foi dimensionado, em conformidade com o quadro 1 do anexo I.

Classes de precisão

17. São definidas as seguintes classes de precisão para os transformadores de medição destinados a serem utilizados em combinação com um contador de energia eléctrica activa: 0,1 - 0,2 - 0,5.

Erros máximos admissíveis

18. O quadro 4 indica os erros máximos, expressos em percentagem do valor verdadeiro da energia eléctrica activa medida, que devem ser respeitados pelo transformador de medição nas condições nominais de funcionamento e com uma qualidade de electricidade especificada no requisito 3 do presente anexo.

Quadro 4

Erros máximos admissíveis (percentagem do valor verdadeiro)

	Classe de precisão		
	0,1	0,2	0,5
<i>Transformadores de corrente para utilização em combinação com contadores tipo indução</i>			
$I = 0,05 I_n$	0,4	0,75	1,5
$I = 0,20 I_n$	0,2	0,35	0,75
$I = I_n$	0,1	0,2	0,5
$I = 1,2 I_n$	0,1	0,2	0,5
<i>Transformadores de corrente para utilização em combinação com contadores estáticos</i>			
$I = 0,01 I_n$		0,75	1,5
$I = 0,05 I_n$		0,35	0,75
$I = 0,20 I_n$		0,2	0,5
$I = I_n$		0,2	0,5
$I = 1,2 I_n$		0,2	0,5
<i>Transformadores de tensão</i>			
$I = \text{qualquer valor}$	0,1	0,2	0,5

AValiação DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

ANEXO MI-004

CONTADORES DE CALOR

Aos contadores de calor a seguir definidos aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Um contador de calor é um instrumento destinado a medir a energia térmica que, num circuito de troca de calor, é absorvida ou libertada por um líquido, designado líquido transmissor de calor.

Um contador de calor pode ser um instrumento completo ou um instrumento composto pelos subconjuntos «sensor de fluxo», «par de sensores de temperatura» e «calculadora», conforme define o artigo 3.º, n.º 2, ou uma combinação destes.

- ϑ = temperatura do líquido transmissor de calor
- ϑ_{in} = valor de ϑ na entrada do circuito de troca de calor
- ϑ_{out} = valor de ϑ na saída do circuito de troca de calor
- $\Delta\vartheta$ = $\vartheta_{in} - \vartheta_{out}$
- ϑ_{max} = limite superior de ϑ para que o contador funcione correctamente
- ϑ_{min} = limite inferior de ϑ para que o contador funcione correctamente
- $\Delta\vartheta_{max}$ = limite superior de $\Delta\vartheta$ para que o contador funcione correctamente
- $\Delta\vartheta_{min}$ = limite inferior de $\Delta\vartheta$ para que o contador funcione correctamente
- q = caudal do líquido transmissor de calor
- q_s = valor máximo de q permitido durante curtos períodos para que o contador funcione correctamente
- q_p = valor máximo de q permitido em regime permanente para que o contador funcione correctamente
- q_i = valor mínimo de q permitido para que o contador funcione correctamente
- P = potência térmica da troca de calor
- P_s = limite superior de P permitido para que o contador funcione correctamente.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

PARTE 1 — CONTADORES

Condições nominais de funcionamento

1. O fabricante deve especificar os valores nominais das condições de funcionamento, a saber:
 - 1.1. Relativamente à temperatura do líquido:

ϑ_{max} , ϑ_{min} , $\Delta\vartheta_{max}$, $\Delta\vartheta_{min}$, sujeitos às seguintes restrições:

$$\Delta\vartheta_{max}/\Delta\vartheta_{min} \geq 10$$

$$\Delta\vartheta_{min} = 2 \text{ K.}$$
 - 1.2. Relativamente à pressão do líquido:

A máxima pressão interna positiva que o contador de calor suporta em regime permanente no limite superior da gama de temperaturas.
 - 1.3. Relativamente ao caudal do líquido:

q_s , q_p , q_i com os valores de q_p e de q_i sujeitos à seguinte restrição:

$$q_p/q_i \geq 10.$$
 - 1.4. Relativamente à potência térmica:

P_s .
 - 1.5. Relativamente às quantidades influentes nos ambientes climático e mecânico:

Classes B, C, E ou F relativamente às quais o contador foi dimensionado, em conformidade com o quadro 1 do anexo I.

Classes de precisão

2. São definidas as seguintes classes de precisão para os contadores de calor: classe 2 e classe 3.

Erros máximos admissíveis

3. Erros máximos admissíveis para cada classe de precisão, expressos em percentagem do valor verdadeiro:

Para a classe 2: erro máx. adm. = $(3 + 4 \cdot \Delta\vartheta_{\min}/\Delta\vartheta + 0,02 \cdot q_p/q)$

Para a classe 3: erro máx. adm. = $(4 + 4 \cdot \Delta\vartheta_{\min}/\Delta\vartheta + 0,05 \cdot q_p/q)$

Efeito admissível de perturbações

- 4.1. Imunidade electromagnética

4.1.1. O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual o contador se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I.

4.1.2. O efeito de uma perturbação electromagnética deve ser tal que:

a variação no resultado da medição não exceda o valor crítico de mudança definido no requisito 4.3.1, ou o resultado da medição seja indicado de modo a não poder ser interpretado como válido.

4.1.3. O valor crítico de mudança é 0,5 do erro máximo admissível para.

PARTE 2 — SUBCONJUNTOS

5. Se o contador for composto por subconjuntos nos termos do artigo 4.º, n.º 3, os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis são-no igualmente, conforme os casos, aos subconjuntos. Aplicam-se, ademais, os seguintes requisitos:

5.1. Relativamente ao sensor de fluxo:

Classe 2: $E_f = (2 \% + 0,02 \cdot q_p/q)$, mas sem exceder $\pm 5 \%$

Classe 3: $E_f = (3 \% + 0,05 \cdot q_p/q)$, mas sem exceder $\pm 5 \%$

em que o erro E_f relaciona o valor indicado com o valor verdadeiro da relação entre sinal de saída do sensor de fluxo e massa ou volume.

5.2. Relativamente ao par de sensores de temperatura:

$E_t = (0,5 \% + 3 \Delta\vartheta_{\min}/\Delta\vartheta)$,

em que o erro E_t relaciona o valor indicado com o valor verdadeiro da relação entre sinal de saída do par de sensores de temperatura e diferença de temperaturas.

5.3. Relativamente à calculadora:

$E_c = (0,5 \% + \Delta\vartheta_{\min}/\Delta\vartheta)$,

em que o erro E_c relaciona o valor indicado com o valor verdadeiro do calor.

5.4. Relativamente à combinação de erros parciais:

Se o erro do contador de calor for determinado em função dos erros dos subconjuntos que o compõem, o seu valor será a soma aritmética dos erros dos subconjuntos.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

ANEXO MI-005

SISTEMAS PARA MEDIÇÃO CONTÍNUA E DINÂMICA DE QUANTIDADES DE LÍQUIDOS COM EXCLUSÃO DA ÁGUA

Aos sistemas destinados a medir contínua e dinamicamente quantidades de líquidos distintos da água, aplicam-se os pertinentes requisitos do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES**Contador**

Instrumento concebido para, em condições mensuráveis, medir continuamente, memorizar e exibir a quantidade de líquido que flui através do transdutor (conversor) de medida numa conduta fechada e em sobrecarga total.

Sistema de medição

Sistema que compreende o contador propriamente dito e todos os aparelhos necessários a uma medição correcta ou destinados a facilitar as operações de medição.

Quantidade mínima medida

A menor quantidade de líquido perante a qual a medição é metrologicamente aceitável para o sistema de medição.

Condições de base

Condições especificadas sob as quais a quantidade de líquido medida é convertida.

Ponto de transferência

Ponto no qual o líquido é definido como estando a ser fornecido ou recebido.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

1. GAMA DE CAUDAIS

A gama de caudais é especificada pelo fabricante, sob as seguintes condições:

- i) a gama de caudais de um sistema de medição deve estar dentro da gama de caudais de cada um dos elementos desse sistema;
- ii) Contador

Quadro 1

Característica do líquido	Valor mínimo do quociente $Q_{\max} : Q_{\min}$
Gases liquefeitos (incl. criogenia) ou viscosidade ≥ 20 mPa.s	5:1
Quaisquer outros líquidos	10:1

- iii) Sistema de medição

Quadro 2

Sistema de medição específico	Característica do líquido	Quociente mínimo $Q_{\max} : Q_{\min}$
Sistema de combustível para automóveis	Não GPL	10:1
	GPL	5:1
Sistema de medição	Líquidos criogénicos	5:1
Sistemas de medição em oleodutos ou para carga/ /descarga de navios	—	livre escolha
Quaisquer outros sistemas de medição	—	2:1

2. PROPRIEDADES DO LÍQUIDO

O fabricante deve especificar as propriedades do líquido, indicando o nome, o tipo ou as características relevantes deste, a saber:

- gama de temperaturas
- gama de pressões
- gama de densidades
- gama de viscosidade

3. CONDIÇÕES NOMINAIS DE FUNCIONAMENTO

O fabricante deve especificar as condições nominais (normais) de funcionamento do instrumento, designadamente:

- i) classes B, C ou I de ambiente climático e de ambiente mecânico em que o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o quadro 1 do anexo I e observando as seguintes condições relativas à gama de temperaturas:
 - gama mínima de 50 °C para as classes C e I
 - gama mínima de 30 °C para a classe B
- ii) fonte de energia: tensão nominal de alimentação em corrente alterna e/ou limites da alimentação em corrente contínua
- iii) condições básicas relativas aos valores convertidos

4. CLASSIFICAÇÃO DE PRECISÃO E ERROS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS

4.1. Erros máximos admissíveis para quantidades iguais ou superiores a dois litros ou à massa equivalente:

Quadro 3

	Classe de precisão				
	0,3	0,5	1,0	1,5	2,5
Sistemas de medição (A)	0,3 %	0,5 %	1,0 %	1,5 %	2,5 %
Contadores (B)	0,2 %	0,3 %	0,6 %	1,0 %	1,5 %

4.2. Erros máximos admissíveis para quantidades inferiores a dois litros ou à massa equivalente:

Quadro 4

Quantidade medida - V	Erro máximo admissível
$V < 0,1$ l	$4 \times$ valor do quadro 3, aplicado a 0,1 l
$0,1 \leq V < 0,2$ l	$4 \times$ valor do quadro 3
$0,2 \leq V < 0,4$ l	$2 \times$ valor do quadro 3, aplicado a 0,4 l
$0,4 \leq V < 1$ l	$2 \times$ valor do quadro 3
$1 \leq V < 2$ l	valor do quadro 3, aplicado a 2 l

Nota: o valor expresso em litros é convertido para o valor da massa equivalente no caso de instrumentos de medição de massas.

4.3. No entanto, independentemente da quantidade medida, a magnitude do erro máximo admissível é dada pelo maior dos dois valores seguintes:

- valor absoluto do erro máximo admissível dado pelo quadro 3 ou pelo quadro 4
- valor absoluto do erro máximo admissível para a quantidade mínima medida (E_{\min}).

4.4.1. $V_{\min} \geq 2$ litros ou à massa equivalente

Para quantidades mínimas medidas iguais ou superiores a dois litros ou à massa equivalente:

Alternativa 1

E_{\min} satisfaz a condição: $E_{\min} > 2R$, sendo R a resolução do dispositivo indicador.

Alternativa 2

E_{\min} é dado pela fórmula: $E_{\min} = (2 V_{\min}) \times (A/100)$, sendo:

- V_{\min} a quantidade mínima medida e
- A o valor numérico especificado na linha A do quadro 3.

4.4.2. $V_{\min} < 2$ litros ou à massa equivalente

Para quantidades mínimas medidas inferiores a dois litros ou à massa equivalente, E_{\min} é duas vezes o valor especificado no quadro 4 e relaciona-se com a linha A do quadro 3.

4.5. Conversão às condições básicas

No caso de o valor indicado ser convertido para volume nas condições de base ou para massa, os erros máximos admissíveis são os que constam da linha A do quadro 3.

4.6. Dispositivos de conversão

Quando os valores indicados são convertidos por dispositivos de conversão, os erros máximos admissíveis são iguais a $\pm (A - B)$, sendo A e B os valores especificados no quadro 1. Todavia, a magnitude do erro máximo admissível não pode ser inferior ao maior dos dois valores seguintes:

- meio intervalo da escala do dispositivo de indicação, no caso da conversão de valores indicados
- metade do valor correspondente a E_{\min} .

Partes dos dispositivos de conversão que podem ser ensaiadas em separado

a) Calculadora

O erro máximo admissível, positivo ou negativo, na indicação de quantidades de líquido, aplicável ao cálculo, é igual a um décimo do erro máximo admissível definido na linha A do quadro 3. Todavia, a magnitude do erro máximo admissível não pode ser inferior a meio intervalo da escala do sistema de medição no qual a calculadora se destina a ser utilizada.

b) Sensores

A precisão dos sensores deve corresponder pelo menos aos valores do quadro 5:

Quadro 5

Erro máximo admissível em medições	Classes de precisão do sistema de medição				
	0,5	1,0	1,5	2,5	2,5
Temperatura	$\pm 0,3$ °C	$\pm 0,5$ °C			$\pm 1,0$ °C
Pressão	Menos de 1 Mpa: ± 50 k Pa De 1 a 4 Mpa: ± 5 % Mais de 4 Mpa: ± 200 kPa				
Densidade	± 1 kg/m ³	± 2 kg/m ³		± 5 kg/m ³	

c) Precisão da função de cálculo

O erro máximo admissível, positivo ou negativo, no cálculo de cada quantidade característica do líquido é igual a dois quintos do valor fixado em b). Todavia, a magnitude do erro máximo admissível não pode ser inferior a meio intervalo da escala do dispositivo de indicação, no caso da conversão de valores indicados.

5. EFEITO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE PERTURBAÇÕES
- 5.1. O fabricante deve especificar a classe E1 ou E2 de ambiente electromagnético na qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I.
- 5.2. O efeito exercido por uma perturbação electromagnética num sistema de medição obedecerá a uma das seguintes condições:
- a variação do resultado da medição não ultrapassa o valor crítico de mudança definido em 5.3,
 - a indicação do resultado da medição revela uma variação momentânea, que não pode ser interpretada, memorizada ou transmitida como resultado de medição, além de que, no caso de um sistema passível de interrupção, tal pode também significar a impossibilidade de executar qualquer medição,
 - a variação do resultado da medição ultrapassa o valor crítico de mudança, caso em que o sistema de medição deve permitir ler o resultado da medição imediatamente antes de o valor crítico de mudança ter ocorrido e ter interrompido o fluxo (no caso de um sistema passível de interrupção).
- 5.3. O valor crítico de mudança é o maior dos valores «erro máximo admissível/5» para uma determinada quantidade medida, ou é E_{\min} .
6. DURABILIDADE
- 6.1. O instrumento deve ser projectado de modo a poder respeitar, sem ajustamento, 2 vezes o erro máximo admissível, durante um ano de utilização normal a contar da sua primeira colocação em serviço.
7. ADEQUAÇÃO
- 7.1. Relativamente a qualquer quantidade medida no âmbito de uma mesma medição, as indicações fornecidas por vários dispositivos com escalas de indicação iguais não devem diferir entre si mais de um intervalo de escala. Se os dispositivos tiverem escalas de indicação diferentes, o desvio não deve exceder o maior intervalo de escala.
- No caso de sistemas de auto-serviço, todavia, os intervalos de escala de todos os dispositivos que indicam o resultado da medição devem ser iguais, e os resultados não devem diferir entre si.
- 7.2. Um sistema de medição deve normalmente conter um só ponto de transferência. Havendo mais de um ponto de transferência, sob nenhuma circunstância deverá ser possível desviar líquido medido.
- 7.3. Nenhuma percentagem de ar ou gás não facilmente detectável no líquido deve produzir no erro uma variação superior a:
- 0,5 %, no caso de líquidos não-potáveis e de líquidos com viscosidade não superior a 1 mPa.s, ou
 - 1 %, no caso de líquidos potáveis e de líquidos com viscosidade superior a 1 mPa.s.
 - Todavia, a variação admissível nunca deve ser inferior a 1 % de V_{\min} . Este valor aplica-se no caso de bolsas de ar ou gás.
- 7.4. Instrumentos para venda directa
- 7.4.1. Os instrumentos de medição destinados a venda directa devem ser fornecidos com meios para repor o mostrador a zero.
- 7.4.2. A exibição do volume em condições de medição deve ser permanente.
- 7.5. Distribuidores de combustível para veículos a motor
- 7.5.1. Os mostradores dos distribuidores de combustível para veículos a motor não devem poder ser repostos a zero durante uma medição.
- 7.5.2. O início de uma nova medição deve ser bloqueado até o mostrador estar reposto a zero.
- 7.5.3. Se o sistema de medição dispuser de um indicador de preço, a diferença entre o preço indicado e o preço calculado em função do preço unitário e da quantidade indicada não deve exceder o preço correspondente a E_{\min} . Esta diferença, todavia, não tem de ser menor do que o mais baixo valor monetário.
8. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO
- 8.1. Um sistema de medição não-passível de interrupção deve dispor de um dispositivo de alimentação energética de emergência que salvguarde todas as funções de medição perante uma falha no dispositivo principal de alimentação.

- 8.2. Um sistema de medição passível de interrupção deve respeitar o requisito enunciado no ponto anterior relativamente aos sistemas não-passíveis de interrupção ou, em alternativa, estar equipado com meios para salvar-guardar e exibir os dados presentes, a fim de permitir a conclusão da transacção em curso, e com meios para interromper o fluxo no momento de uma eventual falha do dispositivo principal de alimentação.

O valor absoluto do erro máximo admissível para a quantidade indicada é acrescido de 5 % da quantidade mínima medida.

9. CLASSES DE PRECISÃO E UTILIZAÇÕES

Classe de precisão mínima	Tipos de sistema de medição
0,3	— Sistemas de medição em oleodutos
0,5	— Todos os sistemas de medição, salvo indicação diversa neste quadro, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> — Distribuidores de combustível para veículos a motor (não GPL) — Sistemas de medição em camiões-cisterna para líquidos de baixa viscosidade — Sistemas de medição para descarga de tanques de navios e em vagões-cisterna e camiões-cisterna — Sistemas de medição para leite — Sistemas de medição para carregamento de navios — Sistemas de medição para carregamento de navios
1,0	— Sistemas de medição (que não distribuidores de GPL) para gases liquefeitos a pressão medida a uma temperatura igual ou superior a -10°C
	— Distribuidores de GPL para veículos a motor
	— Sistemas de medição normalmente da classe 0,3 ou 0,5 mas utilizados para líquidos <ul style="list-style-type: none"> — cuja temperatura é inferior a -10°C ou superior a 50°C — cuja viscosidade dinâmica é superior a 1 000 mPa.s — cujo caudal volumétrico máximo não excede 20 l/h
1,5	Sistemas de medição para dióxido de carbono liquefeito
	Sistemas de medição (que não distribuidores de GPL) para gases liquefeitos a pressão medida a uma temperatura inferior a -10°C (que não líquidos criogénicos)
2,5	Sistemas de medição para líquidos criogénicos (temperatura inferior a -153°C)

10. UNIDADES DE MEDIÇÃO

A quantidade medida deve ser expressa em mililitros (ml) ou centímetros cúbicos (cm^3), em litros (l ou L), em metros cúbicos (m^3), em gramas (g), em quilogramas (kg) ou em toneladas (t).

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para sistemas mecânicos ou electromecânicos: B+F, B+E, B+D, H1, G.

Para sistemas electrónicos ou sistemas que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

ANEXO MI-006

INSTRUMENTOS DE PESAGEM AUTOMÁTICA

Aos instrumentos de pesagem automática a seguir definidos, destinados a determinar a massa de um corpo por recurso à acção da gravidade sobre esse corpo, aplicam-se os pertinentes requisitos do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados nos diversos capítulos do presente anexo.

DEFINIÇÕES**Instrumento de pesagem automática**

Instrumento que determina a massa de um produto sem intervenção de um operador e que segue um programa pré-determinado, seu característico, de processos automáticos.

Balança discriminadora automática

Instrumento de pesagem automática que determina a massa de cargas descontínuas previamente reunidas ou de cargas singulares de material não-coeso.

Balança automática de enchimento

Balança discriminadora automática que divide artigos de massas diferentes em dois ou mais grupos, consoante a diferença entre as respectivas massas e um ponto de referência nominal.

Graduador de pesos

Balança discriminadora automática que divide artigos de massas diferentes em diversos grupos, cada um caracterizado por uma determinada gama de massas.

Etiquetador de pesos e preços

Balança discriminadora automática que pesa, atribui preços e etiqueta artigos individuais.

Enchedor gravimétrico automático

Instrumento de pesagem automática que enche contentores com uma massa pré-determinada e virtualmente constante de produtos de um conjunto a granel, compreendendo essencialmente um ou mais dispositivos automáticos de alimentação associados a uma ou mais unidades de pesagem, bem como os correspondentes dispositivos de controlo e descarga.

Totalizador descontínuo (balança totalizadora com separação)

Instrumento de pesagem automática que determina a massa de um produto a granel mediante a divisão do mesmo em cargas descontínuas. As massas das diversas cargas são determinadas sequencialmente e somadas. Cada carga é então devolvida ao conjunto.

Totalizador contínuo

Instrumento de pesagem automática que determina continuamente numa correia transportadora a massa de um produto apresentado a granel, sem subdivisão automática do produto e sem interrupção do movimento da correia.

Báscula com carris

Balança automática provida de um receptor de cargas com carris, para a pesagem de veículos ferroviários.

REQUISITOS ESPECÍFICOS**CAPÍTULO I — REQUISITOS COMUNS A UM OU MAIS INSTRUMENTOS DE PESAGEM AUTOMÁTICA****1.1. Condições nominais de funcionamento**

O fabricante deve especificar as condições normais (nominais) de funcionamento do instrumento. Devem, nomeadamente, ser especificados valores em relação às seguintes condições de funcionamento:

- i) gama de medição do instrumento, ou seja, seu alcance, em termos de capacidade máxima e mínima,
- ii) fonte de alimentação: tensão nominal de alimentação em corrente alterna e/ou limites de alimentação em corrente contínua,

iii) classes B, C ou I dos ambientes climático e mecânico em que o instrumento ou os seus subconjuntos se destinam a ser utilizados, em conformidade com o quadro 1 do anexo I, e observando as seguintes condições no referente à gama de temperaturas:

- gama mínima de 50 °C para as classes C e I
- gama mínima de 30 °C para a classe B.

1.2. Especificação do fabricante

O fabricante deve também especificar:

- i) o ritmo de funcionamento,
- ii) as características do produto a pesar (consoante pertinente para a utilização prevista do instrumento), tais como:
 - temperatura
 - dimensão das partículas
 - densidade aparente do bloco a granel
 - viscosidade
 - outras características definidoras.

2. Ambiente electromagnético

Em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I, o fabricante deve especificar em que classe E1 ou E2 de ambiente electromagnético se destina o instrumento a ser utilizado.

O desempenho permitido e o valor crítico de mudança são indicados nos capítulos correspondentes a cada tipo de instrumento.

3. Adequação

- 3.1. Devem ser proporcionados meios para limitar os efeitos de inclinação, carregamento e ritmo de funcionamento, para que os erros máximos admissíveis não sejam excedidos aquando do funcionamento normal do instrumento.
- 3.2. Devem ser proporcionadas condições materiais adequadas para que, aquando do seu funcionamento normal, o instrumento possa respeitar os erros máximos admissíveis.
- 3.3. Se existir, a interface de controlo do operador deve ser clara e eficaz.
- 3.4. A integridade do visor de resultados (mostrador) deve ser verificável pelo operador.
- 3.5. Deve ser proporcionada uma adequada capacidade de reposição a zero para que, em funcionamento normal, o instrumento possa respeitar os erros máximos admissíveis.
- 3.6. Impressão

Qualquer dispositivo de impressão de resultados fora da gama de medição deve ser identificado como tal.

CAPÍTULO II — BALANÇA DISCRIMINADORA AUTOMÁTICA

1. Classes de precisão

Os instrumentos dividem-se em classes de precisão designadas por:

X(x) ou Y(y)

1.1. Classe X(x)

A classe X(x) aplica-se a instrumentos utilizados para medir pré-embalagens constituídas nos termos das directivas 75/106/CEE e 76/211/CEE, com as alterações que lhes foram introduzidas.

X é um regime que associa precisão e peso das cargas. O factor (x) designativo da classe é um multiplicador para os limites de erro especificados para a classe X(1).

O fabricante deve especificar o factor (x) designativo da classe, o qual será igual a 1×10^k , 2×10^k ou 5×10^k , com k um número inteiro ou zero.

1.2. Classe Y(y)

A classe Y(y), que se aplica a todas as restantes balanças discriminadoras automáticas, tem duas subclasses - Y(a) e Y(b).

2. Erro máximo admissível

2.1. Instrumentos da classe X(x)

2.1.1. Erro médio

Carga (m) em intervalos da escala de verificação (e) (x) ≤ 1 (x) > 1		Erro médio máximo admissível
0 < m ≤ 500	0 < m ≤ 50	± 0,5 e
500 < m ≤ 2 000	50 < m ≤ 200	± 1,0 e
2 000 < m ≤ 10 000	200 < m ≤ 1 000	± 1,5 e

2.1.2. Desvio-padrão

Carga (m)	Desvio-padrão máximo admissível para a classe X(1)
m ≤ 50 g	0,48 %
50 < m ≤ 100	0,24 g
100 g < m ≤ 200 g	0,24 %
200 g < m ≤ 300 g	0,48 g
300 g < m ≤ 500 g	0,16 %
500 g < m ≤ 1 000 g	0,8 g
1 000 g < m ≤ 10 000 g	0,08 %
10 000 g < m ≤ 15 000 g	8 g
15 000 g < m	0,053 %

2.2. Instrumentos da classe Y(y)

Carga líquida (m) em intervalos da escala de verificação (e) Classe Y(a) Classe Y(b)		Erro máximo admissível
0 < m ≤ 500	0 < m ≤ 50	± 1,5 e
500 < m ≤ 2 000	50 < m ≤ 200	± 2,0 e
2 000 < m ≤ 10 000	200 < m ≤ 1 000	± 2,5 e

3. Gama (alcance) de medição

Ao especificar o alcance de medição dos instrumentos da classe Y(y), o fabricante terá em conta que a capacidade mínima não deve ser inferior a:

- 20 e para a classe Y(a)
- 10 e para a classe Y(b)
- 5 e para as escalas postais das classes Y(a) ou Y(b)

4. Posicionamento dinâmico

Uma vez montada, uma instalação de posicionamento dinâmico que compensa os efeitos dinâmicos da carga em movimento deve:

- ser impedida de funcionar fora da gama especificada para as cargas e
- poder ser protegida

A instalação de posicionamento dinâmico deve funcionar sobre uma gama de cargas especificada pelo fabricante

5. Desempenho sob o efeito de perturbações electromagnéticas

O valor crítico de mudança devido a uma perturbação é de um intervalo da escala.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: F1, E1, D1, B+F, B+E, B+D, H, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

CAPÍTULO III — ENCHEDOR GRAVIMÉTRICO AUTOMÁTICO

1. Classes de precisão

1.1. A um tipo de instrumento é associada uma classe de referência da precisão, Ref(x), correspondente à máxima precisão possível nos instrumentos desse tipo. Após instalação, os instrumentos são individualmente adstritos a uma ou mais classes de precisão funcional, X(x), tendo em conta os produtos concretos a pesar. O factor (x) de designação da classe assumirá a forma 1×10^k , 2×10^k ou 5×10^k , em que k é um número inteiro ou zero.

O fabricante especificará a classe Ref(x) de referência da precisão e bem assim a(s) classe(s) de precisão funcional X(x).

1.2. Classe de referência da precisão

A classe de referência da precisão, Ref(x), é aplicável em pesagens estáticas, cujo erro máximo admissível é obtido multiplicando o valor indicado no requisito 2.2 pelo factor (x) designativo da classe.

1.3. Classe de precisão funcional

Na classe X(x) de precisão funcional, X é um regime que associa precisão e peso das cargas e x um multiplicador para os limites de erro especificados relativamente à classe X(1) no requisito 2.2.

2. Erro máximo admissível

2.1. Erro máximo admissível na pesagem estática

Com cargas estáticas em condições nominais de funcionamento, o erro máximo admissível para a classe de referência da precisão, Ref(x), será 36 % do desvio máximo admissível apresentado por cada enchimento em relação ao enchimento médio, conforme especificado no requisito 2.2.

2.2. Desvio em relação ao enchimento médio

Valor M da massa dos enchimentos (g)	Desvio máximo admissível de cada enchimento em relação ao médio para a classe X(1)
$M \leq 50$	6,3 %
$50 < M \leq 100$	3,15 g
$100 < M \leq 200$	3,15 %
$200 < M \leq 300$	6,3 g
$300 < M \leq 500$	2,1 %
$500 < M \leq 1\ 000$	10,5 g
$1\ 000 < M \leq 10\ 000$	1,05 %
$10\ 000 < M \leq 15\ 000$	105 g
$15\ 000 < M$	0,7 %

Nota: O desvio máximo de cada enchimento em relação ao enchimento médio pode ser ajustado no caso de um erro positivo, tendo em conta o efeito do tamanho das partículas do material

2.3. Erro máximo admissível em relação a um valor previamente fixado (fixação do erro)

Nos instrumentos que permitam fixar previamente um peso de enchimento, a diferença máxima entre o valor previamente fixado e a massa média dos enchimentos não excederá 36 % do desvio máximo admissível apresentado por cada enchimento em relação ao enchimento médio, conforme especificado no requisito 2.2.

3. Desempenho sob o efeito de perturbações electromagnéticas

O valor crítico de mudança será igual a uma mudança na indicação do peso estático igual ao erro máximo admissível especificado no requisito 2.1 em relação ao enchimento nominal mínimo, ou a uma mudança que causasse efeito equivalente no enchimento tratando-se de instrumentos nos quais o enchimento consista em cargas múltiplas.

AValiação DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: B+F, B+E, B+D, H1, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

CAPÍTULO IV — TOTALIZADORES DESCONTÍNUOS

1. Erro máximo admissível

Classe de precisão	Erro máximo admissível para a carga totalizada
0,2	± 0,10 %
0,5	± 0,25 %
1	± 0,50 %
2	± 1,00 %

2.1. O intervalo d_t da escala de totalização terá os seguintes limites:

$$0,01 \% \text{ Max} < d_t < 0,2 \% \text{ Max}$$

2.2. A carga mínima totalizada (Σ_{min}) será maior do que a carga com a qual o erro máximo admissível se torna igual ao intervalo da escala de totalização (d_t) e maior do que a carga mínima.

2.3. Posição a zero

Os instrumentos que não discriminam a tara depois de cada descarga devem ser providos de um dispositivo de posição a zero, com bloqueamento do funcionamento automático se, após a posição a zero, indicarem um valor superior a 0,5 d_t .

2.4. Interface do operador

Os ajustamentos produzidos pelo operador e a função de reposição a zero serão bloqueados durante o funcionamento automático.

2.5. Impressão

Em instrumentos equipados com dispositivo de impressão, a reposição do total a zero deve ser bloqueada até à impressão desse total. A impressão do total deve poder processar-se mesmo com interrupção do funcionamento automático.

3. Desempenho sob o efeito de perturbações electromagnéticas

O valor crítico de mudança devido a uma perturbação é igual a:

- um intervalo da escala de indicação dos pesos ou
- um intervalo da escala de totalização para qualquer total memorizado

AValiação DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: B+F, B+E, B+D, H1, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

CAPÍTULO V — TOTALIZADORES CONTÍNUOS

1. Gama de medição

Ao especificar o alcance da medição, o fabricante terá em conta que:

- A carga líquida instantânea mínima na unidade de pesagem não deve ser inferior a 20 % da capacidade máxima.

- ii) A carga totalizada mínima Σ_{\min} não deve ser inferior ao maior dos seguintes valores:
- 2 % da carga totalizada numa hora ao débito máximo;
 - carga obtida ao débito máximo numa revolução da correia;
 - carga correspondente ao número pertinente de intervalos da escala de totalização, de entre os seguintes:
 - 800 e para a classe 0,5
 - 400 e para a classe 1
 - 200 e para a classe 2

2. **Erro máximo admissível**

Classe de precisão	Percentagem de massa da carga totalizada
0,5	0,25
1	0,5
2	1,0

3. **Velocidade da correia**

A velocidade da correia será especificada pelo fabricante, não devendo variar para além de 5 % do valor nominal. A velocidade do produto não deve ser diferente da velocidade da correia

4. **O dispositivo geral de totalização não deve poder ser reposicionado a zero.**

5. **Desempenho sob o efeito de perturbações electromagnéticas**

O valor crítico de mudança devido a uma perturbação é igual a 0,7 do erro máximo admissível

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: B+F, B+E, B+D, H1, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

CAPÍTULO VI — BÁSCULAS AUTOMÁTICAS COM CARRIS

1. **Erro máximo admissível**

Classe de precisão	Percentagem da massa de um vagão simples ou da composição ferroviária, conforme o caso
0,2	0,1
0,5	0,25
1	0,5
2	1,0

Na pesagem de vagões atrelados, os erros de não mais de 10 % dos resultados da pesagem, obtidos com uma ou mais passagens da composição, podem exceder o erro máximo admissível indicado no quadro supra, mas não 2 vezes esse valor.

2. **O intervalo de escala não deve ultrapassar um décimo do erro máximo admissível inicial aplicado à capacidade mínima.**

3. **Desempenho sob o efeito de perturbações electromagnéticas**

O valor crítico de mudança é igual a um intervalo da escala de verificação.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: B+F, B+E, B+D, H1, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

ANEXO MI-007

TAXÍMETROS

Aos taxímetros instalados nos carros de praça (táxis), aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Um taxímetro é um instrumento de medição que se destina a ser instalado num automóvel, para calcular e exibir a importância devida por uma viagem, em função da extensão e da duração do percurso.

REQUISITOS ESPECÍFICOS**Requisitos relativos ao projecto**

1. Um taxímetro deve ser projectado para medir os seguintes parâmetros:
 - a) Distância percorrida
 - b) Duração
 - c) Período durante o qual o veículo circulou a uma velocidade inferior a determinado limiar. Este limiar deve ser ajustável, com possibilidade de protecção do ajustamento.
2. Além dos dispositivos necessários para efectuar as medições referidas no requisito 1, o taxímetro deve compreender os seguintes dispositivos auxiliares:
 - Interface de impressão ou impressora incorporada
 - Relógio de tempo real
 - Dispositivo para intercambiar dados com um dispositivo central.Deve existir a possibilidade de desactivar qualquer um destes dispositivos auxiliares, com protecção da desactivação.
3. O taxímetro deve poder calcular a importância de ambos os seguintes modos:
 1. Em função dos parâmetros referidos nas alíneas a) e b) do requisito 1
 2. Em função dos parâmetros referidos nas alíneas a) e c) do requisito 1.Deve existir a possibilidade de desactivar qualquer um destes modos de cálculo, com protecção da desactivação.
4. Deve existir a possibilidade de ajustar o taxímetro à constante do veículo (táxi) em que aquele se destina a ser instalado, com protecção do ajustamento.

Condições nominais de funcionamento

5. O fabricante deve especificar as condições nominais de funcionamento aplicáveis ao instrumento, designadamente:
 - classe D, E ou F de ambiente climático e de ambiente mecânico na qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o quadro 1 do Anexo I
 - limites da alimentação em corrente contínua relativamente aos quais o instrumento foi projectado.

Erros máximos admissíveis

6. São os seguintes os erros máximos admissíveis:
 - Para o tempo transcorrido: $\pm 0,1 \%$;
 - Para a distância percorrida: $\pm 0,2 \%$;
 - Para o cálculo da importância: $\pm 0,1 \%$.

Efeito admissível de perturbações

- 7.1. Imunidade electromagnética
- 7.1.1. A classe de ambiente electromagnético aplicável é a E2, em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I.
- 7.1.2. Os erros máximos admissíveis indicados no requisito 6 devem ser respeitados também na presença de uma perturbação electromagnética.

Falha na alimentação energética

8. Se a tensão de alimentação em corrente contínua cair para um valor abaixo do limite inferior de funcionamento especificado pelo fabricante, o taxímetro deve:
 - salvar e exibir o valor da importância devida no momento em que ocorreu a falha na alimentação energética e regressar à posição «livre» ou, em alternativa,
 - preservar as suas funções de medição e continuar a respeitar os erros máximos admissíveis até salvar e exibir o valor da importância e regressar à posição «livre».

Outros requisitos

- 9.1. Um taxímetro deve permanentemente exibir a importância em tempo real.
- 9.2. Se a importância incluir uma soma fixa, esta deve ser excluída do valor exibido. Nesse caso, todavia, o taxímetro pode exibir temporariamente o valor da importância incluindo a soma fixa.
10. Se a importância for calculada segundo o método 1 do requisito 3, o taxímetro pode dispor de um modo adicional de exibição do valor, no qual somente a distância percorrida e a duração do percurso são exibidas em tempo real.
11. Todos os valores exibidos ao passageiro devem ser claramente legíveis à luz do dia ou em condições nocturnas.
12. Se o taxímetro tiver possibilidades de fixação de opções ou de dados que afectem a importância a pagar, deve ser possível proteger as opções e os dados introduzidos.
13. O taxímetro deve ser provido de totalizadores para todos os seguintes valores:
 - valores dos parâmetros enunciados no requisito 1
 - valores da importância.

Os valores totalizados devem incluir os valores salvaguardados nos termos do requisito 8 perante uma eventual falha de energia.

Se for desligado da fonte de alimentação energética, o taxímetro deve reter os valores totalizados durante pelo menos seis meses.
14. Durante o funcionamento do taxímetro, não deve ser possível efectuar alterações na tarifa, na estrutura da tarifa ou no modo de cálculo da importância a pagar, para além das alterações automáticas que o próprio taxímetro executa em função de:
 - parâmetros enunciados no requisito 1, ou
 - hora e dia da semana, se o taxímetro dispuser de um relógio de tempo real.
15. Deve existir a possibilidade de proteger a ligação do taxímetro ao veículo onde está instalado.
16. Deve existir a possibilidade de verificar se o taxímetro instalado num veículo cumpre os requisitos relativos ao erro máximo admissível.
17. O taxímetro e a sua instalação devem ser tais que, efectuando-se esta em conformidade com as instruções especificadas pelo fabricante, se impossibilitem alterações fraudulentas do sinal de medição que representa a distância percorrida.
18. O taxímetro deve ser projectado de modo a poder respeitar os erros máximos admissíveis sem ajustamento durante o período de um ano de utilização normal.

19. Aos dispositivos auxiliares enunciados no requisito 2 cujo funcionamento não foi desactivado e protegido no âmbito da avaliação da conformidade, aplicam-se os seguintes requisitos adicionais:

À interface de impressão ou impressora incorporada:

- o funcionamento do taxímetro deve ser bloqueado quando não houver ligação a uma impressora ou a impressão for impossível por qualquer outra razão.

Ao relógio de tempo real:

- a possibilidade de ajustar a hora deve ser limitada a 2 minutos por semana, com ajustamento automático dos horários de verão e de inverno.

Ao dispositivo de intercâmbio de dados com um dispositivo central:

- a transferência, para um sistema central, de dados sujeitos a controlo legal pela presente directiva só deve ser possível se, durante a mesma, o taxímetro proteger os dados contra interferências acidentais ou deliberadas
- a transferência, a partir de um sistema central, de dados sujeitos a controlo legal pela presente directiva está sujeita aos seguintes requisitos:
- deve ser possível e fácil verificar a recepção correcta dos dados pelo taxímetro
- o taxímetro deve transmitir ao sistema central a prova da recepção correcta dos dados.

20. Os valores da distância percorrida e do tempo transcorrido, exibidos ou impressos em conformidade com a presente directiva, devem ser expressos nas seguintes unidades:

Distância percorrida:

- No Reino Unido e na Irlanda: até à data que será fixada por estes Estados-Membros nos termos do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 80/181/CEE, alterada pela última vez pela Directiva 89/617/CEE: quilómetros ou milhas.
- Em todos os restantes Estados-Membros: quilómetros.

Tempo transcorrido:

minutos.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

ANEXO MI-008

MEDIDAS MATERIAIS

CAPÍTULO I — MEDIDAS MATERIAIS DE COMPRIMENTO

Às medidas materiais de comprimento a seguir definidas aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente capítulo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente capítulo.

DEFINIÇÕES**Medida material de comprimento**

Instrumento cuja escala de marcação determina, por comparação directa, o comprimento do objecto medido.

REQUISITOS ESPECÍFICOS**Condições de referência**

- 1.1. No caso das fitas com comprimento igual ou superior a cinco metros, os erros máximos admissíveis devem ser respeitados em presença de uma tracção de vinte Newtons, salvo especificação do fabricante em contrário e concomitante marcação.
- 1.2. A temperatura de referência é de 20 °C, salvo especificação do fabricante em contrário e concomitante marcação.

Erros máximos admissíveis

2. O erro máximo admissível, positivo ou negativo, entre duas marcas não-consecutivas da escala, é $L = a + bL$, em que:
 - L é o valor do comprimento, arredondado ao metro inteiro seguinte
 - a e b são dados pelo quadro 1.

Se um intervalo terminal for limitado por uma superfície, o erro máximo admissível para qualquer distância que se inicie nesse ponto é acrescido do valor c dado pelo quadro 1.

Quadro 1

Classe de precisão	a (mm)	b	c (mm)
I	0,1	$1,10^{-4}$	0,1
II	0,3	$2,10^{-4}$	0,2
III	0,6	$4,10^{-4}$	0,4

O erro máximo admissível para o comprimento de duas marcas consecutivas da escala e a diferença máxima admissível entre dois intervalos consecutivos são dados pelo quadro 2.

Quadro 2

Comprimento i do intervalo	Erro máximo admissível ou diferença em milímetros conforme a classe de precisão		
	I	II	III
$i \leq 1$ mm	0,1	0,2	0,3
1 mm $< i \leq 1$ cm	0,2	0,4	0,6
1 cm $< i \leq 1$ dm	0,3	0,5	0,9

Materiais

- 3.1. Os materiais utilizados nas medidas materiais de comprimento devem ter estabilidade térmica tal que o erro máximo admissível possa ser respeitado numa amplitude de ± 8 K.
- 3.2. Os materiais utilizados nas medidas materiais de comprimento devem ter estabilidade higroscópica tal que o erro máximo admissível possa ser respeitado até uma humidade relativa de 85 %.

Marcações

4. As marcas na escala devem indicar o valor do comprimento.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: A1, F1, E1, D1, B+E, B+D, H, G.

CAPÍTULO II — MEDIDAS DE CAPACIDADE

Às medidas de capacidade a seguir definidas aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente capítulo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente capítulo.

DEFINIÇÕES**Medida de capacidade**

Medida destinada a determinar um volume especificado de líquido que é vendido para consumo imediato.

Medida com marca linear

Medida de capacidade com uma marca que indica a capacidade nominal.

Medida rasa

Medida de capacidade em que o volume interior é igual à capacidade nominal.

Medida de transferência

Medida de capacidade em que o líquido deve ser decantado antes de consumido.

Capacidade

Volume interno (no caso das medidas rasas) ou volume interno até à marca de enchimento (no caso das medidas com marca linear).

REQUISITOS ESPECÍFICOS**Condições de referência**

- 1.1. Temperatura: a temperatura de referência nas medidas de capacidade é de 20 °C.
- 1.2. Posição para indicação correcta: livre, sem apoio, em superfície plana e horizontal.
2. Erros máximos admissíveis

Quadro 1

Medidas de transferência	± 3 %
Medidas com marca linear < 200 ml	± 5 %
Medidas com marca linear ≥ 200 ml	± 3 %
Medidas rasas < 200 ml	0 a 10 %
Medidas rasas ≥ 200 ml	0 a 6 %

Materiais

3. As medidas de capacidade devem ser fabricadas com materiais suficientemente rígidos e dimensionalmente estáveis para que não seja ultrapassado o erro máximo admissível relativo à capacidade.

Forma

- 4.1. As medidas de transferência devem ser concebidas de modo que uma alteração do conteúdo igual ao erro máximo admissível provoque uma variação de 2 mm no nível da borda (no caso das medidas rasas) ou no nível da marca de enchimento (no caso das medidas com marca linear).
- 4.2. As medidas de transferência devem ser concebidas de modo a evitar qualquer obstáculo à descarga completa do líquido a medir.

Marcação

- 5.1. A capacidade nominal deve ser clara e indelevelmente marcada na medida.
- 5.2. As medidas podem ser marcadas com um máximo de três capacidades claramente distinguíveis, sem possibilidade de confusão umas com outras. É permitida uma marca de capacidade intermédia, desde que não susceptível de causar confusão.
- 5.3. As marcas de capacidade devem ser suficientemente claras e duráveis para garantir a não-ultrapassagem dos erros máximos admissíveis durante a utilização.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: A1, F1, E1, D1, B+E, B+D, H.

ANEXO MI-009

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE DIMENSÕES

Aos instrumentos de medição de dimensões dos tipos definidos, aplicam-se os requisitos essenciais do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES**Instrumento de medição de comprimento**

Instrumento utilizado para a determinação automática do comprimento de material sob a forma de fitas ou cabos, mediante um movimento de avanço do produto a medir.

Instrumento de medição de área

Instrumento utilizado para a determinação automática da área de objectos com superfície irregular (p. ex., couro).

Instrumento de medição multidimensional

Instrumento utilizado para a determinação automática das dimensões (comprimento, largura, altura) do menor paralelepípedo rectângulo envolvente de um produto.

CAPÍTULO I — REQUISITOS COMUNS A TODOS OS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE DIMENSÕES**Ambientes mecânico e climático**

1. O fabricante deve especificar as classes de ambiente climático e de ambiente mecânico em que o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o quadro 1 do anexo I.

Imunidade electromagnética

- 2.1. O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do Anexo I.
- 2.2. O efeito de uma perturbação electromagnética num instrumento de medição de dimensões deve ser tal que:
 - a variação no resultado da medição não exceda o valor crítico de mudança definido em 2.3, ou
 - seja impossível executar qualquer medição, ou
 - haja variações momentâneas no resultado da medição que inviabilizem a interpretação, memorização ou transmissão deste como resultado de medição, ou
 - haja variações no resultado da medição suficientemente notórias para todos os interessados nesse resultado.
- 2.3. O valor crítico de mudança é igual a um intervalo de escala.

Durabilidade

3. O instrumento deve ser projectado de modo a poder respeitar, sem ajustamento, 2 vezes o erro máximo admissível, durante um ano de serviço normal.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º:

Para instrumentos mecânicos ou electromecânicos: F1, E1, D1, B+E, B+D, H, G.

Para instrumentos electrónicos ou instrumentos que contenham programas informáticos: B+F, B+D, H1, G.

CAPÍTULO II — INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE COMPRIMENTOS

Características do produto a medir

1. Os têxteis têm o factor característico K, o qual entra em conta com a capacidade de estiramento e com a força por área unitária do produto a medir e é definido pela seguinte fórmula:

$$K = \varepsilon(G_A + 2,2 \text{ N/m}^2), \text{ onde}$$

$\varepsilon = \varepsilon_1$ o alongamento relativo de uma amostra de tecido com 1 m de comprimento, mediante a força tensil de 10 N,

$G_A = \rho$ é o peso próprio por área unitária da amostra de tecido, em N/m^2 .

Condições de funcionamento

- 2.1. Gama

Dimensões e factor K, consoante pertinente, dentro dos limites especificados pelo fabricante relativamente ao instrumento. Gama do factor K indicada no quadro 1:

Quadro 1

Grupo	Gama de K	Produto
I	$0 < K < 2,10^{-2} \text{ N/m}^2$	estiramento baixo
II	$2,10^{-2} \text{ N/m}^2 < K < 8,10^{-2} \text{ N/m}^2$	estiramento médio
III	$8,10^{-2} \text{ N/m}^2 < K < 24,10^{-2} \text{ N/m}^2$	estiramento elevado
IV	$24,10^{-2} \text{ N/m}^2 < K$	estiramento muito elevado

- 2.2. Se o objecto medido não for transportado pelo instrumento de medição, a sua velocidade deve situar-se dentro dos limites especificados pelo fabricante.
- 2.3. Se o resultado da medição depender da espessura, das condições de superfície e do tipo de apresentação (p. ex., em rolo ou em pilha), as limitações correspondentes devem ser especificadas pelo fabricante.

Erros máximos admissíveis

- 3.1. Instrumento

Quadro 2

Classe de precisão	Erro máximo admissível
I	0,125 %
II	0,25 %
III	0,5 %

Em todo o caso, o erro absoluto máximo admissível não pode ser inferior aos seguintes valores:

Classe I: 0,005 Lm

Classe II: 0,01 Lm

Classe III: 0,02 Lm

onde Lm é o comprimento mínimo mensurável, ou seja, o comprimento mínimo relativamente ao qual o instrumento pode ser utilizado, conforme as especificações do fabricante.

Outros requisitos

- 4.1. O instrumento deve assegurar uma medição com o produto em posição estável (isto é, sem estiramento), consoante a capacidade de estiramento para a qual aquele foi projectado.

CAPÍTULO III — INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE ÁREAS

Condições de funcionamento

1.1. Gama

Dimensões dentro dos limites especificados pelo fabricante relativamente ao instrumento

1.2. Condição do produto

O fabricante deve especificar as limitações dos instrumentos devidas à velocidade e, se pertinente, à espessura da superfície do produto.

Erros máximos admissíveis

2.1. Instrumento

O erro máximo admissível inicial é de $\pm 1,0\%$, mas não inferior a 1 dm^2 .

Outros requisitos

3. Apresentação do produto

Em caso de retrocesso ou paragem do produto, deve ser impossível a ocorrência de erros de medição ou, em alternativa, o visor (mostrador) deve apagar-se.

4. Intervalo de escala

Os instrumentos devem ter escalas com intervalos de $1,0 \text{ dm}^2$. Deve também existir a possibilidade de intervalos de $0,1 \text{ dm}^2$, para ensaios.

CAPÍTULO IV — INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO MULTIDIMENSIONAL

Condições de funcionamento

1.1. O alcance deve ser um dos seguintes:

- 0,5 cm a 5,0 cm;
- 1,0 cm a 80 cm;
- 5 cm a 2 m;
- 50 cm a 20 m.

1.2. Velocidade do produto

A velocidade deve situar-se dentro dos limites especificados pelo fabricante relativamente ao instrumento.

Erro máximo admissível

2.1. Instrumento

Quadro 1

Alcance	Erro máximo admissível
0,5 cm-5,0 cm	0,1 cm
1,0 cm-80 cm	0,2 cm
5 cm-200 cm	1,0 cm
50 cm-2 000 cm	10 cm

ANEXO MI-010

ANALISADORES PROBATÓRIOS DO HÁLITO

Aos analisadores probatórios do hálito a seguir definidos, aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Um analisador probatório do hálito é um instrumento de medição que determina a concentração de etanol no ar alveolar expirado, como meio de prova judiciária.

REQUISITOS ESPECÍFICOS**Condições nominais de funcionamento**

1. O fabricante deve especificar os valores nominais das condições de funcionamento, a saber:
 - 1.1. Relativamente ao mensurando
 - Alcance da medição, sujeito à seguinte restrição:
 - deve situar-se entre 0 mg/l e pelo menos 1,5 mg/l.
 - 1.2. Relativamente às condições do ar expirado:
 - Volume: 1,5-4,5 l;
 - Duração da expiração: 5-15 s.
 - 1.3. Relativamente às quantidades influentes nos ambientes climático e mecânico:
 - Para os instrumentos não-portáteis, a classe ambiental aplicável é a E.
 - Para os instrumentos portáteis, a classe ambiental aplicável é a I.
 - 1.4. Relativamente às quantidades influentes na alimentação eléctrica:
 - No caso de tensão de alimentação em corrente alterna: gama de tensões, sujeita às seguintes restrições:
 - o valor mínimo da gama de tensões deve ser inferior ou igual ao valor nominal diminuído de 8 %;
 - o valor máximo da gama de tensões deve ser superior ou igual ao valor nominal acrescido de 24 %.
 - No caso de tensão de alimentação em corrente contínua:
 - gama da tensão de alimentação em corrente contínua.
 - 1.5. Relativamente à pressão ambiente:
 - Valores mínimo e máximo da pressão ambiente, sujeitos às seguintes restrições:
 - Mín \leq 800 hPa
 - Máx \geq 1 040 hPa

Erro máximo admissível

2. Os valores máximos admissíveis para o erro nas condições nominais de funcionamento, em conformidade com o requisito 3.1 do anexo I, são indicados no quadro 1 (percentagens incidentes no valor verdadeiro).

Quadro 1

Valor verdadeiro (mg/l)	Erro máximo admissível
< 0,4	0,02 mg/l
≥ 0,4 ≤ 2	± 5 %
> 2	± 20 %

3. Intervalo da escala de verificação = 0,001 mg/l.

EFEITO ADMISSÍVEL DE PERTURBAÇÕES

Imunidade electromagnética

4. O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do Anexo I.
5. O efeito de uma perturbação electromagnética deve ser tal que:
- a) a variação no resultado da medição não exceda o erro máximo admissível para esse resultado, ou
 - b) o resultado de medição apresentado não possa ser interpretado como válido, na medida em que
 - a efectivação de qualquer medição é impossível, ou
 - há variações momentâneas no resultado da medição que inviabilizam a interpretação, memorização ou transmissão deste como resultado de medição, ou
 - há variações no resultado da medição suficientemente notórias para todos os interessados nesse resultado.

Durabilidade

6. Um analisador probatório do hálito deve ser projectado de modo a poder respeitar, sem ajustamento, 1,6 vezes o erro máximo admissível, durante 2 anos a contar da sua primeira colocação em serviço.

Outros requisitos

7. O analisador probatório do hálito deve indicar o resultado da medição em mg/l.
8. Para concentrações até 0,4 mg/l, o desvio-padrão dos resultados de 10 medições deve ser inferior a 0,007 mg/l. Para concentrações iguais ou superiores a 0,4 mg/l mas iguais ou inferiores a 2 mg/l, o desvio-padrão dos resultados de 10 medições deve ser inferior a 1,75 %. Para concentrações superiores a 2 mg/l, o desvio-padrão dos resultados de 10 medições deve ser inferior a 6 %.
9. O analisador probatório do hálito deve efectuar a medição unicamente se a amostra for reconhecida como representativa do ar alveolar. Deve, nomeadamente, bloquear a operação de medição se a expiração for descontínua ou se uma parte do ar expirado provier do tracto respiratório superior.
10. Antes de cada medição, o analisador deve verificar automaticamente a sua própria capacidade para efectuar a operação, procedendo, nomeadamente, a um ajustamento automático. Caso esta verificação automática indique que não estão preenchidas todas as condições para uma operação correcta, a medição deve ser automaticamente bloqueada.
11. Deve existir a possibilidade de o utilizador fixar previamente um valor numérico no analisador. Após cada medição com um resultado superior a esse valor previamente fixado, o analisador probatório do hálito deve repetir automaticamente, e antes de apresentar o resultado da medição, a verificação referida no requisito 10. Caso esta segunda verificação indique que não estão preenchidas todas as condições para uma operação correcta, não deve ser apresentado qualquer resultado de medição.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+E, H1, G.

ANEXO MI-011

ANALISADORES DE GASES DE ESCAPE

Aos analisadores de gases de escape a seguir definidos, destinados à inspecção e à manutenção profissional dos veículos a motor, aplicam-se os requisitos pertinentes do anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no presente anexo.

DEFINIÇÕES

Um analisador de gases de escape é um instrumento de medição que serve para determinar as fracções volumétricas dos seguintes componentes do gás de escape libertado pelo motor de um veículo com ignição por faísca: monóxido de carbono, dióxido de carbono, hidrocarbonetos e oxigénio.

Um analisador de gases de escape pode também determinar o valor do parâmetro λ .

REQUISITOS ESPECÍFICOS

Classes de instrumentos

1. São definidas duas classes de instrumentos (I e II) para os analisadores de gases de escape, com as gamas de medição indicadas no quadro 1.

Quadro 1

Classes e gamas de medição

Parâmetro	Classe I		Classe II	
	Mín	Máx	Mín	Máx
Fracção de CO (% v/v)	0	≥ 5 < 7	0	≥ 7
Fracção de CO ₂ (% v/v)	0	≥ 16	0	≥ 16
Fracção de hidro-carbonetos (% v/v)	0	$\geq 0,2$	0	$\geq 0,2$
Fracção de O ₂ (% v/v)	0	≥ 21	0	≥ 21
λ	$\leq 0,8$	$\geq 1,2$	$\leq 0,8$	$\geq 1,2$

Condições nominais de funcionamento

2. O fabricante deve especificar os valores nominais das condições de funcionamento, a saber:
 - 2.1. Relativamente às quantidades influentes nos ambientes climático e mecânico:
 - A classe ambiental aplicável é a B, em conformidade com o quadro 1 do anexo I.
 - 2.2. Relativamente às quantidades influentes na alimentação eléctrica:
 - gamas de tensão e de frequência para a alimentação em corrente alterna
 - limites da alimentação em corrente contínua.
 - 2.3. Relativamente à pressão ambiente:
 - Valores máximo e mínimo da pressão ambiente, sujeitos às seguintes restrições:

	P _{min}	P _{max}
Classe I	860 hPa	1 060 hPa
Classe II	800 hPa	1 040 hPa

- 2.4. Relativamente à concentração de hidrocarboneto residual presente antes de uma medição:

Valor máximo da concentração, sujeito à seguinte restrição: Para instrumentos da classe I, este valor não deve exceder 20 ppm v/v .

Erros máximos admissíveis

3. Relativamente a cada fracção medida, o valor do erro máximo admitido mediante condições nominais de funcionamento nos termos do requisito 1.1 do anexo I é o menor dos dois valores indicados no quadro 2. Os valores absolutos são expressos em % ν/ν ou ppm ν/ν e os valores percentuais são relativos ao valor verdadeiro.

Quadro 2

Erros máximos admissíveis

Parâmetro	Classe I	Classe II
Fracção de CO (% ν/ν)	$\pm 0,06$ % ν/ν ± 5 %	$\pm 0,2$ % ν/ν ± 10 %
Fracção de CO ₂ (% ν/ν)	$\pm 0,5$ % ν/ν ± 5 %	± 1 % ν/ν ± 10 %
Fracção de hidro-carbonetos (% ν/ν)	± 12 ppm ν/ν ± 5 %	± 30 ppm ν/ν ± 10 %
Fracção de O ₂ (% ν/ν)	$\pm 0,1$ % ν/ν ± 5 %	$\pm 0,2$ % ν/ν ± 10 %
λ	$\pm 0,3$ %	$\pm 0,3$ %

Efeito admissível de perturbações

4. Imunidade electromagnética

O fabricante deve especificar o ambiente electromagnético E1 ou E2 no qual o instrumento se destina a ser utilizado, em conformidade com o requisito 1.3.2 do anexo I.

O efeito de uma perturbação electromagnética deve ser tal que:

- a variação no resultado da medição não exceda o valor crítico de mudança definido no requisito 4.1.3, ou
- o resultado da medição seja indicado de modo a não poder ser interpretado como válido.

Relativamente a cada fracção medida pelo instrumento o valor crítico de mudança é igual ao erro máximo admissível para o parâmetro em questão.

Outros requisitos

5. Os intervalos de escala máximos admissíveis para cada classe de instrumento são os indicados no quadro 3:

Quadro 3

Intervalos de escala máximos admissíveis

Parâmetro	Classe I	Class II
Fracção de CO (% ν/ν)	0,01 % ν/ν	0,05 % ν/ν
Fracção de CO ₂ (% ν/ν)	0,1 % ν/ν	0,1 % ν/ν
Fracção de hidro-carbonetos (% ν/ν)	1 ppm ν/ν	5 ppm ν/ν
Fracção de O ₂ (% ν/ν)	0,02 % ν/ν se O ₂ \leq 4 % ν/ν 0,10 % ν/ν se O ₂ \leq 4 % ν/ν	0,1 % ν/ν
λ	0,01	0,01

6. O desvio-padrão de vinte medições não deve exceder um terço do erro máximo admissível.
7. As indicações dos resultados de medição devem atingir 95 % dos valores finais num máximo de 15 s.

8. O resultado da medição do valor de um componente dos gases de escape não deve ser afectado em mais de metade do erro máximo admissível pelos restantes componentes, presentes nas seguintes fracções volumétricas:

$$\text{CO} \leq 6 \text{ \%}^{\text{v}}/\text{v}$$

$$\text{CO}_2 \leq 16 \text{ \%}^{\text{v}}/\text{v}$$

$$\text{O}_2 \leq 10 \text{ \%}^{\text{v}}/\text{v}$$

$$\text{H}_2 \leq 5 \text{ \%}^{\text{v}}/\text{v}$$

$$\text{NO} \leq 0,3 \text{ \%}^{\text{v}}/\text{v}$$

$$\text{HC} \leq 2\,000 \text{ ppm }^{\text{v}}/\text{v}$$

Vapor de água: qualquer valor.

9. Um analisador de gases de escape equipado com um dispositivo de ajustamento automático ou semi-automático não deve ter a possibilidade de efectuar uma medição antes de os ajustamentos serem realizados.
10. Um analisador de gases de escape equipado com um canal de hidrocarbonetos deve detectar resíduos de hidrocarbonetos no sistema de tratamento dos gases. Não deve existir a possibilidade de se efectuar uma medição se os resíduos de hidrocarbonetos presentes antes da medição tiverem uma concentração superior ao valor nominal especificado pelo fabricante, em conformidade com o requisito 2.6 do presente anexo.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Procedimentos de avaliação da conformidade referidos no artigo 7.º: B+F, B+D, H1.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece certas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores

(2001/C 62 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 619 final — 2000/0253(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é, desde 14 de Novembro de 1997, Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ⁽¹⁾, a seguir denominada «convenção ICCAT»;
- (2) A convenção ICCAT estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos de tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona da Convenção, que se tornam obrigatórias para as Partes Contratantes.
- (3) A ICCAT adoptou várias recomendações que criam obrigações em matéria de controlo e de vigilância, nomeadamente no respeitante ao estabelecimento e à transmissão de dados estatísticos, à inspecção no porto, à vigilância dos navios por satélite, às observações dos navios e aos transbordos, ao controlo dos navios das Partes não contratantes e dos navios apátridas. Essas recomendações passaram a ser obrigatórias para a Comunidade, pelo que é conveniente que esta última as execute.
- (4) Algumas das recomendações foram objecto de transposição no Regulamento (CE) n.º 1351/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece determinadas medidas de controlo, a fim de assegurar a observância das medidas adoptadas pela CICTA ⁽²⁾ e no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas

águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾. Com uma preocupação de clareza, é conveniente reagrupar estas medidas num regulamento único.

- (5) Para efeitos de investigação científica, é oportuno impor aos capitães dos navios de pesca comunitários a execução das obrigações do «Manual de operações para as estatísticas e a amostragem dos tunídeos e espécies afins no oceano Atlântico», editado pela ICCAT.
- (6) A Comunidade aprovou o Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico ⁽⁴⁾, a seguir denominada «IOTC». O referido acordo prevê um quadro útil para o reforço da cooperação internacional para fins da conservação e da utilização racional dos atuns e espécies afins do Oceano Índico, através da criação da IOTC e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona de competência da IOTC, que se tornam obrigatórias para as Partes Contratantes.
- (7) A IOTC adoptou uma recomendação que prevê o registo e a troca de informações relativas ao atum tropical. A recomendação passou a ser obrigatória para a Comunidade, pelo que é conveniente que esta última a execute.
- (8) A Comunidade tem interesses de pesca no Leste do Pacífico e iniciou o processo de adesão à Comissão Interamericana do Atum Tropical, a seguir denominada «IATTC», mas, na pendência da sua adesão e em conformidade com a sua obrigação de cooperar decorrente da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Comunidade decidiu aplicar as medidas adoptadas pela IATTC. Em consequência, é conveniente que a Comunidade aplique as medidas adoptadas por esta organização em matéria de controlo e de vigilância.
- (9) A Comunidade assinou o Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos ⁽⁵⁾ e decidiu, pela Decisão 1999/386/CE ⁽⁶⁾, da sua aplicação provisória, na pendência da sua aprovação. Em consequência, é conveniente que a Comunidade aplique as disposições estabelecidas no acordo.

⁽¹⁾ JO L 162 de 18.6.1986, p. 34.

⁽²⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 6.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 236 de 5.10.1995, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 132 de 27.5.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 147 de 12.6.1999, p. 23.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, é aplicável a todas as actividades de pesca e a todas as actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, incluindo as actividades dos navios de pesca comunitários que operam nas águas de países terceiros ou no alto mar, sem prejuízo dos acordos de pesca concluídos entre a Comunidade e países terceiros ou das convenções internacionais a que a Comunidade adere.

(11) Dado que as medidas necessárias para a execução do presente regulamento são medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, é conveniente que essas medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da referida decisão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece medidas de controlo e de inspecção respeitantes às actividades de pesca relativas às unidades populacionais de grandes migradores constantes do anexo I do presente regulamento, aplicáveis aos navios de pesca arvorando pavilhão dos Estados-Membros ou registados na Comunidade, a seguir denominados «navios de pesca comunitários», que operam numa das zonas definidas no artigo 2.º.

Artigo 2.º

Definição das zonas

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de águas marítimas:

a) Zona 1:

Todas as águas do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, incluídas na zona da Convenção ICCAT definida no artigo 1.º da convenção.

b) Zona 2:

Todas as águas do oceano Índico incluídas na zona de competência do acordo que cria a IOTC, definida no artigo 2.º do presente acordo.

c) Zona 3:

Todas as águas do Pacífico Leste incluídas na zona definida no artigo 3.º do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «abordagem»: a subida de um ou vários inspectores habilitados a bordo de um navio de pesca presente na zona de convenção de uma organização, com vista a realizar uma inspecção;

b) «transbordo»: qualquer transferência de borda a borda de quaisquer quantidades de grandes migradores e/ou de produtos desta pesca para outro navio ou a partir de outro navio;

c) «desembarque»: qualquer utilização das instalações de descarregamento de um porto ou de qualquer outro local para o efeito de desembarcar, aquando de uma escala, qualquer quantidade de grandes migradores e/ou de produtos desta pesca mantidos a bordo;

d) «infracção»: qualquer actividade ou omissão de um navio de pesca, registada num relatório de inspecção ou num relatório de observação, que dê motivos sérios para se suspeitar que foi cometida uma violação do disposto no presente regulamento ou em qualquer outro regulamento que transponha uma recomendação adoptada por uma organização regional para uma das zonas referidas no artigo 2.º;

e) «navio de uma Parte não Contratante»: um navio que seja observado e assinalado como estando a exercer actividades de pesca numa das zonas definidas no artigo 2.º e que arvore pavilhão de um Estado que não seja Parte Contratante na organização regional em causa;

f) «navio apátrida»: um navio em relação ao qual existam todos os motivos para pensar que não tem nacionalidade.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE CONTROLO E DE INSPECÇÃO APLICÁVEIS NA ZONA 1

Secção I

Medidas de controlo

Artigo 4.º

Amostragem das capturas

1. A amostragem das capturas é realizada pelos capitães dos navios de pesca comunitários, no mar e em terra ou, na sua ausência, por pessoas habilitadas pela ICCAT.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 5.º**Comunicação das capturas**

1. Os Estados-Membros transmitem ao Secretariado Executivo da ICCAT, com acesso informático para a Comissão, os dados biológicos compilados, os dados de captura e os dados sobre o esforço de pesca, recolhendo os dados relativos à composição e ao peso vivo das espécies desembarcadas constantes dos anexos II e III na data do seu transbordo ou desembarque e ao local de captura. Os dados são transmitidos em conformidade com as disposições do Manual de operações para as estatísticas e a amostragem dos tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico (3ª edição ICCAT, 1990), isto é:

- em 15 de Setembro para uma estimativa aproximada das capturas das principais espécies realizadas no primeiro semestre,
- em 1 de Novembro para as mesmas estimativas do segundo semestre,
- em 1 de Março do ano seguinte para as mesmas estimativas do ano inteiro,
- em 30 de Abril do ano seguinte para estatísticas mais exactas, podendo estes valores ser corrigidos posteriormente.

2. Os Estados-Membros transmitem, todos os anos antes de 15 de Agosto, ao Secretariado Executivo da ICCAT, com acesso informático para a Comissão:

- a) Os dados de captura e de esforço de pesca do ano anterior, por estratos espaço-temporais reduzidos,
- b) Os dados de captura de que disponham relativos às capturas na pesca desportiva de tunídeos e espécies afins.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

Artigo 6.º**Informação sobre as capturas de tubarões**

Os capitães dos navios comunitários comunicam qualquer dado sobre as capturas e o comércio de tubarões às suas autoridades nacionais. As referidas autoridades transmitem essas informações ao Secretariado Executivo da ICCAT e conferem à Comissão o acesso informático às referidas informações.

Artigo 7.º**Capturas não declaradas**

Em caso de importação de produtos congelados de atum e espécies afins, a pedido da Comissão, cada Estado-Membro

recolhe e examina o maior número possível de dados de importação e qualquer informação conexa como o nome dos navios, o número de registo e o nome do armador, as espécies pescadas, o seu peso e a zona de pesca e local de exportação.

Artigo 8.º**Observação de navios**

1. Entende-se por observação, na acepção do presente artigo, qualquer observação efectuada por um navio ou uma aeronave de um Estado-Membro ou pelas autoridades competentes de um Estado-Membro incumbidas da inspecção no mar:

- de um navio apátrida susceptível de pescar espécies constantes do anexo I,
- ou de um navio que arvore pavilhão de uma outra Parte Contratante susceptível de estar a pesca em infracção às medidas de conservação da ICCAT,
- ou de um navio que arvore pavilhão de Partes, entidades ou entidades de pesca não contratantes susceptível de estar a pesca em infracção às medidas de conservação da ICCAT,

2. A observação é transcrita numa ficha de observação estabelecida de acordo com um modelo padrão e inclui, sempre que possível, as informações mencionadas na ficha. A ficha pode ser acompanhada, se for caso disso, de fotografias do navio observado.

3. As fichas de observação são transmitidas sem demora às autoridades competentes do Estado-Membro do observador. O Estado-Membro comunica-las sem demora à Comissão que informa o Estado de pavilhão do navio observado. A Comissão comunica sem demora as fichas de observação ao Secretariado Executivo da ICCAT.

4. Os Estados-Membros que recebam, por intermédio das autoridades competentes de uma Parte Contratante, observações sobre a actividade de um navio arvorando seu pavilhão comunicam sem demora à Comissão essas observações, assim como qualquer informação pertinente. A Comissão comunicará, oportunamente, as informações pertinentes ao Secretariado Executivo para exame pelo Comité de Aplicação.

5. Os capitães dos navios comunitários transmitem às suas autoridades qualquer informação relativa a navios que se presume estarem a pescar atum patudo na área da convenção e que não constam da lista estabelecida pelo Secretariado Executivo da ICCAT. Os Estados-Membros transmitem essas informações o mais rapidamente possível à Comissão, que informa o Secretário Executivo da ICCAT.

6. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

*Artigo 9.º***Relatório anual**

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, todos os anos antes de 15 de Outubro, o relatório nacional de acordo com o formato adoptado pela ICCAT, incluindo, por um lado, informações sobre a execução do sistema de localização por satélite e, por outro, um «quadro de declaração ICCAT» completado para cada pescaria, acompanhado de comentários, incluindo as superações das margens de tolerância definidas pela ICCAT relativamente aos tamanhos mínimos de determinadas espécies e as medidas adoptadas ou a adoptar. Os Estados-Membros indicam igualmente as técnicas utilizadas para gerar a pesca desportiva dos tunídeos e espécies afins e transmitem qualquer informação relativa às actividades de transbordo relativas aos seus navios no ano anterior.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

*Secção 2***Processos de inspecção no porto***Artigo 10.º***Princípios gerais**

1. Os Estados-Membros afectam à inspecção dos seus portos inspectores incumbidos da vigilância e da inspecção das operações de transbordo e de desembarque de espécies constantes do anexo I.

2. Os Estados-Membros velam por que as inspecções efectuadas pelos seus inspectores sejam realizadas de forma não discriminatória e em conformidade com as disposições do regime de inspecção no porto da ICCAT.

3. Os navios que entrem nos portos exclusivamente por motivos de força maior são isentos de inspecção.

*Artigo 11.º***Meios de inspecção**

1. Os Estados-Membros emitem um bilhete de identidade especial para cada inspector da ICCAT. Os inspectores devem trazê-lo com eles e apresentá-lo antes de proceder à inspecção. O formato do bilhete de identidade é definido de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º. Os Estados-Membros notificam a lista dos seus inspectores à Comissão para transmissão ao Secretariado Executivo da ICCAT.

2. Os Estados-Membros velam por que os inspectores da ICCAT cumpram a sua missão em conformidade com as regras definidas no regime ICCAT de inspecção no porto. Os inspectores permanecem sob o controlo operacional das suas autoridades competentes e são responsáveis perante estas.

*Artigo 12.º***Processos de inspecção**

1. Os Estados-Membros velam por que os inspectores da ICCAT:

- realizem as suas inspecções por forma a originar o mínimo de perturbações e de inconvenientes para as actividades do navio e a evitar qualquer degradação da qualidade do pescado,
- estabeleçam um relatório de inspecção em conformidade com as regras definidas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 24.º e o transmitam às suas autoridades.

2. Os inspectores são autorizados a examinar todas as zonas, convés e peças do navio de pesca, as capturas (transformadas ou não), as artes, os equipamentos, bem como qualquer documento considerado necessário para verificar o cumprimento das medidas de conservação adoptadas pela ICCAT, incluindo o diário de bordo e as listas de carregamento, no caso dos navios-mãe ou dos navios transportadores.

3. Os inspectores assinam o relatório na presença do capitão do navio que tem o direito de acrescentar ou mandar acrescentar ao referido relatório todas as informações que lhe pareçam pertinentes e de apor a sua assinatura. O inspector indica no diário de bordo que foi realizada uma inspecção.

*Artigo 13.º***Obrigações do capitão do navio durante a inspecção**

O capitão de um navio comunitário objecto de uma inspecção:

- a) Não se oporá às inspecções efectuadas nos portos nacionais e estrangeiros por inspectores devidamente habilitados, não tentará intimidá-los nem perturbá-los no exercício das suas funções e assegurará a sua segurança;
- b) Cooperará na inspecção do navio em conformidade com os processos definidos no presente regulamento e prestará o seu apoio para o efeito;
- c) Proporcionará ao inspector os meios para proceder a qualquer exame das zonas, convés, peças do navio, capturas (transformadas ou não), artes, equipamentos e quaisquer documentos, incluindo o diário de pesca e as listas de carregamento.

*Artigo 14.º***Processo em caso de infracção**

1. Sempre que tenham sérios motivos para crer que um navio de pesca praticou uma actividade contrária às medidas de conservação adoptadas pela ICCAT, os inspectores da ICCAT:

- a) Registam a infracção no relatório de inspecção;
- b) Tomam todas as medidas necessárias para assegurar a segurança e a perenidade dos elementos de prova.

c) Transmitem sem demora um relatório de inspecção às suas autoridades.

2. O Estado-Membro que procede à inspecção comunica sem demora o original do relatório de inspecção à Comissão, que o transmite, em seguida, com cópia para o Secretariado Executivo da ICCAT, às autoridades competentes do Estado de pavilhão a que pertence o navio inspeccionado.

Artigo 15.º

Seguimento a dar às infracções

1. Sempre que recebam de outra Parte Contratante ou de outro Estado-Membro uma notificação relativa a uma infracção cometida por um navio que arvore seu pavilhão, os Estados-Membros devem agir rapidamente, em conformidade com a sua legislação nacional, com vista a receber e examinar as provas e conduzir todas as investigações necessárias para o seguimento dado à infracção e, na medida do possível, inspecionar o navio.

2. Cada Estado-Membro designa as autoridades adequadas mandatadas para receber as provas das infracções e comunica à Comissão as suas coordenadas exactas.

3. O Estado-Membro de pavilhão comunica as sanções e medidas tomadas em relação ao navio em causa à Comissão, que as transmite ao Secretariado Executivo da ICCAT.

Artigo 16.º

Tratamento dos relatórios de inspecção

1. Cada Estado-Membro dá aos relatórios estabelecidos pelos inspectores da ICCAT dos outros Estados-Membros e das outras Partes Contratantes o mesmo valor que aos estabelecidos pelos seus próprios inspectores.

2. Cada Estado-Membro coopera com as Partes Contratantes em causa com vista a facilitar, em conformidade com a sua legislação nacional, os processos judiciais ou outros processos resultantes de um relatório submetido por um inspector da ICCAT no âmbito do regime ICCAT de inspecção no porto

Secção 3

Medidas específicas aos navios apátridas ou navios de uma parte não contratante

Artigo 17.º

Transbordos

1. É proibido aos navios de pesca comunitários receber transbordos no mar de espécies constantes do anexo I provenientes de navios apátridas ou que arvore pavilhão de uma Parte não Contratante que não tenha ou estatuto de Parte, entidade ou entidade de pesca cooperante.

2. A lista das Partes, entidades ou entidades de pesca cooperantes, tal como fixada pela ICCAT, consta do anexo IV. A Comissão alterará o referido anexo em conformidade com as decisões adoptadas pela ICCAT.

3. Todos os anos antes de 15 de Setembro, os Estados-Membros comunicam as informações relativas às actividades de transbordo realizadas pelos navios arvorando seu pavilhão com navios apátridas ou navios arvorando pavilhão de uma Parte não Contratante durante o ano anterior à Comissão, que as transmite ao Secretariado Executivo da ICCAT.

Artigo 18.º

Controlo das actividades de pesca

1. As autoridades competentes de um Estado-Membro que tenham abordado e/ou inspeccionado um navio apátrida comunicam sem demora à Comissão os resultados da inspecção, bem como, se for caso disso, as medidas adequadas que tenham adoptado em conformidade com o direito internacional. A Comissão transmite o mais rapidamente possível essas informações ao Secretariado Executivo da ICCAT.

2. Os Estados-Membros velam por que cada navio apátrida ou navio de uma Parte não Contratante que entra num porto designado, na acepção do n.º 2 do artigo 28.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, seja inspeccionado pelas suas autoridades competentes. Até conclusão da inspecção, são proibidos o desembarque e/ou o transbordo das capturas desse navio.

3. Se, após a inspecção, as autoridades competentes constatarem que o navio apátrida ou o navio de uma Parte não Contratante tem a bordo recursos que são objecto de uma recomendação da ICCAT transposta no direito comunitário, o Estado-Membro em causa proíbe o seu desembarque e/ou o transbordo.

4. A proibição do n.º 3 não será aplicada se o capitão do navio inspeccionado ou o seu representante demonstrar às autoridades competentes do Estado-Membro em causa que:

a) As capturas mantidas a bordo foram capturadas fora da zona;

b) Ou que as capturas mantidas a bordo foram capturadas em conformidade com as medidas de conservação da Comunidade.

Artigo 19.º

Nacionais

Cada Estado-Membro esforça-se, em conformidade com a sua legislação nacional, por dissuadir os seus nacionais de se associarem a actividades de Partes não contratantes que prejudiquem a execução das medidas de conservação e de gestão da ICCAT.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE CONTROLO E DE VIGILÂNCIA APLICÁVEIS NA ZONA 2*Artigo 20.º***Princípios gerais**

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que os navios arvorando seu pavilhão respeitem as medidas aplicáveis na zona.

*Artigo 21.º***Observações**

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários autorizados a pescar na zona transmitem às suas autoridades nacionais as suas observações de navios de Partes não contratantes em relação aos quais se presume ou se sabe que estão a pescar atum patudo, atum albacora ou atum gaiado na zona.

2. Os Estados-Membros transmitem o mais rapidamente possível essas informações à Comissão que as envia, em seguida, à IOTC.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE CONTROLO E DE VIGILÂNCIA APLICÁVEIS NA ZONA 3*Artigo 22.º***Princípios gerais**

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que os navios arvorando seu pavilhão respeitem as medidas aplicáveis da IATTC e do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos.

*Artigo 23.º***Registo, amostragem e comunicação das capturas**

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas de registo e de amostragem que permitam estimar, todos os meses, as quantidades totais de unidades populacionais de atum patudo pescadas com redes de cerco com retenida e as das unidades populacionais de atum albacora pescadas, que tenham sido desembarcadas e transbordadas por navios arvorando seu pavilhão e

registados na Comunidade, bem como as quantidades totais desembarcadas nos seus portos por navios arvorando pavilhão de outro Estado-Membro e registados na Comunidade.

2. Sem prejuízo do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os meses antes do dia 15, relativamente às unidades populacionais de atum patudo, as quantidades totais desembarcadas ou transbordadas no mês anterior por navios arvorando seu pavilhão e registados na Comunidade, bem como as quantidades totais desembarcadas nos seus portos por navios arvorando pavilhão de outro Estado-Membro e registados na Comunidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 24.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura.

2. Sempre que for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito do disposto no seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

Artigo 25.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1351/1999.

2. É suprimido o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2742/1999.

3. As remissões para o regulamento revogado e para o número suprimido devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo V.

Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

GRANDES MIGRADORES: ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO PRESENTE REGULAMENTO

- Atum voador: *Thunnus alalunga*
- Atum rabilho: *Thunnus thynnus*
- Atum patudo: *Thunnus obesus*
- Gaiado: *Katsuwonus pelamis*
- Sarrajão: *Sarda sarda*
- Albacora: *Thunnus albacares*
- Atum-barbatana-negra: *Thunnus atlanticus*
- Mermas: *Euthynnus* spp.
- Atum do sul: *Thunnus maccoyii*
- Judeus: *Auxis* spp.
- Xaputa: *Brama rayi*
- Espadins: *Tetrapturus* spp.; *Makaira* spp.
- Veleiros: *Istiophorus* spp.
- Espadarte: *Xiphias gladius*
- Agulhões: *Scomberesox* spp.; *Cololabis* spp.
- Tubarões: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; *Alopiidae*; *Carcharhinidae*; *Sphymidae*; *Isuridae*; *Lamnidae*
- Cefalópodes: todas as espécies
- Cetáceos baleias e botos: *Physeteridae*; *Belaenopteridae*; *Balenidae*; *Eschrichtiidae*; *Monodontidae*; *Ziphiidae*; *Delphinidae*

ANEXO II

LISTA DAS ESPÉCIES DE GRANDES MIGRADORES SUBMETIDAS A UM TOTAL ADMISSÍVEL DE CAPTURAS

Designação latina	Designação comum	Zona
<i>Thunnus thynnus</i>	Atum rabilho	I
<i>Thunnus obesus</i>	Atum patudo	III
<i>Thunnus albacares</i>	Albacora	III
<i>Xiphias gladius</i>	Espadarte	I (oceano Atlântico)

ANEXO III

LISTA DAS ESPÉCIES DE GRANDES MIGRADORES SUBMETIDAS A UMA COMUNICAÇÃO TRIMESTRAL

Designação latina	Designação comum
<i>Thunnus alalunga</i>	Atum voador
<i>Thunnus albacares</i>	Albacora
<i>Katsuwonus pelamis</i>	Gaiado
<i>Sarda sarda</i>	Sarrajão

Assim como qualquer outra espécie capturada pelos navios dos Estados-Membros e constante da lista das espécies da ICCAT.

ANEXO IV

LISTA DAS PARTES, ENTIDADES OU ENTIDADES DE PESCA COOPERANTES

México (Estados Unidos Mexicanos)

Taiwan

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Regulamento (CE) n.º 1351/1999	Presente regulamento
Artigos 1, 2.º e 3.º	Artigo 8.º
Artigo 4.º	Artigo 18.º
Artigo 5.º	Artigo 17.º
Regulamento (CE) n.º 2742/1999	Presente regulamento
N.º 1 do artigo 22.º	Artigo 23.º

Proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003

(2001/C 62 E/03)

COM(2000) 629 final — 2000/0257(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim, as duas partes negociaram as alterações ou os complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo que lhe está anexo ⁽¹⁾.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 26 de Maio de 2000, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo acima referido, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003.
- (3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade.
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição das possibilidades de pesca tradicionais no âmbito do acordo de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do

Marfim, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) Pesca de fundo:
 - Espanha: 600 TAB
- b) Pesca atuneira:
 - França: 25 navios
 - Espanha: 41 navios
 - Portugal: 5 navios

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 379 de 31.12.1990.

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2003

Artigo 1.º

A partir de 1 de Julho de 2000 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- a) Arrastões congeladores de pesca de fundo para a pesca de crustáceos de água profunda, de cefalópodes e de peixes demersais: 600 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual;
- b) Atuneiros de linha e vara: 12 navios;
- c) Palangreiros de superfície: 20 navios;
- d) Atuneiros cercadores: 39 navios.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º podem ser aumentadas de comum acordo, a pedido da Comunidade Europeia, desde que não prejudiquem a exploração racional dos recursos da Costa do Marfim.

Neste caso, a compensação financeira referida no n.º 1 do artigo 3.º é aumentada proporcionalmente e *pro rata temporis*.

Artigo 3.º

1. A contrapartida financeira para as possibilidades de pesca previstas no artigo 1.º é fixada em 957 500 euros por ano (dos quais 275 000 euros a título da compensação financeira e 682 500 euros para as acções referidas no artigo 4.º do presente protocolo).

2. A contrapartida financeira para a pesca atuneira cobre um volume de capturas de 8 500 toneladas por ano nas águas da Costa do Marfim. Se o volume das capturas efectuadas pelos navios comunitários na zona de pesca da Costa do Marfim exceder esta quantidade, o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

3. A compensação financeira anual é pagável até 31 de Dezembro de cada ano do protocolo. A afectação desta compensação financeira é da competência exclusiva do Governo da Costa do Marfim.

4. A compensação financeira é paga na conta do Tesouro Público na *Caisse autonome d'amortissement* n.º . . .

Artigo 4.º

Com o montante da contrapartida financeira prevista no n.º 1 do artigo 3.º serão financiadas as seguintes acções, até ao limite de 682 500 euros por ano, assim repartidos:

- 1. financiamento de programas científicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona de pesca da Costa do Marfim: 90 000 euros,
- 2. financiamento de programas técnicos: 250 000 euros,
- 3. apoio às estruturas incumbidas da vigilância das pescas: 100 000 euros,
- 4. apoio ao Ministério encarregado da pesca, para a formulação das políticas e estratégias de desenvolvimento da pesca e da aquicultura: 50 000 euros,
- 5. apoio institucional à administração encarregada da pesca: 110 000 euros,
- 6. financiamento de bolsas de estudo, estágios de formação prática ou seminários, nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca, e de custos de participação em reuniões internacionais no domínio da pesca: 50 000 euros,
- 7. contribuição para as organizações internacionais: 32 500 euros.

As acções e os respectivos montantes anuais são decididos pelo Ministério encarregado da pesca, que informa a Comissão das Comunidades Europeias.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa, o mais tardar, em 31 de Dezembro de cada ano e pagos, com base na programação da sua utilização, nas contas bancárias das autoridades da Costa do Marfim competentes comunicadas pelo Ministério encarregado da pesca.

O Ministério encarregado da pesca apresenta à delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o mais tardar quatro meses após cada data de aniversário do protocolo, um relatório pormenorizado sobre a execução das acções, bem como os resultados obtidos. A Comissão das Comunidades Europeias pode solicitar ao Ministério encarregado da pesca qualquer informação complementar acerca dos resultados e, após consulta das autoridades da Costa do Marfim, reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Artigo 5.º

O não cumprimento pela Comunidade Europeia de qualquer uma das suas obrigações financeiras previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente protocolo pode dar origem à suspensão das obrigações decorrentes, para a República da Costa do Marfim, do acordo de pesca.

Artigo 6.º

1. Em caso de força maior que impeça o exercício das actividades de pesca na ZEE da Costa do Marfim, o pagamento da contrapartida financeira pode ser suspenso pela Comunidade Europeia, na sequência de consultas prévias, se possível, entre as duas partes.

2. O pagamento da contrapartida financeira será retomado logo que seja restabelecida a normalidade e após consulta entre as duas partes que confirme que a situação é susceptível de permitir retomar as actividades de pesca.

Artigo 7.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim é substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir 1 de Julho de 2000.

ANEXO

que fixa as condições do exercício da pesca na zona de pesca da Costa do Marfim por navios da Comunidade**A. FORMALIDADES APLICÁVEIS AO PEDIDO E À EMISSÃO DE LICENÇAS**

As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim, ao Ministério da Costa do Marfim encarregado da pesca um pedido por cada navio que pretenda pescar nos termos do acordo.

Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos para esse efeito pela Costa do Marfim, cujo modelo consta do apêndice 1.

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova do pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão dos encargos relativos a prestações de serviços e das taxas portuárias.

Antes da entrada em vigor do acordo, as autoridades da Costa do Marfim comunicam todas as informações relativas às contas bancárias a utilizar para o pagamento das taxas.

As licenças são emitidas para um navio determinado e não são transferíveis.

Todavia, em caso de força maior e a pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença de um navio pode ser substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério da Costa do Marfim encarregado da pesca por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim.

Da nova licença deve constar:

- a data da emissão,
- o facto de a nova licença anular e substituir a do navio precedente.

Neste caso, a taxa prevista no n.º 2 do artigo 4.º do acordo não é devida para o período de validade restante.

1. As licenças são entregues, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos pedidos, pelas autoridades da Costa do Marfim à delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim.
2. A licença original deve ser permanentemente conservada a bordo do navio e apresentada sempre que as autoridades competentes da Costa do Marfim o solicitarem.

Contudo, no caso dos atuneiros de linha e vara, atuneiros cercadores e palangreiros de superfície, logo que recebam a notificação pela Comissão das Comunidades Europeias do pagamento do adiantamento, as autoridades da Costa do Marfim inscrevem o navio em causa na lista dos navios autorizados a pescar, que é transmitida às autoridades de controlo da Costa do Marfim. Por outro lado, enquanto se aguarda a recepção do original da licença, pode ser transmitida (por telecopiadora) uma cópia da licença já emitida, que será mantida a bordo do navio.

3. Os arrastões autorizados a título do artigo 2.º do acordo devem notificar as autoridades competentes da Costa do Marfim de quaisquer alterações das características dos navios tal como figuram na licença no momento da sua emissão e tal como são enumeradas no apêndice 1.
 4. Qualquer aumento da tonelagem de arqueação bruta de um arrastão implica um novo pedido de licença.
- B. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ATUNEIROS DE LINHA E VARA, ATUNEIROS CERCADORES E PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE
1. As licenças têm um período de validade de um ano. São renováveis.
 2. As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada pescada na zona de pesca da Costa do Marfim.
 3. A licença para os atuneiros de linha e vara, atuneiros cercadores e palangreiros de superfície é emitida após pagamento de um adiantamento forfetário de 375 euros por ano e por atuneiro de linha e vara, de 2 750 euros por ano e por atuneiro cercador e de 1 000 euros por ano e por palangreiro de superfície.
 4. O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha será aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas efectuadas pelos armadores e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente, por um lado, o IRD (Institut de Recherche pour le Développement), o IEO (Instituto Español de Oceanografía) e o IPIMAR (Instituto Português de Investigação Marítima), e, por outro, o Centre de Recherches Océanologiques da Costa do Marfim. Este cômputo será simultaneamente comunicado aos serviços das pescas da Costa do Marfim e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores aos serviços das pescas da Costa do Marfim, o mais tardar 30 dias após a notificação do cômputo final.

Contudo, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o saldo correspondente não será recuperável pelo armador.
 5. As autoridades da Costa do Marfim comunicarão, antes da entrada em vigor do acordo, todas as informações relativas à conta bancária a utilizar para o pagamento das taxas.
- C. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ARRASTÕES CONGELADORES
1. Para os arrastões congeladores, as licenças têm um período de validade de um ano, seis meses ou três meses. São renováveis.
 2. As taxas para as licenças anuais são fixadas em 168 euros por tonelada de arqueação bruta por navio.

As taxas para licença por períodos inferiores a um ano são pagas *pro rata temporis*. Nos casos de licenças semestrais e trimestrais, são majoradas de 3 % e 5 %, respectivamente.
- D. DECLARAÇÕES DE CAPTURAS
1. Os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Costa do Marfim no âmbito do acordo devem comunicar os seus dados de capturas aos serviços encarregados da pesca, com cópia à delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim e por seu intermédio, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os arrastões declaram as suas capturas com base no modelo anexo (apêndice 2). Estas declarações serão mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre;
 - b) Os atuneiros de linha e vara, os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca em conformidade com os modelos constantes do apêndice 3, para os palangreiros de superfície, e do apêndice 4, para os atuneiros cercadores e de linha e vara, para cada período de pesca passado na zona de pesca da Costa do Marfim. O diário de pesca é preenchido mesmo em caso de inexistência de capturas.
O formulário deve ser entregue no porto aos serviços competentes do Centre de Recherches Océanologiques da Costa do Marfim ou enviado aos mesmos serviços no prazo de 45 dias após o final da campanha passada na zona de pesca da Costa do Marfim.

É enviada cópia desses documentos aos institutos científicos referidos no n.º 4 do ponto B.

Os formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio. Além disso, durante os períodos em que não tenham estado presentes nas águas da Costa do Marfim, os navios devem preencher o diário de bordo com a menção «Fora da ZEE da Costa do Marfim».
 2. Em caso de inobservância destas disposições, as autoridades da Costa do Marfim reservam-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade exigida. Neste caso, a delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim é imediatamente informada do facto.

E. DESEMBARQUE DAS CAPTURAS

Os atuneiros e palangreiros de superfície que desembarcam as suas capturas num porto da Costa do Marfim esforçar-se-ão por colocar as suas capturas acessórias à disposição dos operadores económicos da Costa do Marfim, aos preços do mercado local, num quadro de livre concorrência.

Além disso, os atuneiros da Comunidade participarão no abastecimento das fábricas de conservas de atum da Costa do Marfim, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e os operadores económicos da Costa do Marfim, com base nos preços correntes do mercado internacional. O montante é pago em moeda convertível. O programa de desembarque deve ser estabelecido de comum acordo entre os armadores da Comunidade e os operadores económicos da Costa do Marfim.

F. ZONAS DE PESCA

1. A fim de proteger as zonas de desova e a actividade da pesca artesanal, é proibido aos navios da Comunidade detentores de licenças de pesca o exercício da pesca previsto no artigo 2.º do acordo na zona compreendida:

- entre a costa e 12 milhas marítimas, para os atuneiros de linha e vara e os palangreiros de superfície,
- entre a costa e 6 milhas marítimas, para os arrastões congeladores,
- entre a costa e a isóбата de 200 metros, para os atuneiros cercadores congeladores.

2. Contudo, os atuneiros de linha e vara que pesquem isco vivo são autorizados a pescar o referido isco na zona interdita acima referida, a fim de se abastecerem de isco no limite do estritamente necessário.

G. ENTRADA E SAÍDA DA ZONA

Os navios têm a obrigação de, nas três horas seguintes a cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas da Costa do Marfim, comunicar directamente às autoridades da Costa do Marfim, prioritariamente por telecopiadora (225 21 35 04 09), ou, no caso dos navios não equipados de telecopiadora, por rádio (...) ou por telex (...), a sua posição e as capturas detidas a bordo.

O número de telecopiadora e a frequência rádio são comunicadas no momento da emissão da licença de pesca.

Até aprovação por cada uma das partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto B, é conservada pelas autoridades da Costa do Marfim e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecopiadora ou do registo das comunicações por rádio.

Um navio surpreendido a pescar sem ter informado da sua presença as autoridades da Costa do Marfim é considerado um navio sem licença.

H. MALHAGEM

A malhagem mínima autorizada (malha esticada) é de:

- a) 40 mm, para os arrastões congeladores na pesca de crustáceos de água profunda,
- b) 70 mm, para os arrastões congeladores na pesca de cefalópodes,
- c) 60 mm para os arrastões congeladores na pesca de peixe,
- d) no caso do atum, as normas a aplicar são as recomendadas pela ICCAT.

I. EMBARQUE DE PESCADORES

Os armadores que beneficiem das licenças de pesca previstas pelo acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Costa do Marfim nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de arrastão compromete-se a contratar:
 - um pescador por navio com menos de 250 TAB,
 - dois pescadores por navio entre 250 TAB e 300 TAB,
 - três pescadores por navio com mais de 300 TAB.

Os armadores de atuneiros e de palangreiros de superfície devem empregar nacionais da Costa do Marfim nas condições e limites seguintes:

- na frota de atuneiros de linha e vara, são embarcados durante a campanha de pesca do atum na zona de pesca da Costa do Marfim quatro pescadores da Costa do Marfim. A obrigação de embarque de pescadores nos atuneiros de linha e vara não pode exceder o número de um pescador por navio,
- na frota de atuneiros cercadores, são embarcados 30 pescadores da Costa do Marfim,
- na frota de palangreiros de superfície, são embarcados durante a campanha de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim quatro pescadores da Costa do Marfim. A obrigação de embarque de pescadores nos palangreiros de superfície não pode exceder o número de um pescador por navio.

Os limites acima fixados não excluem o embarque de pescadores suplementares da Costa do Marfim, a pedido dos armadores.

Os pescadores da Costa do Marfim serão escolhidos pelos armadores entre os pescadores profissionais reconhecidos pelas autoridades competentes.

2. O salário destes pescadores deve ser fixado antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os seus representantes e o Ministério da Costa do Marfim encarregado da pesca; o seu pagamento fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que o pescador está sujeito (entre outros, seguro de vida, de acidente e de doença).
3. Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros de linha e vara, dos atuneiros cercadores e dos palangreiros de superfície devem pagar, por campanha de pesca, um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados.

Este montante será utilizado para a formação dos pescadores da Costa do Marfim, devendo ser depositado na conta indicada pelas autoridades competentes da Costa do Marfim.

4. Todos os navios devem acolher a bordo um estudante estagiário proposto pelas autoridades competentes da Costa do Marfim, sob reserva de aceitação pelo capitão do navio. As condições do estagiário a bordo serão as aplicadas, na medida do possível, ao pessoal do mesmo nível. As suas despesas de estadia são tomadas a cargo pela Costa do Marfim.

J. OBSERVADORES CIENTÍFICOS

A pedido das autoridades da Costa do Marfim, os navios que pesquem na ZEE da Costa do Marfim devem levar a bordo um observador científico, que será tratado como um oficial. Na medida do possível, as suas instalações deverão também ser equivalentes às dos oficiais do navio. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades da Costa do Marfim, sem que, em regra geral, se prolongue para além do período necessário para o desempenho das suas funções. A bordo, o observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- verifica a posição dos navios que estejam a exercer operações de pesca,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas referentes à zona da Costa do Marfim constantes do diário de bordo.

Durante a sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e da sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório de actividades, que é transmitido às autoridades competentes da Costa do Marfim, com cópia para a delegação da Comissão das Comunidades Europeias.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu representante e as autoridades da Costa do Marfim. Os armadores de arrastões pagam às autoridades da Costa do Marfim, simultaneamente com o pagamento da taxa, um montante de 4 euros por tonelada de arqueação bruta por ano, *pro rata temporis*, por navio que exerça actividades de pesca nas águas da Costa do Marfim. Esse montante será pago numa conta bancária indicada pelas autoridades da Costa do Marfim. Os armadores de atuneiros cercadores, de atuneiros de linha e vara e de palangreiros de superfície efectuam junto do Governo da Costa do Marfim um pagamento de 10 euros por mês por cada observador embarcado. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de embarcar e desembarcar o observador num porto da Costa do Marfim escolhido de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador ficará automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades competentes da Costa do Marfim.

K. INSPECÇÃO E CONTROLO

A pedido das autoridades da Costa do Marfim, os navios da Comunidade que pesquem no âmbito do acordo permitirão e facilitarão o acesso a bordo e o cumprimento das funções a qualquer funcionário da Costa do Marfim encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

A presença deste funcionário a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário para o desempenho das suas funções.

L. PROCESSO EM CASO DE APRESAMENTO

1. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim será informada, no prazo de três dias úteis, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade e opere no âmbito do presente acordo, efectuado na ZEE da Costa do Marfim. Simultaneamente, a delegação receberá um relatório sucinto sobre as circunstâncias e as razões que tenham conduzido a tal apresamento.
 2. Antes de considerar uma eventual tomada de medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga e ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de um dia útil a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Costa do Marfim, o departamento encarregado da pesca e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa. No decurso dessa reunião de concertação, as partes devem comunicar-se mutuamente todos os documentos ou informações úteis que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias em que se verificaram os factos. O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.
 3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Esse processo concluir-se-á, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.
 4. Se não tiver sido possível resolver a questão por transacção e o capitão for alvo de uma acção judicial num tribunal competente da Costa do Marfim, a autoridade competente fixará uma caução bancária razoável no prazo de dois dias úteis a contar da conclusão do processo de transacção, enquanto se aguarda uma decisão judicial. A caução bancária será desbloqueada pela autoridade competente logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.
 5. O navio e a sua tripulação serão libertados:
 - quer imediatamente após o fim da concertação, se as conclusões o permitirem,
 - quer imediatamente após recepção do pagamento da eventual multa (processo de transacção),
 - quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária (processo judicial).
 6. Caso uma das partes considere que se registam problemas na aplicação do processo acima referido, pode solicitar uma consulta urgente.
-

Apêndice 1

MINISTÉRIO DA PRODUÇÃO ANIMAL

BP V 84, Abidjan

(República da Costa do Marfim)

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

UNIÃO-DISCIPLINA-TRABALHO

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA MARÍTIMA

PARTE A

1. Nome do proprietário/armador:
2. Nacionalidade do proprietário/armador:
3. Endereço comercial do proprietário/armador:
-
-

PARTE B

(A preencher para cada navio)

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem
5. Nacionalidade do pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto de armamento e número de matrícula:
9. Zonas de pesca:
10. Tipo de pesca:
11. Arqueação bruta (TAB):
12. Arqueação líquida (TAL):
13. Indicativo de chamada rádio:
14. Comprimento de fora a fora (m):
15. Roda de proa (m):
16. Pontal (m):
17. Material de construção do casco:
18. Potência do motor:
19. Velocidade (nós):
20. Cabinas:
21. Capacidade dos reservatórios (m³):
22. Capacidade dos porões de peixe (m³):
23. Capacidade de congelação (t/24 h) e sistema utilizado:

24. Cor do casco:
25. Cor das superestruturas:
26. Número de tripulantes:
27. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (Watt)	Ano de construção	Frequências	
					Recepção	Transmissão

28. Equipamento de navegação e de detecção:

Tipo	Marca	Modelo

29. Embarcações auxiliares utilizadas (por navio):
- 29.1. Arqueação bruta:
- 29.2. Comprimento de fora a fora (m):
- 29.3. Roda de proa (m):
- 29.4. Pontal (m):
- 29.5. Material de construção do casco:
- 29.6. Potência do motor:
- 29.7. Velocidade (nós):
30. Meios aéreos auxiliares de detecção do peixe (mesmo que não instalados a bordo):
31. Porto de armamento:
32. Nome do capitão:
33. Endereço:
34. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotocópias a cores do navio (vista lateral), das embarcações de pesca auxiliares e dos meios aéreos auxiliares de detecção do peixe,
- uma ilustração e a descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- um documento que declare que o representante do proprietário/armador está habilitado a assinar o presente pedido.

.....
(Data do pedido)

.....
(Assinatura do representante do proprietário/armador)

Apêndice 2

ARRASTÕES CONGELADORES
(ESPÉCIES DEMERSAIS)

Nome do navio	
Nacionalidade (pavilhão):	

Potência do motor	
Arqueação bruta	

Mês	Ano
Método de pesca	
Porto de desembarque	

Data	Zonas de pesca		Número de capturas	Número de horas de pesca	Espécies de peixes						Totais	
	Longitude	Latitude										
1)												
2)												
3)												
4)												
5)												
6)												
7)												
8)												
9)												
10)												
11)												
12)												
13)												
14)												
15)												
16)												
17)												
18)												
19)												
20)												
21)												
22)												
23)												
24)												
25)												
26)												
27)												
28)												
29)												
30)												
31)												
		TOTAL										

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/04)

COM(2000) 624 final — 1999/0258(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 10 de Outubro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 116 E de 26.4.2000, p. 66.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 63.º do Tratado prevê a adopção, pelo Conselho, de medidas em matéria de política de imigração; a alínea a) deste artigo prevê, designadamente, a adopção, pelo Conselho, de medidas relativas às condições de entrada e de faz referência directa ao caso da entrada e da residência para efeitos de reagrupamento familiar.

(2) As medidas relativas ao reagrupamento familiar devem ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e do respeito pela vida familiar, consagrada em numerosos instrumentos do direito internacional, nomeadamente na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1990; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a referida Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

(1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.

(2) O n.º 3 do artigo 63.º do Tratado prevê a adopção, pelo Conselho, de medidas em matéria de política de imigração; a alínea a) deste artigo prevê, designadamente, a adopção, pelo Conselho, de medidas relativas às condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos e de autorizações de residência de longa duração pelos Estados-Membros, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar.

(3) As medidas relativas ao reagrupamento familiar devem ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e do respeito pela vida familiar, consagrada em numerosos instrumentos do direito internacional, nomeadamente na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1990; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a referida Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

PROPOSTA INICIAL

(3) O Conselho Europeu reconheceu, na sua reunião especial realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de aproximar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e de residência dos nacionais de países terceiros com base numa avaliação comum tanto da evolução económica e demográfica registada na União, como da situação nos países de origem. Para este efeito, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse rapidamente decisões com base em propostas da Comissão. Tais decisões deverão ter em conta não só a capacidade de acolhimento de cada Estado-Membro, mas também os seus laços históricos e culturais com os países de origem.

(6) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere, afirmou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e que uma política mais dinâmica em matéria de integração deverá ter por objectivo proporcionar a estas pessoas direitos e deveres comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia.

(7) Em conformidade com o Plano de Acção do Conselho e da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾, deveria ser adoptado, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, um instrumento sobre o estatuto jurídico dos imigrantes legais e, no prazo de cinco anos, deveria ser elaborada regulamentação sobre as condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de autorizações de residência de longa duração, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar.

(8) O reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família; contribui para a criação de um ambiente sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado CE.

PROPOSTA ALTERADA

(4) O Conselho Europeu reconheceu, na sua reunião especial realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de aproximar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e de residência dos nacionais de países terceiros com base numa avaliação comum tanto da evolução económica e demográfica registada na União, como da situação nos países de origem. Para este efeito, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse rapidamente decisões com base em propostas da Comissão. Tais decisões deverão ter em conta não só a capacidade de acolhimento de cada Estado-Membro, mas também os seus laços históricos e culturais com os países de origem.

(5) Para avaliar os fluxos migratórios e preparar a adopção das medidas do Conselho, é importante que a Comissão possa dispor de dados estatísticos e de informações sobre a imigração legal dos nacionais de países terceiros em cada Estado-Membro, nomeadamente no que se refere ao número de autorizações emitidas, ao tipo e à validade dessas autorizações; para este efeito, os Estados-Membros devem colocar à disposição da Comissão os dados e as informações pertinentes de forma regular e rápida.

Inalterado

(8) O reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família; contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado CE.

⁽¹⁾ Plano de acção sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça JO C 19 de 23.1.1999, p. 1).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (9) A fim de assegurar a protecção da família, bem como a manutenção ou a criação da vida familiar, convém instituir um direito ao reagrupamento familiar reconhecido pelos Estados-Membros; importa fixar, com base em critérios comuns, as condições materiais para o exercício deste direito.
- (10) A situação dos refugiados e das pessoas que beneficiam de protecção subsidiária requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respectivas famílias; por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (12) Com o objectivo de evitar discriminações entre os cidadãos da União com base no facto de exercerem ou não o seu direito à livre circulação, é oportuno prever que o reagrupamento familiar dos cidadãos da União residentes nos países de que são nacionais seja regido pelas disposições do direito comunitário em matéria de livre circulação.
- (13) O reagrupamento familiar abrange os membros da família nuclear, ou seja, o cônjuge e os filhos menores; no entanto, se um Estado-Membro conferir às uniões de facto efeitos equiparáveis aos do casamento, importa respeitar o princípio da igualdade de tratamento e prever que o membro de uma união de facto possa beneficiar do reagrupamento.
- (14) O reagrupamento familiar deve abranger também os filhos que atingiram a maioridade e os ascendentes sempre que a sua situação pessoal não lhes permita, por razões importantes e objectivas, nacional de um país terceiro que resida legalmente num Estado-Membro.
- (15) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para reger a apreciação dos pedidos de reagrupamento familiar, bem como a entrada e a residência dos membros da família; estes procedimentos deverão ser eficazes e proporcionar um grau de protecção adequado às pessoas em causa.
- Inalterado
- (10) A situação dos refugiados requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respectivas famílias; por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (11) O reagrupamento familiar das pessoas que beneficiam de uma forma de protecção subsidiária não é objecto da presente directiva; convém adoptar o mais rapidamente possível uma directiva relativa às normas que regem o acolhimento deste grupo de pessoas, que englobe igualmente o seu direito ao reagrupamento familiar.
- Inalterado
- (14) O reagrupamento familiar deve abranger também os filhos que atingiram a maioridade e os ascendentes sempre que a sua situação pessoal não lhes permita, por razões importantes e objectivas, viver em condições dignas e de auto-suficiência separadamente do membro da sua família nacional de um país terceiro que resida legalmente num Estado-Membro.
- (15) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para reger a apreciação dos pedidos de reagrupamento familiar, bem como a entrada e a residência dos membros da família; estes procedimentos deverão ser eficazes e poder ser geridos tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, devendo igualmente ser transparentes e justos, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|---|--|
| (16) Deve ser promovida a integração dos membros da família; para este fim, estes últimos devem ter acesso a um estatuto independente do requerente do reagrupamento após um dado período de residência no Estado-Membro; devem ter acesso ao ensino, ao emprego e à formação profissional. | Inalterado |
| (17) Devem ser tomadas medidas adequadas, proporcionadas e dissuasoras para evitar e para sancionar a utilização abusiva das regras e dos procedimentos de reagrupamento familiar. | (17) Devem ser tomadas medidas adequadas, proporcionadas e dissuasoras para prevenir e para sancionar a utilização abusiva das regras e dos procedimentos de reagrupamento familiar. |
| (18) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o fim da acção prevista, ou seja, a instituição de um direito ao reagrupamento familiar dos nacionais de países terceiros a exercer de acordo com regras comuns, não pode ser suficientemente preenchido, enquanto tal, pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pode ser mais bem concretizado a nível comunitário tendo em conta a dimensão e os efeitos da acção em causa. A presente directiva limita-se a prever o mínimo indispensável para atingir este objectivo e não excede o necessário para este efeito. | Inalterado |

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O fim da presente directiva é o de instituir um direito ao reagrupamento familiar, cujos beneficiários são os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e os cidadãos da União que não exerçam o seu direito à livre circulação. O direito ao reagrupamento familiar exercer-se-á nos termos da presente directiva.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja cidadão da União nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- b) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de um estatuto de refugiado na acepção da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- c) «Pessoa beneficiária de protecção subsidiária»: qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de formas subsidiárias de protecção, em conformidade com as obrigações internacionais, o direito nacional ou a prática dos Estados-Membros;
- c) «Requerente (do reagrupamento)»: nacional de um país terceiro com residência legal num Estado-Membro ou cidadão da União, que solicita que os membros da sua família venham reunir-se a ele;
- d) «Reagrupamento familiar»: entrada e residência num Estado-Membro dos membros da família de um cidadão da União ou de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado-Membro, a fim de formar ou manter a unidade familiar, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou ulteriores à entrada do residente;
- e) «Autorização de residência»: qualquer licença ou autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro com base na sua legislação, autorizando um nacional de um país terceiro a residir no seu território, com excepção das autorizações provisórias com vista ao tratamento de um pedido de asilo.

Suprimido

Inalterado

Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável quando o requerente do reagrupamento for:

- a) nacional de um país terceiro legalmente residente num Estado-Membro e titular de uma autorização de residência emitida por esse Estado-Membro com um período de validade superior ou igual a um ano,
- b) refugiado, independentemente do período de validade da sua autorização de residência,
- c) cidadão da União Europeia que não exerça o seu direito à livre circulação,

se os membros da família do requerente do reagrupamento forem nacionais de um país terceiro, independentemente do seu estatuto jurídico.

2. A presente directiva não é aplicável quando o requerente do reagrupamento for:

- a) nacional de um país terceiro que solicite o reconhecimento do estatuto de refugiado e cujo pedido ainda não tenha sido objecto de decisão definitiva;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de protecção temporária ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto.

c) nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de formas subsidiárias de protecção, em conformidade com as obrigações internacionais, o direito nacional ou a prática dos Estados-Membros, ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto.

3. A presente directiva não se aplica aos membros da família de cidadãos da União que exerçam o seu direito à livre circulação das pessoas.

Inalterado

4. A presente directiva não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos seguintes actos:

- a) Acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro lado, que tenham começado a vigorar antes da data de entrada em vigor da presente directiva;
- b) Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, e Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante, de 24 de Novembro de 1977.

Artigo 4.º

Em derrogação ao disposto na presente directiva, o reagrupamento familiar dos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União residente no Estado-Membro de que é nacional e que não tenha exercido o seu direito à livre circulação rege-se *mutatis mutandis* pelos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento n.º 1612/68/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e pelas restantes disposições do direito comunitário indicadas em anexo.

CAPÍTULO II

Membros da família

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros permitirão a entrada e a residência, em conformidade com a presente directiva e sem prejuízo do respeito do disposto no Capítulo IV, dos seguintes membros da família:

⁽¹⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a) O cônjuge do requerente do reagrupamento ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto duradoura, se o disposto do Estado-Membro em causa assimilar a situação das pessoas que vivem em união de facto à das pessoas casadas;
- b) Os filhos menores do requerente e do seu cônjuge, ou da pessoa que com aquele mantém uma união de facto, incluindo os filhos adoptados nos termos de decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa ou de decisão reconhecida por essa autoridade;
- c) Os filhos menores, incluindo os filhos adoptados, à guarda ou a cargo do requerente ou do seu cônjuge, ou da pessoa que com aquele mantém uma união de facto; se o direito de guarda for partilhado, é necessário o acordo do outro progenitor;
- d) Os ascendentes do requerente ou do seu cônjuge, ou da pessoa que com ele mantém uma união de facto, se estiverem a seu cargo e não tiverem qualquer outro apoio familiar no país de origem;
- e) Os filhos maiores do requerente ou do seu cônjuge, ou da pessoa que com ele mantém uma união de facto, se não forem casados e não puderem objectivamente assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde.

2. Em caso de casamento polígamo, se o requerente já tiver uma esposa que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não permitirá a entrada e a residência de outra esposa, nem dos filhos desta última; serão permitidas a entrada e a residência dos filhos de outra esposa se o interesse superior do filho assim o exigir.

3. Os menores referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e não ser casados.

4. Se o requerente dispuser do estatuto de refugiado ou de pessoa beneficiária de protecção subsidiária, os Estados-Membros facilitarão o reagrupamento de outros membros da família não referidos no n.º 1 se estiverem a cargo do requerente.

5. Os nacionais de países terceiros residentes num Estado-Membro para efeito de estudos não podem obter autorização para que os ascendentes, nos termos da alínea d) do n.º 1, venham reunir-se a eles.

4. Se o requerente dispuser do estatuto de refugiado, os Estados-Membros facilitarão o reagrupamento de outros membros da família não referidos no n.º 1 se estiverem a cargo do requerente.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6.º

Se o refugiado for um menor não acompanhado, os Estados-Membros podem:

- a) Permitir a entrada e a residência, ao abrigo do reagrupamento familiar, dos seus ascendentes sem aplicar o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 5.º;
- b) Permitir a entrada e a residência, ao abrigo do reagrupamento familiar, de outros membros da família não referidos no artigo 5.º, se o menor não tiver ascendentes ou se não for possível localizá-los.

CAPÍTULO III

Apresentação e apreciação do pedido*Artigo 7.º*

1. A fim de exercer o seu direito ao reagrupamento familiar, o requerente apresentará um pedido de entrada e de residência de um membro da sua família às autoridades competentes do Estado-Membro onde reside. O pedido é acompanhado da documentação comprovativa dos laços familiares e do cumprimento das condições previstas nos artigos 5.º e 8.º e, se for caso disso, nos artigos 9.º e 10.º. O pedido será apresentado quando o membro da família se encontre fora do território daquele Estado-Membro.

2. Por derrogação ao disposto no n.º 1, o Estado-Membro em causa, em casos particulares ou por considerações de carácter humanitário, apreciará um pedido apresentado mesmo que o membro da família já resida no seu território.

3. Após apreciação do pedido, as autoridades competentes do Estado-Membro comunicarão por escrito ao requerente a decisão tomada em prazo não superior a seis meses. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

4. Se o requerente for um refugiado ou beneficiar de protecção subsidiária e não puder apresentar documentação comprovativa dos seus laços familiares, os Estados-Membros terão igualmente em consideração outras formas de comprovação da existência de laços familiares. A decisão de indeferimento do pedido não pode fundar-se exclusivamente na falta de documentação comprovativa.

5. Na apreciação do pedido, os Estados-Membros procurarão assegurar que o interesse superior dos menores seja tido em devida consideração.

PROPOSTA ALTERADA

1. A fim de exercer o seu direito ao reagrupamento familiar, o requerente apresentará um pedido de entrada e de residência de um ou de vários membros da sua família às autoridades competentes do Estado-Membro onde reside. O pedido é acompanhado da documentação comprovativa dos laços familiares e do cumprimento das condições previstas nos artigos 5.º e 8.º e, se for caso disso, nos artigos 9.º e 10.º. O pedido será apresentado quando os membros da família se encontrem fora do território daquele Estado-Membro.

2. Por derrogação ao disposto no n.º 1, o Estado-Membro em causa, em casos particulares ou por considerações de carácter humanitário, apreciará um pedido apresentado mesmo que os membros da família já residam no seu território.

4. Se o requerente for um refugiado e não puder apresentar documentação comprovativa dos seus laços familiares, os Estados-Membros terão igualmente em consideração outras formas de comprovação da existência de laços familiares. A decisão de indeferimento do pedido não pode fundar-se exclusivamente na falta de documentação comprovativa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO IV

Condições materiais do exercício do direito ao reagrupamento familiar*Artigo 8.º*

1. Os Estados-Membros podem recusar a entrada e a residência do membro da família por razões de ordem pública, de segurança interna e de saúde pública.
2. As razões de ordem pública ou de segurança interna devem basear-se exclusivamente no comportamento pessoal do membro da família em causa.
3. A superveniência de doenças ou incapacidades após a emissão da autorização de residência não pode servir de única justificação para a recusa da renovação da autorização de residência ou para a expulsão do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Artigo 9.º

1. Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa pode pedir ao requerente que prove que dispõe de:
 - a) Habitação adequada, isto é, considerada normal para uma família comparável que viva na mesma região do Estado-Membro em causa;
 - b) Um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos, no Estado-Membro em causa, para si próprio e para os membros da sua família;
 - c) Recursos estáveis e suficientes, isto é, superiores ou, pelo menos, equivalentes ao nível de recursos abaixo do qual pode ser concedida assistência social no Estado-Membro em causa.

Sempre que o parágrafo precedente não possa ser aplicado, considera-se que os recursos são suficientes se forem equivalentes à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros só podem estabelecer as condições, previstas no n.º 1, relativas à habitação, ao seguro de doença e aos recursos para garantir que o requerente está em condições de assegurar o sustento dos membros da sua família reagrupada sem recurso adicional às verbas públicas. Tais disposições não podem dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais e os cidadãos de países terceiros.

1. Os Estados-Membros podem recusar a entrada e a residência dos membros da família por razões de ordem pública, de segurança interna e de saúde pública.

Inalterado

- a) Habitação, cuja dimensão seja, no mínimo, equivalente à de uma habitação social e que satisfaça as normas gerais de segurança e de salubridade em vigor no Estado-Membro em causa;

Inalterado

- c) Recursos estáveis que sejam superiores ou, pelo menos, equivalentes ao nível de recursos abaixo do qual pode ser concedida assistência social no Estado-Membro em causa.

Sempre que o parágrafo precedente não possa ser aplicado, os recursos devem ser superiores ou, pelo menos, equivalentes à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro em causa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

3. O n.º 1 não é aplicável se o requerente for um refugiado ou beneficiar de protecção subsidiária.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros podem exigir que o requerente resida legalmente no seu território durante um período não superior a um ano, antes que se lhe venham juntar os membros da sua família.

2. O n.º 1 não é aplicável se o requerente for um refugiado ou beneficiar de protecção subsidiária.

CAPÍTULO V

Entrada e residência dos membros da família*Artigo 11.º*

1. Uma vez deferido o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa permitirá a entrada do membro da família. Os Estados-Membros facilitarão a obtenção, por esta pessoa, dos vistos necessários, incluindo, se for caso disso, os vistos de trânsito. Estes vistos serão gratuitos.

2. O Estado-Membro em causa emitirá, para o membro da família, uma autorização de residência, renovável, de duração idêntica à autorização do requerente. Se a autorização de residência do requerente for permanente ou de duração ilimitada, os Estados-Membros podem limitar a um ano o período de validade da primeira autorização de residência do membro da família.

Artigo 12.º

1. Os membros da família do requerente têm direito, nas mesmas condições que os cidadãos da União, ao acesso:

- a) À educação;
- b) Ao emprego assalariado ou a uma actividade independente;
- c) À orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais.

2. As alíneas b) e c) do n.º 1 não se aplicam aos ascendentes e aos filhos maiores, nos termos do n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 5.º.

PROPOSTA ALTERADA

3. O n.º 1 não é aplicável se o requerente for um refugiado.

Inalterado

2. O n.º 1 não é aplicável se o requerente for um refugiado.

Inalterado

1. Uma vez deferido o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa permitirá a entrada do ou dos membros da família. Os Estados-Membros facilitarão a obtenção, por estas pessoas, dos vistos necessários, incluindo, se for caso disso, os vistos de trânsito. Estes vistos serão gratuitos.

2. O Estado-Membro em causa emitirá, para os membros da família, uma autorização de residência, renovável, de duração idêntica à autorização do requerente. Se a autorização de residência do requerente for permanente ou de duração ilimitada, os Estados-Membros podem limitar a um ano o período de validade da primeira autorização de residência dos membros da família.

Inalterado

2. Os Estados-Membros podem limitar o acesso dos ascendentes e dos filhos maiores referidos no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 5.º ao emprego assalariado ou a uma actividade independente.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 13.º

Inalterado

1. O mais tardar após quatro anos de residência, e na medida em que subsistam os laços familiares, o cônjuge do requerente, ou a pessoa que com esta mantém uma união de facto, e os filhos que tenham atingido a maioridade terão direito a uma autorização de residência autónoma, independente da autorização do requerente.

2. Os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência autónoma aos filhos maiores e aos ascendentes referidos no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 5.º.

3. Em caso de viuvez, divórcio, separação ou morte de ascendentes ou descendentes, as pessoas admitidas ao abrigo do reagrupamento familiar e residentes há um ano, no mínimo, podem solicitar uma autorização de residência autónoma. Sempre que situações particularmente difíceis o exijam, os Estados-Membros deferirão tais pedidos.

CAPÍTULO VI

Sanções e recursos*Artigo 14.º*

1. Os Estados-Membros podem indeferir o pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar e retirar ou recusar a renovação da autorização de residência dos membros da família, se se provar que:

- a) A sua entrada e/ou residência foram obtidas mediante falsificação de documentos ou fraude, ou
- b) O casamento ou a adopção tiveram por único fim permitir à pessoa interessada entrar ou residir num Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros procederão a controlos pontuais sempre que existirem suspeitas fundadas.

Artigo 15.º

Nos casos de revogação ou de recusa de renovação da autorização de residência, bem como em caso de expulsão do requerente ou de membros da sua família, os Estados-Membros terão em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e a duração da sua residência no Estado-Membro, bem como a existência de laços familiares, culturais ou sociais com o seu país de origem.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 16.º

Em caso de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar, de recusa de renovação ou de revogação da autorização de residência, ou de expulsão, o requerente e os membros da família podem recorrer judicialmente no Estado-Membro em causa.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão até à data prevista no artigo 19.º, bem como quaisquer alterações no prazo mais breve possível.

CAPÍTULO VII

Disposições finais*Artigo 18.º*

O mais tardar dois anos após o prazo fixado no artigo 19.º, a Comissão elaborará um relatório destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias.

Artigo 19.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. A forma dessa referência é adoptada pelos Estados-Membros.

Artigo 20.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública ⁽¹⁾.

Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade ⁽²⁾.

Regulamento (CEE) n.º 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito de os trabalhadores permanecerem no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral ⁽³⁾.

Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços ⁽⁴⁾.

Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-Membro permanecerem no território de outro Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada ⁽⁵⁾.

Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência ⁽⁶⁾.

Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional ⁽⁷⁾.

Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.4.1964, p. 850/64.

⁽²⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 13.

⁽³⁾ JO L 142 de 30.06.1970, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 28.6.1973, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 20.01.1975, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 180 de 13.07.1990, p. 26.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 13.07.1990, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 317 de 18.12.1993, p. 59.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de fundos à Grécia para aliviar o encargo dos juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI destinados à reconstrução das zonas sinistradas pelo sismo ocorrido em Setembro de 1999

(2001/C 62 E/05)

COM(2000) 632 final — 2000/0255(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os habitantes de certas áreas da Grécia foram seriamente afectados pelos sismos de Setembro de 1999, precisando consequentemente de ajuda para superar as consequências deste desastre em termos do seu bem-estar económico e social;
- (2) As áreas afectadas por estes sismos abrangem a totalidade da região da Ática e, em especial, os subúrbios mais pobres a oeste e noroeste de Atenas;
- (3) Devem ser tomadas medidas para resolver rápida e eficientemente esta situação verdadeiramente excepcional;
- (4) O Banco Europeu de Investimento pode conceder empréstimos provenientes dos seus próprios recursos para ajudar a atingir este objectivo;
- (5) Devem ser concedidos ao Estado grego fundos para aliviar o encargo dos juros correspondentes aos referidos empréstimos;
- (6) Estes fundos devem poder ser imputáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias;

(7) O Tratado não contempla outros poderes, para a adopção das medidas em causa, além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objectivo

A Comunidade porá ao dispor do Estado grego fundos no valor de 2 milhões de euros para aliviar o encargo dos juros sobre os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (em seguida designado «BEI») destinados à reconstrução da região da Ática após o sismo de Setembro de 1999.

Artigo 2.º

Condições

1. A presente decisão autoriza a Comissão a pagar esses fundos numa só prestação em 2000, nos termos por ela estabelecidos. A Comissão é igualmente autorizada a utilizar os futuros aumentos da rubrica orçamental correspondente para a continuação dessas medidas destinadas a aliviar o encargo dos juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI com o objectivo definido no n.º 2.

2. Todos os fundos recebidos pelo Estado grego ao abrigo da presente decisão serão exclusivamente utilizados para aliviar o encargo dos juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI destinados à substituição, reabilitação ou reconstrução de edifícios, instalações de infra-estrutura e industriais (incluindo pequenas e médias empresas) na região da Ática afectada pelo sismo de Setembro de 1999.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

(2001/C 62 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 648 final — 1998/0327(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 11 de Outubro de 2000)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente 118A,

tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado em cooperação com o Parlamento Europeu,

(1) considerando que o 118.º A do Tratado prevê que o Conselho adopt, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, a fim de garantir um maior nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

(2) considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

(3) considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um maior nível de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura é essencial para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Inalterado

Após consulta do Comité das Regiões ⁽²⁾

deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) o n.º 2 do artigo 137.º do Tratado prevê que o Conselho pode adoptar, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, a fim de garantir um maior nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

(2) nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

(3) a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um maior nível de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura é essencial para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

⁽¹⁾ JO C 138 de 18.5.1999, p. 30.

⁽²⁾ O Comité das Regiões declarou ao Conselho, por carta a 23 de Novembro de 1999, que não iria emitir parecer sobre esta proposta de directiva.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|---|--|
| <p>(4) considerando que as disposições adoptadas por força do 118.º A. do Tratado não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-Membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o Tratado;</p> <p>(5) considerando que os trabalhos em altura são susceptíveis de expor os trabalhadores a riscos particularmente elevados para a sua saúde e segurança, nomeadamente a riscos de quedas de altura e de acidentes de trabalho graves;</p> <p>(6) considerando que é conveniente que o empregador que tencione realizar trabalhos temporários em altura escolha equipamentos de trabalho que ofereçam uma protecção suficiente contra os riscos de queda de altura;</p> <p>(8) considerando que as escadas e os andaimes constituem os equipamentos mais frequentemente utilizados para executar trabalhos temporários em altura e que, por conseguinte, a segurança e a saúde dos trabalhadores que efectuam esse género de trabalhos dependem em medida significativa de uma utilização correcta desses equipamentos; considerando que, por isso, é conveniente especificar de que maneira qual esses equipamentos podem ser utilizados pelos trabalhadores nas condições mais seguras;</p> <p>(9) considerando que a presente directiva constitui o meio mais apropriado para realizar os objectivos pretendidos e que não excede o que é necessário para atingir esses fins;</p> <p>(10) considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no quadro da realização da dimensão social do mercado interno;</p> | <p>(4) as disposições adoptadas por força do n.º 2 do artigo 137.º do Tratado não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-Membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o Tratado;</p> <p>(5) os trabalhos em altura são susceptíveis de expor os trabalhadores a riscos particularmente elevados para a sua saúde e segurança, nomeadamente a riscos de quedas de altura e de acidentes de trabalho graves responsáveis pela sinistralidade elevada, mormente acidentes mortais;</p> <p>(6) o empregador que tencione realizar trabalhos temporários em altura deve escolher equipamentos de trabalho que ofereçam uma protecção suficiente contra os riscos de queda de altura;</p> <p>(7) os independentes e os empregadores, quando eles próprios exercem uma actividade profissional que implique a utilização de equipamentos de trabalho destinados à realização de trabalhos temporários em altura, são susceptíveis de pôr em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores; é por isso conveniente encontrar uma solução que cubra todas as pessoas associadas à preparação, realização e conclusão trabalhos temporários em altura;</p> <p>(8) as escadas e os andaimes constituem os equipamentos mais frequentemente utilizados para executar trabalhos temporários em altura e que, por conseguinte, a segurança e a saúde dos trabalhadores que efectuam esse género de trabalhos dependem em medida significativa de uma utilização correcta desses equipamentos; deve ser especificada a maneira como esses equipamentos podem ser utilizados pelos trabalhadores nas condições mais seguras; é, por conseguinte, necessária uma formação específica e adequada dos trabalhadores;</p> <p>(9) a presente directiva constitui o meio mais apropriado para realizar os objectivos pretendidos e que não excede o que é necessário para atingir esses fins;</p> <p>(10) a presente directiva constitui um elemento concreto no quadro da realização da dimensão social do mercado interno;</p> |
|---|--|

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

SECÇÃO I

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente directiva é aditado ao Anexo II da Directiva 89/655/CEE.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 2.º***Disposições finais**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até . . . (3 anos a contar da sua adopção). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão comunicadas aos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Inalterado

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

3.2.8. Trabalhos que comportem risco de queda de altura só podem ser realizados a partir de um equipamento de elevação de carga não guiada em circunstâncias especiais justificadas. Nestes casos, os trabalhadores devem estar protegidos por equipamentos de protecção individual antiqueda.

4. **Disposições relativas à utilização dos equipamentos de trabalho disponibilizados para os trabalhos temporários em altura.**

4.1. *Generalidades*

4.1.1. Se, em aplicação do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE e do artigo 3.º da presente directiva, não for possível os trabalhos temporários em altura serem executados em toda a segurança e em condições ergonómicas aceitáveis a partir de um espaço adequado, serão escolhidos os equipamentos mais apropriados para assegurar nível de segurança suficiente durante toda a utilização. O seu dimensionamento deve corresponder à natureza dos trabalhos a executar e às dificuldades previsíveis, e permitir a circulação sem perigo.

4.1.1. Se, em aplicação do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE e do artigo 3.º da presente directiva, não for possível os trabalhos temporários em altura serem executados em toda a segurança e em condições ergonómicas aceitáveis a partir de um espaço adequado, serão escolhidos os equipamentos mais apropriados para assegurar e manter o nível de segurança mais elevado durante toda a utilização. O seu dimensionamento deve corresponder à natureza dos trabalhos a executar e às dificuldades previsíveis, e permitir a circulação sem perigo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A escolha do tipo mais apropriado de meio de acesso aos postos de trabalho temporários em altura é feita em função da frequência de circulação, da altura a atingir e da duração da utilização. O meio de acesso escolhido deve permitir a evacuação em caso de perigo iminente. A passagem de um meio de acesso a plataformas, pranchadas, passadiços e vice-versa não deve gerar riscos adicionais de queda.

Inalterado

4.1.2. A utilização de uma escada como posto de trabalho em altura deve ser limitada às circunstâncias determinadas de acordo com o disposto no ponto 4.1.1 em que a utilização de outros equipamentos mais seguros não se justifique em razão da curta duração de utilização, e do nível reduzido de risco.

4.1.2. A utilização de uma escada como posto de trabalho em altura deve ser limitada às circunstâncias determinadas de acordo com o disposto no ponto 4.1.1 em que tendo em conta o disposto no ponto 4.1.1 a utilização de outros equipamentos mais seguros não se justifique em razão do nível reduzido de risco e em razão quer da curta duração de utilização, quer das características existentes no estaleiro que o empregador não pode modificar.

4.1.3. A utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por meio de cordas é limitada a circunstâncias especiais e sujeito às seguintes condições:

Inalterado

— sistema comporta pelo menos duas cordas de suspensão, tendo cada uma delas um ponto de fixação independente;

— cada uma das duas cordas de suspensão está equipada de um mecanismo de descida seguro em caso de avaria;

— as ferramentas e outros acessórios estão presos ao arnês de segurança dos trabalhadores;

— são necessários pelo menos dois trabalhadores para executar um trabalho;

Suprimido

— o trabalho deve ser correctamente programado e supervisionado, por forma a que seja de imediato prestado socorro ao trabalhador em caso de necessidade;

— os trabalhadores em questão receberam formação específica para as operações em questão que inclui procedimentos de salvamento.

Inalterado

4.1.4. Em função do tipo de equipamento de trabalho escolhido com base no disposto nos pontos precedentes, devem ser determinadas as precauções adequadas para reduzir os riscos inerentes à utilização dos equipamentos. Em caso de necessidade, deve prever-se a instalação de dispositivos de protecção colectiva anti-queda. Estes dispositivos devem ter uma configuração e uma resistência capazes de evitar ou de parar as quedas de altura e de prevenir, na medida do possível, as lesões dos trabalhadores. Os dispositivos de protecção só podem ser interrompidos nos pontos de acesso de uma escada de mão ou de uma escada.

4.1.4. Em função do tipo de equipamento de trabalho escolhido com base no disposto nos pontos precedentes, devem ser determinadas as precauções adequadas para minimizar os riscos inerentes à utilização dos equipamentos. Em caso de necessidade, deve prever-se a instalação de dispositivos de protecção colectiva contra as quedas. Estes dispositivos devem ter uma configuração e uma resistência capazes de evitar ou de parar as quedas de altura e de prevenir, na medida do possível, as lesões dos trabalhadores. Os dispositivos de protecção colectiva contra as quedas só podem ser interrompidos nos pontos de acesso de uma escada de mão ou de uma escada.

4.2. Disposições específicas relativas à utilização de escadas

Inalterado

4.2.1. As escadas serão colocadas de forma a que garantam a sua estabilidade durante a utilização. Os apoios das escadas portáteis devem assentar num suporte estável, resistente, imóvel e horizontal. As escadas suspensas, não incluindo as escadas suspensas por cordas, deverão ser fixadas de maneira segura em ordem a evitar que se desloquem ou que balancem.

4.2.1. As escadas serão colocadas de forma a que garantam a sua estabilidade durante a utilização. Os apoios das escadas portáteis devem assentar num suporte estável, resistente, de dimensões adequadas e imóvel a fim de que os degraus se mantenham em posição horizontal. As escadas suspensas, deverão ser fixadas de maneira segura e, à excepção das escadas de corda, em ordem a evitar que se desloquem ou que balancem.

PROPOSTA INICIAL

4.2.2. O deslizamento do apoio inferior das escadas portáteis deverá ser impedido antes da sua utilização, quer pela fixação da parte superior ou inferior dos montantes, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. As escadas com vários serão utilizadas de forma a garantir a imobilização relativa dos vários segmentos. A escadas portáteis deverão ser imobilizadas antes da sua utilização.

4.2.3. Uma escada deve ser utilizada de maneira a permitir aos trabalhadores dispor a todo o momento de um apoio e de uma pega seguros. O

4.3. **Disposições específicas relativas à utilização de andaimes**

4.3.1. Sempre que a nota de cálculo do andaime escolhido não esteja disponível ou que as configurações estruturais pretendidas não estejam nela contempladas, deverá ser feito um cálculo de estabilidade.

4.3.2. Em função da complexidade do andaime escolhido, deverá ser elaborado um plano de montagem, de utilização e de desmontagem. Este plano pode revestir a forma de um plano de aplicação generalizada, completado por instruções precisas para andaimes de carácter especial.

4.3.3. Os elementos de apoio de um andaime serão protegidos contra os riscos de deslizamento quer pela fixação à face de apoio, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. Os andaimes rolantes serão providos de dispositivos que impeçam a sua deslocação inopinada quando estiverem prontos para ser utilizados. Este dispositivo deve ser activado

4.3.4. As dimensões, das pranchadas de um andaime devem ser apropriadas à natureza do trabalho a executar, e permitir a circulação sem perigo. A sua espessura deve oferecer completa segurança tendo em conta a distância entre dois apoios e as cargas a suportar. As pranchadas dos andaimes serão fixadas sobre os respectivos apoios por forma a que não possam deslocar-se em condições de utilização normal. Não poderá existir entre as componentes das pranchadas e os protecção colectiva verticais nenhum vazio perigoso.

4.3.5. Sempre que certas partes de um andaime não estiverem prontas a ser utilizadas, mormente durante a montagem, a desmontagem ou as transformações, deverão as mesmas ser assinaladas por meio de sinalização de perigo geral e convenientemente delimitadas por elementos materiais que impeçam o acesso à zona de perigo, em conformidade com as normas nacionais que transpõem a Directiva 92/58/CEE.

PROPOSTA ALTERADA

4.2.2. O deslizamento do apoio inferior das escadas portáteis deverá ser impedido, durante a sua utilização quer pela fixação da parte superior ou inferior dos montantes, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. As escadas de acesso devem ser de forma tal que os montantes se elevem suficientemente acima do nível de acesso. As escadas com compostas por vários elementos acopláveis e as escadas telescópicas serão utilizadas de forma a garantir a imobilização relativa dos vários segmentos. A escadas portáteis deverão ser imobilizadas antes da sua utilização.

4.2.3. Uma escada deve ser utilizada de maneira a permitir aos trabalhadores dispor a todo o momento de um apoio e de uma pega seguros. Em particular, o porte de cargas em mão sobre uma escada não devem impedir ao trabalhador agarrar-se bem à escada.

Inalterado

4.3.2. Em função da complexidade do andaime escolhido, deverá ser elaborado um plano de montagem, de utilização e de desmontagem por uma pessoa competente. Este plano pode revestir a forma de um plano de aplicação generalizada, completado por instruções precisas para andaimes de carácter especial.

4.3.3. Os elementos de apoio de um andaime serão protegidos contra os riscos de deslizamento quer pela fixação à face de apoio, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente e a superfície portante deve ter suficiente capacidade. Os andaimes devem ser providos de contraventamento a fim de evitar a sua deslocação. Os andaimes rolantes serão providos de dispositivos que impeçam a sua deslocação inopinada quando estiverem prontos para ser utilizados. Este dispositivo deve ser activado antes que alguém aceda ao andaime.

4.3.4. As dimensões, a forma e a disposição das pranchadas de um andaime devem ser apropriadas à natureza do trabalho a executar, adaptadas às cargas a suportar e permitir trabalhar e circular de maneira segura. A sua espessura deve oferecer completa segurança tendo em conta a distância entre dois apoios e as cargas a suportar. As pranchadas dos andaimes serão fixadas sobre os respectivos apoios por forma a que não possam deslocar-se em condições de utilização normal. Não poderá existir entre as componentes das pranchadas e os dispositivos verticais de protecção colectiva contra as quedas verticais nenhum vazio perigoso.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- 4.3.6. Os andaimes só podem ser montados, desmontados ou substancialmente modificados sob a direcção de uma pessoa competente e por trabalhadores com formação para este género de trabalho. Essa formação deve incluir, sobre a interpretação do plano do montagem, e a prevenção dos riscos de queda de pessoas ou de objectos; as mudança das condições meteorológicas coeficientes de carga e sobre quaisquer outros riscos que estas as operações podem comportar. A pessoa competente e os trabalhadores em questão disporão do plano de montagem e desmontagem referido no ponto 4.3.2 do presente anexo durante os trabalhos.
- 4.3.7. Quando, para a execução de um trabalho especial, é necessário retirar temporariamente um dispositivo colectivo de protecção contra as quedas, deverão ser tomadas medidas alternativas e eficazes, a título definitivo ou temporário.

PROPOSTA ALTERADA

- 4.3.6. Os andaimes só podem ser montados, desmontados ou substancialmente modificados sob a direcção de uma pessoa competente e por trabalhadores que tenham recebido, em conformidade com as disposições do artigo 7.º, uma formação adequada e específica às operações previstas, nomeadamente sobre que vise a compreensão do plano do montagem, de desmontagem ou transformação do andaime em questão; as medidas de prevenção dos riscos de queda de pessoas ou de objectos; as medidas de segurança em caso de mudança das condições meteorológicas prejudiciais à segurança do andaime em questão; as condições em matéria de carga admissível e sobre quaisquer outros riscos que as operações de montagem, de desmontagem e de transformação já referidas podem comportar. A pessoa competente e os trabalhadores em questão disporão do plano de montagem e desmontagem referido no ponto 4.3.2 do presente anexo durante os trabalhos.
- 4.3.7. Quando, para a execução de um trabalho especial, é necessário retirar temporariamente um dispositivo colectivo de protecção contra as quedas, deverão ser tomadas medidas alternativas e eficazes. O trabalho não pode ser efectuado sem a adopção prévia destes medidas. Uma vez este trabalho especial terminado, a título definitivo ou temporário, os dispositivos de protecção contra as quedas devem ser recolocados no lugar, a título definitivo ou temporário.

Proposta alterada de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário de combate à discriminação 2001-2006 ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 649 final — 1999/0251(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 11 de Outubro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 116 E, 26.4.2000, p. 16.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que a União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros; que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, enquanto princípios gerais do direito comunitário;

(2) Considerando que o Parlamento Europeu tem instado insistentemente e repetidamente a União Europeia a reforçar a sua política no domínio da igualdade de tratamento, da igualdade de oportunidades e da luta contra todas as formas de discriminação;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Considerando

(1) que a União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de Direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros; que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário;

(2) que o Parlamento Europeu tem instado insistentemente e repetidamente a União Europeia a desenvolver e reforçar a sua política no domínio da igualdade de tratamento, da igualdade de oportunidades e da luta contra todas as formas de discriminação;

PROPOSTA INICIAL

- (3) Considerando que a experiência das acções desenvolvidas ao nível comunitário, designadamente no domínio do género, mostra que a luta contra a discriminação exige a articulação de medidas e em particular de instrumentos legislativos e de acções concretas concebidas com uma preocupação de reforço mútuo; que é possível retirar ilações análogas da experiência adquirida no tratamento das problemáticas da origem racial e étnica e da deficiência; que a Comissão apresentou propostas com esta finalidade ⁽¹⁾;
- (4) Considerando que o programa deve tratar todas as formas de discriminação com excepção da discriminação em razão do sexo, a qual é abrangida por acção comunitária específica; que as diferentes formas de discriminação podem ter características semelhantes e podem ser combatidas pelos mesmos processos; que a experiência acumulada ao longo de muitos anos de luta contra certas formas de discriminação, incluindo a discriminação em razão do sexo, pode ser aplicada na luta contra outras formas de discriminação; que será, porém, necessária uma adaptação às características específicas das diferentes formas de discriminação; que, em consequência, as necessidades específicas das pessoas com deficiência deverão ser tidas em conta em termos de acessibilidade das actividades e dos resultados do programa;

PROPOSTA ALTERADA

- (3) que a experiência das acções desenvolvidas ao nível comunitário, designadamente no domínio do género, mostra que a luta contra a discriminação exige a articulação de medidas e em particular de instrumentos legislativos e de acções concretas concebidas com uma preocupação de reforço mútuo; que é possível retirar ilações análogas da experiência adquirida no tratamento das problemáticas da origem racial e étnica e da deficiência; que a Comissão apresentou propostas com esta finalidade ⁽¹⁾;
- (4) que o programa deve tratar todas as formas de discriminação com excepção da discriminação em razão do sexo, a qual é abrangida por acção comunitária específica; que as diferentes formas de discriminação podem ter características semelhantes e podem ser combatidas pelos mesmos processos; que a experiência acumulada ao longo de muitos anos de luta contra certas formas de discriminação, incluindo a discriminação em razão do sexo, pode ser aplicada na luta contra outras formas de discriminação; que será, porém, necessária uma adaptação às características específicas das diferentes formas de discriminação; que, em consequência, as necessidades específicas das pessoas com deficiência deverão ser tidas em conta em termos de acessibilidade das actividades e dos resultados do programa;
- (4A) que as diferentes formas de discriminação não podem ser hierarquizadas em termos de importância, porque são todas igualmente intoleráveis; que o programa foi concebido simultaneamente para promover o intercâmbio de boas práticas existentes nos Estados-Membros e para promover o desenvolvimento de novas práticas e políticas de combate à discriminação, incluindo a discriminação múltipla; que a presente proposta poderá ajudar a Comunidade a desenvolver uma estratégia global de combate à discriminação sob diversas formas, as quais devem agora ser atacadas em conjunto;
- (4B) que na execução do presente programa, a Comunidade, de harmonia com o disposto no n.º2 do artigo 3.º do Tratado CE, terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, tanto mais que estas últimas são frequentemente vítimas de discriminação múltipla;

⁽¹⁾ Cf. Proposta de directiva que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional e proposta de directiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de raça ou origem étnica, que fazem parte do presente pacote.

⁽¹⁾ Cf. Proposta de directiva que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional e proposta de directiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas sem distinção de raça ou origem étnica, que fazem parte do presente pacote.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (5) Considerando que muitas organizações não governamentais que actuam a nível europeu têm experiência e conhecimentos especializados em matéria de luta contra a discriminação, assim como de intervenção a nível europeu na defesa de pessoas expostas à discriminação; que, por isso, podem prestar um contributo importante para a compreensão das diferentes formas e dos efeitos da discriminação e para assegurar que a concepção, a execução e o acompanhamento do programa tenham em conta a experiência das pessoas expostas à discriminação;
- (6) Considerando que, em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 99/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas de execução da Decisão serão adoptadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão;
- (7) Considerando que, para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão e de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, nomeadamente as do âmbito do Fundo Social Europeu e as de promoção da inclusão social;
- (8) Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA/EEE), por outro; que deverão ser tomadas disposições no sentido da abertura do presente programa à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos Conselhos de Associação, de Chipre e Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país;
- (9) Considerando que do acompanhamento e da avaliação dos resultados em relação aos objectivos fixados depende o êxito de qualquer acção comunitária;
- (5) que muitas organizações não governamentais que actuam a nível europeu têm experiência e conhecimentos especializados em matéria de luta contra a discriminação, assim como de intervenção a nível europeu na defesa de pessoas expostas à discriminação; que, por isso, podem prestar um contributo importante para a compreensão das diferentes formas e dos efeitos da discriminação e para assegurar que a concepção, a execução e o acompanhamento do programa tenham em conta a experiência das pessoas expostas à discriminação; que a Comunidade concedeu, no passado, financiamento de base a diversas organizações que operam no domínio do combate à discriminação; que, por conseguinte, a concessão deste tipo de financiamento a organizações não governamentais pode constituir um trunfo importante no combate à discriminação;
- (6) que, em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 99/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas de execução da Decisão serão adoptadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão;
- (7) que, para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão e de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, nomeadamente as do âmbito do Fundo Social Europeu em matéria de educação, formação e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e as de promoção da inclusão social;
- (8) que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA/EEE), por outro; que deverão ser tomadas disposições no sentido da abertura do presente programa à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos Conselhos de Associação, de Chipre e Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país;
- (8A) que a dotação anual do programa será determinada pela autoridade orçamental dentro dos limites fixados nas perspectivas financeiras.
- (9) que do acompanhamento e da avaliação dos resultados em relação aos objectivos fixados depende o êxito de qualquer acção comunitária;

⁽¹⁾ JO L 184, 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 184, 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

(10) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como são definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, no que se refere à contribuição da Comunidade para o combate à discriminação, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas em todo o território da Comunidade; que a presente decisão não ultrapassa os limites do que é necessário para atingir estes objectivos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Instituição do programa

A presente decisão institui um programa de acção comunitário de promoção de medidas de combate à discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, a seguir designado «o programa», para o período de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Princípios

1. Para efeitos da presente decisão, a discriminação será definida como uma situação na qual uma pessoa ou um grupo de pessoas são objecto de um tratamento menos favorável do que outra pessoa ou grupo de pessoas, em razão da raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; ou na qual uma disposição aparentemente neutra pode prejudicar uma pessoa ou um grupo de pessoas, pelas mesmas razões, salvo se a mesma se justificar por razões objectivas.

2. Na concepção, execução e acompanhamento das actividades previstas no âmbito do programa será tida em conta a experiência das pessoas sujeitas a discriminação.

PROPOSTA ALTERADA

(10) que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como são definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, no que se refere à contribuição da Comunidade para o combate à discriminação, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas em todo o território da Comunidade; que a presente decisão não ultrapassa os limites do que é necessário para atingir estes objectivos,

DECIDE:

Inalterado

Inalterado

2. Na concepção, execução e acompanhamento das actividades previstas no âmbito do programa será tida em conta a experiência das pessoas sujeitas a discriminação, em especial a que é veiculada por organizações não governamentais relevantes. O programa terá em devida conta o impacte da discriminação nas vítimas e, se for o caso, nas pessoas que lhes são próximas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3.º

Inalterado

Objectivos

O programa deverá apoiar e completar os esforços empreendidos ao nível da Comunidade e dos Estados-Membros para promover medidas de combate à discriminação, as quais podem passar por acções que completem iniciativas de carácter legislativo. Terá os seguintes objectivos:

O programa deverá apoiar e completar os esforços empreendidos ao nível da Comunidade e dos Estados-Membros para promover medidas de prevenção e combate à discriminação e à discriminação múltipla, tendo em conta, se for o caso, as actividades legislativas futuras. Terá os seguintes objectivos:

a) melhorar a compreensão das questões relacionadas com a discriminação, através do aprofundamento dos conhecimentos e do aperfeiçoamento dos métodos de avaliação, assim como da avaliação da eficácia das políticas, da legislação e das práticas;

Inalterado

b) reforçar a capacidade de intervenientes-alvo seleccionados (nomeadamente Estados-Membros, autoridades regionais e locais, órgãos independentes responsáveis pela luta contra a discriminação, parceiros sociais e organizações não governamentais) no domínio de uma abordagem eficaz da discriminação, designadamente através do apoio ao intercâmbio de informação e boas práticas e à criação de redes a nível europeu;

b) reforçar a capacidade de intervenientes-alvo seleccionados (nomeadamente Estados-Membros, autoridades regionais e locais, órgãos independentes responsáveis pela luta contra a discriminação, parceiros sociais e organizações não governamentais de todas as dimensões) no domínio de uma abordagem e de uma prevenção eficaz da discriminação, designadamente através do reforço dos meios de acção das respectivas organizações e do apoio ao intercâmbio de informação e boas práticas e à criação de redes a nível europeu, tendo em conta as características específicas das diversas formas de discriminação;

c) promover e divulgar os valores e as práticas subjacentes ao combate à discriminação.

c) promover e divulgar os valores e as práticas subjacentes ao combate à discriminação, incluindo através de acções de sensibilização.

Artigo 4.º

Inalterado

Acções comunitárias

1. Com vista à realização dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º, poderão ser executadas as seguintes acções de âmbito transnacional:

a) análise dos factores relacionados com a discriminação, inclusive através da compilação de estatísticas, da realização de estudos e da concepção de indicadores e padrões de referência; avaliação da legislação e da prática no domínio da luta contra a discriminação, com vista a avaliar a respectiva eficácia e impacto, e divulgação eficaz dos resultados;

b) cooperação transnacional entre intervenientes-alvo e promoção da ligação em rede, a nível europeu, das organizações não governamentais que trabalham no domínio da luta contra a discriminação;

b) cooperação transnacional entre intervenientes-alvo e promoção da ligação em rede, a nível europeu, das organizações não governamentais que trabalham no domínio da luta contra a discriminação e na sua prevenção;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

c) acções de sensibilização, nomeadamente com vista a sublinhar a dimensão europeia da luta contra a discriminação e a dar publicidade aos resultados do programa, designadamente através dos meios de comunicação, de publicações e da organização de campanhas e outras manifestações.

Inalterado

2. Os critérios de execução das acções comunitárias referidas no n.º 1 são estabelecidos no Anexo.

Artigo 5.º

Inalterado

Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. Competirá à Comissão:

a) assegurar que as acções comunitárias abrangidas pelo presente programa sejam executadas em conformidade com as disposições constantes do Anexo;

b) manter um intercâmbio regular de pontos de vista com os representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível europeu, no que se refere à concepção, execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. A Comissão transmitirá esses pontos de vista ao Comité instituído nos termos do artigo 6.º;

b) manter um intercâmbio regular de pontos de vista com os representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível europeu, no que se refere à concepção, execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. Para tal, a Comissão disponibilizará informação relevante às organizações não governamentais e aos parceiros sociais. A Comissão transmitirá esses pontos de vista ao Comité instituído nos termos do artigo 6.º;

c) promover uma parceria activa e o diálogo entre todos os parceiros que participam no programa, designadamente para promover a adopção de uma abordagem integrada e coordenada da luta contra a discriminação;

Inalterado

2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, tomará as medidas necessárias para:

a) promover a participação no programa de todas as partes interessadas;

a) promover a participação no programa de todas as partes interessadas, incluindo as organizações não governamentais de todas as dimensões;

b) assegurar a divulgação dos resultados das acções empreendidas no âmbito do presente programa;

Inalterado

c) proporcionar informação adequada, publicidade e acompanhamento das acções apoiadas pelo presente programa.

c) proporcionar informação acessível, publicidade adequada e acompanhamento das acções apoiadas pelo presente programa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

Inalterado

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto pelos representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (a seguir denominado «o Comité»).

2. Sempre que for feita referência ao presente n.º, aplicar-se-á o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O representante da Comissão consultará o comité sobre as seguintes questões:

- a) as orientações gerais de execução do programa;
- b) os orçamentos anuais e a repartição do financiamento pelas medidas;
- c) o plano de trabalho anual de execução das acções do programa.

O representante da Comissão consultará igualmente o comité sobre outras questões relevantes relacionadas com a execução do programa.

4. Com vista a assegurar a coerência e a complementaridade do presente programa em relação às medidas referidas no artigo 7.º, a Comissão manterá o Comité regularmente informado de outras acções comunitárias que contribuam para a luta contra a discriminação. Se for caso disso, a Comissão estabelecerá uma cooperação regular e estruturada entre este Comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

*Artigo 7.º***Coerência e complementaridade**

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social, a educação, a formação e a política no domínio da juventude e as relações externas da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as acções empreendidas no âmbito do presente programa e outras acções comunitárias relevantes, em especial no âmbito dos Fundos Estruturais e da iniciativa comunitária EQUAL.

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social, a cultura, a educação, a formação e a política no domínio da juventude e as relações externas da Comunidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

3. Os Estados-Membros esforçar-se-ão na medida do possível por assegurar a coerência e a complementaridade entre as actividades do âmbito do presente programa e as que são executadas aos níveis nacional, regional e local.

*Artigo 8.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O presente programa será aberto à participação:

- a) dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) dos países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) de Chipre e Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países;
- d) da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país.

*Artigo 9.º***Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão efectuará um acompanhamento regular do presente programa, em cooperação com os Estados-Membros.

2. O programa será avaliado pela Comissão com a assistência de peritos externos. A avaliação apreciará a relevância e a eficácia das acções executadas, em função dos objectivos referidos no artigo 2.º e analisará também o impacto do programa no seu conjunto.

No âmbito da avaliação, será também examinada a complementaridade entre as acções do presente programa e as que são executadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e actividades da Comunidade.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação da execução do programa, até de Dezembro de 2005.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Artigo 8.º A

A dotação anual do presente programa será determinada pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Inalterado

2. O programa será avaliado pela Comissão com a assistência de peritos externos, tendo em conta, se for o caso, o parecer de organizações não governamentais. A avaliação apreciará a relevância, a eficácia e a relação custo/eficácia das acções executadas, em função dos objectivos referidos no artigo 2.º e analisará também o impacto do programa no seu conjunto.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entrará em vigor à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

INDICAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA**I. Princípios gerais**

A Comissão e os Estados-Membros empreenderão os esforços necessários para garantir que todos os textos, as orientações e os anúncios de concurso publicados ao abrigo do presente programa sejam formulados numa linguagem clara, simples e acessível, com o objectivo de facilitar às pessoas a sua participação no programa.

Será tida em devida conta a necessidade de, sempre que oportuno, assegurar aos interessados um apoio especial que lhes permita ultrapassar os obstáculos à participação no programa.

O programa integrará a dimensão de género em todas as suas actividades, dando especial atenção aos casos em que o sexo da vítima tem efeito na discriminação de que é alvo.

I. Áreas de acção

O programa poderá intervir nos seguintes domínios:

- a) Promoção da não discriminação na e pela administração pública (por exemplo, polícia, sistema judicial, saúde, segurança social, educação);
- b) promoção da não discriminação na e pela comunicação social;
- c) eliminação das barreiras discriminatórias que obstam à participação no processo de decisão e no processo democrático;
- d) eliminação das barreiras discriminatórias que obstam ao acesso a bens e serviços, tais como habitação, transportes, actividades culturais e recreativas e desporto;
- e) identificação dos instrumentos e metodologias para o controlo eficaz da discriminação;
- f) identificação de instrumentos e metodologias para a divulgação eficaz da informação sobre os direitos à igualdade de tratamento e à não discriminação;
- g) definição de metodologias de integração das políticas e das práticas anti-discriminatórias em todas as acções comunitárias.

II. Áreas de acção

Inalterado

- e) identificação dos instrumentos e metodologias para o controlo eficaz da discriminação, incluindo a discriminação múltipla;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Os temas do programa poderão ser adaptados ou completados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 6.º, com base numa revisão anual e tendo em conta os resultados das acções preparatórias do presente programa e das actividades do âmbito de outras políticas, instrumentos e acções da Comunidade.

Em todas as suas actividades, o programa respeitará o princípio da integração da dimensão de género.

II. Acções*Vertente 1 — Análise e avaliação*

Serão apoiadas as seguintes medidas:

1. elaboração e divulgação de séries estatísticas comparáveis sobre a amplitude do fenómeno da discriminação na Comunidade;
2. elaboração e divulgação de metodologias e indicadores de avaliação da eficácia da política e das práticas de combate à discriminação (análise comparativa);
3. análise da legislação e das práticas de combate à discriminação, sob a forma de relatórios anuais, com vista à avaliação da respectiva eficácia e à divulgação das conclusões dessa análise;
4. estudos temáticos no âmbito dos temas prioritários, comparando e contrastando estratégias de luta contra as formas específicas de discriminação.

Na execução das acções desta área, a Comissão assegurará em especial a coerência e a complementaridade com as actividades do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e no âmbito do Programa-Quadro de I&DT .

Vertente 2 — Reforço da capacidade

Serão apoiadas as seguintes medidas, destinadas a reforçar a capacidade e a eficácia da actuação de intervenientes-alvo que participam na luta contra a discriminação:

PROPOSTA ALTERADA

Suprimido

Na execução do programa, a Comissão poderá recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários, no contexto das tarefas de identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo.

A Comissão poderá igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Poderá também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.

III. Acções

Inalterado

Na execução das acções desta área, a Comissão assegurará em especial a coerência e a complementaridade com as actividades do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e no âmbito do Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico e do Programa Estatístico da Comunidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

1. Acções de intercâmbio transnacional, em que participem vários parceiros de pelo menos 4 Estados-Membros, e que consistam na transferência de informação, experiências e boas práticas. As actividades podem consistir na comparação da eficácia dos processos, métodos e instrumentos relacionados com os temas escolhidos; na transferência mútua e aplicação de boas práticas; em intercâmbios de efectivos; na concepção comum de produtos, processos, estratégias e metodologias; na adaptação a diferentes contextos dos métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas; e/ou na divulgação comum dos resultados ou de material que confira visibilidade às acções, assim como na organização de manifestações.
2. O financiamento do funcionamento de organizações não governamentais europeias com experiência na luta contra a discriminação e a defesa das vítimas, a fim de desenvolver uma abordagem coordenada da luta contra a discriminação. Os critérios de selecção das organizações a apoiar serão definidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º.

Vertente 3 — Acções de sensibilização

Serão apoiadas as seguintes medidas:

1. Organização de conferências, seminários e outras manifestações a nível europeu;
2. Organização de seminários pelos Estados-Membros, em apoio à aplicação da legislação comunitária no domínio da não discriminação; promoção da dimensão europeia de manifestações organizadas a nível nacional;
3. Organização de campanhas na comunicação social europeia e de manifestações a nível europeu destinadas a apoiar o intercâmbio transnacional de informação e a identificação e divulgação das boas práticas, inclusive atribuindo prémios às acções mais bem sucedidas da vertente 2, para reforçar a visibilidade da luta contra a discriminação;
4. Publicação de material de divulgação dos resultados do programa, inclusive através da criação de um sítio na Internet em que sejam apresentados exemplos de boas práticas, que funcione como um fórum de intercâmbio de ideias e que inclua uma base de dados de parceiros potenciais para as acções de intercâmbio a nível transnacional.

PROPOSTA ALTERADA

1. Acções de intercâmbio transnacional, em que participem vários parceiros de pelo menos 3 Estados-Membros, e que consistam na transferência de informação, experiências e boas práticas. As actividades podem consistir na comparação da eficácia dos processos, métodos e instrumentos relacionados com os temas escolhidos; na transferência mútua e aplicação de boas práticas; em intercâmbios de efectivos; na concepção comum de produtos, processos, estratégias e metodologias; na adaptação a diferentes contextos dos métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas; e/ou na divulgação comum dos resultados ou de material que confira visibilidade às acções, assim como na organização de manifestações. Na selecção dos pedidos de financiamento, será tida em conta a diversidade da discriminação.
2. O financiamento até 90 % do funcionamento de organizações não governamentais europeias com experiência na luta contra a discriminação e a defesa das vítimas, a fim de desenvolver uma abordagem coordenada da luta contra a discriminação. Os critérios de selecção das organizações a apoiar serão definidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º. Estes critérios poderão ter em conta a natureza diversa e heterogénea dos grupos que conhecem situações de discriminação.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

III. Método de apresentação dos pedidos de apoio

Vertente 1: As acções serão executadas principalmente através da abertura de concursos. Na cooperação com os serviços nacionais de estatística serão aplicados os procedimentos Eurostat.

Vertente 2: As acções do n.º 1 desta vertente serão executadas com base em convites à apresentação de propostas, cujas respostas serão submetidas à apreciação da Comissão.

As acções do n.º 2 desta vertente serão executadas com base em convites à apresentação de propostas, cujas respostas serão submetidas à apreciação da Comissão.

Vertente 3: As acções serão executadas, de uma maneira geral, através da abertura de um concurso. Porém, as acções dos n.ºs 2 e 3 da poderão ser subsidiadas em resposta a pedidos de subsídios apresentados, por exemplo, pelos Estados-Membros.

IV. Método de apresentação dos pedidos de apoio

Inalterado

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89, a Decisão 97/256/CE e o Regulamento (CEE) n.º 1360/90

(2001/C 62 E/08)

COM(2000) 628 final — 2000/0111(CNS)

(Apresentadas pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade presta assistência à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia.
- (2) A assistência em favor destes países é actualmente dada, no essencial, no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1628/96 do Conselho, de 25 de Julho de 1996, relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia (OBNOVA) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 ⁽²⁾ e pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (PHARE) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 ⁽⁴⁾. Por conseguinte, encontra-se sujeita a procedimentos diferentes, o que dificulta a sua gestão. Num intuito de eficácia, é necessário criar um enquadramento jurídico unificado para a referida assistência. Convém, assim, revogar o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e alterar o Regulamento (CEE) n.º 3906/89. Todavia, a fim de assegurar a continuação das actividades da Agência Europeia de Reconstrução convém retomar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativas à criação da Agência noutro regulamento que entrará em vigor na data da referida revogação.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa em 23 e 24 de Março de 2000, confirmou que o seu objectivo principal continua a ser a integração mais completa possível dos países da região na corrente política e económica geral da Europa e que o processo de estabilização e de associação é a trave-mestra da sua política nos Balcãs.
- (4) É conveniente desenvolver e reorientar a assistência financeira existente, por forma a adaptá-la aos objectivos polí-

ticos da União Europeia para a região, nomeadamente, para que contribua para o desenvolvimento do processo de estabilização e de associação.

- (5) Para o efeito, a assistência terá, nomeadamente por objectivo, o desenvolvimento do enquadramento institucional, legislativo, económico e social, orientado para os valores e modelos em que assenta a União Europeia.
- (6) O respeito dos princípios democráticos, dos direitos do Homem, das minorias e das liberdades fundamentais constitui uma condição prévia para beneficiar da assistência.
- (7) Deve ser concedida uma atenção especial à dimensão regional da assistência, com vista a reforçar a cooperação regional e a apoiar o papel da União Europeia no âmbito do Pacto de Estabilidade.
- (8) Tendo em conta a situação política em certas regiões, bem como as diferentes entidades que exercem atribuições ligadas à assistência, convém prever que, em certos casos, a assistência possa ser concedida directamente a beneficiários distintos do Estado.
- (9) A fim de aumentar a eficácia da assistência e enquadrar a sua concessão, a Comissão adoptará orientações gerais de acordo com o procedimento de gestão previsto no presente regulamento.
- (10) É conveniente prever a participação nos concursos e contratos dos países candidatos e dos países beneficiários dos programas TACIS e MEDA por forma a promover a cooperação a nível da região.
- (11) Convém prever mecanismos de controlo e de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente através da intervenção, no exercício das suas competências, da Comissão, do Tribunal de Contas e do OLAF, nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades ⁽⁵⁾ e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 204 de 14.8.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 299 de 20.11.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

⁽⁵⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

- (12) A assistência será objecto de uma programação anual e plurianual que estará sujeita ao parecer do Comité de Gestão instituído pelo presente regulamento. Tal permitirá inscrever a assistência numa perspectiva a médio prazo e assegurar a coerência e a complementaridade da assistência comunitária com a executada pelos Estados-Membros.
- (13) Dado que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de gestão nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, convém que sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (14) No que diz respeito ao Kosovo, é conveniente prever que a Comissão possa adoptar os programas de reconstrução no Kosovo que lhe são propostos pela Agência Europeia de Reconstrução. Nos outros casos os programas são adoptados segundo o procedimento de gestão.
- (15) Dado o âmbito do presente regulamento, convém alterar o Regulamento (CEE) n.º 3906 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (PHARE), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/99, a Decisão 97/256/CE ⁽²⁾, de 14 de Abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/729/CE ⁽³⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 ⁽⁴⁾ do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/98 ⁽⁵⁾, em consequência.
- (16) As acções visadas no presente regulamento inscrevem-se no âmbito da política da Comunidade nos Balcãs Ocidentais e são necessárias para realizar um dos objectivos da Comunidade. Para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção diferentes dos previstos no artigo 308.º,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade fornece uma assistência financeira, a seguir denominada «assistência comunitária», em favor da Albânia,

da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia.

2. Podem beneficiar directamente da assistência comunitária, o Estado, as entidades federadas, regionais e locais, os organismos públicos e parapúblicos, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas, as mútuas, as associações, as fundações e as organizações não governamentais.

3. As entidades criadas pela comunidade internacional para assegurar a administração civil de determinadas regiões, nomeadamente o Alto-Representante na Bósnia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo, serão devidamente consultadas para a concessão da assistência comunitária a essas regiões. Os programas e os projectos executados por essas entidades podem beneficiar de assistência comunitária no âmbito do presente regulamento, à excepção das despesas de funcionamento destas entidades, as quais, se necessário, serão objecto de uma subvenção concedida no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1080/2000 ⁽⁶⁾ do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao Gabinete do Alto-Representante na Bósnia-Herzegovina.

Artigo 2.º

1. A assistência comunitária tem por objectivo principal apoiar a participação dos países beneficiários no processo de estabilização e de associação.

2. A assistência destina-se nomeadamente:

- a) à reconstrução, ao regresso dos refugiados e à estabilização da região;
- b) à criação de um enquadramento institucional e legislativo de apoio à democracia, ao Estado de Direito, aos direitos do Homem e às minorias;
- c) ao desenvolvimento económico e social duradouro e às reformas económicas orientadas para a economia de mercado;
- d) ao desenvolvimento de relações mais estreitas entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia, bem como entre estes países e os países candidatos à adesão à União Europeia;
- e) a incentivar a cooperação regional, transnacional, transfronteiras e interregional entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia, bem como entre os países beneficiários e outros países da região.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 102 de 19.4.1977.

⁽³⁾ JO L 346 de 22.12.1998.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 23.5.1990.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 23.7.1998.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 24.5.2000.

3. A assistência comunitária é dada através do financiamento de programas de investimento e de reforço institucional, de acordo com os princípios de programação estabelecidos nas orientações gerais adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 3.º

1. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, a assistência é prestada no âmbito de programas nacionais e multi-beneficiários estabelecidos com base em programas indicativos plurianuais e em programas de acção anuais, adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º.

2. Os programas indicativos plurianuais definem os principais objectivos e as grandes linhas de orientação da assistência comunitária e incluem estimativas financeiras indicativas. Antes de adoptar os programas indicativos para os países em questão, a Comissão examina com o Comité referido no artigo 10.º a conjuntura estratégica (*country strategy paper*) em que se deve inserir a programação.

3. Os programas de acção anuais baseiam-se nos programas indicativos e definem, para o exercício em causa, os objectivos prosseguidos, os sectores de intervenção e o orçamento previsto.

Artigo 4.º

1. Por derrogação do artigo 3.º, se a assistência ao Kosovo for executada pela Agência Europeia de Reconstrução, será prestada no quadro do programa anual de reconstrução.

2. O Conselho de Direcção da Agência Europeia de Reconstrução examina o quadro estratégico que se limita unicamente à assistência, apresentado pela Comissão, no qual se deve inserir o programa anual de reconstrução.

3. O projecto de programa anual de reconstrução é apresentado pelo Director da Agência à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 11, alínea b), do artigo 4.º do regulamento (Agência).

A Comissão pode adoptar o programa tal como apresentado pela Agência. Nos outros casos, o programa é adoptado seguindo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

Os programas de assistência em favor do Kosovo que, por não serem executados pela Agência não estão previstos no programa anual de reconstrução, são igualmente adoptados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 5.º

1. O respeito dos princípios democráticos e do Estado de Direito, bem como dos direitos do Homem, das minorias e das liberdades fundamentais, constituem um elemento essencial, no

que respeita à aplicação do presente regulamento, bem como uma condição prévia para beneficiar da assistência. Em caso de não-observância destes princípios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas.

2. A assistência está igualmente subordinada às condições estabelecidas pelo Conselho nas suas Conclusões de 29 de Abril de 1997 ⁽¹⁾, nomeadamente no que se refere ao empenhamento dos beneficiários em procederem a reformas democráticas, económicas e institucionais.

Artigo 6.º

1. A assistência comunitária ao abrigo do presente regulamento assume a forma de subvenções.

2. O financiamento comunitário pode cobrir as despesas relativas à preparação, à execução, ao acompanhamento, ao controlo e à avaliação dos projectos e dos programas, bem como as despesas de informação.

3. O financiamento comunitário pode assumir a forma de co-financiamentos. Em caso de co-financiamento de projectos de investimento financiados por empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento ou por outras instituições financeiras internacionais, o financiamento comunitário pode assumir a forma de bonificações de juros.

4. Em caso de crise ou de ameaça de crise política e económica grave num país beneficiário ou numa entidade beneficiária, a Comunidade pode conceder uma assistência orçamental excepcional para cobrir despesas bem identificadas. Esta assistência é decidida pela Comissão em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 10.º.

Esta assistência não substitui a assistência macroeconómica (macro-financeira e financeira excepcional) que, se necessário, é prestada recorrendo a instrumentos específicos.

5. As imposições, os direitos e encargos, bem como as aquisições de bens imobiliários, estão excluídos do financiamento comunitário.

Artigo 7.º

1. A Comissão concede assistência comunitária em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. A participação nos concursos e nos contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e dos Estados beneficiários do presente regulamento, bem como às pessoas singulares e colectivas dos países candidatos e dos países que beneficiam dos programas TACIS e MEDA.

3. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, numa base caso a caso, a participação de nacionais de outros países nos concursos e nos contratos.

⁽¹⁾ Boletim 4-1997, ponto 2.2.1.

Artigo 8.º

1. As decisões de financiamento, bem como as convenções e os contratos delas decorrentes, devem prever, nomeadamente, um acompanhamento e um controlo financeiro da Comissão e auditorias do Tribunal de Contas, se necessário, no local.

2. A Comissão pode igualmente proceder a verificações no local e a inspecções em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2158/96. As medidas tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 10.º devem prever uma protecção adequada dos interesses financeiros da Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.

Artigo 9.º

As decisões que alterem decisões adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º são adoptadas pela Comissão sem consultar o Comité, desde que não impliquem modificações substanciais quanto à natureza dos programas das acções originais e, no que respeita ao aspecto financeiro, desde que não ultrapassem 20 % do montante total previsto para o programa ou para a acção em causa. O Comité deve ser informado de todas as decisões revistas.

Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão composto pelos representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que é feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, com observância das disposições previstas no n.º 3 do seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à execução do presente regulamento que lhe seja submetida pelo presidente, incluindo a pedido do representante de um Estado-Membro, nomeadamente qualquer questão relativa à programação das acções, à sua execução geral e a co-financiamentos.

Artigo 11.º

1. A fim de assegurar a coerência da assistência e de melhorar a complementaridade e a eficácia, os Estados-Membros e a Comissão trocam entre si todas as informações úteis sobre as acções que tencionam executar.

2. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de avanço da execução da assistência comunitária.

Artigo 12.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1628/96.

Artigo 13.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 3906/89, são suprimidas as menções «Bósnia-Herzegovina», «Albânia», «Croácia», «antiga República Jugoslava da Macedónia» e «Jugoslávia».

Artigo 14.º

O segundo parágrafo do n.º 5 do artigo 1.º-A da Decisão 97/256/CE do Conselho é substituído pelo seguinte parágrafo:

«As decisões financeiras relativas à presente decisão são tomadas em conformidade com os procedimentos definidos no Regulamento [CARDS]»

Artigo 15.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1360/90, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«O presente regulamento cria a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada "Fundação", cujo objectivo é contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional:

- dos países da Europa Central e Oriental designados pelo Conselho como elegíveis à ajuda económica pelo Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ou por qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente,
- dos Estados independentes da antiga União Soviética e da Mongólia beneficiários do programa de assistência ao saneamento e à recuperação económica ao abrigo do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente,
- dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas para a reforma das suas estruturas económicas e sociais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente, e
- dos países beneficiários do Regulamento [CARDS] ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente.

Estes países são a seguir designados "países elegíveis".»

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todo os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução

(2001/C 62 E/09)

COM(2000) 628 final — 2000/0112(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250 do Tratado CE de 12 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A assistência em favor da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia foi essencialmente dada no âmbito do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 ⁽²⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 ⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1628/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/99, criou a Agência Europeia de Reconstrução, constituindo o seu fundamento legal.
- (3) O Conselho adoptou em (data de adopção de CARDS) o regulamento (CARDS), que dá um enquadramento jurídico unificado para a concessão de assistência àqueles países e revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96.
- (4) É, por conseguinte, conveniente retomar, adaptando-as ao regulamento (CARDS), as disposições relativas à criação e ao funcionamento da Agência Europeia de Reconstrução num novo regulamento, ao mesmo tempo que são efectuadas as alterações necessárias.
- (5) O Conselho Europeu reunido em Feira, em 19 e 20 de Junho de 2000, salientou que a Agência Europeia de Reconstrução, na sua qualidade de autoridade encarregada da execução do futuro programa CARDS, deve poder explorar todo o seu potencial a fim de atingir os objectivos estabelecidos em Colónia.
- (6) Para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção diferentes dos previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No que diz respeito à assistência prevista no artigo 1.º do regulamento (CARDS) que, numa primeira fase se limitará ao Kosovo, passando, logo que as condições o permitam, a abranger outras regiões da República Federativa da Jugoslávia, a

Comissão pode delegar numa agência a execução da assistência prevista.

Para o efeito, é criada a Agência Europeia de Reconstrução, a seguir denominada «Agência», com o objectivo de executar a assistência referida no primeiro parágrafo.

2. A extensão das actividades da Agência a outras regiões da República Federativa da Jugoslávia para além do Kosovo, incluindo as modalidades de identificação das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento (CARDS), é decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão. Tendo em conta esta decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

Artigo 2.º

1. A fim de concretizar o objectivo referido no artigo 1.º, a Agência, no âmbito das suas competências e em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão, dará execução às seguintes tarefas:

a) Recolhe, analisa e transmite à Comissão as informações relativas:

i) aos danos, às necessidades ligadas à reconstrução e ao regresso dos refugiados, bem como às acções desenvolvidas nesse domínio pelos governos, pelas autoridades locais e regionais e pela comunidade internacional;

ii) às necessidades urgentes das populações afectadas, tendo em conta as deslocações ocorridas e as possibilidades de regresso dessas populações;

iii) aos sectores e às zonas geográficas prioritários que exigem uma assistência urgente por parte da comunidade internacional;

b) Elabora, segundo as orientações fornecidas pela Comissão, projectos de programas para a reconstrução e para o regresso dos refugiados;

c) Assegura a execução da assistência referida no artigo 1.º, na medida do possível em cooperação com a população local e recorrendo sempre que necessário a operadores seleccionados por concurso. Para o efeito, a Agência pode ser encarregada pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas, nomeadamente:

i) a elaboração das condições gerais;

ii) a preparação e avaliação dos concursos;

iii) a assinatura dos contratos;

iv) a conclusão de convenções de financiamento;

⁽¹⁾ JO L 204 de 14.8.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 299 de 20.11.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

- v) a adjudicação dos contratos de acordo com as disposições previstas no presente regulamento;
- vi) a avaliação dos projectos;
- vii) o controlo da execução dos projectos;
- viii) os pagamentos.

2. Sem prejuízo das operações eventualmente co-financiadas no âmbito das competências atribuídas à Agência no artigo 1.º, esta pode assegurar a execução dos programas de reconstrução e de regresso dos refugiados que lhe seja confiada pelos Estados-Membros e outros dadores, nomeadamente no âmbito da cooperação estabelecida pela Comissão com o Banco Mundial, as instituições financeiras internacionais e o BEI.

Tal execução está subordinada ao respeito das seguintes condições:

- a) os financiamentos em questão devem ser integralmente assegurados pelos outros dadores;
- b) os financiamentos em questão devem cobrir as consequentes despesas de funcionamento;
- c) a duração das missões deve ser compatível com o prazo fixado no artigo 13.º para a dissolução da Agência.

3. A Comissão pode também encarregar a Agência do acompanhamento, nomeadamente o controlo, avaliação e auditoria das decisões relativas ao apoio à MINUK tomadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2000.

Artigo 3.º

A Agência tem personalidade jurídica. É dotada em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Agência é um organismo sem fins lucrativos.

O centro operacional da Agência, que terá um elevado grau de autonomia de gestão, ficará inicialmente estabelecido em Pristina, a fim de dar início à obra de reconstrução do Kosovo, apoiando-se nos serviços gerais da Agência instalados na respectiva sede, em Salónica.

Artigo 4.º

1. A Agência tem um Conselho de Direcção composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão.
2. Os representantes dos Estados-Membros são nomeados pelos Estados-Membros em causa, que os designam em função das suas qualificações e experiência pertinentes tendo em conta as actividades da Agência.
3. O mandato dos representantes tem uma duração de 30 meses.

4. O Conselho de Direcção é presidido pela Comissão. O presidente não participa na votação.

5. O BEI designa um observador que não participa na votação.

6. O Conselho de Direcção adopta o seu regulamento interno.

7. Os representantes dos Estados-Membros e a Comissão dispõem, no Conselho de Direcção, de um voto cada um.

As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por maioria de dois terços.

8. O Conselho de Direcção fixa por unanimidade o regime linguístico da Agência.

9. O presidente convoca o Conselho de Direcção sempre que necessário e pelo menos três vezes por ano. Convoca igualmente a pedido do director da Agência ou a pedido, pelo menos, da maioria simples dos seus membros.

10. a) O Conselho de Direcção examina o quadro estratégico relativo à assistência, apresentado pela Comissão, em que se deve inserir o programa anual de reconstrução.

b) Com base nesse quadro estratégico e nas orientações da Comissão a ele respeitantes, é apresentado um projecto de programa anual de reconstrução ao Conselho de Direcção pelo director. Este projecto de programa define, para o exercício em questão, os objectivos prosseguidos, os sectores de intervenção e o orçamento previsto. Na sequência do parecer do Conselho de Direcção, o projecto de programa anual de reconstrução é transmitido pelo director à Comissão.

c) Por proposta do director, o Conselho de Direcção decide:

i) As propostas de programas dos outros dadores que a Agência poderá executar;

ii) A fixação do quadro contratual plurianual com a autoridade provisória responsável pela administração do Kosovo, a fim de executar a assistência referida no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento (CARDS);

iii) A presença no Conselho de Direcção, com o estatuto de observadores, de representantes dos países e das organizações que confiam à Agência a execução dos seus programas.

11. O Conselho de Direcção apresenta à Comissão, o mais tardar, em 31 de Março de cada ano, um projecto de relatório anual sobre as actividades da Agência durante o ano precedente e respectivo financiamento.

A Comissão aprova o relatório anual e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 5.º

1. O director da Agência é nomeado pelo Conselho de Direcção, sob proposta da Comissão, por um período de 30 meses. É possível pôr termo às suas funções de acordo com o mesmo procedimento.

Incumbem ao director as seguintes tarefas:

- a) Preparação do projecto do programa anual de reconstrução referido no n.º 10, alínea b), do artigo 4.º;
- b) Preparação e organização dos trabalhos do Conselho de Direcção, nomeadamente a preparação do projecto de programa de trabalho da Agência;
- c) Administração quotidiana da Agência;
- d) Preparação do mapa das receitas e das despesas e execução do orçamento da Agência;
- e) Preparação e publicação dos relatórios previstos no presente regulamento;
- f) Todas as questões relativas ao pessoal;
- g) Execução das decisões do Conselho de Direcção e das orientações definidas para as actividades da Agência.

2. O director presta contas da sua gestão ao Conselho de Direcção e assiste às reuniões deste último.

3. O director assegura a representação jurídica da Agência.

4. O director exerce os poderes de autoridade investida do poder de nomeação.

5. O director apresenta um relatório de actividade trimestral ao Parlamento Europeu.

Artigo 6.º

1. Todas as receitas e despesas da Agência são objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e são inscritas no orçamento da Agência, que inclui um quadro dos efectivos.

2. O orçamento da Agência é equilibrado em receitas e em despesas.

3. As receitas da Agência incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral da União Europeia, os pagamentos efectuados a título de remuneração de serviços prestados, bem como os fundos provenientes de outras fontes.

4. O orçamento inclui igualmente precisões sobre os fundos afectados pelos próprios países beneficiários a projectos que beneficiam da assistência financeira da Agência.

Artigo 7.º

1. O director estabelece anualmente um projecto de orçamento para a Agência, que cobre as despesas de funcionamento e as despesas operacionais para o exercício orçamental seguinte e submete esse projecto ao Conselho de Direcção.

2. Nessa base, o Conselho de Direcção adopta, o mais tardar, até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de orçamento para a Agência e submete-o à Comissão.

3. A Comissão examina o projecto de orçamento para a Agência, tendo em conta as prioridades que definiu e as orientações financeiras globais relativas à assistência à reconstrução do Kosovo.

Nesta base, e dentro dos limites propostos para o montante global necessário à assistência em favor do Kosovo, a Comissão fixa a contribuição anual indicativa para o orçamento da Agência, que deve ser inscrita no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

4. Após ter recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Direcção, no início de cada exercício orçamental, aprova o orçamento da Agência juntamente com o programa de trabalho, ajustando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento especifica também o número, o grau e a categoria dos efectivos empregados pela Agência durante o exercício em causa.

Artigo 8.º

1. O director executa o orçamento da Agência.

2. O controlo financeiro é assegurado pelos serviços competentes da Comissão.

3. O mais tardar, em 31 de Março de cada ano, o director submete à Comissão, ao Conselho de Direcção e ao Tribunal de Contas as contas circunstanciadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício orçamental precedente.

O Tribunal de Contas examina essas contas, em conformidade com o artigo 248.º do Tratado. O Tribunal publica um relatório anual sobre as actividades da Agência.

4. Sob recomendação do Conselho, o Parlamento Europeu dá quitação ao director da execução do orçamento da Agência.

Artigo 9.º

O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão e após parecer do Tribunal de Contas, aprova o regulamento financeiro da Agência, precisando especialmente o procedimento a seguir para a elaboração e a execução do orçamento da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 142.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

Artigo 10.º

O pessoal da Agência está sujeito às regras e regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão, aprova as regras de execução necessárias.

O pessoal da Agência é composto por um número estritamente limitado de funcionários afectados ou destacados pela Comissão ou pelos Estados-Membros para exercer as funções de enquadramento. O resto dos efectivos é composto por outros agentes recrutados pela Agência por um período estritamente limitado às necessidades da Agência.

Artigo 11.º

O Conselho de Direcção decide da adesão da Agência ao acordo interinstitucional relativo aos inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF). O Conselho de Direcção aprova as disposições necessárias à condução dos inquéritos internos do OLAF.

As decisões de financiamento, bem como quaisquer contratos ou instrumentos de execução delas decorrentes, devem prever expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF possam, se necessário, proceder a verificações no local dos beneficiários dos fundos da Agência e dos intermediários que os distribuem.

Artigo 12.º

1. A responsabilidade contratual da Agência é regida pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados

pela Agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Agência é regulada pelas disposições pertinentes aplicáveis ao pessoal da Agência.

Artigo 13.º

A Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de extinção da Agência assim que considerar que esta desempenhou o seu mandato, tal como previsto no artigo 1.º. Em qualquer caso, o mais tardar, seis meses antes do termo da vigência do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta sobre o estatuto da Agência.

Artigo 14.º

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são, em princípio, assegurados pelo Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/25/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio

(2001/C 62 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 639 final — 2000/0262(COD)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tecção do ambiente ⁽²⁾, foram recordadas nas conclusões do Conselho Indústria, de 29 de Abril de 1999.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(6) Em alguns Estados-Membros estão em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas que limitam as emissões de gases de escape e de ruído com o objectivo de proteger a saúde humana e o ambiente e, quando aplicável, a saúde dos animais domésticos. Essas disposições são diferentes e susceptíveis de afectar a livre circulação dos produtos envolvidos, constituindo entraves ao comércio na Comunidade;

Considerando o seguinte:

(7) No âmbito da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾, os Estados-Membros notificaram os projectos de regulamentações nacionais destinadas a reduzir as emissões de gases de escape e de ruído de motores de embarcações de recreio; essas regulamentações técnicas poderão, como as disposições nacionais já em vigor, afectar a livre circulação dos produtos envolvidos ou criar obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Assim, é necessário desenvolver um instrumento comunitário vinculativo;

(1) A evolução posterior à adopção da Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio ⁽¹⁾, tornou necessário alterar a referida directiva;

(2) As embarcações individuais não são abrangidas pela directiva, sendo que, desde a sua adopção, alguns Estados-Membros introduziram disposições legislativas, regulamentares e administrativas que estabelecem requisitos técnicos para estas embarcações.

(3) Os motores de propulsão das embarcações de recreio e das embarcações individuais produzem emissões de gases de escape de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de azoto (NO_x) e emissões de ruído que perturbam a saúde humana e o ambiente;

(4) As emissões de gases de escape e de ruído produzidas pelos motores das referidas embarcações também não são abrangidas pela referida directiva;

(5) Presentemente, é necessário integrar as exigências em matéria de protecção do ambiente nas várias acções da Comunidade, de modo a promover o desenvolvimento sustentável. As referidas disposições, que já foram objecto da Resolução do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa à relação entre a concorrência industrial e a pro-

(8) A harmonização das legislações nacionais é a única forma de abolir os entraves ao comércio e a concorrência desleal que existem no mercado interno. O objectivo de reduzir as emissões de gases de escape e de ruído não pode ser atingido de forma satisfatória pelos Estados-Membros, a título individual. As medidas previstas na presente directiva estabelecem apenas os requisitos essenciais para a livre circulação de todos os tipos de motores abrangidos no seu âmbito;

(9) As referidas medidas são conformes aos princípios de aplicação da nova abordagem estabelecidos na Resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização ⁽⁵⁾, bem como de referência às normas europeias harmonizadas;

⁽²⁾ JO C 331 de 16.12.1992, p. 5.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 136 de 4.6.1985, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 164 de 30.6.1994, p. 15.

- (10) As disposições em matéria de emissões de ruído estabelecidas na presente directiva devem ser aplicadas a todos os motores, quer sejam interiores, fora de borda ou com transmissão por coluna e a embarcações individuais, com o objectivo de assegurar a máxima eficácia da protecção da saúde humana e do ambiente. Os motores objecto de alterações importantes devem ser também incluídos, no que respeita a emissões de gases. As embarcações ou embarcações parcialmente concluídas de motor interior ou com transmissão por coluna, ou qualquer um deste tipo de embarcações cujo motor seja objecto de alterações importantes, devem igualmente ser conformes às disposições em matéria de emissões de ruído;
- (11) A conformidade com os requisitos essenciais em matéria de emissões dos motores em questão é fundamental para a protecção da saúde humana e do ambiente. Deverão ser estabelecidos níveis máximos autorizados para as emissões de gases de escape de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de azoto (NO_x) e partículas poluentes. No que respeita às emissões de ruído, os níveis máximos deverão ser discriminados em função da potência dos referidos motores e do número de motores a bordo. Estas medidas são conformes a todas as restantes medidas destinadas a reduzir emissões de motores, com o objectivo de proteger os seres humanos e o ambiente;
- (12) Os dados que certifiquem a conformidade dos dois tipos de emissões referidas, devem acompanhar sempre a embarcação de recreio;
- (13) As normas europeias harmonizadas, particularmente em relação a medição de níveis e métodos de ensaio, facilitam a demonstração de conformidade com os requisitos essenciais, inclusive no caso das emissões das embarcações de recreio abrangidas pela presente directiva;
- (14) Considerando a natureza dos riscos implicados, é necessário adoptar procedimentos de avaliação de conformidade para assegurar o nível de protecção necessário. O construtor ou o seu mandatário devem assegurar que os produtos abrangidos pela presente directiva cumprem de forma apropriada os requisitos essenciais pertinentes aquando da sua comercialização ou entrada em serviço, relativos a motores de embarcações individuais e de recreio. Devem ser estabelecidos procedimentos adequados que permitam a escolha entre procedimentos de rigor equivalente. Estes procedimentos devem ser conformes à Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (1);
- (15) Quanto às emissões de gases de escape, todos os tipos de motores, incluindo embarcações individuais e outras embarcações motorizadas semelhantes, devem ostentar a marcação «CE» aposta pelo construtor ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, com excepção dos motores interiores e com transmissão por coluna, que devem ser acompanhados pelo certificado de conformidade do construtor. No que respeita às emissões de ruído, apenas os motores fora de borda devem ostentar a marcação «CE» aposta pelo construtor ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade. Em relação às emissões de ruído e para todos os tipos de motores, com excepção dos fora de borda, a marcação «CE» aposta na embarcação demonstra a conformidade com os requisitos essenciais pertinentes;
- (16) A Directiva 94/25/CE deve igualmente ser alterada para ter em conta as necessidades dos construtores, que necessitam de uma escolha mais alargada de procedimentos de certificação;
- (17) Por motivos de segurança jurídica e para assegurar a utilização segura das embarcações de recreio, é necessário clarificar os requisitos essenciais relativos a carga máxima recomendada indicada na chapa do construtor;
- (18) Com o objectivo de facilitar a aplicação de medidas relativas ao bom funcionamento da legislação, o procedimento que estabelece uma cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-Membros no âmbito de um comité é mantido e reforçado;
- (19) O bom funcionamento da legislação requer um mecanismo que altere as disposições técnicas relativas à evolução dos limites em matéria de emissões de gases de escape e de emissões de ruído, e dos ciclos de funcionamento de gases de escape e combustíveis de ensaio à luz dos avanços tecnológicos; o comité de regulamentação, estabelecido por força da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (2), será solicitado no sentido de aconselhar a Comissão quanto às medidas a tomar.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito e definições

1. A presente directiva aplica-se a:

- a) no que respeita a concepção e construção,
- i) embarcações de recreio e embarcações semiacabadas;
- ii) embarcações individuais;

(1) JO L 220 de 30.8.1993, p. 23.

(2) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- iii) componentes referidos no anexo II instalados ou por instalar.
- b) No que respeita a emissões de gases de escape,
- i) motores de propulsão destinados a embarcações de recreio e embarcações individuais;
- ii) motores de propulsão instalados em ou nestas embarcações, cujo “motor seja objecto de alterações importantes”.
- c) no que respeita a emissões de ruído,
- i) embarcações de recreio e embarcações semiacabadas com instalações de motor de propulsão com transmissão por coluna ou interior;
- ii) embarcações de recreio com motores de propulsão com transmissão por coluna ou interior, que sejam objecto de “conversão importante da embarcação”;
- iii) embarcações individuais;
- iv) motores fora de borda destinados a ser instalados em embarcações de recreio.
2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:
- a) no que respeita à alínea a) do n.º 1,
- i) embarcações concebidas exclusivamente para competição, incluindo barcos a remos e barcos destinados ao ensino do remo, classificadas nessa qualidade pelo construtor;
- ii) canoas e caiaques, gôndolas e gaivotas;
- iii) pranchas à vela;
- iv) pranchas, incluindo pranchas motorizadas;
- v) originais e réplicas únicas de embarcações antigas concebidas antes de 1950, construídas predominantemente com materiais originais e classificadas nessa qualidade pelo construtor;
- vi) embarcações experimentais, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado comunitário;
- vii) embarcações construídas para uso pessoal, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado comunitário durante um período de cinco anos;
- viii) embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais, sem prejuízo da alínea a) do n.º 3, nomeadamente as definidas na Directiva 82/714/CEE
- do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior ⁽¹⁾, independentemente do número de passageiros;
- ix) submergíveis;
- x) veículos que se desloquem sobre almofadas de ar;
- xi) embarcações que se desloquem sobre patins hidrodinâmicos.
- b) no que respeita à alínea b) do n.º 1,
- i) motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a ser instalados em:
- embarcações concebidas exclusivamente para competição e classificadas nessa qualidade pelo construtor;
- embarcações experimentais, desde que não sejam posteriormente colocadas no mercado comunitário;
- embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais, sem prejuízo da alínea a) do n.º 3, nomeadamente as definidas na Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, independentemente do número de passageiros;
- submergíveis;
- veículos que se desloquem sobre almofadas de ar;
- embarcações que se desloquem sobre patins hidrodinâmicos;
- ii) Originais e réplicas únicas de motores de propulsão antigos baseadas num modelo anterior a 1960, que não sejam produzidos em série e instalados em embarcações definidas na subalínea v) da alínea a) do n.º 2.
- c) no que respeita à alínea c) do n.º 1,
- todas as embarcações referidas na alínea b) do presente número.
3. Para efeitos da presente directiva entende-se por:
- a) “embarcação de recreio”, qualquer embarcação, de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, com um comprimento de casco compreendido entre 2,5 metros e 24 metros, medido de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis, utilizada para fins desportivos e recreativos. O facto de a mesma embarcação poder ser utilizada para aluguer ou para o ensino de desportos náuticos não a impede de ser abrangida pela presente directiva, se for colocada no mercado para fins recreativos.

⁽¹⁾ JO L 301 de 28.10.1982, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

- b) “embarcação individual”, as embarcações com menos de 4 metros de comprimento, que utilizem um motor de combustão interna com uma bomba a jacto de água como fonte principal de propulsão e sejam concebidas para ser manobradas por uma pessoa ou pessoas sentadas, em pé, ou ajoelhadas em cima de um casco e não dentro dele.
- c) “motores de propulsão”, qualquer motor de combustão interna, de ignição ou de ignição por compressão, utilizado para fins de propulsão, incluindo motores a dois tempos e a quatro tempos, interior, com transmissão por coluna e fora de borda.
- d) “alteração importante no motor”, a alteração de um motor que:
- possa fazer, potencialmente, com que este exceda os limites de emissão especificados na parte B do anexo I. A substituição regular de componentes do motor, que não altere as características da emissão não será considerada como alteração importante no motor; ou
 - aumente a potência nominal do motor em mais de 10 %.
- e) “conversão importante da embarcação”, a alteração de uma embarcação existente que:
- altere o meio de propulsão da embarcação;
 - envolva uma alteração importante no motor ou a substituição do motor de propulsão por um motor de tipo ou dimensão diferentes;
 - altere de tal modo a embarcação que esta possa ser considerada como uma embarcação nova.
- f) “meio de propulsão”, o método mecânico de condução da embarcação, em particular, hélices marítimas ou sistemas de impulso mecânico por jacto de água.
- g) “família de motores”, o grupo de motores do construtor que, pela sua concepção, se preveja possuírem características de emissão de gases de escape semelhantes e que sejam conformes aos requisitos em matéria de emissões de gases de escape estabelecidos na presente directiva.
- h) “construtor”, todas as entidades físicas ou jurídicas que concebam e produzam um produto abrangido pela presente directiva ou para quem esse produto é concebido e/ou produzido com vista à comercialização em seu próprio nome.
- i) “mandatário”, todas as entidades físicas ou jurídicas estabelecidas na Comunidade e mandatadas por escrito pelo construtor para agirem em seu nome, relativamente às obrigações que a presente directiva impõe a este último.»
2. É acrescentada a seguinte alínea a) ao n.º 3 do artigo 4.º:
- «3.a) Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou dificultar a comercialização ou a entrada em serviço de motores de propulsão, interiores e com transmissão por coluna, quando o construtor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade declararem, em conformidade com o ponto 3 do anexo XV, que o motor satisfará os requisitos em matéria de emissões de gases de escape estabelecidos na presente directiva, se for instalado em embarcações de recreio ou individuais em conformidade com as instruções fornecidas pelo construtor.»
3. É acrescentado o seguinte artigo 6.ºA:
- «Comité de regulamentação
- Artigo 6.ºA
1. As alterações, necessárias para ter em conta a evolução do conhecimento tecnológico e os novos dados da ciência, aos requisitos estabelecidos no ponto 2 da parte B do anexo I, relativos aos valores-limite das emissões de gases de escape, ciclos de funcionamento e combustíveis de referência, e no ponto 1 da parte C do anexo I, relativos aos valores-limite das emissões de ruído, serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo comité permanente, criado por força do n.º 3 do artigo 6.º, que actuará como comité de regulamentação em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.ºA.
2. Sempre que for feita referência à presente disposição, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do seu artigo 7.º e do seu artigo 8.º.
3. O período estipulado no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.»
4. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Sempre que um Estado-Membro verificar que os produtos referidos no artigo 1.º, que ostentem a marcação “CE” referida no anexo IV, quando correctamente construídos, instalados, manutencionados e utilizados de acordo com os fins a que se destinam, podem pôr em perigo a segurança e a saúde das pessoas, os bens ou o ambiente, esse Estado-Membro tomará as medidas provisórias apropriadas para os retirar do mercado, proibir ou restringir a sua comercialização ou entrada em serviço.»
5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 8.º
1. Antes de produzir e comercializar os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, o construtor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade aplicarão os procedimentos referidos nos n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do presente artigo.»

Na ausência do construtor ou do seu mandatário, a responsabilidade relativamente à conformidade do produto com a presente directiva pode ser assumida por qualquer entidade física ou jurídica estabelecida na Comunidade que comercialize esse produto em seu próprio nome.

2. No que respeita à concepção e construção dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o construtor da embarcação ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade aplicarão às embarcações das categorias de concepção A, B, C e D, referidas no ponto 1 da parte A do anexo I, os procedimentos adiante indicados,

a) para as categorias A e B:

- i) embarcações com casco de comprimento inferior a 12 metros: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) referidos no anexo VI ou o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, ou G ou H.
- ii) embarcações com casco de comprimento entre 12 metros e 24 metros: o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D ou B + F, ou G ou H.

b) para a categoria C:

- i) no que respeita a embarcações com casco de comprimento entre 2,5 metros e 12 metros,
 - se forem respeitadas as normas harmonizadas relativas aos pontos 3.2 e 3.3 da parte A do anexo I: o controlo interno de fabrico (módulo A) referido no anexo V ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) referidos no anexo VI ou o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, ou B + F, ou G ou H.
 - se não forem respeitadas as normas harmonizadas relativas aos pontos 3.2 e 3.3 da parte A do anexo I: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) referidos no anexo VI ou o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, ou B + F, ou G ou H.
- ii) no que respeita a embarcações com casco de comprimento entre 12 metros e 24 metros: o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D ou B + F, ou G ou H.

c) para a categoria D:

no que respeita a embarcações com casco de comprimento entre 2,5 metros e 24 metros: o controlo interno de fabrico (módulo A) referido no anexo V ou o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) referidos no anexo VI ou o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, ou B + F, ou G ou H.

d) No que respeita a embarcações individuais,

o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, B + E, B + F, G ou H.

e) No que respeita aos componentes referidos no anexo II: qualquer dos seguintes módulos: B + C, B + D, B + F, G, ou H.

3. No que respeita às emissões de gases de escape:

a) dos produtos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, o construtor do motor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem: efectuar o exame CE de tipo (módulo B) referido no anexo VII, seguido da conformidade com o tipo (módulo C) referido no anexo VIII, ou qualquer um dos seguintes módulos: B + D, B + E, B + F, ou G ou H.

b) dos motores de ignição por compressão homologados nos termos da Directiva 97/68/CE, que estejam em conformidade com a fase II prevista no ponto 4.2.3 do Anexo I da presente directiva, o construtor do motor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade efectuarão o controlo interno de fabrico (módulo A) referido no anexo V.

4. No que respeita a emissões de ruído,

a) dos produtos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, o construtor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade efectuarão:

i) se os ensaios forem realizados com recurso à norma harmonizada para medição de ruído: o controlo interno de fabrico e ensaios (módulo Aa) referidos no anexo VI ou a verificação por unidade (módulo G) referida no anexo XI, ou garantia total da qualidade (módulo H) referida no anexo XII;

ii) se, na avaliação, forem utilizados dados certificados relativos à embarcação de referência, estabelecidos em conformidade com a subalínea i): o controlo interno de fabrico (módulo A) referido no anexo V ou o controlo interno de fabrico e requisitos adicionais (módulo Aa) referidos no anexo VI ou a verificação por unidade (módulo G) referida no anexo XI, ou garantia total da qualidade (módulo H) referida no anexo XII.

b) dos produtos referidos nas subalíneas iii) e iv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, o construtor de motores/embarcações individuais ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade efectuarão o controlo interno de fabrico e requisitos adicionais (módulo Aa) referidos no anexo VI ou os módulos G ou H.»

6. Os n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º passam a ter seguinte redacção:

«1. Os seguintes produtos terão que ter aposta a marcação “CE” de conformidade quando forem comercializados:

a) embarcações de recreio, embarcações individuais e componentes referidos no anexo II, que se considere satisfazerem os requisitos essenciais que lhes sejam aplicáveis, referidos no anexo I;

b) motores fora de borda que se considere satisfazerem os requisitos essenciais referidos nas partes B e C do anexo I.

2. A marcação “CE” de conformidade reproduzida no anexo IV deve ser aposta de modo visível, legível e indelevel nas embarcações e nas embarcações individuais, nos termos do ponto 2.2 da parte A do anexo I, nos componentes referidos no anexo II e/ou na respectiva embalagem, e nos motores fora de borda e das embarcações individuais como referido no ponto 1.1 da parte B do anexo I.

A marcação “CE” deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela execução dos procedimentos previstos nos anexos IX, X, XI, XII e XVI.

3. É proibido apor marcas ou inscrições nas embarcações e embarcações individuais, e nos motores de propulsão susceptíveis de induzir terceiros em erro no que se refere ao significado e ao grafismo da marcação “CE”. Podem ser apostas outras marcas nas embarcações de recreio e nos componentes, como referido no anexo II e/ou na respectiva embalagem, desde que essas marcas não reduzam a visibilidade e a legibilidade da marcação “CE”.

7. O anexo I é alterado em conformidade com a parte A do anexo da presente directiva.

8. O anexo VI é substituído pela parte B do anexo da presente directiva.

9. É inserido o novo ponto 4 seguinte ao anexo VIII:

«4. No que respeita à avaliação de conformidade com os requisitos em matéria de emissões de gases de escape da presente directiva, um organismo notificado escolhido pelo construtor deverá inspeccionar ou ter inspeccionado o produto a intervalos aleatórios. Se o nível de qualidade parecer satisfatório ou parecer necessário verificar a validade dos dados apresentados pelo construtor, será adoptado o procedimento seguinte:

É escolhido um motor de série para ser submetido ao ensaio descrito na parte B do anexo I. Os motores de ensaio deverão ter sido rodados, parcial ou integralmente, de acordo com as especificações do construtor. Se as emissões de gases de escape específicas do motor de série ultrapassarem os valores-limite previstos na parte B do anexo I, o construtor poderá solicitar que sejam realizadas medições tendo como base uma amostra de motores de série que inclua o motor originalmente considerado. Com o objectivo de assegurar a conformidade da amostra de motores definida supra com os requisitos da presente directiva, será aplicado o método estatístico descrito no anexo XVII.»

10. É inserido o seguinte texto no ponto 5.3 do anexo X:

«Para a avaliação de conformidade com os requisitos em matéria de emissões de gases de escape, aplicar-se-á o procedimento definido no anexo XVII.»

11. O anexo XIII é substituído pela parte C do anexo da presente directiva.

12. A primeira frase do n.º 1 do anexo XIV passa a ter a seguinte redacção:

«1. O organismo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não poderão ser o projectista, o construtor, o fornecedor ou o instalador dos produtos referidos no artigo 1.º que verificarem, nem o mandatário de uma dessas pessoas.»

13. O anexo XV é substituído pela parte D do anexo da presente directiva.

14. É inserido um novo anexo XVI, como previsto na parte E do anexo da presente directiva.

15. É inserido um novo anexo XVII, como previsto na parte F do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Dois anos após a aplicação da presente directiva pelos Estados-Membros, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o método de aplicação de um sistema de ensaios de conformidade que se efectuem durante toda a vida útil do motor.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos requisitos da presente directiva o mais tardar em Junho de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros autorizarão a comercialização e a entrada em serviço dos produtos conformes à regulamentação em vigor nos respectivos territórios à data da entrada em vigor da presente directiva, designadamente:

- até Dezembro de 2004, no caso dos produtos abrangidos pela alínea a) do n.º1 do artigo 1.º;
- até Dezembro de 2004, no caso dos motores de ignição por compressão e os motores de ignição a quatro tempos; e
- até Dezembro de 2005, no caso dos motores de ignição a dois tempos.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publi-

cação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

A — O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I: REQUISITOS ESSENCIAIS

Observação preliminar

Para os efeitos do presente anexo, o termo “embarcação” abrangerá as embarcações de recreio e as embarcações individuais.

A. REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA A CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES.»

2. O texto do ponto 2, relativo a «Requisitos gerais» passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos abrangidos pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 1.º apenas terão de preencher os requisitos essenciais que lhes sejam aplicáveis.»

3. No quarto travessão do ponto 2.2, relativo a «Chapa do construtor», será adicionado o seguinte texto no final da frase:

«... excluindo o peso do combustível e dos reservatórios de água, quando cheios.»

4. No ponto 3.6, relativo a «Carga máxima recomendada pelo construtor», é suprimido o seguinte texto:

«... indicada na chapa do construtor; ...»

É adicionado um novo ponto ao ponto 5, relativo a «Requisitos dos equipamentos e da sua instalação»:

«5.1.5 Embarcações individuais que funcionem sem condutor. As embarcações individuais serão concebidas com um dispositivo automático de corte de corrente do motor ou com um interruptor automático que permita reduzir a velocidade, o movimento circular e o avanço quando o condutor desça deliberadamente ou caia à água.»

6. São adicionadas duas partes novas, B e C, ao presente anexo, que passa a ter a seguinte redacção:

«B. REQUISITOS ESSENCIAIS EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE GASES DE ESCAPE DE MOTORES DE PROPULSÃO

Os motores de propulsão terão de preencher os seguintes requisitos essenciais em matéria das emissões de gases de escape.

1. IDENTIFICAÇÃO DO MOTOR

1.1. Cada motor deve ser claramente marcado com as seguintes informações:

- marca comercial ou denominação comercial do construtor do motor;
- tipo de motor e família de motor, se aplicável;

- número de série único do motor;
- marcação “CE”, se necessária por força do artigo 10.º.

- 1.2. As marcas mencionadas devem durar a vida útil do motor, e ser legíveis e indeléveis. Se forem utilizadas etiquetas ou chapas, estas devem ser fixadas de modo tal que a sua fixação dure a vida útil do motor, não podendo ser removidas sem serem destruídas ou deterioradas.
 - 1.3. As marcas mencionadas devem ser fixadas a uma peça do motor necessária para o seu funcionamento normal, que não tenha normalmente de ser substituída durante a vida do motor.
 - 1.4. As marcas mencionadas devem estar localizadas de modo a serem rapidamente visíveis por um utilizador normal após o motor ter sido montado com todos os componentes necessários ao seu funcionamento.
2. REQUISITOS EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE GASES DE ESCAPE

Os motores de propulsão devem ser concebidos, construídos e montados de forma a que, uma vez correctamente instalados e em condições normais de utilização, as emissões não ultrapassem os valores-limite resultantes do quadro seguinte:

Quadro 1

Tipo	Monóxido de carbono $CO = A + B/P_N^n$ g/kWh			Hidrocarbonetos $HC = A + B/P_N^n$ g/kWh			Óxidos de azoto NO_x g/kWh	Partículas
	A	B	n	A	B	n		
Ignição a dois tempos	150,0	600,0	1,0	30,0	100,0	0,75	10,0	Não se aplica
Ignição a quatro tempos	150,0	600,0	1,0	6,0	50,0	0,75	15,0	Não se aplica
Motores de ignição por compressão	5,0	0	0	1,5	2,0	0,5	9,8	1,0

Sendo que A, B e n são valores constantes, de acordo com o quadro supra, P_N é a potência nominal em kW e as emissões de gases de escape são medidas em conformidade com a norma harmonizada.

No caso dos motores de potência superior a 130 kW, podem ser utilizados os ciclos de funcionamento E3 (OMI) ou E5 (embarcações de recreio).

Nos ensaios de emissão, devem ser utilizados os combustíveis de referência especificados na Directiva 98/69/CE (anexo XI, quadro 2 e quadro 3).

3. DURABILIDADE

O construtor do motor deverá fornecer instruções para a instalação e manutenção do motor que implicarão que, quando cumpridas, em condições normais de utilização, o motor continue conforme aos limites supra durante a sua vida normal, em condições normais de utilização.

O construtor do motor deverá obter estas informações através de ensaios prévios de resistência com base em ciclos de funcionamento normais e em cálculos de fadiga dos componentes, de forma a que possa elaborar e publicar as instruções de manutenção necessárias para todos os novos motores, no momento da sua comercialização.

Considera-se vida normal do motor:

- motores interiores ou com transmissão por coluna: 480 horas ou 10 anos, consoante o que ocorra primeiro;
- motores de embarcações individuais: 350 horas ou 5 anos, consoante o que ocorra primeiro;
- motores fora de borda: 350 horas ou 10 anos, consoante o que ocorra primeiro.

4. MANUAL DO PROPRIETÁRIO

Todos os motores devem possuir um manual do proprietário redigido na ou nas línguas oficiais comunitárias que possam ser escolhidas pelo Estado-Membro onde seja comercializado, nos termos do Tratado. O manual deve:

- fornecer instruções para a instalação e manutenção necessárias ao correcto funcionamento do motor, de modo a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3, relativo a durabilidade,
- especificar a potência do motor, medida em conformidade com a norma harmonizada.

C. REQUISITOS ESSENCIAIS EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE RUÍDO

Os motores interiores ou com transmissão por coluna de embarcações de recreio devem preencher os seguintes requisitos essenciais em matéria de emissões de ruído.

1. NÍVEIS DE EMISSÕES DE RUÍDO

- 1.1. Os motores interiores ou com transmissão por coluna de embarcações de recreio e os motores de embarcações individuais e fora de borda devem ser concebidos, construídos e montados de forma a que as emissões de ruído medidas em conformidade com os ensaios definidos na norma harmonizada não ultrapassem os valores-limite indicados no quadro seguinte.

Quadro 2

Potência do motor em kW	Nível máximo de pressão sonora = L_{pASmax} em dB
$P_N \leq 10$	67
$10 < P_N \leq 40$	72
$P_N > 40$	75

Sendo P_N = potência nominal do motor em kW à velocidade nominal e L_{pASmax} = nível máximo de pressão sonora em dB.

Poderá ser concedida uma tolerância de 3dB às unidades bimotor e de motores múltiplos.

- 1.2. Em alternativa aos ensaios de medição sonora, as embarcações de recreio com motores de configuração interior ou com transmissão por coluna serão consideradas conformes aos referidos requisitos em matéria de ruído se os seus parâmetros principais de concepção forem idênticos ou compatíveis com os de uma embarcação de referência certificada relativamente às tolerâncias especificadas na norma harmonizada.
- 1.3. “Embarcação de referência certificada” é uma combinação específica de casco/motor interior ou com transmissão por coluna considerada conforme aos requisitos em matéria de emissões de ruído, calculadas em conformidade com o ponto 1.1 supra e cujos parâmetros principais de concepção e medições de nível sonoro foram posteriormente incluídos, na sua totalidade, na lista publicada de embarcações de referência certificadas.

2. MANUAL DO PROPRIETÁRIO

No que respeita a embarcações de recreio com motor interior ou com transmissão por coluna e a embarcações individuais, o manual do proprietário previsto no ponto 2.5 da parte A do anexo I deverá incluir as informações necessárias para que a embarcação e o sistema de escape sejam mantidos em condições que assegurem, na medida do possível, a sua conformidade com os valores-limite em matéria de ruído especificados, em condições normais de utilização.

No que respeita aos motores fora de borda, o manual do proprietário previsto no ponto 4 da parte B do anexo I deverá incluir as informações necessárias para que o motor fora de borda seja mantido em condições que assegurem, na medida do possível, a sua conformidade com os valores-limite em matéria de ruído especificados, em condições normais de utilização.»

B — O anexo VI é substituído, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI: CONTROLO INTERNO DE FABRICO E ENSAIOS (módulo Aa, opção 1)

Este módulo integra o módulo A, incluído no anexo V, mais os seguintes requisitos adicionais:

A. **Concepção e construção**

O construtor, ou uma outra entidade em seu nome, devem efectuar, para uma ou mais embarcações representativas da sua produção, um ou mais dos seguintes ensaios, cálculos equivalentes ou controlos:

- ensaio de estabilidade nos termos do ponto 3.2 dos requisitos essenciais;
- ensaio das características de fluabilidade, nos termos do ponto 3.3 dos requisitos essenciais.

Disposições comuns às duas variantes:

Os referidos ensaios, cálculos ou controlos devem ser efectuados sob a responsabilidade de um organismo notificado, escolhido pelo construtor.

B. **Emissões de ruído**

No que respeita a embarcações de recreio equipadas com motores interiores ou com transmissão por coluna e embarcações individuais:

O construtor da embarcação, ou uma outra entidade em seu nome, devem efectuar, sob a responsabilidade de um organismo notificado escolhido pelo construtor, para uma ou mais embarcações representativas da sua produção, os ensaios relativos a emissões sonoras definidos na parte C do anexo I.

No que respeita a motores fora de borda:

O construtor da embarcação, ou uma outra entidade em seu nome, devem efectuar, sob a responsabilidade de um organismo notificado escolhido pelo construtor, para um ou mais motores de cada família de motores representativas da sua produção, os ensaios relativos a emissões sonoras definidos na parte C do anexo I.

Nos casos em que forem submetidos a ensaios mais que um motor de uma família de motores, será aplicado o método estatístico descrito no anexo XVII, de modo a assegurar a conformidade da amostra.»

C — O anexo XIII é substituído, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XIII: DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA FORNECIDA PELO CONSTRUTOR

A documentação técnica referida nos anexos V, VII, VIII, IX e XI deve incluir todos os dados ou meios pertinentes utilizados pelo construtor para assegurar que os componentes ou embarcações satisfazem os requisitos essenciais que lhes dizem respeito.

A documentação técnica deve permitir a compreensão da concepção, construção e funcionamento do produto e a avaliação de conformidade com os requisitos da presente directiva.

A documentação deve conter, na medida do relevante para a avaliação:

- uma descrição geral do tipo;
- desenhos do projecto e da construção e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
- descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto;
- uma lista das normas referidas no artigo 5.º, aplicadas no todo ou em parte, e a descrição das soluções adoptadas para cumprimento dos requisitos essenciais, se as normas referidas no artigo 5.º não tiverem sido aplicadas;
- resultados dos cálculos de projecto efectuados, dos exames empreendidos, etc.;
- relatórios de ensaio ou cálculos, nomeadamente de estabilidade nos termos do ponto 3.2 dos requisitos essenciais e de fluabilidade nos termos do ponto 3.3 dos requisitos essenciais (parte A do anexo I);

- relatórios sobre os ensaios relativos a emissões de gases de escape, nos termos do ponto 2 dos requisitos essenciais (parte B do anexo I);
- relatórios sobre os ensaios relativos a emissões sonoras ou dados sobre a embarcação de referência, nos termos do ponto 1 dos requisitos essenciais (parte C do anexo I).»

D — O anexo XV é substituído, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XV: DECLARAÇÃO ESCRITA DE CONFORMIDADE

1. A declaração escrita de conformidade com o disposto na directiva deve acompanhar sempre:

- a embarcação de recreio e a embarcação individual e ser incluída em anexo ao manual do proprietário (ponto 2.5 da parte A do anexo I);
- os componentes referidos no anexo II;
- os motores de propulsão e ser incluída em anexo ao manual do proprietário (ponto 4 da parte B do anexo I).

2. A declaração escrita de conformidade deve incluir os seguintes elementos ⁽¹⁾:

- nome e endereço do construtor ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade ⁽²⁾;
- descrição do produto definido em 1 supra ⁽³⁾;
- referências às normas harmonizadas pertinentes utilizadas ou referências às especificações a que respeita a conformidade;
- eventualmente, referência do certificado de exame CE de tipo emitido por um organismo notificado;
- eventualmente, nome e endereço do organismo notificado;
- identificação do signatário com o poder de vincular o construtor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

3. No que respeita aos motores de propulsão interiores e com transmissão por coluna, a declaração de conformidade deve incluir, para além das informações referidas no ponto 2 supra, uma declaração do construtor atestando que o motor é conforme aos requisitos em matéria de emissões de gases de escape da presente directiva, se for instalado numa embarcação de recreio de acordo com as instruções fornecidas pelo construtor, e que o motor mencionado não poderá entrar em serviço até que a embarcação de recreio na qual será instalado seja declarada conforme às disposições pertinentes da presente directiva.»

E — É adicionado o seguinte anexo XVI à

directiva 94/25/CE:

«ANEXO XVI: GARANTIA DE QUALIDADE DE PRODUÇÃO (MÓDULO E) — EMISSÕES DE GASES DE ESCAPE

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual o construtor do motor que satisfaça as obrigações decorrentes do ponto 2 garante e declara que os produtos em questão são conformes ao tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e preenchem os requisitos da directiva que se lhes aplicam. O construtor ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apor a marcação “CE” a cada produto e elaborar uma declaração de conformidade por escrito. A marcação “CE” deve ser acompanhada do número distintivo do organismo notificado responsável pela fiscalização referida, de acordo com o ponto 4.

2. O construtor porá em funcionamento um sistema de qualidade aprovado para a inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3, e que será sujeito à fiscalização prevista no ponto 4.

⁽¹⁾ E ser redigida na língua ou línguas referidas no ponto 2.5 da parte A do anexo I.

⁽²⁾ Firma, endereço completo; em relação ao mandatário, indicar igualmente a firma e o endereço do construtor.

⁽³⁾ Descrição do produto em causa: marca, tipo, número de série (quando aplicável).

3. Sistema de qualidade

- 3.1. O construtor apresentará, para os produtos em questão, um pedido de avaliação do seu sistema de qualidade junto de um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

- todas as informações necessárias para a categoria de produto prevista;
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
- eventualmente, a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

- 3.2. No âmbito do sistema de qualidade, cada produto deve ser examinado, sendo realizados ensaios adequados, definidos na norma ou normas aplicáveis mencionadas no artigo 5.º, ou ensaios equivalentes para assegurar a conformidade dos produtos com os requisitos pertinentes da presente directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo construtor devem constar numa documentação mantida de modo sistemático e ordenado, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação comum dos programas, planos, manuais e registos que integrem esse sistema.

Em especial, deve conter uma descrição adequada de:

- objectivos do sistema de qualidade, estrutura organizativa, e responsabilidades e competências da gestão, no que respeita à qualidade dos produtos;
- controlos e ensaios a realizar após a produção;
- meios para controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade;
- registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc..

- 3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se este satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

Deve partir do princípio da conformidade com estes requisitos, no que respeita aos sistemas de qualidade que apliquem a norma harmonizada correspondente. O grupo de auditores deve incluir, pelo menos, um membro com experiência de assessoria no domínio da tecnologia em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do construtor.

O construtor será notificado da decisão. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

- 3.4. O construtor deve comprometer-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade, tal como aprovado, e a mantê-lo de forma adequada e eficaz.

O construtor ou o seu representante autorizado devem manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de actualização do sistema de qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer as exigências referidas no ponto 3.2, ou se é necessária uma nova avaliação.

Esse organismo deve notificar a sua decisão ao construtor. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

- 4.1. O objectivo da fiscalização é garantir que o construtor cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

- 4.2. O construtor deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe as informações necessárias, em especial:
- a documentação relativa ao sistema de qualidade;
 - a documentação técnica;
 - os registos de qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibragem, relatórios da qualificação do pessoal envolvido, etc.
- 4.3. O organismo notificado deve efectuar controlos periódicos para se certificar que o construtor mantém e aplica o sistema de qualidade, devendo apresentar ao construtor um relatório desses controlos.
- 4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas inesperadas ao construtor. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, efectuar ou mandar efectuar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao construtor um relatório de visita e, se tiver sido feito um ensaio, um relatório de ensaio.
5. O construtor colocará à disposição das entidades nacionais por um prazo de, pelo menos, dez anos, a partir da última data de fabrico do produto:
- a documentação referida no terceiro travessão do ponto 3.1;
 - as actualizações referidas no segundo período do ponto 3.4;
 - as decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.
6. Cada organismo notificado deve comunicar aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.»

F — É adicionado o seguinte anexo XVII à

directiva 94/25/CE:

«ANEXO XVII: AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO RELATIVAMENTE A EMISSÕES DE GASES DE ESCAPE

1. Para verificar a conformidade de uma família de motores, é retirada uma amostra de motores de série. O construtor decide a dimensão (n) da amostra, de acordo com o organismo notificado.
2. A média aritmética X dos resultados obtidos a partir da amostra é calculada para cada componente regulamentado das emissões de gases de escape e de ruído. A produção da série será considerada conforme aos requisitos ("decisão de autorização") mediante a seguinte condição:

$$X + k \cdot S \leq L$$

S é o desvio padrão, quando:

$$S^2 = \frac{\sum (x - X)^2}{(n - 1)}$$

X = média aritmética dos resultados

x = resultados individuais da amostra

L = valor-limite apropriado

n = número de motores da amostra

k = factor estatístico dependente de n , ver quadro

n	2	3	4	5	6	7	8	9	10
k	0,973	0,613	0,489	0,421	0,376	0,342	0,317	0,296	0,279
n	11	12	13	14	15	16	17	18	19
k	0,265	0,253	0,242	0,233	0,224	0,216	0,210	0,203	0,198

Se $n \geq 20$ então $k = 0,860 / \sqrt{n}$

Proposta alterada de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 652 final — 1999/0225(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 12 de Outubro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 42.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

(1) A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

(2) O artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia confere ao Conselho competências para tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(3) O princípio da igualdade de tratamento em razão do sexo está consagrado em vários textos da legislação comunitária, nomeadamente na Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho ⁽¹⁾. O Tratado CE confere ao Conselho competências para adotar medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho.

Inalterado

(4) De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Tratado, na aplicação do princípio da igualdade de tratamento, a Comunidade procura eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente pelo facto de as mulheres serem muitas vezes vítimas de discriminações múltiplas.

(5) A igualdade perante a lei e a protecção contra a discriminação para todas as pessoas constituem um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional de Direitos Económicos, Culturais e Sociais das Nações Unidas, de que todos os Estados-Membros são signatários; A Convenção n.º 111 da OIT proíbe a discriminação em matéria de emprego e actividade profissional;

Inalterado

(6) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores a importância da luta contra todas as formas de discriminação, assim como a necessidade de tomar medidas concretas tendentes a favorecer a integração profissional e social das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

(6) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, assim como a necessidade de tomar medidas concretas tendentes a favorecer a integração profissional e social das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

(7) O Tratado CE inclui entre os seus objectivos a promoção de uma estratégia coordenada entre as políticas de emprego dos Estados-Membros. Para este efeito, foi integrado no Tratado um novo título sobre o emprego, para desenvolver uma estratégia europeia de emprego e, em especial, para promover uma mão-de-obra qualificada, formada e flexível.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (8) As Orientações para as Políticas de Emprego em 1999, aprovadas em 11 e 12 de Dezembro de 1998 pelo Conselho Europeu de Viena, sublinham a necessidade de promover as condições de uma participação mais activa no mercado de trabalho, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação em razão da deficiência e da raça ou origem étnica. As conclusões do Conselho Europeu de Viena realçam a importância de atribuir especial atenção ao apoio aos trabalhadores mais velhos, para aumentar a sua participação na força de trabalho.
- (9) O emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e contribuem muito para promover a participação plena dos cidadãos na vida económica, cultural e social.
- (11) A discriminação baseada na raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado, nomeadamente os de promover um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade, assim como de assegurar a livre circulação de pessoas.
- (12) Para esse efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade todas as formas de discriminação directa ou indirecta baseadas na raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual nos domínios abrangidos pela presente directiva.
- (13) O assédio por qualquer razão de discriminação, que cria um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, ofensivo ou destabilizador, deve ser considerado como uma forma de discriminação.
- (14) A adopção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas com deficiência desempenha um papel importante no combate à discriminação em razão da deficiência.
- (8) As Orientações para as Políticas de Emprego em 2000, aprovadas pelo Conselho Europeu de Helsínquia, em 10 e 11 de Dezembro de 1999, sublinham a necessidade de promover um mercado de trabalho favorável à inserção social, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação contra grupos como as pessoas com deficiência. As conclusões do Conselho Europeu de Helsínquia realçam igualmente a importância de atribuir especial atenção ao apoio aos trabalhadores mais velhos, para aumentar a sua participação na força de trabalho.
- (9) O emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e contribuem muito para promover a participação plena dos cidadãos na vida económica, cultural e social, bem como para o desenvolvimento da personalidade.
- (10) O Conselho adoptou, em 29 de Junho de 2000, a Directiva 2000/43/CE que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, instrumento legal que já garante uma protecção contra tais discriminações no domínio do emprego e do trabalho.
- (11) A discriminação baseada na religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado, nomeadamente os de promover um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social, a solidariedade e a livre circulação de pessoas.
- (12) Para esse efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade todas as formas de discriminação directa ou indirecta baseadas na religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual nos domínios abrangidos pela presente directiva. Esta proibição de discriminação também se aplica aos nacionais de países terceiros, mas não visa as diferenças de tratamento em razão da nacionalidade e não afecta as disposições em matéria de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros nem o seu acesso ao emprego e ao trabalho.
- (13) O assédio deve ser considerado como uma forma de discriminação sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com a religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, que tenha por objectivo ou consequência afectar a dignidade de uma pessoa e criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.
- Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (17) Podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com uma qualquer razão de discriminação constitua uma qualificação profissional genuína.
- (18) A União Europeia, na sua Declaração n.º 11 relativa ao Tratado de Amsterdão, reconhece explicitamente, não o prejudicando, o respeito pelo estatuto das igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros ao abrigo das legislações nacionais, e respeita igualmente o estatuto de organizações filosóficas e não-confessionais.
- (19) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção de medidas que prevejam vantagens específicas, com vista a reduzir ou eliminar as desigualdades associadas às razões de discriminação mencionadas.
- (20) As disposições da presente directiva consagram requisitos mínimos, deixando por isso aos Estados-Membros margem suficiente para adoptarem medidas mais favoráveis. A execução da presente directiva não poderá servir para justificar qualquer regressão relativamente à situação que já existe em cada Estado-Membro.
- (21) É importante assegurar que as pessoas que foram objecto de discriminação disponham de meios adequados de protecção jurídica. Devem ser cometidas às associações ou pessoas colectivas competências para exercer o direito à defesa em nome ou em protecção de qualquer vítima.
- (22) A aplicação efectiva do princípio da igualdade exige adequada protecção judicial em matérias cíveis contra a vitimização e um ajustamento das regras gerais relativas ao ónus da prova.
- (15) É necessário prever adaptações que se afigurem razoáveis, isto é, medidas eficazes e práticas destinadas a adaptar o posto de trabalho em função da deficiência, por exemplo, efectuando a adaptação dos locais ou equipamentos, dos ritmos de trabalho, da repartição das tarefas ou da oferta dos meios de formação ou de enquadramento.
- (16) Com o objectivo de determinar se das medidas em questão decorrem encargos desproporcionados, é necessário ter em conta, nomeadamente, os custos financeiros, bem como outros que as referidas medidas impliquem, a dimensão e os recursos financeiros da organização ou empresa e a possibilidade de recurso a auxílios financeiros públicos ou qualquer outro tipo de auxílio.
- (17) Podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com uma qualquer razão de discriminação constitua uma qualificação profissional genuína.
- Inalterado
- (19) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção de medidas destinadas a prevenir ou compensar as desvantagens de um grupo de pessoas de uma religião ou com uma crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- Inalterado
- (21) As pessoas que foram objecto de qualquer tipo de discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual devem dispor de meios adequados de protecção jurídica. Com vista a garantir um nível de protecção mais eficaz, devem ser cometidas às associações, organizações ou outras pessoas colectivas competências para exercer o direito à defesa em nome ou em protecção de qualquer vítima;
- (22) A aplicação efectiva do princípio da igualdade exige adequada protecção judicial contra os actos de retaliação e um ajustamento das regras gerais relativas ao ónus da prova em matéria cível e administrativa.

PROPOSTA INICIAL

- (23) Os Estados-Membros devem assegurar a divulgação de informação adequada sobre as disposições adoptadas em execução da presente directiva.
- (24) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais, para fazer face às diferentes formas de discriminação no local de trabalho e para as combater.
- (25) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, convenções colectivas, regulamentos internos de empresas, estatutos de profissões independentes ou de sociedades comerciais que contenham preceitos contrários ao princípio da igualdade de tratamento sejam revogados ou alterados.
- (26) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.
- (28) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos em que estão consagrados no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e, nomeadamente, a criação na Comunidade de igualdade de oportunidades no que se refere à igualdade no emprego e na actividade profissional, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esses objectivos podem ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar estes objectivos e não excede o necessário para esse fim.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto a realização, nos Estados-Membros, do princípio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, no que se refere ao acesso ao emprego e à actividade profissional, incluindo a promoção e a formação profissional, as condições de trabalho e a filiação em determinadas organizações.

PROPOSTA ALTERADA

- Inalterado
- (24) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais, assim como com as organizações não governamentais, para fazer face às diferentes formas de discriminação no local de trabalho e para as combater.
- (25) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, convenções colectivas, regulamentos internos de empresas, estatutos de profissões independentes ou de sociedades comerciais que contenham preceitos contrários ao princípio da igualdade de tratamento sejam ou possam ser revogados ou alterados.
- Inalterado
- (27) Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que diz respeito às disposições que são do âmbito de convenções colectivas, na condição de poderem tomar as medidas necessárias para poderem garantir a todo o momento os resultados impostos pela presente directiva.

Inalterado

A presente directiva tem por objecto a realização, nos Estados-Membros, do princípio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, no que se refere ao acesso ao emprego e à actividade profissional, incluindo a promoção e a formação profissional, as condições de trabalho e a filiação em determinadas organizações.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por princípio da igualdade de tratamento a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada em qualquer das razões referidas no artigo 1.º

2. Para os efeitos do n.º 1:

a) considera-se que se verifica uma situação de discriminação directa sempre que, por qualquer das razões referidas no artigo 1.º, uma pessoa é objecto de um tratamento menos favorável do que aquele de que é, foi ou será objecto outra pessoa;

b) considera-se que se verifica uma situação de discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de prejudicar uma pessoa ou pessoas a quem se aplique qualquer das razões referidas no artigo 1.º, salvo quando essa disposição, critério ou prática se justifique por razões objectivas e se os meios utilizados para a realização do objectivo em causa forem apropriados e necessários.

3. O assédio que tenha o objectivo ou efeito de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, ofensivo ou destabilizador e que se relacione com qualquer das razões referidas no artigo 1.º constituirá discriminação na acepção do n.º 1.

4. Para garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência, prever-se-á uma adaptação razoável, quando necessária, para permitir que essas pessoas tenham acesso, participem ou sejam promovidas no emprego, a menos que este requisito crie dificuldades excepcionalmente gravosas.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

3. O assédio é considerado como uma forma de discriminação na acepção do n.º 1 sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com uma das razões referidas no artigo 1.º, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido nos termos das legislações e práticas nacionais dos Estados-Membros.

4. Para garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência, prever-se-ão adaptações consideradas razoáveis. Tal significa que o empregador tomará as medidas adequadas em função das necessidades numa situação concreta para permitir que as referidas pessoas tenham acesso, participem ou sejam promovidas no emprego, ou que possam beneficiar de uma formação, a menos que estas medidas imponham ao empregador um encargo desproporcionado.

5. Todo o comportamento que vise incitar, ordenar ou pressionar à prática de discriminação de quem quer que seja por uma das razões referidas no artigo 1.º, é considerado uma discriminação na acepção do n.º 1.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação material

A presente directiva aplica-se:

- a) às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o sector ou ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;
- b) ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional;
- c) às condições de trabalho e de emprego, incluindo o despedimento e a remuneração;
- d) à filiação numa organização sindical ou patronal, ou em qualquer outra organização cujos membros exerçam uma profissão específica, assim como aos benefícios proporcionados por essas organizações.

Artigo 4.º

Qualificações profissionais genuínas

1. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer das razões de discriminação referida no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza de actividades profissionais específicas ou do contexto da sua execução, essa característica constitua uma qualificação profissional genuína.
2. Os Estados-Membros podem prever que, no caso de organizações públicas ou privadas que preconizam directa e essencialmente o objectivo de orientação ideológica no domínio da religião ou crença com respeito à educação, informação e expressão de opinião, e relativamente às actividades profissionais específicas destas organizações que são directa e essencialmente associadas a este objectivo, a diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com religião ou crença não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza dessas actividades, a característica constitua uma qualificação profissional genuína.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

A presente directiva aplica-se a todas as pessoas, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo aos organismos públicos:

- a) às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, a um trabalho não remunerado ou voluntário, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o sector ou ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;
- b) ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional, incluindo a aquisição de uma experiência prática;

Inalterado

1. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer das razões de discriminação referida no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza de actividades profissionais específicas ou do contexto da sua execução, essa característica constitua uma qualificação profissional genuína, desde que o objectivo seja legítimo e a exigência proporcionada.

2. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 1.º, os Estados-Membros podem prever que, no caso de organizações públicas ou privadas baseadas na religião ou crença, e relativamente às actividades profissionais destas organizações que são directa e essencialmente associadas à religião ou à crença, a diferença de tratamento relacionada com a religião ou crença de uma pessoa não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza dessas actividades ou por força do contexto em que são exercidas, a religião ou a crença constituam uma qualificação profissional genuína. Contudo, esta diferença de tratamento não poderá conduzir a uma discriminação em razão dos outros motivos de discriminação referidos no artigo 13.º do Tratado.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 5.º

Justificação das diferenças de tratamento em razão da idade

Em derrogação ao disposto no n.º 2, alínea a) do artigo 2.º, as seguintes diferenças de tratamento, em particular, não constituirão discriminação directa em razão da idade, sempre que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo e sejam apropriados e necessários.

- a) proibição do acesso ao emprego ou estipulação de condições de trabalho especiais, para garantir a protecção dos jovens e dos trabalhadores mais velhos;
- b) fixação de uma idade mínima como condição de elegibilidade para a reforma ou o subsídio de invalidez;
- c) fixação de idades diferentes para trabalhadores ou grupos ou categorias de trabalhadores para o direito à reforma ou ao subsídio de invalidez, por motivos relacionados com os requisitos físicos ou mentais necessários ao exercício da actividade profissional;
- d) fixação da idade máxima de contratação, com base em requisitos de formação para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma;
- e) definição de requisitos em matéria de tempo de experiência profissional;
- f) fixação de limites de idade que sejam adequados e necessários à concretização dos objectivos legítimos do mercado de trabalho.

Artigo 6.º

Acção positiva

A presente directiva não obsta ao direito de os Estados-Membros manterem ou tomarem medidas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relativamente a pessoas a quem se aplique qualquer das razões de discriminação referidas no artigo 1.º.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Em derrogação ao disposto no n.º 2, alínea a) do artigo 2.º, as diferenças de tratamento em razão da idade não constituirão discriminação directa, sempre que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo, nomeadamente por objectivos legítimos em matéria de política de emprego e de mercado de trabalho, e os meios para atingir esse objectivo sejam apropriados e necessários.

Estas diferenças podem ser, entre outras:

Inalterado

- b) fixação de uma idade mínima como condição de elegibilidade para a reforma ou o subsídio de invalidez no âmbito dos regimes profissionais de segurança social, incluindo a fixação de idades diferentes para trabalhadores ou grupos ou categorias de trabalhadores no âmbito dos regimes profissionais de segurança social, com base em critérios profissionais, físicos ou mentais;
- c) fixação da idade máxima de contratação, com base em requisitos de formação para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma;

Suprimido

Inalterado

Para garantir uma igualdade total na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não impede um Estado-Membro de manter ou adoptar medidas especiais destinadas a prevenir ou compensar as desvantagens associadas a qualquer das razões referidas no artigo 1.º.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7.º

Inalterado

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições mais favoráveis à protecção do princípio da igualdade de tratamento do que as que são estabelecidas na presente directiva.
2. A aplicação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que é já proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO*Artigo 8.º***Defesa dos direitos**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a procedimentos judiciais e/ou administrativos, que imponham o cumprimento do disposto na presente directiva, mesmo depois de o vínculo laboral ter terminado.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as associações, organizações ou outras pessoas jurídicas tenham o direito de recorrer a quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento do disposto na presente directiva, em nome da parte demandante, com ou sem a aprovação da mesma.

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a procedimentos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem necessário, processos de conciliação, que imponham o cumprimento do disposto na presente directiva, mesmo depois de o vínculo laboral ter terminado.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as associações, organizações ou outras pessoas colectivas que, nos termos dos critérios fixados pelas respectivas legislações nacionais, possuam um interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou procedimentos administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante e com a aprovação desta.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições nacionais relativas aos prazos para interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 9.º

Inalterado

Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, para assegurar que quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

PROPOSTA INICIAL

2. O disposto no n.º1 do presente artigo não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a procedimentos penais, salvo disposições em contrário dos Estados-Membros.

4. O presente artigo aplicar-se-á às acções judiciais intentadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

*Artigo 10.º***Vitimização**

Os Estados-Membros introduzirão nos seus sistemas jurídicos as medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra o despedimento ou outras formas de tratamento desfavoráveis adoptadas pela entidade patronal em reacção a uma queixa a nível da empresa ou a uma acção judicial destinada a impor o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

*Artigo 11.º***Divulgação da informação**

1. Os Estados-Membros assegurarão que seja prestada aos estabelecimentos de ensino e de formação profissional informação adequada sobre as disposições adoptadas em execução da presente directiva e que essa informação seja convenientemente divulgada nos locais de trabalho.

2. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades públicas competentes sejam informadas pelos meios apropriados no que se refere a todas as medidas nacionais tomadas em execução da presente directiva.

*Artigo 12.º***Diálogo social**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para promover o diálogo entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, através do controlo das práticas no local de trabalho, de acordos colectivos, códigos de conduta, investigação e intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais a celebrar a nível apropriado, inclusive a nível da empresa acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estão incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão o disposto na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

PROPOSTA ALTERADA

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a processos penais, salvo disposições em contrário dos Estados-Membros.

Inalterado

*Artigo 10.º***Protecção contra actos de retaliação**

Inalterado

Os Estados-Membros velam para que seja dado conhecimento das disposições adoptadas por força da presente directiva, bem como das disposições pertinentes já em vigor neste domínio, às pessoas interessadas, por todos os meios adequados, por exemplo, nos locais de trabalho e em todo o seu território.

Suprimido

Inalterado

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para, de acordo com as respectivas tradições e práticas nacionais, promover o diálogo entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, através do controlo das práticas no local de trabalho, de acordos colectivos, códigos de conduta, investigação e intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, a celebrar a nível apropriado, inclusive a nível da empresa acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estão incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão o disposto na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Cumprimento da directiva

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que:

- a) sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) sejam nulas, anuláveis ou possam ser revistas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em convenções colectivas ou em contratos individuais de trabalho, em regulamentos internos das empresas, bem como nos estatutos das profissões independentes.

Artigo 15.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva adoptando todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão o mais tardar na data indicada no artigo 16.º, bem como qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível.

Artigo 13.º

Diálogo com as organizações não governamentais

Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as organizações não governamentais adequadas que, de acordo com o direito e as práticas nacionais, possuam um interesse legítimo em contribuir para o combate às discriminações relacionadas com qualquer das razões referidas no artigo 1.º, com vista à promoção do princípio da igualdade de tratamento.

Inalterado

- b) sejam ou possam ser nulas, anuláveis ou possam ser revistas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem nos contratos de trabalho ou nos acordos e em convenções colectivas, em regulamentos internos das empresas, bem como nos estatutos das profissões independentes.

Inalterado

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva adoptando todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas, que podem incluir o pagamento de indemnizações à vítima, devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão o mais tardar na data indicada no artigo 16.º, bem como qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 16.º***Execução**

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 17.º***Relatório**

No prazo de dois anos após a data referida no artigo 16.º os Estados-Membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para permitir elaborar um relatório sobre a sua aplicação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 18.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 19.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002 ou podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que diz respeito às disposições que são do âmbito das convenções colectivas. Nesse caso, os Estados-Membros deverão assegurar que, o mais tardar na data em que a directiva deva ser transposta, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros interessados tomar todas as medidas necessárias para poderem garantir a todo o tempo, os resultados impostos pela referida directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

1. No prazo de dois anos após a data referida no artigo 16.º e, a partir daí, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para permitir a esta elaborar um relatório sobre a sua aplicação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório da Comissão terá em consideração, na medida do adequado, a opinião dos parceiros sociais e das organizações não governamentais pertinentes. De acordo com o princípio da consideração sistemática da questão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o relatório deverá apresentar, nomeadamente, uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre os homens e as mulheres. Tendo por base as informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas tendentes a rever e actualizar a directiva.

Inalterado

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas relativas à execução de determinadas medidas de gestão dos peixes altamente migradores

(2001/C 62 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 651 final — 2000/0268(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia é, desde 14 de Novembro de 1997, Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «convenção ICCAT».
- (2) A convenção ICCAT estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos atuns e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na área da convenção, que se tornam obrigatórias para as Partes Contratantes.
- (3) Na sua 11ª reunião extraordinária, realizada de 16 a 23 de Novembro de 1998, a ICCAT adoptou uma recomendação sobre a instituição de um encerramento espaço-temporal ligado à utilização dos dispositivos de concentração de peixes, que se tornou obrigatória para as Partes Contratantes a partir de 21 de Junho de 1999. O Regulamento (CE) n.º ... transpõe a recomendação para a legislação comunitária.
- (4) Para assegurar o cumprimento desta medida, prevê-se que seja colocado um observador a bordo dos navios durante todo o período. É, pois, conveniente estabelecer as regras relativas à afectação dos observadores, às suas tarefas e ao pagamento dos custos assim gerados.
- (5) Compete a cada Estado-Membro assegurar que os navios que arvoram o seu pavilhão e operam na área da ICCAT respeitem as medidas de conservação e de gestão aplicáveis na área, pelo que é necessário que os Estados-Membros assegurem a aplicação do sistema de observadores.
- (6) Os Estados-Membros devem, por conseguinte, tomar as medidas necessárias para que sejam colocados observadores a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão e sejam pagos os custos gerados pela afectação dos observadores.
- (7) A fim de facilitar a aplicação do sistema de observadores, é conveniente prever uma participação financeira da Comu-

nidade nas despesas relativas à afectação dos observadores no período de 1 de Novembro de 2000 a 31 de Janeiro de 2001. A participação está sujeita à condição de os custos passarem a ser suportados pelos Estados-Membros logo que o sistema de observadores assuma carácter de rotina,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os custos gerados pela afectação dos observadores designados nos termos do disposto no artigo ... do Regulamento (CE) n.º ... ficam a cargo do Estado-Membro que os tiver nomeado.
2. Os Estados-Membros podem repercutir estes custos, em parte ou integralmente, nos armadores de atuneiros cercadores arvorando seu pavilhão ou registados no seu território.

Artigo 2.º

1. A fim de facilitar a introdução do sistema de observadores, a Comunidade pode participar no financiamento das despesas dos Estados-Membros ligadas à afectação dos observadores, no período compreendido entre 1 de Novembro de 2000 e 31 de Janeiro de 2001.
2. A participação financeira da Comunidade é de 50 % das despesas públicas realizadas por cada Estado-Membro com a afectação dos observadores.
3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira devem apresentar à Comissão, até 1 de Abril de 2001, um relatório pormenorizado que contenha as seguintes informações:
 - número de observadores afectos,
 - número de navios em causa,
 - nome do navio observado e período de afectação de cada observador,
 - relatório final de cada observador.
4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira da Comunidade devem apresentar um pedido de reembolso das despesas referidas no n.º 2, acompanhado dos documentos comprovativos em duplicado, até 1 de Maio de 2001. Os documentos comprovativos compreenderão, pelo menos, os principais elementos do acordo entre o Estado-Membro e o ou os prestadores de serviços, bem como as respectivas provas de pagamento.

Os Estados-Membros certificarão que as despesas foram efectuadas no respeito dos princípios de boa gestão financeira e das condições fixadas pela presente decisão.

5. Os Estados-Membros fornecem à Comissão todas as informações que lhe permitam verificar o cumprimento do disposto na presente decisão, nomeadamente no que diz respeito à afectação dos observadores que tenha sido objecto de uma participação financeira da Comunidade.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 1 de Maio de 2001, um relatório global de avaliação do conteúdo e das conclusões dos relatórios dos observadores afectos a navios que arvoram o seu pavilhão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais

(2001/C 62 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 573 final — 2000/0230(COD)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Outubro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (2),

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

No capítulo I, secção 1, do Anexo A da Directiva 90/425/CEE, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

«Regulamento de Parlamento Europeu e do Conselho . . ./. . . (que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano) (JO L . . .).»

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Artigo 2.º

Nos termos do artigo 251.º do Tratado,

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

(1) As regras de sanidade animal e de saúde pública aplicáveis à transformação e eliminação de resíduos animais e à produção, colocação no mercado, comércio e importação de produtos de origem animal não destinados ao consumo humano foram estabelecidas em inúmeros actos comunitários.

1. São suprimidas as alíneas e) e g) do artigo 2.º;

2. No primeiro travessão do artigo 3.º são suprimidos os seguintes termos: «bem como de gelatinas não destinadas ao consumo humano»;

(2) As regras contidas nesses actos foram substituídas pelo Regulamento . . ./. . . do Parlamento Europeu e do Conselho [que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano].

3. No artigo 10.º, a alínea b do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Salvo disposição em contrário do Anexo II, serem provenientes de estabelecimentos constantes de uma lista comunitária a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º»;

(3) A fim de ter em conta as novas regras convém alterar a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva de realização do mercado interno (1), e a Directiva 92/118/CEE do Conselho de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva

4. No Anexo I,

a) São suprimidos os capítulos 1, 3 e 4;

b) O capítulo 5 é alterado do seguinte modo:

i) Ao título, são aditados os seguintes termos: «destinados ao consumo humano»;

ii) Na Parte A é suprimido o seguinte proémio:

«A. Caso se destinem à alimentação humana ou animal»,

iii) É suprimida a Parte B.

c) O capítulo 6 é alterado do seguinte modo:

i) Ao título, são aditados os seguintes termos: «destinadas ao consumo humano»;

(1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

(2) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE (JO L 290 de 12.11.1999, p. 32).

ii) a Parte I é alterada do seguinte modo:

— o ponto A passa a ter a seguinte redacção:

«A. No que se refere ao comércio, à apresentação do documento ou certificado previsto na Directiva 77/99/CEE atestando o cumprimento das exigências desta directiva»;

— no ponto B, a alínea a) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O produto corresponde às exigências da Directiva 80/215/CEE».

d) É suprimida a Parte II do capítulo 7.

e) São suprimidos os capítulos 8, 10 e 12 a 15.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Fevereiro de 2003 ⁽¹⁾. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ Esta data deve corresponder à data de início de aplicação do Regulamento relativo aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que adopta os termos e condições para a participação de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude

(2001/C 62 E/14)

COM(2000) 661 final — 2000/0270(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 2 do seu artigo 300.º e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) A participação de Chipre nos programas comunitários é um elemento importante para a estratégia de pré-adesão de Chipre definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão do Conselho n.º 1999/382/CE, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽²⁾ e, em particular, o seu artigo 10.º, a Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽³⁾ e, em particular, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽⁴⁾ e, em particular, o seu artigo 11.º, prevêem a abertura destes programas à participação de Chipre.

(3) Em conformidade com as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 14 de Fevereiro de 2000, a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo com vista à participação de Chipre nestes programas.

(4) Este acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade e Chipre que adopta os termos e condições para a participação de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, educação e juventude é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, por forma a vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 4.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽³⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

Projecto de acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que adopta os termos e condições para a participação da República de Chipre em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE, a seguir designada «Chipre»,

por outro,

Considerando que:

- (1) A Decisão n.º 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 10.º, e a Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽²⁾, nomeadamente, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽³⁾, nomeadamente o seu artigo 11.º, prevêem que estes programas sejam abertos à participação de Chipre.
- (2) Chipre exprimiu o desejo de participar nos programas citados.
- (3) A participação de Chipre nos mesmos programas constitui um passo significativo no contexto da estratégia de pré-adesão de Chipre definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽⁴⁾,

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

A partir de 2001, Chipre participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates (a seguir designados Leonardo da Vinci II e Sócrates II) e no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «Juventude»), de acordo com os termos e condições estabelecidos nos Anexos I e II que são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 2.º

O presente Acordo será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001 até ao final dos programas.

Artigo 3.º

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Chipre.

Artigo 4.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia da notificação pelas Partes Contratantes da conclusão dos seus respectivos procedimentos.

Artigo 5.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em alemão, dinamarquês, espanhol, finlandês, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês, português e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

⁽¹⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

ANEXO I

Termos e condições para a participação de Chipre nos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, Chipre participará nos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude (a seguir designados «os programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, na Decisão 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, e na Decisão 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que instituem estes programas comunitários de acção. Participará em todas as actividades dos Programas, com excepção de determinadas actividades no âmbito do programa Juventude, consagradas à cooperação com países terceiros que não são plenos participantes neste programa.
2. Nos termos do disposto no artigo 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude e em conformidade com as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Juventude, adoptadas pela Comissão, Chipre criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. Chipre tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, Chipre pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos previstos no Anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção de Chipre, o Conselho de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.

4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis de Chipre serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos cipriotas de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.

5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para que sejam elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no Anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas dos programas Sócrates e Juventude, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2 supra, os fundos serão atribuídos a Chipre com base na repartição orçamental anual do programa decidida a nível comunitário e com base na contribuição de Chipre para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e Chipre envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estadia de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se deslocem entre Chipre e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pelo presente acordo.
8. As actividades abrangidas pelo presente acordo ficarão isentas da aplicação, por Chipre, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude (artigos 13.º, 14.º e 13.º, respectivamente), a participação de Chipre nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre Chipre e a Comissão das Comunidades Europeias. Chipre submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará noutras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos de Chipre deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes de Chipre fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais dos programas Leonardo da Vinci, Sócrates e Juventude, adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, Chipre e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais de Chipre, as autoridades cipriotas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º das decisões relativas aos programas Sócrates II e Juventude, os representantes de Chipre participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos Comités dos Programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença de representantes de Chipre para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
13. A Comunidade e Chipre poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito do presente acordo, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

ANEXO II

Contribuição financeira de Chipre para Leonardo da Vinci II, Sócrates II e Juventude

1. Leonardo da Vinci

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
497 000	529 000	552 000	574 000	603 000	626 000

2. Sócrates

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Sócrates II é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
681 000	697 000	712 000	731 000	753 000	780 000

3. Juventude

A contribuição financeira de Chipre para o orçamento da União Europeia a fim de participar no Programa Juventude é a seguinte (em EUR):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
533 000	565 000	598 000	627 000	658 000	698 000

4. Chipre pagará a contribuição supramencionada parcialmente a partir do orçamento nacional de Chipre e dos fundos de pré-adesão de Chipre. Sob reserva de um procedimento de programação individual no quadro do Regulamento do Conselho relativo à execução de acções no âmbito das estratégias de pré-adesão para Chipre e Malta, os fundos de pré-adesão solicitados serão transferidos para Chipre através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional de Chipre, estes fundos constituirão a contribuição nacional de Chipre, a partir dos quais efectuará os seus pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

5. Os fundos de pré-adesão deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

— para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
200 000	200 000	200 000	200 000	200 000	150 000

— para a contribuição para o programa Sócrates II, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
400 000	350 000	300 000	300 000	200 000	150 000

— para a contribuição para o programa Juventude, os seguintes montantes anuais (em EUR)

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
400 000	300 000	250 000	200 000	200 000	150 000

O remanescente da contribuição de Chipre será coberto pelo seu orçamento nacional.

6. O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia aplicar-se-á nomeadamente à gestão das dotações da contribuição de Chipre.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos cipriotas para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do Anexo I e noutras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

7. Após a entrada em vigor do presente acordo e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará a Chipre um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos do presente acordo.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

Chipre pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelos fundos de pré-adesão, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados a Chipre até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos a Chipre.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros por Chipre sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo aos desenhos e modelos comunitários ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/15)

COM(2000) 660 final — 1993/0463(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 20 de Outubro de 2000)⁽¹⁾ JO C 248 E de 29.8.2000, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta ⁽¹⁾ da Comissão,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

(1) Entre os objectivos da Comunidade, tal como definidos no Tratado, conta-se o estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, o desenvolvimento de relações mais próximas entre os Estados que integram a Comunidade e a garantia do progresso económico e social desses Estados através de uma acção comum no sentido de eliminar as barreiras que dividem a Europa. Para esse efeito, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado interno, incluindo a abolição dos obstáculos à livre circulação das mercadorias e a instituição de um sistema que garanta a não distorção da concorrência no mercado comum. Sendo assim, a instituição de um sistema unificado para obtenção de um desenho ou modelo comunitário, beneficiário de uma protecção uniforme com os mesmos efeitos em todo o território da Comunidade, contribui para a prossecução desses objectivos;

(2) Apenas os países do Benelux introduziram uma legislação uniforme em matéria de protecção dos desenhos e modelos, é concedida com base nas legislações nacionais relevantes e circunscreve-se ao território do Estado-Membro em questão, os desenhos e modelos idênticos podem ser protegidos de modo diferente em diferentes Estados-Membros e em benefício de diferentes proprietários situação conduz inevitavelmente a conflitos no comércio entre Estados-Membros;

Inalterado

Tendo em conta a proposta ⁽¹⁾ da Comissão,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Inalterado

Considerando o seguinte:

Inalterado

(2) Visto que apenas os países do Benelux introduziram uma legislação uniforme em matéria de protecção dos desenhos e modelos, enquanto em todos os Estados-Membros a protecção dos desenhos e modelos é concedida com base nas legislações nacionais relevantes e circunscreve-se ao território do Estado-Membro em questão, os desenhos e modelos idênticos podem ser protegidos de modo diferente em diferentes Estados-Membros e em benefício de diferentes proprietários. Esta situação conduz inevitavelmente a conflitos no comércio entre Estados-Membros;

⁽¹⁾ JO C 29 de 31.1.1994, p. 20⁽³⁾ JO C 110 de 2.5.1995 e JO C 75 de 15.3.2000.⁽¹⁾ JO C 29 de 31.1.1994, p. 20 e COM(1999) 310 final de 22 de Junho de 1999.⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Junho de 2000.

PROPOSTA INICIAL

- (3) As diferenças substanciais que se verificam entre as legislações dos Estados-Membros em matéria de impedem e distorcem a concorrência a nível comunitário entre os produtores de bens protegidos, uma vez que, em comparação com o comércio e a concorrência a nível nacional entre produtos com incorporação de um desenho ou modelo, o comércio e a concorrência a nível comunitário são impedidos e distorcidos em virtude do elevado número de pedidos, serviços, processos, legislações, direitos exclusivos circunscritos ao território nacional e custos administrativos associados, originando custos e taxas concomitantemente elevados para o requerente;
- (4) O facto de o efeito da protecção dos estar limitado ao território de cada Estado-Membro, quer as suas legislações tenham ou não sido objecto de aproximação, pode conduzir à divisão do mercado interno, no que diz respeito aos produtos com incorporação, constituindo um obstáculo à livre circulação de mercadorias;
- (5) Esta situação exige a criação de um desenho ou modelo comunitário directamente aplicável em todos os Estados-Membros, uma vez que só deste modo será possível obter, por meio de um pedido dirigido ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas e Desenhos e Modelos), de acordo com um processo único e ao abrigo de uma única legislação, um desenho ou modelo válido num único território englobando todos os Estados-Membros;
- (6) Compete à Comunidade adoptar medidas com vista à consecução destes objectivos, que não podem ser atingidos pela acção individual dos Estados-Membros e que, devido à dimensão e efeitos da criação de um desenho ou modelo comunitário e de uma autoridade em matéria de desenhos e modelos comunitários, só podem ser alcançados pela Comunidade;
- (7) A qualidade dos desenhos e modelos constitui um importante atributo da indústria comunitária que se encontra em concorrência com a indústria de outros países, sendo em muitos casos decisiva para o êxito comercial dos produtos correspondentes, o reforço da protecção dos desenhos e modelos industriais não só promove a contribuição de criadores individuais para o mérito da Comunidade neste domínio, como ainda incentiva a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção é essencial para a indústria comunitária a instituição de um sistema de protecção dos desenhos e modelos mais acessível e adaptado às necessidades do mercado interno;

PROPOSTA ALTERADA

- (3) As diferenças substanciais que se verificam entre as legislações dos Estados-Membros em matéria de desenhos e modelos impedem e distorcem a concorrência a nível comunitário entre os produtores de bens protegidos, uma vez que, em comparação com o comércio e a concorrência a nível nacional entre produtos com incorporação de um desenho ou modelo, o comércio e a concorrência a nível comunitário são impedidos e distorcidos em virtude do elevado número de pedidos, serviços, processos, legislações, direitos exclusivos circunscritos ao território nacional e custos administrativos associados, originando custos e taxas concomitantemente elevados para o requerente. A Directiva 98/71/CE de 13 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾, relativa à protecção legal de desenhos e modelos, aproxima a legislação dos Estados-Membros nesta matéria, contribuindo para corrigir esta situação;
- (4) O facto de o efeito da protecção dos desenhos e modelos estar limitado ao território de cada Estado-Membro, quer as suas legislações tenham ou não sido objecto de aproximação, pode conduzir à divisão do mercado interno, no que diz respeito aos produtos com incorporação de desenhos e modelos que gozam de direitos nacionais detidos por diferentes indivíduos, constituindo um obstáculo à livre circulação de mercadorias;

Inalterado

- (7) Visto que a qualidade dos desenhos e modelos constitui um importante atributo da indústria comunitária que se encontra em concorrência com a indústria de outros países, sendo em muitos casos decisiva para o êxito comercial dos produtos correspondentes, o reforço da protecção dos desenhos e modelos industriais não só promove a contribuição de criadores individuais para o mérito da Comunidade neste domínio, como ainda incentiva a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção. Por conseguinte, é essencial para a indústria comunitária a instituição de um sistema de protecção dos desenhos e modelos mais acessível e adaptado às necessidades do mercado interno;

⁽¹⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (8) Esse sistema de protecção dos desenhos e modelos constitui o requisito prévio para tentar obter uma protecção correspondente dos desenhos e modelos nos mercados de exportação mais importantes da Comunidade;
- (9) As disposições substantivas deste regulamento sobre desenhos e modelos deveriam ser alinhadas com as disposições contidas na Directiva 98/71/CE relativa à protecção legal de desenhos e modelos;
- (10) A inovação tecnológica não ser entravada pela concessão da protecção do desenho ou modelo a características ditadas unicamente por uma função técnica não implica, todavia, que um desenho ou modelo deva possuir qualidade estética, a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes não ser entravada pela extensão da protecção ao desenho ou modelo dos acessórios mecânicos para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de protecção, não ser tomadas em consideração as características do desenho ou modelo excluídas da protecção por estes motivos;
- (11) Os acessórios mecânicos dos produtos modulares podem, todavia, constituir um elemento importante das características inovadoras dos produtos modulares e representar uma vantagem comercial significativa, devendo, por conseguinte, beneficiar de protecção;
- (12) A protecção não deve abranger os componentes não visíveis durante a utilização normal de um produto, nem as características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, nem as que não satisfaçam elas próprias os requisitos de novidade e de carácter singular. Sendo assim, as características do desenho ou modelo excluídas da protecção por estes motivos não devem ser tomadas em consideração para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de protecção;
- (13) Não foi possível alcançar uma aproximação integral da legislação dos Estados-Membros sobre o uso de desenhos e modelos protegidos de componentes de produtos complexos para fins de reparação através da Directiva 98/71/CE relativa à protecção legal de desenhos e modelos no âmbito do procedimento de conciliação sobre a referida directiva, a Comissão assumiu o compromisso de rever as consequências das disposições constantes da mesma três anos após a data da sua implementação, especialmente no tocante aos sectores industriais, que são os mais afectados pelas discussões em curso sobre uma cláusula «de reparação» relativa aos componentes dos produtos complexos estas circunstâncias, parece apropriado excluir os desenhos e modelos de componentes de produtos complexos da protecção concedida nos termos do presente regulamento até o Conselho ter decidido sobre a política a adoptar nesta matéria, com base numa proposta da Comissão;
- Inalterado
- (9) As disposições substantivas deste regulamento sobre desenhos e modelos deveriam ser alinhadas com as correspondentes disposições contidas na Directiva 98/71/CE relativa à protecção legal de desenhos e modelos;
- (10) A inovação tecnológica não pode ser entravada pela concessão da protecção do desenho ou modelo a características ditadas unicamente por uma função técnica. Isto não implica, todavia, que um desenho ou modelo deva possuir qualidade estética. De igual modo, a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes não pode ser entravada pela extensão da protecção ao desenho ou modelo dos acessórios mecânicos. Por conseguinte, para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de protecção, não podem ser tomadas em consideração as características do desenho ou modelo excluídas da protecção por estes motivos;
- Inalterado
- (13) Não foi possível alcançar uma aproximação integral da legislação dos Estados-Membros sobre o uso de desenhos e modelos protegidos de componentes de produtos complexos para fins de reparação através da Directiva 98/71/CE relativa à protecção legal de desenhos e modelos. Assim, no âmbito do procedimento de conciliação sobre a referida directiva, a Comissão assumiu o compromisso de rever as consequências das disposições constantes da mesma três anos após a data da sua implementação, especialmente no tocante aos sectores industriais, que são os mais afectados pelas discussões em curso sobre uma cláusula «de reparação» relativa aos componentes dos produtos complexos. Nestas circunstâncias, parece apropriado excluir os desenhos e modelos de componentes de produtos complexos da protecção concedida nos termos do presente regulamento até o Conselho ter decidido sobre a política a adoptar nesta matéria, com base numa proposta da Comissão;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (14) A apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo deve basear-se na diferença clara entre a impressão global suscitada num utilizador informado que observe o desenho ou modelo e o património de formas, atendendo à natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado, designadamente o sector industrial a que pertence, e ao grau de liberdade do criador na realização do desenho ou modelo;
- (15) O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado;
- (16) O desenho ou modelo comunitário deve, tanto quanto possível, dar resposta às necessidades de todos os sectores da indústria comunitária, são muitos e variados;
- (17) Alguns desses sectores produzem grandes quantidades de desenhos e modelos para produtos que frequentemente têm um período de comercialização curto, para os quais uma protecção que não implique formalidades de registo constitui uma vantagem, sendo de somenos importância a duração da protecção. Por outro lado, há sectores da indústria que atribuem importância às vantagens do registo devido à maior segurança jurídica que proporciona, e que pretendem dispor da possibilidade de um período de protecção mais longo que corresponda ao tempo de comercialização previsível dos seus produtos;
- (18) Esta situação exige a criação de duas formas de protecção, sendo uma delas de curto prazo e relativa a um desenho ou modelo não registado e a outra de prazo mais alargado e relativa a um desenho ou modelo registado;
- (19) O desenho ou modelo comunitário registado exige a criação e manutenção de um registo em que sejam inscritos todos os pedidos que satisfazem os requisitos formais previstos e aos quais tenha sido atribuída uma data de apresentação. Este sistema de registo não deve, por princípio, basear-se num exame material para verificação do cumprimento dos requisitos de protecção a efectuar antes do registo, reduzindo assim ao mínimo as formalidades de registo e a restante carga processual a suportar pelos requerentes;
- (20) Um desenho ou modelo comunitário só deve ser protegido se esse desenho ou modelo for novo, no sentido de não ser idêntico a qualquer outro desenho ou modelo anteriormente divulgado ao público, e se possuir carácter singular em comparação com outros desenhos e modelos;
- Inalterado
- (15) O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, no que se refere, em especial, aos acordos de licença;
- (16) O desenho ou modelo comunitário deve, tanto quanto possível, dar resposta às necessidades de todos os sectores da indústria comunitária, que são muitos e variados;
- (17) Alguns desses sectores produzem grandes quantidades de desenhos e modelos para produtos que frequentemente têm um período de comercialização curto, para os quais uma protecção que não implique formalidades de registo constitui uma vantagem, sendo de somenos importância a duração da protecção. Por outro lado, há sectores da indústria que atribuem importância às vantagens do registo devido à maior segurança jurídica que proporciona, e que pretendem dispor da possibilidade de um período de protecção mais longo que corresponda ao tempo de comercialização previsível dos seus produtos;
- Inalterado
- (19) O desenho ou modelo comunitário registado exige a criação e manutenção de um registo em que sejam inscritos todos os pedidos que satisfazem os requisitos formais previstos e aos quais tenha sido atribuída uma data de apresentação. Este sistema de registo não deve, por princípio, basear-se num exame material para verificação do cumprimento dos requisitos de protecção a efectuar antes do registo, reduzindo assim ao mínimo as formalidades de registo e a restante carga processual a suportar pelos requerentes;
- Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (21) É igualmente necessário permitir que o criador ou o seu sucessor testem os produtos com incorporação do desenho ou modelo no mercado antes de tomar uma decisão sobre se é desejável a protecção resultante de um desenho ou modelo comunitário registado é necessário estabelecer que a divulgação do desenho ou modelo pelo criador ou pelo seu sucessor, bem como a sua divulgação abusiva durante o período de doze meses que antecede a data de apresentação do pedido de obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado não deve afectar a apreciação da novidade e do carácter singular do desenho ou modelo em questão;
- (22) A natureza exclusiva do direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado está de acordo com a sua maior segurança jurídica é conveniente que o desenho ou modelo comunitário não registado confira um direito apenas contra a sua reprodução;
- (23) A garantia do exercício destes direitos deve ser deixada ao direito nacional, sendo, por conseguinte, necessário estabelecer algumas sanções uniformes básicas em todos os Estados-Membros sanções devem permitir, independentemente da jurisdição a que se recorra, pôr termo aos actos de infracção;
- (24) Qualquer terceiro, provando a sua boa fé, que inicie o uso dentro da Comunidade, ou efectue preparativos sérios e eficientes nesse sentido, de um desenho ou modelo incluído no âmbito da protecção de um desenho ou modelo comunitário registado, que não tenha sido copiado deste último, pode ter direito a uma exploração limitada do mesmo desenho ou modelo. Para este efeito, o «uso» deve ser entendido como qualquer uso ou preparativo sério e eficiente nesse sentido, incluindo o uso para fins comerciais, que tenha começado antes da data do arquivo do pedido dos desenhos e modelos comunitários registados;
- (25) É objectivo fundamental que o processo de obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado represente um mínimo de custos e dificuldades para os requerentes, tornando-o desse modo facilmente acessível às pequenas e médias empresas e aos criadores individuais;

PROPOSTA ALTERADA

- (21) É igualmente necessário permitir que o criador ou o seu sucessor testem os produtos com incorporação do desenho ou modelo no mercado antes de tomar uma decisão sobre se é desejável a protecção resultante de um desenho ou modelo comunitário registado. Para este efeito, é necessário estabelecer que a divulgação do desenho ou modelo pelo criador ou pelo seu sucessor, bem como a sua divulgação abusiva durante o período de doze meses que antecede a data de apresentação do pedido de obtenção de um desenho ou modelo comunitário registado não deve afectar a apreciação da novidade e do carácter singular do desenho ou modelo em questão;
- (22) A natureza exclusiva do direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado está de acordo com a sua maior segurança jurídica. Assim, é conveniente que o desenho ou modelo comunitário não registado confira um direito apenas contra a sua reprodução. Este direito, que deve também abranger o comércio de produtos com incorporação de desenhos e modelos resultantes de uma infracção, não deve abranger os produtos que resultem de um desenho ou modelo criado independentemente por um segundo autor;
- (23) A garantia do exercício destes direitos deve ser deixada ao direito nacional, sendo, por conseguinte, necessário estabelecer algumas sanções uniformes básicas em todos os Estados-Membros. Essas sanções devem permitir, independentemente da jurisdição a que se recorra, pôr termo aos actos de infracção;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (26) Os sectores da indústria que produzem, em breves períodos de tempo, grandes quantidades de desenhos e modelos com um tempo de vida eventualmente curto, dos quais apenas alguns acabarão por ser comercializados, apreciarão as vantagens oferecidas pelo desenho ou modelo comunitário registado é igualmente necessário que estes sectores possam recorrer mais facilmente ao desenho ou modelo comunitário registado a possibilidade de combinar uma pluralidade de desenhos e modelos num pedido múltiplo daria resposta a esta necessidade;
- (27) A publicação normal de um desenho ou modelo comunitário na sequência do registo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial envolvendo esse desenho ou modelo; assim sendo, a possibilidade de obtenção de um da publicação por um período constitui uma solução para esses casos;
- (28) Os processos referentes à validade de um desenho ou modelo comunitário registado que se realizem num único lugar traduzir-se-iam em economia de custos e de tempo, comparativamente aos que envolvem tribunais nacionais diferentes;
- (29) É, portanto, necessário estabelecer garantias, incluindo um direito de recurso para uma Comissão de Recursos e, em última instância, para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Este facto contribuirá para o desenvolvimento de uma interpretação uniforme das exigências de validade dos desenhos e modelos comunitários;
- (30) É essencial que o exercício dos direitos conferidos por desenho ou modelo comunitário ser garantido de modo eficaz em todo o território da Comunidade, é necessário estabelecer regras específicas relativas a litígios relativos a desenhos e modelos comunitários no que diz respeito às acções por infracção e às acções com vista a uma declaração de nulidade, a limitação do número de tribunais nacionais competentes pode promover a especialização dos juízes o efeito, os Estados-Membros devem designar tribunais de desenhos e modelos comunitários;
- (31) O regime dos litígios deve evitar, tanto quanto possível, a procura da instância mais favorável conseguinte, é necessário estabelecer regras claras de competência internacional;
- (26) Os sectores da indústria que produzem, em breves períodos de tempo, grandes quantidades de desenhos e modelos com um tempo de vida eventualmente curto, dos quais apenas alguns acabarão por ser comercializados, apreciarão as vantagens oferecidas pelo desenho ou modelo comunitário registado. Além disso, é igualmente necessário que estes sectores possam recorrer mais facilmente ao desenho ou modelo comunitário registado, pelo que a possibilidade de combinar uma pluralidade de desenhos e modelos num pedido múltiplo daria resposta a esta necessidade. Contudo, os desenhos e modelos contidos numa aplicação múltipla são independentes uns dos outros, para efeitos de declaração de nulidade, renúncia ou aplicação de direitos;
- (27) A publicação normal de um desenho ou modelo comunitário na sequência do registo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial envolvendo esse desenho ou modelo; assim sendo, a possibilidade de obtenção de um adiamento da publicação por um período razoável constitui uma solução para esses casos;
- Inalterado
- (30) É essencial que o exercício dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário possa ser garantido de modo eficaz em todo o território da Comunidade. Para o efeito, é necessário, pois, estabelecer regras específicas relativas a litígios relativos a desenhos e modelos comunitários. Além disso, no que diz respeito às acções por infracção e às acções com vista a uma declaração de nulidade, a limitação do número de tribunais nacionais competentes pode promover a especialização dos juízes. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar tribunais de desenhos e modelos comunitários;
- (31) O regime dos litígios deve evitar, tanto quanto possível, a procura da instância mais favorável. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras claras de competência internacional;

PROPOSTA INICIAL

- (32) Nos termos da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, alterada pela Decisão 93/350/CECA, CEE, Euratom, de 8 de Junho de 1993, este tribunal exerce, em primeira instância, a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelos Tratados que instituem as Comunidades, nomeadamente nos recursos interpostos ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 230.º do Tratado CE, bem como pelos actos adoptados em sua execução, salvo disposição em sentido contrário que conste do acto que institua um organismo de direito comunitário. Por conseguinte, as competências atribuídas pelo presente regulamento ao Tribunal de Justiça para anular e para reformar as decisões das câmaras de recurso são exercidas, em primeira instância, pelo Tribunal de Primeira Instância, em conformidade com a decisão acima referida;
- (33) O presente regulamento não exclui a aplicação aos desenhos e modelos protegidos enquanto desenhos e modelos comunitários ou outro tipo de legislação relevante dos Estados-Membros, como a relativa à protecção dos desenhos e modelos obtida através do registo ou a relativa a direitos sobre desenhos e modelos não registados, marcas, patentes e modelos de utilidade, concorrência desleal e responsabilidade civil;
- (34) Na pendência da harmonização da legislação em matéria de direitos de autor, é importante estabelecer o princípio da cumulação da protecção ao abrigo do desenho ou modelo comunitário e ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor, deixando simultaneamente aos Estados-Membros a liberdade de estabelecer o alcance da protecção ao abrigo dos direitos de autor e as condições em que essa protecção é conferida;
- (35) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão; as mesmas deverão ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação fixado no artigo 5.º da referida decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PROPOSTA ALTERADA

- (32) Nos termos da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 93/350/CECA, CEE, Euratom, de 8 de Junho de 1993 ⁽²⁾, este tribunal exerce, em primeira instância, a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelos Tratados que instituem as Comunidades, nomeadamente nos recursos interpostos ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 230.º do Tratado CE, bem como pelos actos adoptados em sua execução, salvo disposição em sentido contrário que conste do acto que institua um organismo de direito comunitário. Por conseguinte, as competências atribuídas pelo presente regulamento ao Tribunal de Justiça para anular e para reformar as decisões das câmaras de recurso são exercidas, em primeira instância, pelo Tribunal de Primeira Instância, em conformidade com a decisão acima referida;
- (33) O presente regulamento não exclui a aplicação aos desenhos e modelos protegidos enquanto desenhos e modelos comunitários da legislação da propriedade industrial ou outro tipo de legislação relevante dos Estados-Membros, como a relativa à protecção dos desenhos e modelos obtida através do registo ou a relativa a direitos sobre desenhos e modelos não registados, marcas, patentes e modelos de utilidade, concorrência desleal e responsabilidade civil;
- Inalterado
- (35) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾; as mesmas deverão ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação fixado no artigo 5.º da referida decisão,

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 319 de 25.11.88, p. 1, e rectificação no JO L 241 de 17.8.88, p. 4.

⁽²⁾ JO L 144 de 16.6.93, p. 21.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Desenho ou modelo comunitário

2. Nos termos do presente regulamento, um desenho ou modelo será protegido:

a) enquanto «desenho ou modelo comunitário não registado», se divulgado ao público conforme previsto no presente regulamento;

b) enquanto «desenho ou modelo comunitário registado», caso seja registado conforme previsto no presente regulamento.

3. O desenho ou modelo comunitário possui carácter unitário. Produz efeito idênticos em toda a Comunidade; só pode ser registado, transmitido, ser objecto de renúncia, de declaração de nulidade em relação a toda a Comunidade. Este princípio é aplicável, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 2.º

Instituto

O Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), a seguir designado «o Instituto», instituído pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, a seguir designado «regulamento sobre a marca comunitária», desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

TÍTULO II

DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS

Secção 1

Requisitos de protecção

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento:

a) «desenho ou modelo» designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante de características específicas, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;

1. Um desenho ou modelo que preencha as condições previstas no presente regulamento será a seguir designado por «desenho ou modelo comunitário».

Inalterado

3. O desenho ou modelo comunitário possui carácter unitário. Produz efeito idênticos em toda a Comunidade; só pode ser registado, transmitido, ser objecto de renúncia, de declaração de nulidade ou ser proibido o seu uso em relação a toda a Comunidade. Este princípio é aplicável, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Inalterado

a) «desenho ou modelo» designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante de características específicas, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;

PROPOSTA INICIAL

- b) «produto» designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, as formas de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador;
- c) «produto complexo» designa qualquer produto composto por componentes múltiplos susceptíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

*Artigo 4.º***Requisitos da protecção**

1. Um desenho ou modelo será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que seja novo e possua carácter singular.
2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitui um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de um carácter singular:
- a) se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último, e
- b) na medida em que as próprias características visíveis do componente satisfaçam os requisitos de novidade e de singularidade.
3. «Utilização normal», na acepção da alínea a) do n.º 2, designa a, sem incluir as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

*Artigo 5.º***Novidade**

- Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público:
- a) no caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada protecção foi divulgado ao público pela primeira vez;
- b) no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, antes da data de apresentação do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é reivindicada protecção ou, caso seja reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade.

Os desenhos e modelos são considerados idênticos, se as suas características diferirem apenas em pormenores sem importância.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

3. «Utilização normal», na acepção da alínea a) do n.º 2, designa a utilização pelo consumidor final, sem incluir as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

Inalterado

1. Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público:

Inalterado

2. Os desenhos e modelos são considerados idênticos, se as suas características diferirem apenas em pormenores sem importância.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

Inalterado

Carácter singular

1. Um desenho ou modelo será considerado como possuindo carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público:

- a) no caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada protecção foi, pela primeira vez, divulgado ao público;
- b) no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, antes da data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, na data de prioridade.

Na apreciação do carácter singular, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo.

2. Na apreciação do carácter singular, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo.

Artigo 7.º

(suprimido)

Data de referência*Artigo 8.º*

Inalterado

Divulgação

1. Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º, considerar-se-á que um desenho ou modelo foi divulgado ao público, se tiver sido divulgado na sequência da apresentação do pedido de registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição e utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, antes da data mencionada na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º ou na alínea b) do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conforme os casos, excepto se estes factos não tiverem podido chegar, de forma razoável, ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua actividade corrente. No entanto, não se considerará que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições implícitas ou explícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos da aplicação dos artigos 5.º e 6.º, a divulgação de um produto não será tida em consideração, se o desenho ou modelo para o qual é requerida protecção na qualidade de desenho ou modelo comunitário registado tiver sido divulgado ao público:

- a) pelo criador, pelo seu legítimo sucessor ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo seu legítimo sucessor ou na sequência de medidas por eles tomadas; e
- b) durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. O disposto no n.º 2 também é aplicável se o referido desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao seu criador ou ao seu legítimo sucessor.

*Artigo 9.º***Desenhos e modelos ditados pela sua função técnica e desenhos e modelos de interconexões**

1. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são protegidas pelo registo de desenhos e modelos comunitários.

2. Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que as características da aparência devam necessariamente ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exactas para permitirem que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou a que é aplicado para ser ligado mecanicamente ou colocado dentro, em torno ou contra outro produto, de modo que qualquer um dos produtos possa desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação, no âmbito de um sistema modular, será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário nas condições definidas nos artigos 5.º e 6.º.

*Artigo 10.º***Desenhos e modelos contrários à ordem pública ou aos bons costumes**

Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário se a sua exploração ou publicação for contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

*Artigo 10.ºA***Disposições transitórias**

1. Até à data de adopção das alterações ao presente regulamento, com base numa proposta da Comissão sobre esta matéria, um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário se estiver aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo de cuja aparência esse desenho ou modelo depende.

2. A proposta da Comissão, referida no n.º 1, será apresentada em conjunto com, e terá em consideração, as alterações que a Comissão propuser sobre esta mesma matéria, em aplicação do artigo 18.º da Directiva 98/71/CE relativa à protecção legal de desenhos e modelos ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 2

Âmbito e termo da protecção*Artigo 11.º***Âmbito da protecção**

1. O âmbito da protecção conferida por um desenho ou modelo comunitário abrangerá qualquer desenho ou modelo que não suscite no utilizador informado uma impressão global diferente.

2. Para a determinar o âmbito da protecção, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

*Artigo 12.º***Início e duração da protecção do desenho ou modelo comunitário não registado**

1. Um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na secção 1 será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário não registado por um período de três anos a contar da data em que o desenho ou modelo foi pela primeira vez divulgado ao público no espaço comunitário.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, um desenho ou modelo será considerado como tendo sido divulgado ao público no espaço comunitário, se tiver sido publicado apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, excepto se estes factos não puderem ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua actividade corrente. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, um desenho ou modelo será considerado como tendo sido divulgado ao público no espaço comunitário, se tiver sido publicado por qualquer meio ou apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, excepto se estes factos não puderem ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua actividade corrente. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

*Artigo 13.º***Início e duração da protecção do desenho ou modelo comunitário registado**

Na sequência do registo junto do Instituto, um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na secção 1 será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário registado por um período de cinco anos a contar da data de apresentação do pedido. O titular do direito poderá obter uma prorrogação do período de protecção por um ou mais períodos de cinco anos cada, até um total de 25 anos, a contar da data de apresentação do pedido.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 13.ºA

Renovação

1. O registo do desenho ou modelo comunitário registado deve ser renovado a pedido do titular do direito ou de qualquer pessoa expressamente autorizada por este, desde que tenha sido paga a taxa de renovação.
2. O Instituto informará, em tempo útil, o titular do direito no registo do desenho ou modelo comunitário e qualquer pessoa com um direito registado relativo ao desenho ou modelo comunitário registado do termo do registo. O Instituto não poderá ser responsabilizado no caso de esta informação não ser fornecida.
3. O pedido de renovação será apresentado e a taxa de renovação paga no período de seis meses que termina no último dia do mês no qual termina a protecção. Caso contrário, o pedido pode ser apresentado e a taxa paga no período de seis meses a partir do dia atrás referido, desde que seja paga uma taxa adicional dentro deste mesmo período.
4. A renovação terá efeitos no dia seguinte à data do termo do registo existente e será registada.

Secção 3

Titularidade do direito ao desenho ou modelo comunitário

Artigo 14.º

Direito ao desenho ou modelo comunitário

1. O direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao criador ou ao seu sucessor.

Inalterado

2. Se o desenho ou modelo for criado por duas ou mais pessoas, o direito ao desenho ou modelo comunitário será detido conjuntamente por todas. As condições de exercício deste direito devem ser estabelecidas contratualmente pelos co-titulares ou, na falta de contrato:
 - a) no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, é aplicável a legislação do Estado-Membro onde foi pedido o registo, nos termos do artigo 37.º, ou
 - b) no caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, recorrendo à legislação do Estado-Membro:
 - i) onde todos os criadores tenham sede ou domicílio na data relevante;
 - ii) caso o parágrafo anterior não seja aplicável, onde todos os criadores tenham um estabelecimento na data relevante;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Contudo, sempre que um desenho ou modelo for realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao empregador, salvo disposição contratual em contrário.

*Artigo 15.º***Pluralidade de criadores***Artigo 16.º***Reivindicação da titularidade de um desenho ou modelo comunitário**

1. Caso um desenho ou modelo comunitário não registado seja por uma pessoa sem direito a ele nos termos do artigo 14.º, ou caso um desenho ou modelo comunitário registado tenha sido registado em nome de uma pessoa sem direito a ele nos termos do mesmo artigo, a pessoa com direito a tal desenho ou modelo nos termos dessa disposição pode, sem prejuízo de qualquer outro meio a que possa recorrer, reivindicar o reconhecimento como titular desse direito ao desenho ou modelo comunitário.

2. Qualquer pessoa que partilhe com outras o direito a um desenho ou modelo comunitário pode, nos termos do n.º 1, reivindicar o reconhecimento como co-titular.

3. Uma acção judicial nos termos dos n.ºs 1 só poderá ser interposta no prazo máximo de dois anos a contar da data. Não é aplicável se a pessoa sem direito a esse desenho ou modelo comunitário de má-fé no momento em que este foi.

4. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, os elementos seguintes deverão constar do registo:

- a) a propositura de uma acção judicial nos termos do n.º 1;
- b) a decisão final ou qualquer decisão que ponha termo ao processo;

iii) caso os dois parágrafos anteriores não sejam aplicáveis, o Estado-Membro a que se faz referência deve ser aquele onde o desenho ou modelo foi divulgado ao público pela primeira vez, nos termos do artigo 12.º

Inalterado

(suprimido)

Inalterado

1. Caso um desenho ou modelo comunitário não registado seja divulgado por uma pessoa sem direito a ele nos termos do artigo 14.º, ou caso um desenho ou modelo comunitário registado tenha sido registado ou tenha sido apresentado para registo em nome de uma pessoa sem direito a ele nos termos do mesmo artigo, a pessoa com direito a tal desenho ou modelo nos termos dessa disposição pode, sem prejuízo de qualquer outro meio a que possa recorrer, reivindicar o reconhecimento como titular desse direito ao desenho ou modelo comunitário.

Inalterado

3. Uma acção judicial nos termos dos n.ºs 1 e 2 só poderá ser interposta num tribunal no prazo máximo de dois anos a contar da data da publicação de um desenho ou modelo comunitário registado ou da data da divulgação do desenho ou modelo comunitário não registado. Não é aplicável qualquer limite de tempo se a pessoa sem direito a esse desenho ou modelo comunitário agiu de má-fé no momento em que este foi apresentado para registo, divulgado ou transferido para essa pessoa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- c) qualquer alteração da titularidade do desenho ou modelo comunitário registado resultante da decisão final.

*Artigo 17.º***Efeitos da sentença relativa à titularidade de um desenho ou modelo comunitário registado**

1. Sempre que ocorra uma mudança integral de propriedade de um desenho ou modelo comunitário registado na sequência de uma acção judicial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, as licenças e outros direitos caducarão pela inscrição no registo da pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário.

2. Se, antes da inscrição do registo da propositura da acção judicial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, o titular do desenho ou modelo comunitário registado ou de uma licença tiver explorado o desenho ou modelo na Comunidade ou tiver realizado preparativos sérios e efectivos para esse fim, pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no registo, no prazo prescrito pelo regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período e em condições razoáveis.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável se o titular do direito ou da licença tiver agido de má-fé na altura em que deu início à exploração do desenho ou modelo ou à realização dos preparativos para esse fim.

*Artigo 18.º***Presunção a favor do que efectuou o registo**

Nos processos relativos a um desenho ou modelo comunitário perante o Instituto, considerar-se-á como pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário aquela em cujo nome o desenho ou modelo comunitário está registado ou, antes do registo, aquela em cujo nome o pedido de registo foi apresentado.

*Artigo 19.º***Direito do criador a ser mencionado**

O criador tem o direito, face ao requerente ou ao titular de um desenho ou modelo comunitário registado, de ser mencionado nessa qualidade perante o Instituto e no registo. Se o desenho ou modelo resultar de um trabalho de equipa, a menção da equipa pode substituir a menção dos vários criadores.

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 18.º***Presunção a favor do titular do desenho ou modelo que efectuou o registo**

Nos processos relativos a um desenho ou modelo comunitário perante o Instituto, ou em quaisquer outros, considerar-se-á como pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário aquela em cujo nome o desenho ou modelo comunitário está registado ou, antes do registo, aquela em cujo nome o pedido de registo foi apresentado.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 4

Efeitos do desenho ou modelo comunitário*Artigo 20.º***Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário**

1. Um desenho ou modelo comunitário registado confere ao seu titular o direito exclusivo de uso do desenho ou modelo e de proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, o utilize. O referido uso abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, exportação ou uso de um produto em que esse desenho ou modelo esteja incorporado, ou a que foi aplicado, ou a armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.

2. Todavia, um desenho ou modelo comunitário não registado só confere ao seu titular o direito de proibir os actos mencionados no n.º 1, se o uso em litígio resultar de uma cópia do desenho ou modelo sob protecção.

3. O n.º 2 só se aplica a um desenho ou modelo comunitário registado que seja objecto de uma medida de adiamento da publicação, desde que as inscrições relevantes no registo e o processo não tenham ainda sido divulgados ao público nos termos do n.º 4 do artigo 52.º

Artigo 21.º

(suprimido)

Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado*Artigo 22.º*

Inalterado

Limitação dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário

1. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não poderão ser exercidos em relação a:

- a) actos do domínio privado e sem finalidade comercial;
- b) actos para fins experimentais;
- c) actos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didácticos, desde que esses actos sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário tão-pouco poderão ser exercidos em relação a:

- a) o equipamento a bordo de navios e aeronaves registado num país, quando estes transitam temporariamente no território da Comunidade;
- b) a importação na Comunidade de peças sobresselentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves;
- c) a execução de reparações nesses navios e aeronaves.

*Artigo 23.º***Utilização de um desenho ou modelo comunitário registado para fins de reparação***Artigo 24.º***Esgotamento de direitos**

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não abrangem os actos relativos a um produto em que foi incorporado, ou a que foi aplicado, um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção conferida pelo desenho ou modelo comunitário, quando esse produto tenha sido colocado no mercado comunitário pelo titular do desenho ou modelo comunitário ou com o seu consentimento.

*Artigo 25.º***Direitos de uso anterior em relação a um desenho ou modelo comunitário registado**

- a) o equipamento a bordo de navios e aeronaves registado num país terceiro, quando estes transitam temporariamente no território da Comunidade;

Inalterado

(suprimido)

Inalterado

1. Existe um direito de uso anterior em relação a qualquer terceiro que possa provar que antes da data de apresentação do pedido, ou, caso se invoque uma prioridade, antes da data da mesma, tinha começado o uso de boa fé dentro da Comunidade, ou tinha efectuado preparativos sérios e eficientes para esse fim, de um desenho ou modelo incluído no âmbito de protecção de um desenho ou modelo comunitário registado, que não tenha sido copiado deste último.

2. O direito de uso anterior habilita o terceiro a explorar o desenho ou modelo para os fins a que o respectivo uso se destina, ou para o qual se efectuaram preparativos sérios e eficientes, antes da data de apresentação ou da prioridade do desenho ou modelo comunitário registado. O desenho ou modelo comunitário registado não é oponível a terceiros relativamente a esta exploração.

3. O direito de uso anterior não abrange a concessão de uma licença de exploração do desenho ou modelo a outrem.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 5

Nulidade

Artigo 26.º

Declaração de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário registado será declarado nulo mediante a apresentação de um pedido ao Instituto, nos termos do procedimento previsto nos Títulos e ou por um tribunal de desenhos e modelos comunitários com base num pedido reconvençional de extinção ou de nulidade em processos por infracção.

2. Um desenho ou modelo comunitário não registado será declarado nulo por um tribunal de desenhos e modelos comunitários, mediante um pedido apresentado a esse tribunal ou com base num pedido reconvençional de extinção ou de nulidade em processos por infracção.

3. O direito sobre um desenho ou modelo comunitário pode ser declarado nulo, mesmo após o desenho ou modelo comunitário ter caducado ou ter sido objecto de renúncia.

Artigo 27.º

Causas de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo nos seguintes casos:

a) se o desenho ou modelo não for um desenho ou modelo na acepção da alínea a) do artigo 3.º;

b) se o desenho ou modelo não preencher os requisitos dos artigos 4.º a 10.ºA;

c) se,

d) se o desenho ou modelo estiver em oposição a um desenho ou modelo anterior divulgado ao público após a data do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, após a data de prioridade do desenho ou modelo comunitário, e que esteja protegido desde uma data anterior à data supramencionada por um direito sobre um desenho ou modelo comunitário registado ou por um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário;

4. O direito de uso anterior não é transmissível, excepto se o terceiro for uma empresa, inserida no ramo de actividade no qual se realizou o acto ou foram efectuados os preparativos.

Inalterado

1. Um desenho ou modelo comunitário registado será declarado nulo mediante a apresentação de um pedido ao Instituto, nos termos do procedimento previsto nos Títulos VI e VII, ou por um tribunal de desenhos e modelos comunitários com base num pedido reconvençional de extinção ou de nulidade em processos por infracção.

Inalterado

c) se, na sequência de uma sentença judicial, o titular do desenho ou modelo comunitário não tiver direito ao mesmo, nos termos do artigo 14.º;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- e) Se for utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito comunitário ou a legislação do Estado-Membro que regulamenta esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir esse uso;
- f) Se o desenho ou modelo constituir um uso não autorizado de uma obra protegida pelo direito de autor de um Estado-Membro;
- g) Se o desenho ou modelo constituir um uso indevido de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.ºB da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou de outros distintivos, emblemas, marcas e sinetes não abrangidos pelo artigo 6.ºB da referida convenção e que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro.

2. O fundamento previsto na alínea c) do n.º 1 apenas poderá ser invocado pelo titular do desenho ou modelo comunitário nos termos do artigo 14.º

3. Os fundamentos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 apenas poderão ser invocados pelo requerente ou titular do direito.

4. O fundamento previsto na alínea g) do n.º 1 apenas poderá ser invocado pela pessoa ou entidade afectada pelo uso.

6. Um desenho ou modelo comunitário que tenha sido declarado nulo, nos termos das alíneas b), e), f) ou g) do n.º 1, poderá ser mantido sob forma alterada, se deste modo preencher os requisitos para obtenção de protecção e se a identidade do desenho ou modelo se mantiver. A manutenção do desenho ou modelo sob forma alterada poderá implicar um registo acompanhado de uma declaração de renúncia parcial do titular do desenho ou modelo comunitário registado, ou a inscrição no respectivo registo, ou de uma decisão judicial declarando a nulidade parcial do desenho ou modelo comunitário registado.

Artigo 28.º

da nulidade

PROPOSTA ALTERADA

3. Os fundamentos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 apenas poderão ser invocados pelo requerente ou titular do direito de uso anterior.

Inalterado

5. Sem prejuízo da liberdade dos Estados-Membros, os n.ºs 3 e 4 destinam-se a garantir que os fundamentos previstos nas alíneas d) e g) do n.º 1 possam também ser invocados pela entidade competente adequada do Estado-Membro em causa, por sua própria iniciativa.

6. Um desenho ou modelo comunitário que tenha sido declarado nulo, nos termos das alíneas b), e), f) ou g) do n.º 1, poderá ser mantido sob forma alterada, se deste modo preencher os requisitos para obtenção de protecção e se a identidade do desenho ou modelo se mantiver. A manutenção do desenho ou modelo sob forma alterada poderá implicar um registo acompanhado de uma declaração de renúncia parcial do titular do desenho ou modelo comunitário registado, ou a inscrição no respectivo registo, ou de uma decisão judicial ou de uma decisão do Instituto declarando a nulidade parcial do desenho ou modelo comunitário registado.

Inalterado

Consequências da nulidade

1. Considera-se que um desenho ou modelo comunitário declarado nulo não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Sob reserva das disposições nacionais relativas, quer a acções de indemnização por negligência ou má-fé do titular do desenho ou modelo comunitário, quer ao enriquecimento sem causa, o efeito retroactivo da nulidade do desenho ou modelo comunitário não afecta:

- a) qualquer decisão relativa a uma infracção que tenha transitado em julgado e sido executada anteriormente à decisão de nulidade;
- b) qualquer contrato celebrado anteriormente à decisão de nulidade, na medida em que tenha sido executado antes dessa decisão; todavia, desde que as circunstâncias o justifiquem, a restituição de importâncias pagas ao abrigo do contrato pode ser reclamada por razões de equidade.

TÍTULO III

**OS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS ENQUANTO
OBJECTO DE PROPRIEDADE***Artigo 29.º***Equiparação dos desenhos e modelos comunitários aos
desenhos e modelos nacionais**

1. dos artigos 30.º a 34.º, um desenho ou modelo comunitário enquanto objecto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em que:

- a) o titular tenha a sua sede ou domicílio na data considerada relevante; ou
- b) caso a alínea a) não seja aplicável, o titular tenha um estabelecimento na data de referência.

2. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, o disposto no n.º 1 será aplicável de acordo com as inscrições no registo.

3. No caso de várias pessoas serem co-titulares, se duas ou mais preencherem a condição prevista na alínea a) do n.º 1 ou, caso esta disposição não seja aplicável, a condição prevista na alínea b) do mesmo número, o Estado-Membro referido no n.º 1 será determinado:

- a) no caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, por referência ao co-titular por eles designado de comum acordo;

Inalterado

1. Salvo disposição em contrário dos artigos 30.º a 34.º, um desenho ou modelo comunitário enquanto objecto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em que:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, por referência ao co-titular mencionado em primeiro lugar no registo.

4. Sempre que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não seja aplicável, o Estado-Membro referido no n.º 1 será o Estado-Membro em que se encontra Instituto.

*Artigo 30.º***Transmissão do desenho ou modelo comunitário registado**

A transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado deve respeitar as seguintes disposições:

a) a pedido de uma das partes, a transmissão deve ser inscrita no registo e publicada;

b) enquanto a transmissão não tiver sido inscrita no registo, o sucessor não pode invocar os direitos conferidos desenho ou modelo comunitário;

c) quando devam ser observados prazos em relação ao Instituto, o sucessor pode fazer perante este as declarações previstas para o efeito a partir do momento em que o Instituto tenha recebido o pedido de registo da transmissão;

d) todos os documentos que, por força do artigo 70.º, devam ser notificados ao titular do desenho ou modelo comunitário registado serão dirigidos pelo Instituto à pessoa inscrita no registo na qualidade de titular ou ao seu representante, caso esteja designado.

*Artigo 31.º***Direitos reais sobre um desenho ou modelo comunitário registado**

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser dado em penhor ou ser objecto de direitos reais.

2. A pedido de uma das partes, os direitos mencionados no n.º 1 serão inscritos no registo e publicados.

*Artigo 32.º***Execução forçada**

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objecto de execução forçada.

4. Sempre que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não seja aplicável, o Estado-Membro referido no n.º 1 será o Estado-Membro em que se encontra a sede do Instituto.

Inalterado

b) enquanto a transmissão não tiver sido inscrita no registo, o sucessor não pode invocar os direitos conferidos pelo registo do desenho ou modelo comunitário;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Em matéria de processo de execução forçada relativamente a um desenho ou modelo comunitário registado, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-Membro determinado, em conformidade com o disposto no artigo 29.º

3. A pedido de uma das partes, a execução forçada será inscrita no registo e publicada.

*Artigo 33.º***Falência e processos análogos**

PROPOSTA ALTERADA

1. O único Estado-Membro no qual um desenho ou modelo comunitário pode ser envolvido num processo de falência ou análogo é aquele em cujo território o devedor tem o seu principal centro de interesses.

2. Em caso de co-titularidade de um desenho ou modelo comunitário, o n.º 1 é aplicável à quota do co-titular.

3. Quando um desenho ou modelo comunitário estiver envolvido num processo de falência ou análogo, a pedido da entidade nacional competente, será efectuada uma entrada neste sentido no registo referido no artigo 50.º, a publicar no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, referido no n.º 1 do artigo 77.º

*Artigo 34.º***Licenças**

1. Podem ser concedidas licenças relativamente a um desenho ou modelo comunitário para a totalidade ou parte da Comunidade. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.

2. O titular pode invocar os direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário em oposição a um licenciado que infrinja qualquer cláusula do contrato de licença relativamente ao respectivo prazo de validade, à forma como o desenho ou modelo possa ser utilizado, ao leque de produtos aos quais a licença é concedida e à qualidade dos produtos fabricados pelo licenciado.

3. Sem prejuízo do disposto no contrato de licença, o licenciado só pode instaurar um processo por infracção de um desenho ou modelo comunitário com o consentimento do respectivo titular. No entanto, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar um processo desse tipo, se o titular do desenho ou modelo comunitário, após ter sido notificado nesse sentido, não instaurar ele próprio um processo por infracção num prazo razoável.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

4. O licenciado pode, para efeitos de obtenção de uma indemnização por danos por ele sofridos, intervir numa acção por infracção intentada pelo titular do desenho ou modelo comunitário.

5. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, a concessão ou a transmissão de uma licença serão inscritas no registo e publicadas, a pedido de uma das partes.

*Artigo 35.º***Oponibilidade a terceiros**

1. A oponibilidade a terceiros dos actos jurídicos referidos nos artigos 30.º, 31.º, 32.º e 34.º é regulada pelo direito do Estado-Membro determinado de acordo com o disposto no artigo 29.º

2. No entanto, no que se refere aos desenhos e modelos comunitários registados, os actos jurídicos referidos nos artigos 30.º, 31.º e 34.º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após inscrição no registo. Todavia, tais actos são oponíveis, antes da sua inscrição, aos terceiros que tenham adquirido direitos sobre um desenho ou modelo comunitário registado após a data do acto em questão, mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira o desenho ou modelo comunitário registado, ou um direito, por transmissão da totalidade da empresa ou por qualquer outra sucessão a título universal.

4. Até à entrada em vigor nos Estados-Membros de disposições comuns em matéria de falência, a oponibilidade a terceiros de processos de falência ou processos análogos é regulada pelo direito do Estado-Membro em que esses processos sejam instaurados em primeiro lugar da legislação nacional ou dos aplicáveis na matéria.

*Artigo 36.º***O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado enquanto objecto de propriedade**

1. Um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado enquanto objecto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro determinado de acordo com o disposto no artigo 29.º

2. O disposto nos artigos 30.º a 35.º é aplicável *mutatis mutandis* aos pedidos de desenho e modelos comunitários registados. Sempre que o efeito de uma dessas disposições dependa da inscrição no registo, esta formalidade terá de ser preenchida na sequência do registo do desenho ou modelo comunitário registado resultante do pedido em questão.

PROPOSTA ALTERADA

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira o desenho ou modelo comunitário registado, ou um direito relativo ao desenho ou modelo comunitário registado, por transmissão da totalidade da empresa ou por qualquer outra sucessão a título universal.

4. Até à entrada em vigor nos Estados-Membros de disposições comuns em matéria de falência, a oponibilidade a terceiros de processos de falência ou processos análogos é regulada pelo direito do Estado-Membro em que esses processos sejam instaurados em primeiro lugar nos termos da legislação nacional ou dos regulamentos aplicáveis na matéria.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

TÍTULO IV

O PEDIDO DE UM DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO

Secção 1

Apresentação do pedido e condições que este deve satisfazer*Artigo 37.º***Apresentação e transmissão do pedido**

1. O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado pode ser apresentado, à escolha do requerente:

- a) no Instituto, ou
- b) no serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro, ou
- c) nos países do Benelux, no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos.

2. Sempre que um pedido seja apresentado no serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, estes devem tomar todas as medidas necessárias para transmitir o pedido ao Instituto no prazo de duas semanas a contar da sua apresentação. Podem exigir ao requerente o pagamento de uma taxa, que não pode exceder os custos administrativos associados à recepção e transmissão do pedido.

3. Logo que o Instituto tenha recebido um pedido transmitido por um serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou pelo Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, informará o requerente em conformidade, indicando a data de recepção no Instituto.

4. Dez anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre o funcionamento do sistema de apresentação de pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, acompanhado das propostas de revisão que considerar adequadas.

*Artigo 38.º***Transmissão do pedido**

(suprimido)

*Artigo 39.º***Condições que o pedido deve satisfazer**

Inalterado

1. O pedido de um desenho ou modelo comunitário registado deve incluir:

- a) um requerimento de registo;
- b) a identificação do requerente;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

c) uma representação do desenho ou modelo adequada para reprodução.

2. O pedido deve incluir ainda:

a) uma indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou a que se destina a ser aplicado;

b) a classificação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado, ou, a que se destina a ser aplicado, de acordo com a classe;

c) a menção do criador ou da equipa de criadores, ou uma declaração da responsabilidade do requerente atestando que o criador ou equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados.

3. O pedido pode ainda incluir adicionalmente:

a) uma descrição explicativa da representação;

b) um requerimento de adiamento da publicação do registo, em conformidade com o disposto no artigo 52.º

c) informação que identifique o representante, caso o requerente o tenha nomeado.

4. O pedido implica o pagamento da respectiva taxa e da taxa de publicação. Sempre que seja requerido um adiamento nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, a taxa de publicação será substituída pela taxa de adiamento da publicação.

Inalterado

5. O pedido deve satisfazer as condições definidas no regulamento de execução.

6. A informação contida nos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 não afectam o âmbito do regime de protecção do desenho ou modelo enquanto tal.

Artigo 40.º

Pedidos múltiplos

1. É possível reunir vários desenhos e modelos num pedido múltiplo de desenhos e modelos comunitários registados. Com excepção do caso das ornamentações, esta possibilidade está sujeita à condição de os produtos em que os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados ou a que se destinam a ser aplicados pertencerem à mesma classe.

1. É possível reunir vários desenhos e modelos num pedido múltiplo de desenhos e modelos comunitários registados. Com excepção do caso das ornamentações, esta possibilidade está sujeita à condição de os produtos em que os desenhos e modelos se destinam a ser incorporados ou a que se destinam a ser aplicados pertencerem à mesma classe da Classificação Internacional para os Desenhos e Modelos Industriais.

PROPOSTA INICIAL

2. Para além do pagamento das taxas referidas no n.º do artigo 39.º, um pedido múltiplo implica o pagamento de uma taxa de registo adicional e de uma taxa de publicação adicional. Quando o pedido múltiplo contiver um requerimento de adiamento da publicação, a taxa de publicação adicional será substituída pelo taxa adicional de adiamento da publicação. As taxas adicionais corresponderão a uma percentagem das taxas de base para cada desenho ou modelo adicional.

3. O pedido múltiplo deve satisfazer as condições de apresentação definidas no regulamento de execução.

*Artigo 41.º***Data de apresentação do pedido**

1. A data de apresentação do pedido de desenho ou modelo comunitário registado é a data em que os documentos contendo as informações referidas nos n.º 1 do artigo 39.º foram apresentadas pelo requerente no Instituto, ou, se o pedido tiver sido apresentado no serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, num desses serviços.

2. Em derrogação do n.º 1, a data de apresentação de um pedido depositado junto do serviço central de propriedade industrial de um Estado-Membro ou do Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos e transmitido ao Instituto mais de dois meses após a data de apresentação dos documentos contendo a informação especificada no n.º 1 do artigo 39.º será a data de recepção desses documentos pelo Instituto.

PROPOSTA ALTERADA

2. Para além do pagamento das taxas referidas no n.º 4 do artigo 39.º, um pedido múltiplo implica o pagamento de uma taxa de registo adicional e de uma taxa de publicação adicional. Quando o pedido múltiplo contiver um requerimento de adiamento da publicação, a taxa de publicação adicional será substituída pelo taxa adicional de adiamento da publicação. As taxas adicionais corresponderão a uma percentagem das taxas de base para cada desenho ou modelo adicional.

Inalterado

4. Cada um dos desenhos e modelos incluídos num pedido ou registo múltiplo poderá ser, de forma independente, aplicado, patenteado, ser objecto de um direito real, de uma execução forçada ou de um processo de falência ou análogo, ser objecto de renúncia ou declarado inválido. Poderá ser pedida a renovação apenas de alguns desenhos e modelos incluídos num pedido múltiplo. Os pormenores constam do regulamento de execução.

Inalterado

*Artigo 41.ºA***Equivalência da apresentação de um pedido comunitário à de um pedido nacional**

A apresentação de um pedido de desenho ou modelo comunitário registado ao qual tenha sido atribuída uma data de apresentação é equivalente, nos Estados-Membros, à de um pedido nacional regular, sendo considerada, se existir, a prioridade reivindicada para o referido pedido.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 42.º***Classificação**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, será utilizada a classificação dos desenhos e modelos prevista no anexo ao acordo que estabelece uma classificação internacional para os desenhos e modelos industriais, assinado em Locarno em 8 de Outubro de 1968.

Secção 2

Prioridade*Artigo 43.º***Direito de prioridade**

1. Qualquer pessoa que tenha apresentado um pedido regular de direito de propriedade sobre um desenho ou modelo num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a seguir designada «Convenção de Paris», ou no acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, ou o seu sucessor, goza, para efectuar a apresentação de um pedido de desenho ou modelo comunitário registado para o mesmo desenho ou modelo, de um direito de prioridade de seis meses a contar da data de apresentação do primeiro pedido.

2. Qualquer pedido equivalente a um pedido nacional nos termos da legislação nacional do Estado em que ou de acordos bilaterais ou multilaterais será considerado como dando origem a um direito de prioridade.

3. Entende-se por pedido nacional qualquer pedido que seja suficiente para determinar a data em que o mesmo foi apresentado, independentemente do destino que lhe esteja reservado.

4. Um pedido ulterior relativo a um desenho ou modelo que tenha sido objecto de um primeiro pedido anterior, e que tenha sido apresentado no, ou em relação ao, mesmo Estado, será considerado como primeiro pedido para efeitos de determinação da prioridade, desde que, na data de apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem estar aberto a inspecção pública e sem deixar pendentes quaisquer direitos associados, e não tenha servido de base para uma reivindicação de prioridade. O pedido anterior deixa então de poder servir de base para a reivindicação de um direito de prioridade.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Para efeitos do disposto no presente regulamento, será utilizada a última versão disponível da classificação dos desenhos e modelos prevista no anexo ao acordo que estabelece uma classificação internacional para os desenhos e modelos industriais, assinado em Locarno em 8 de Outubro de 1968.

Inalterado

1A. O direito de prioridade de seis meses previsto no n.º 1 também é aplicável quando um desenho ou modelo comunitário registado for apresentado por força de um direito de prioridade baseado na apresentação de um modelo de utilidade.

2. Qualquer pedido equivalente a um pedido nacional regular nos termos da legislação nacional do Estado em que foi efectuado ou de acordos bilaterais ou multilaterais será considerado como dando origem a um direito de prioridade.

3. Entende-se por pedido nacional regular qualquer pedido que seja suficiente para determinar a data em que o mesmo foi apresentado, independentemente do destino que lhe esteja reservado.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. Se o primeiro pedido tiver sido efectuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, o disposto nos n.ºs 1 a 4 só é aplicável na medida em que esse Estado, de acordo com verificações efectuadas e publicadas, conceda, com base num pedido efectuado no Instituto, um direito de prioridade sujeito a condições equivalentes às previstas no presente regulamento e com efeitos equivalentes.

*Artigo 44.º***Reivindicação de prioridade**

O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que pretenda prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve apresentar uma declaração de prioridade e uma cópia do pedido anterior. Se o pedido anterior não for redigido numa das línguas do Instituto, este pode exigir a sua tradução numa dessas línguas.

*Artigo 45.º***Efeitos do direito de prioridade**

Por força do direito de prioridade, a data de prioridade será considerada como a data de apresentação do pedido de desenho ou modelo comunitário registado para efeitos do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 25.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 52.º

*Artigo 46.º***Equivalência da apresentação de um pedido comunitário à de um pedido nacional**

(Actual artigo 41.ºA)

*Artigo 47.º***Prioridade de exposição**

Inalterado

1. O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, numa exposição internacional oficial, ou oficialmente reconhecida, que se integre no âmbito do disposto na Convenção sobre exposições internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928 e revista pela última vez em 30 de Novembro de 1972, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade a partir dessa data, na acepção do disposto no artigo 45.º

2. O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no n.º 1 deve apresentar prova da exposição dos produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, nas condições definidas no regulamento de execução.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Uma prioridade de exposição concedida num Estado-Membro ou num país terceiro não implica a prorrogação do período de prioridade previsto no artigo 43.º

TÍTULO V

PROCESSO DE REGISTO

*Artigo 48.º***Verificação dos requisitos formais de apresentação de um pedido**

1. O Instituto verificará se o pedido está conforme com os requisitos constantes do número 1 do artigo 39.º para a atribuição da data de apresentação.

2. O Instituto examinará se:

a) o pedido preenche os restantes requisitos definidos artigo 39.º e, no caso de um pedido múltiplo, do artigo 40.º;

b) o pedido preenche os requisitos formais estabelecidos pelo regulamento de execução para a aplicação dos artigos 39.º e 40.º;

c) estão preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 81.º;

d) estão preenchidos os requisitos relativos à reivindicação de prioridade, caso seja reivindicada uma prioridade.

a) o pedido preenche os restantes requisitos definidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 39.º e, no caso de um pedido múltiplo, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º;

Inalterado

3. As condições de verificação dos requisitos formais da apresentação devem ser estabelecidas pelo regulamento de execução.

*Artigo 49.º***Irregularidades sanáveis**

1. Sempre que, ao executar um exame do pedido nos termos do artigo 48.º, o Instituto verificar que existem irregularidades susceptíveis de ser sanadas, deverá convidar o requerente a proceder à sua correcção dentro do prazo prescrito para o efeito.

2. Se as irregularidades estiverem relacionadas com os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 39.º e se o requerente responder atempadamente à solicitação do Instituto, o Instituto como data de apresentação do pedido a data em que as irregularidades tiverem sido sanadas. Se as irregularidades não forem sanadas no prazo prescrito, o pedido não será considerado como pedido de um desenho ou modelo comunitário registado.

Inalterado

2. Se as irregularidades estiverem relacionadas com os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 39.º e se o requerente responder atempadamente à solicitação do Instituto, o Instituto considerará como data de apresentação do pedido a data em que as irregularidades tiverem sido sanadas. Se as irregularidades não forem sanadas no prazo prescrito, o pedido não será considerado como pedido de um desenho ou modelo comunitário registado.

PROPOSTA INICIAL

3. Se as irregularidades detectadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 48.º o requerente responder à solicitação do Instituto, o Instituto que a data de apresentação do pedido é a data em que o pedido foi inicialmente apresentado. Se as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas não forem sanadas no prazo prescrito, o Instituto recusará o pedido.

4. Se as irregularidades detectadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados na alínea do n.º 2 do artigo 48.º, a inobservância do prazo prescrito para as sanar implica a perda do direito de prioridade relativamente ao pedido.

*Artigo 49.ºA***Fundamentos para a recusa do pedido de registo**

1. O Instituto, ao executar o exame do pedido nos termos do artigo 48.º, que o desenho ou modelo para o qual se requer protecção:

- a) não preenche o disposto na do artigo 3.º, ou
- b) é contrário à ordem pública e aos princípios morais unanimemente aceites,

o pedido.

2. O pedido não poderá ser recusado sem que antes se conceda ao requerente a possibilidade de o retirar, de sanar as respectivas irregularidades ou de apresentar as suas observações a esse respeito.

*Artigo 50.º***Registo**

Se os requisitos que um pedido de desenho ou modelo comunitário registado tem de preencher tiverem sido cumpridos, e desde que o pedido não tenha sido recusado, do artigo 49.ºA, o Instituto registará o pedido no Registo de Desenhos e Modelos comunitários como desenho ou modelo comunitário registado. O registo terá a data

*Artigo 51.º***Publicação**

Na sequência do registo, o Instituto publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, mencionado no n.º 1 do artigo 77.º O conteúdo da publicação será definido no regulamento de execução.

PROPOSTA ALTERADA

3. Se as irregularidades detectadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 48.º, incluindo o pagamento de taxas, e o requerente responder à solicitação do Instituto dentro do prazo prescrito, o Instituto considerará que a data de apresentação do pedido é a data em que o pedido foi inicialmente apresentado. Se as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas não forem sanadas no prazo prescrito, o Instituto recusará o pedido.

4. Se as irregularidades detectadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º, a inobservância do prazo prescrito para as sanar implica a perda do direito de prioridade relativamente ao pedido.

Inalterado

1. Se o Instituto, ao executar o exame do pedido nos termos do artigo 48.º, verificar que o desenho ou modelo para o qual se requer protecção:

- a) não preenche o disposto na alínea a) do artigo 3.º, ou

Inalterado

recusará o pedido.

Inalterado

Se os requisitos que um pedido de desenho ou modelo comunitário registado tem de preencher tiverem sido cumpridos, e desde que o pedido não tenha sido recusado, nos termos do artigo 49.ºA, o Instituto registará o pedido no Registo de Desenhos e Modelos comunitários como desenho ou modelo comunitário registado. O registo terá a data da apresentação do pedido referida no artigo 41.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 52.º***Adiamento da publicação**

1. Aquando da apresentação do pedido, o requerente de um desenho ou modelo comunitário registado pode solicitar que a publicação do desenho ou modelo comunitário registado seja adiada por um período de trinta meses a contar da data de apresentação do pedido ou, caso seja reivindicada uma prioridade, da data de prioridade.

2. Na sequência de uma solicitação desse tipo e uma vez preenchidos os requisitos definidos no artigo 50.º, o desenho ou modelo comunitário registado será inscrito no registo, mas nem a representação do desenho ou modelo nem qualquer processo relativo ao pedido será aberto a inspecção pública, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º

3. O Instituto publicará no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários uma menção do adiamento da publicação do desenho ou modelo comunitário registado. Essa menção será acompanhada de indicações que identifiquem pelo menos o titular do desenho ou modelo comunitário registado, a data de apresentação do pedido e quaisquer outras indicações prescritas no regulamento de execução.

4. No termo do período de adiamento, ou numa data anterior a pedido do titular do direito, o Instituto abrirá a inspecção pública todas as inscrições constantes do registo e o processo relativo ao pedido e publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, desde que, dentro do prazo estabelecido no regulamento de execução, a taxa de publicação e, no caso de um pedido múltiplo, a taxa de publicação adicional tenham sido pagas.

Se o titular do direito não preencher estes requisitos, o desenho ou modelo comunitário registado será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

5.

(suprimido)

6. A instauração de um processo judicial relativo a um desenho ou modelo comunitário registado durante o período de adiamento da publicação está sujeita à condição de a informação incluída no registo e no processo relativo ao pedido ter sido comunicada à pessoa contra a qual é instaurado o processo.

5. A instauração de um processo judicial relativo a um desenho ou modelo comunitário registado durante o período de adiamento da publicação está sujeita à condição de a informação incluída no registo e no processo relativo ao pedido ter sido comunicada à pessoa contra a qual é instaurado o processo.

*Artigo 53.º***Duração da protecção**

(suprimido)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 54.º

(Actual artigo 13.ºA)

Renovação

(O Título VI foi suprimido na íntegra)

TÍTULO

TÍTULO VI

RENÚNCIA E NULIDADE DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO*Artigo 55.º***Renúncia**

1. A renúncia a um desenho ou modelo comunitário registado será declarada pelo titular ao Instituto por escrito. Só produzirá efeitos depois.

1. A renúncia a um desenho ou modelo comunitário registado será declarada pelo titular ao Instituto por escrito. Só produzirá efeitos depois de ter dado entrada no registo.

2. Se um desenho ou modelo comunitário sujeito ao adiamento de publicação for objecto de renúncia, será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

3. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objecto de renúncia parcial, desde que a sua forma alterada respeite os requisitos da protecção e se mantenha a identidade do desenho ou modelo.

4. A renúncia só será registada com o acordo do titular de um direito inscrito no registo. Se tiver sido registada uma licença, a renúncia só será inscrita no registo se o titular do desenho ou modelo comunitário registado provar ter informado o titular da licença da sua intenção de renunciar; a inscrição será feita no termo do prazo prescrito no regulamento de execução.

Inalterado

5. Se for interposta junto de um tribunal europeu de desenhos e modelos uma acção relativa à titularidade de um desenho ou modelo comunitário registado, nos termos do artigo 14.º, o Instituto não incluirá a renúncia no registo sem o acordo do queixoso.

*Artigo 56.º***Pedido de declaração de nulidade**

Inalterado

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode apresentar ao Instituto um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 27.º

2. O pedido será apresentado sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só será considerado apresentado após o pagamento da respectiva taxa.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

3. pedido de declaração de nulidade será inadmissível se um pedido com o mesmo objecto e o mesmo fundamento, e que envolva as mesmas partes, tiver sido objecto de decisão transitada em julgado proferida por um tribunal de desenhos e modelos comunitários.

*Artigo 57.º***Exame do pedido**

1. Se o Instituto considerar que o pedido de declaração de nulidade é admissível, o Instituto examinará se as causas de nulidade referidas no artigo 27.º impedem a manutenção do desenho ou modelo comunitário registado.

2. No decurso do exame do pedido, que será efectuado de acordo com o disposto no regulamento de execução, o Instituto convidará as partes, tantas vezes quantas as necessárias, a apresentar as suas observações, num prazo a fixar pelo Instituto, em relação a comunicações emanadas das outras partes ou do próprio Instituto.

3. A decisão de declaração de nulidade do desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no registo logo que se torne definitiva.

*Artigo 58.º***Participação no processo do suposto infractor, da Comissão e dos Estados-Membros**

1. Na eventualidade de ser apresentado um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário em vias de ser registado, e desde que não tenha tomado uma decisão final, qualquer terceiro que prove que foi instaurado contra si um processo por infracção do mesmo desenho ou modelo pode intervir como parte no processo de declaração de nulidade, mediante pedido apresentado no prazo de três meses a contar da data de instauração do processo de infracção. O mesmo é aplicável em relação a qualquer terceiro que prove, por um lado, que o titular do direito sobre esse desenho ou modelo comunitário lhe exigiu que pusesse termo à suposta infracção desse desenho ou modelo e, por outro lado, que instaurou um processo com vista à obtenção de uma decisão judicial confirmando que não está a infringir o desenho ou modelo comunitário.

2. Os pedidos de intervenção principal no processo devem ser apresentados sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foram apresentados após o pagamento da taxa de declaração de nulidade, referida no n.º 2 do artigo 56.º A partir dessa altura, e sob reserva de eventuais excepções previstas no regulamento de execução, o pedido será tratado como um pedido de declaração de nulidade.

PROPOSTA ALTERADA

3. Um pedido de declaração de nulidade será inadmissível se um pedido com o mesmo objecto e o mesmo fundamento, e que envolva as mesmas partes, tiver sido objecto de decisão transitada em julgado proferida por um tribunal de desenhos e modelos comunitários.

Inalterado

1. Na eventualidade de ser apresentado um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário em vias de ser registado, e desde que o Instituto não tenha tomado uma decisão final, qualquer terceiro que prove que foi instaurado contra si um processo por infracção do mesmo desenho ou modelo pode intervir como parte no processo de declaração de nulidade, mediante pedido apresentado no prazo de três meses a contar da data de instauração do processo de infracção. O mesmo é aplicável em relação a qualquer terceiro que prove, por um lado, que o titular do direito sobre esse desenho ou modelo comunitário lhe exigiu que pusesse termo à suposta infracção desse desenho ou modelo e, por outro lado, que instaurou um processo com vista à obtenção de uma decisão judicial confirmando que não está a infringir o desenho ou modelo comunitário.

2. Os pedidos de intervenção principal no processo devem ser apresentados sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foram apresentados após o pagamento da taxa de declaração de nulidade, como a referida no n.º 2 do artigo 56.º A partir dessa altura, e sob reserva de eventuais excepções previstas no regulamento de execução, o pedido será tratado como um pedido de declaração de nulidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

TÍTULO

TÍTULO VII

RECURSOS

Inalterado

*Artigo 59.º***Decisões susceptíveis de recurso**

1. As decisões dos examinadores da Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica e da Divisão de Anulação são susceptíveis de recurso. O recurso tem efeito.

1. As decisões dos examinadores da Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica e da Divisão de Anulação são susceptíveis de recurso. O recurso tem efeito suspensivo.

2. Uma decisão que não ponha termo ao processo em relação a uma das partes só pode ser objecto de recurso com a decisão final, salvo se a referida decisão prever a possibilidade de recurso independente.

2. Uma decisão que não ponha termo ao processo em relação a uma das partes só pode ser objecto de recurso juntamente com a decisão final, salvo se a referida decisão prever a possibilidade de recurso independente.

*Artigo 60.º***Pessoas admitidas a interpor recurso e a serem partes no processo**

Inalterado

Pode interpor recurso qualquer parte num processo prejudicada por uma decisão. Quaisquer outras partes nesse processo são automaticamente partes no processo de recurso.

*Artigo 61.º***Prazo e forma de recurso**

O recurso deve ser interposto por escrito junto do Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão a que se refere. Deve ser apresentada uma declaração escrita com os fundamentos do recurso no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão.

O recurso deve ser interposto por escrito junto do Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão a que se refere. O recurso só é considerado apresentado após o pagamento da taxa de recurso. Deve ser apresentada uma declaração escrita com os fundamentos do recurso no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão.

*Artigo 62.º***Revisão preliminar**

1. Se o serviço cuja decisão é contestada considerar o recurso admissível e fundamentado, deve a sua decisão. Esta disposição não será aplicável nos casos em que ao recorrente se opuser uma outra parte no processo.

Inalterado

1. Se o serviço cuja decisão é contestada considerar o recurso admissível e fundamentado, deve rectificar a sua decisão. Esta disposição não será aplicável nos casos em que ao recorrente se opuser uma outra parte no processo.

2. Se a decisão não for no prazo de um mês após recepção da declaração com os fundamentos, o recurso deve ser enviado sem demora à secção de recurso, sem quaisquer comentários quanto ao fundo.

2. Se a decisão não for rectificada no prazo de um mês após recepção da declaração com os fundamentos, o recurso deve ser enviado sem demora à secção de recurso, sem quaisquer comentários quanto ao fundo.

*Artigo 63.º***Exame do recurso**

Inalterado

1. Se o recurso for admissível, a secção de recurso verificará se o recurso tem fundamento.

PROPOSTA INICIAL

2. Durante o exame do recurso, a secção de recurso convidará as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar as suas observações, num prazo a fixar pela secção de recurso, em relação às comunicações emanadas das outras partes ou da própria secção de recurso.

*Artigo 64.º***Decisão sobre o recurso**

1. Na sequência do exame do fundamento do recurso, a secção de recurso toma sobre ele uma decisão. A secção de recurso pode quer exercer as competências do serviço responsável pela decisão contestada, quer reenviar o processo a esse serviço, a fim de lhe ser dado.

2. Se a Secção de Recurso reenviar o processo ao serviço cuja decisão foi contestada, a fim de lhe ser dado, esse serviço fica vinculado ao *ratio decidendi* da secção de recurso, desde que os factos se mantenham.

3. A decisão da secção de recurso só produz efeitos a partir do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo 65.º ou, caso durante esse prazo tenha sido interposto um recurso junto do Tribunal de Justiça, a partir da data de deste último.

*Artigo 65.º***Recurso para o Tribunal de Justiça**

1. As decisões do Instituto emanadas das câmaras de recurso são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.

2. O recurso pode ser interposto com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do Tratado, do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder.

3. O Tribunal de Justiça é competente para anular ou alterar a decisão contestada.

4. O recurso está aberto a qualquer parte no processo perante a secção de recurso que tenha sido prejudicada pela sua decisão.

5. O recurso deve ser interposto junto do Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão da secção de recurso.

6. O Instituto tomará as medidas necessárias para dar cumprimento à sentença do Tribunal de Justiça.

PROPOSTA ALTERADA

1. Na sequência do exame do fundamento do recurso, a secção de recurso toma sobre ele uma decisão. A secção de recurso pode quer exercer as competências do serviço responsável pela decisão contestada, quer reenviar o processo a esse serviço, a fim de lhe ser dado seguimento.

2. Se a Secção de Recurso reenviar o processo ao serviço cuja decisão foi contestada, a fim de lhe ser dado seguimento, esse serviço fica vinculado ao *ratio decidendi* da secção de recurso, desde que os factos se mantenham.

3. A decisão da secção de recurso só produz efeitos a partir do termo do prazo referido no n.º 5 do artigo 65.º ou, caso durante esse prazo tenha sido interposto um recurso junto do Tribunal de Justiça, a partir da data de recusa deste último.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

TÍTULO

TÍTULO VIII

PROCESSO PERANTE O INSTITUTO

Inalterado

Secção 1

Disposições gerais*Artigo 66.º***Fundamentação das decisões**

As decisões do Instituto serão fundamentadas. Essas decisões só podem ser fundamentadas em motivos ou provas a respeito dos quais as partes envolvidas tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

*Artigo 67.º***Exame officioso dos factos pelo Instituto**

1. No processo perante o Instituto, este procederá ao exame officioso dos factos; contudo, em processos relativos a uma declaração de nulidade, o Instituto estará limitado neste exame dos factos, provas e argumentos fornecidos pelas partes, bem como à reparação pretendida, excepto nos casos em que estejam envolvidas as causas de nulidade especificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º e nos artigos 10.º e 10.ª.

2. O Instituto pode não tomar em consideração os factos ou provas que não tenham sido apresentados pelas partes em tempo útil.

*Artigo 68.º***Processo oral**

1. O Instituto recorrerá ao processo oral, quer officiosamente, quer a pedido de uma parte no processo, caso o considere útil.

2. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, será público, salvo decisão em contrário, nos casos em que a admissão do público possa apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.

2. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, será público, salvo decisão em contrário do departamento onde o mesmo se efectua, nos casos em que a admissão do público possa apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.

*Artigo 69.º***Instrução**

1. Em qualquer processo perante o Instituto, podem ser tomadas as seguintes medidas de instrução:

a) audição das partes;

b) pedidos de informação;

c) apresentação de documentos e elementos de;

d) audição de testemunhas;

Inalterado

c) apresentação de documentos e elementos de prova;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- e) pareceres de peritos;
- f) declarações escritas prestadas sob juramento ou solenemente, ou que tenham efeito equivalente segundo a legislação do Estado em que são prestadas.
2. O serviço competente do Instituto pode encarregar um dos seus membros de examinar as provas produzidas.
3. Se o Instituto considerar necessário que uma das partes, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convocará a pessoa em causa a comparecer perante ele.
4. As partes serão informadas da audição de qualquer testemunha ou perito perante o Instituto. As partes têm direito a estar presentes e a fazer perguntas à testemunha ou perito.

*Artigo 70.º***Notificação**

O Instituto notificará oficiosamente os interessados das decisões e convocatórias, bem como de qualquer aviso ou outra comunicação que faça correr prazo ou cuja notificação aos interessados esteja prevista ao abrigo de outras disposições do presente regulamento ou do regulamento de execução, ou tenha sido ordenada pelo presidente.

*Artigo 71.º***Restitutio in integrum**

1. O requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que, tendo embora feito prova de toda a diligência requerida pelas circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo ao Instituto, será, mediante requerimento, reinvestido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, a referida não observância tiver por consequência directa a perda de um direito ou de um meio de reparação.
2. O requerimento deve ser apresentado por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento de observância do prazo. O acto omitido deve ser realizado dentro desse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo. No caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento da taxa de renovação, o prazo suplementar de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 13.º A será deduzido do período de um ano.
3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os respectivos elementos factuais. Só será considerado apresentado após pagamento da taxa de restituição de direitos.

O Instituto notificará oficiosamente os interessados das decisões e convocatórias, bem como de qualquer aviso ou outra comunicação que faça correr prazo ou cuja notificação aos interessados esteja prevista ao abrigo de outras disposições do presente regulamento ou do regulamento de execução, ou tenha sido ordenada pelo presidente do Instituto.

Inalterado

1. O requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que, tendo embora feito prova de toda a diligência requerida pelas circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo em relação ao Instituto, será, mediante requerimento, reinvestido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, a referida não observância tiver por consequência directa a perda de um direito ou de um meio de reparação.
2. O requerimento deve ser apresentado por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento de observância do prazo. O acto omitido deve ser realizado dentro desse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não observado. No caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento da taxa de renovação, o prazo suplementar de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 13.º A será deduzido do período de um ano.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

4. para decidir sobre o acto omitido decidirá sobre o requerimento.

4. O departamento competente para decidir sobre o acto omitido decidirá sobre o requerimento.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos referidos no n.º 2 e no n.º 1 do artigo 43.º

Inalterado

6. Sempre que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado seja reinvestido nos seus direitos, não poderá invocá-los contra um terceiro que, de boa fé, o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos pelo pedido ou pelo registo do desenho ou modelo comunitário registado e a publicação da menção de restituição desses direitos, tenha colocado no mercado produtos em que é incorporado, ou a que é aplicado, um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção do desenho ou modelo comunitário registado.

6. Sempre que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado seja reinvestido nos seus direitos, não poderá invocá-los contra um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos pelo pedido ou pelo registo do desenho ou modelo comunitário registado e a publicação da menção de restituição desses direitos, tenha colocado no mercado produtos em que é incorporado, ou a que é aplicado, um desenho ou modelo abrangido pelo âmbito da protecção do desenho ou modelo comunitário registado.

7. Um terceiro que possa invocar o disposto no n.º 6 pode deduzir oposição de terceiro contra a decisão que restitui os direitos ao requerente ou ao titular do desenho ou modelo comunitário registado num prazo de dois meses a contar da data de publicação da menção de restituição desses direitos.

Inalterado

8. O disposto no presente artigo não limita o direito de um Estado-Membro de conceder a *restitutio in integrum* em relação a prazos previstos no presente regulamento e que devam ser observados perante as autoridades desse Estado.

Artigo 72.º

Referência aos princípios gerais

Na ausência de disposições processuais no presente regulamento, no regulamento de execução, nos regulamentos relativos às taxas ou no regulamento processual das câmaras de recurso, o Instituto tomará em consideração os princípios de direito processual geralmente aceites nos Estados-Membros.

Artigo 73.º

Prescrição das obrigações financeiras

1. O direito de o Instituto exigir o pagamento de taxas prescreve quatro anos após o final do ano civil em que a taxa se tornou exigível.

2. Os direitos em relação ao Instituto em matéria de reembolso de taxas ou de importâncias pagas em excesso aquando do pagamento de taxas prescrevem quatro anos após o final do ano civil em que o direito foi originado.

PROPOSTA INICIAL

3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são interrompidos, no caso referido no n.º 1, por um pedido de pagamento da taxa e, no caso referido no n.º 2, por um pedido escrito fundamentado. Os prazos recomeçam a correr imediatamente após a interrupção e terminam, o mais tardar, seis anos após o final do ano em que começaram a correr inicialmente, a não ser que, entretanto, tenha sido iniciada uma acção judicial relativa ao exercício desses direitos; caso, o prazo terminará, um ano após a data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Secção 2

Custas*Artigo 74.º***Repartição das custas**

1. A parte vencida num processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado ou num processo de recurso suportará as taxas incorridas pela outra parte, bem como todas as custas incorridas por esta e indispensáveis para o processo, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um agente, consultor ou advogado, até ao limite das tarifas fixadas para cada categoria de custas nas condições definidas no regulamento de execução.

2. No entanto, sempre que cada uma das partes vença em alguns pontos e seja vencida noutras, ou por razões de equidade, a divisão de anulação ou secção de recurso decidirá uma repartição diferente das custas.

3. A parte que puser termo ao processo mediante renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado ou mediante a não renovação do seu registo, ou mediante a retirada do pedido de declaração de nulidade ou do recurso, suportará as taxas e as custas incorridas pela outra parte nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

4. Sempre que um processo não dê origem a uma decisão, a divisão de anulação ou secção de recurso decidirá das custas.

5. Se as partes acordarem perante a divisão de anulação ou secção de recurso numa repartição das custas diferente da resultante da aplicação dos n.ºs 1 a 4, o serviço em questão registará esse acordo.

6. Mediante requerimento, a secretaria da divisão de anulação ou secção de recurso fixará o montante das custas a pagar nos termos dos n.ºs 1 a 5. O montante assim determinado pode ser revisto por decisão da divisão de anulação ou secção de recurso, na sequência de um pedido apresentado no prazo prescrito no regulamento de execução.

PROPOSTA ALTERADA

3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são interrompidos, no caso referido no n.º 1, por um pedido de pagamento da taxa e, no caso referido no n.º 2, por um pedido escrito fundamentado. Os prazos recomeçam a correr imediatamente após a interrupção e terminam, o mais tardar, seis anos após o final do ano em que começaram a correr inicialmente, a não ser que, entretanto, tenha sido iniciada uma acção judicial relativa ao exercício desses direitos; neste caso, o prazo terminará, no mínimo, um ano após a data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 75.º***Execução das decisões que fixam o montante das custas**

1. Uma decisão definitiva do Instituto que fixe o montante das custas constitui título executivo.
2. A execução rege-se pelo direito de processo civil em vigor no Estado em cujo território seja efectuada. A fórmula executória será aposta à decisão, sem outra formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão, pela autoridade nacional que o Governo de cada Estado-Membro designará para o efeito e de que dará conhecimento ao Instituto e ao Tribunal de Justiça.
3. Quando estas formalidades tenham sido cumpridas a pedido da parte interessada, esta pode procederá execução nos termos da legislação nacional, submetendo o assunto directamente à autoridade competente.
4. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, os tribunais do Estado-Membro em causa são competentes para decidir sobre reclamações quanto à das medidas de execução.

*Secção 3***Informação do público e das autoridades dos Estados-Membros***Artigo 76.º***Registo**

O Instituto manterá um registo, denominado «Registo dos Desenhos e Modelos Comunitários», onde serão inscritas as indicações cujo registo está previsto no presente regulamento ou no regulamento de execução. O registo ficará aberto à inspecção pública, sob reserva do disposto no n.º 2 do artigo 52.º no que diz respeito a inscrições relativas a desenhos e modelos comunitários registados objecto de adiamento de publicação.

*Artigo 77.º***Publicações periódicas**

1. O Instituto publicará periodicamente um *Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários*, contendo as inscrições feitas no registo e abertas à inspecção pública, bem como outras indicações cuja publicação seja determinada pelo presente regulamento ou pelo regulamento de execução.

4. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, os tribunais do Estado-Membro em causa são competentes para decidir sobre reclamações quanto à irregularidade das medidas de execução.

Inalterado

Registo de desenhos e modelos comunitários

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Comunicações e informações de carácter geral emanadas do Presidente do Instituto, bem como quaisquer outras informações relativas ao presente regulamento ou à sua execução, serão publicadas no Jornal Oficial do Instituto referido no artigo 85.º do regulamento sobre a marca comunitária.

*Artigo 78.º***Inspecção dos processos**

1. Os processos relativos a pedidos de desenhos e modelos comunitários registados que não tenham ainda sido publicados ou que sejam objecto de adiamento de publicação nos termos do disposto no artigo 52.º ou que, estando abrangidos por uma medida desse tipo, tenham sido objecto de renúncia antes do termo do período de adiamento de publicação ou no final desse período, só podem ser abertos à inspecção pública com o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado.

2. Qualquer pessoa que possa provar ter um interesse legítimo pode ser autorizado a consultar um processo, sem o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado, antes da sua publicação ou após ter sido objecto de renúncia no caso previsto no n.º 1. Esta possibilidade verificar-se-á especialmente se a pessoa interessada provar que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado iniciou diligências com vista a invocar contra si o direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado.

3. Após a publicação do desenho ou modelo comunitário registado, o processo pode ser inspecionado mediante pedido.

4. Todavia, sempre que um processo seja inspecionado nos termos do disposto no n.º 2 ou 3, determinados documentos do processo podem ser excluídos da inspecção de acordo com o disposto no regulamento de execução.

*Artigo 79.º***Cooperação administrativa**

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou das legislações nacionais, o Instituto e os tribunais ou autoridades dos Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, mediante pedido, através da comunicação de informações e da abertura de processos à inspecção. Sempre que o Instituto abra os processos à inspecção pelos tribunais, pelos ministérios públicos ou pelos serviços centrais da propriedade industrial, essa inspecção não ficará sujeita às restrições previstas no artigo 78.º

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 80.º***Intercâmbio de publicações**

1. O Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros procederão, a pedido e a título gratuito, ao intercâmbio para uso próprio de um ou mais exemplares das respectivas publicações.
2. O Instituto pode concluir acordos relativos ao intercâmbio ou envio de publicações.

Secção 4

Representação*Artigo 81.º***Princípios gerais de representação**

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar perante o Instituto.
2. Sem prejuízo do disposto no segundo período do n.º 3, as pessoas singulares ou colectivas que não tenham domicílio, nem sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo na Comunidade devem ser representadas perante o Instituto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 82.º, em todos os processos previstos no presente regulamento, excepto para a apresentação de um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado.
3. As pessoas singulares ou colectivas que tenham o seu domicílio, sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo na Comunidade podem ser representadas perante o Instituto por um empregado, que deve apresentar no Instituto uma procuração assinada para inserção no processo, cujos termos são definidos no regulamento de execução. O empregado de uma pessoa colectiva abrangida pelo disposto no presente número pode igualmente representar outras pessoas colectivas que estejam economicamente ligadas àquela, mesmo que essas outras pessoas colectivas não tenham domicílio, sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo na Comunidade.

*Artigo 82.º***profissional**

1. A representação de pessoas singulares ou colectivas em processos perante o Instituto, nos termos do presente regulamento, só pode ser assegurada por:
 - a) um advogado habilitado a exercer no território de um Estado-Membro e que tenha o seu domicílio profissional na Comunidade, na medida em que possa agir no referido Estado na qualidade de mandatário em matéria de propriedade industrial; ou

2. Sem prejuízo do disposto no segundo período do n.º 3, as pessoas singulares ou colectivas que não tenham domicílio, nem sede ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo na Comunidade devem ser representadas perante o Instituto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 82.º, em todos os processos previstos no presente regulamento, excepto para a apresentação de um pedido de um desenho ou modelo comunitário registado; o regulamento de execução pode prever outras excepções.

Inalterado

*Artigo 82.º***Representação profissional**

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) mandatários autorizados inscritos numa lista mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento sobre a marca comunitária.
- c) pessoas cujos nomes estejam inscritos numa lista especial de mandatários autorizados para o domínio dos desenhos e modelos mencionada no n.º 4.

2. As pessoas mencionadas na alínea c) do n.º 1 só estão habilitadas a representar terceiros em processos relativos a desenhos e modelos perante o Instituto.

3. O regulamento de execução definirá se, e em que condições, os mandatários deverão apresentar ao Instituto uma procuração assinada para inserção nos processos.

4. Pode ser inscrita na lista especial de mandatários autorizados para o domínio dos desenhos e modelos qualquer pessoa singular que preencha as seguintes condições:

- a) seja nacional de um dos Estados-Membros;
- b) tenha o seu domicílio profissional ou local de emprego na Comunidade;
- c) esteja habilitada a representar pessoas singulares ou colectivas em matéria de desenhos e modelos junto dos serviços centrais da propriedade industrial do Estado-Membro. Sempre que, nesse Estado, a habilitação para actuar como representante em matéria de desenhos e modelos não estiver subordinada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a inscrição na lista deverão já ter actuado habitualmente como representantes em assuntos de propriedade industrial junto dos serviços centrais da propriedade industrial do referido Estado há, pelo menos, cinco anos. Todavia, as pessoas cuja qualificação profissional para representar pessoas singulares ou colectivas em matéria de propriedade industrial, incluindo os desenhos e modelos, perante os serviços centrais da propriedade industrial de um dos Estados-Membros seja oficialmente reconhecida, em conformidade com a regulamentação estabelecida por esse Estado, ficam dispensadas da condição de exercício da profissão.

5. A inscrição na lista mencionada no n.º 4 será efectuada mediante requerimento, acompanhado de uma declaração fornecida pelos serviços centrais da propriedade industrial do Estado-Membro em causa, indicando que se encontram preenchidas as condições constantes do mesmo n.º 4.

6. O presidente do Instituto pode conceder uma derrogação relativamente:

- a) à exigência constante da alínea a) do n.º 4 em circunstâncias especiais;
- b) à exigência constante da alínea c) do n.º 4, segundo período, se o requerente fornecer prova de que adquiriu de outro modo a qualificação requerida.

- c) esteja habilitada a representar pessoas singulares ou colectivas em matéria de desenhos e modelos junto dos serviços centrais da propriedade industrial do Estado-Membro ou junto do Instituto do Benelux. Sempre que, nesse Estado, a habilitação para actuar como representante em matéria de desenhos e modelos não estiver subordinada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a inscrição na lista deverão já ter actuado habitualmente como representantes em assuntos de propriedade industrial junto dos serviços centrais da propriedade industrial do referido Estado há, pelo menos, cinco anos. Todavia, as pessoas cuja qualificação profissional para representar pessoas singulares ou colectivas em matéria de propriedade industrial, incluindo os desenhos e modelos, perante os serviços centrais da propriedade industrial de um dos Estados-Membros seja oficialmente reconhecida, em conformidade com a regulamentação estabelecida por esse Estado, ficam dispensadas da condição de exercício da profissão.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

7. As condições em que uma pessoa pode ser retirada da lista são definidas no regulamento de execução.

TÍTULO

TÍTULO IX

COMPETÊNCIA E PROCESSO EM ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS

Inalterado

Secção 1

Competência e execução

Artigo 83.º

Aplicação da Convenção relativa à competência e à execução

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria cível e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelas convenções relativas à adesão a essa Convenção dos Estados aderentes às Comunidades Europeias, sendo o conjunto dessa Convenção e das convenções de adesão a seguir designado por «Convenção relativa à competência e à execução», é aplicável aos processos relativos a desenhos e modelos comunitários e a pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, bem como aos processos relativos a acções com base em desenhos e modelos comunitários e desenhos e modelos nacionais que beneficiam de uma protecção simultânea.

As disposições constantes da Convenção relativa à competência e à execução, aplicáveis por força das disposições constantes do n.º anterior, produzirão efeitos em relação a cada Estado-Membro somente na versão que no momento esteja em vigor em relação a esse Estado-Membro.

No que respeita aos processos relativos às acções e pedidos referidos no artigo 85.º:

- a) não são aplicáveis o artigo 2.º o artigo 4.º, os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 5.º, o n.º 4 do artigo 16.º e o artigo 24.º da Convenção relativa à competência e à execução;
- b) os artigos 17.º e 18.º da referida convenção são aplicáveis dentro dos limites previstos no n.º 4 do artigo 86.º do presente regulamento;
- c) as disposições do título II da referida convenção, aplicáveis às pessoas domiciliadas num Estado-Membro, são igualmente aplicáveis às pessoas que não estejam domiciliadas num Estado-Membro, mas que aí tenham um estabelecimento.

2. As disposições constantes da Convenção relativa à competência e à execução, aplicáveis por força das disposições constantes do n.º anterior, produzirão efeitos em relação a cada Estado-Membro somente na versão que no momento esteja em vigor em relação a esse Estado-Membro.

3. No que respeita aos processos relativos às acções e pedidos referidos no artigo 85.º:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 83.^oA

Secção 2

Litígios em matéria de infracção e validade dos desenhos e modelos comunitários

Artigo 84.^o

Tribunais de desenhos e modelos comunitários

1. Os Estados-Membros designarão no seu território um número tão limitado quanto possível de tribunais nacionais de primeira e segunda instância (tribunais de desenhos e modelos comunitários), encarregados de desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.

2. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, uma lista dos tribunais de desenhos e modelos comunitários, com a indicação da respectiva denominação e competência territorial.

3. Serão imediatamente comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro em causa todas as alterações que ocorrerem após a comunicação da lista referida no n.º 2 e relativas ao número, à denominação ou à competência territorial dos tribunais de desenhos e modelos comunitários.

4. A Comissão notificará os Estados-Membros das informações referidas nos n.ºs 2 e 3, que serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Enquanto um Estado-Membro não tiver comunicado a lista prevista no n.º 2, todos os processos relativos a acções referidas no artigo 85.^o e para os quais os tribunais desse Estado sejam competentes nos termos do artigo 86.^o serão instaurados junto dos tribunais desse Estado que teriam competência territorial e material caso se tratasse de um processo relativo a um desenho ou modelo nacional desse Estado.

4. As disposições da Convenção relativa à competência dos tribunais e à execução não terão efeitos nos Estados-Membros em que a convenção não tenha ainda entrado em vigor. Até esta entrada em vigor, os processos referidos no n.º 1 serão regidos, no Estado-Membro em questão, por uma convenção bilateral ou multilateral sobre as relações com o outro Estado-Membro em causa, ou, caso não exista esta convenção, pela legislação nacional respeitante à competência dos tribunais, reconhecimento e execução das decisões.

(Actual n.º 4 do artigo 83.^o)

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 85.º***Competência em matéria de infracção e validade**

Os tribunais de desenhos e modelos comunitários têm competência exclusiva em relação a:

- a) acções de infracção e — se a legislação nacional o permitir — acções relativas a uma ameaça de infracção a um desenho ou modelo comunitário;
- b) acções de declaração de não infracção a um desenho ou modelo comunitário, se a legislação nacional o permitir;
- c) acções de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário não registado;
- d) pedidos reconventionais de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário apresentados em ligação com acções ao abrigo do disposto na alínea a).

*Artigo 86.º***Competência internacional**

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, bem como das disposições da Convenção relativa à competência e à execução aplicáveis por força do disposto no artigo 83.º, os processos relativos a acções e pedidos referidos no artigo 85.º serão instaurados perante os tribunais do Estado-Membro em que o requerido tenha o seu domicílio ou, se este não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, em qualquer Estado-Membro onde tenha um estabelecimento.

2. Se o requerido não tiver domicílio nem estabelecimento no território de um Estado-Membro, esses processos serão instaurados perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o requerente tenha o seu domicílio ou, se este último não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, em qualquer Estado-Membro onde tenha um estabelecimento.

3. Se nem o requerido nem o requerente estiverem assim domiciliados ou tiverem um tal estabelecimento, esses processos serão instaurados perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa Instituto.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3:

- a) é aplicável o disposto no artigo 17.º da Convenção relativa à competência e à execução se as partes acordarem em designar competente um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários;
- b) é aplicável o disposto no artigo 18.º da referida convenção se o requerido comparecer perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários.

3. Se nem o requerido nem o requerente estiverem assim domiciliados ou tiverem um tal estabelecimento, esses processos serão instaurados perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa a sede do Instituto.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. Os processos relativos às acções e pedidos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 85.º podem igualmente ser instaurados perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território a infracção tenha sido cometida ou exista essa ameaça.

*Artigo 87.º***Extensão da competência em matéria de infracção**

1. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos n.ºs 1, 2, 3 ou 4 do artigo 86.º é competente para decidir sobre os actos de infracção cometidos ou susceptíveis de serem cometidos no território de qualquer Estado-Membro.

2. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto no n.º 5 do artigo 86.º é apenas competente para decidir sobre os actos de infracção cometidos ou susceptíveis de serem cometidos no território do Estado-Membro em que esse tribunal estiver situado.

*Artigo 88.º***Acção ou pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário**

1. As acções e os pedidos reconvencionais de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário só podem ser fundamentados nas causas de nulidade previstas no artigo 27.º

2.

3. Se o pedido reconvenicional for apresentado no âmbito de uma acção judicial em que o titular do desenho ou modelo comunitário não seja parte, este será informado do facto e poderá intervir no processo, em conformidade com as condições previstas na legislação do Estado-Membro em cujo território se situa o tribunal.

4. A validade de um desenho ou modelo comunitário não pode ser contestada numa acção de declaração de não-infracção.

2. A acção ou pedido reconvenicional podem ser apresentados pela pessoa com capacidade para o fazer, de acordo com os n.ºs 2 a 5 do artigo 27.º

Inalterado

*Artigo 89.º***Presunção de validade — Defesa quanto ao fundo**

1. Nos processos relativos a uma acção de infracção ou a uma acção por ameaça de infracção respeitante a um desenho ou modelo comunitário registado, o tribunal de desenhos e modelos comunitários considerará o desenho ou modelo comunitário como válido, a não ser que a sua validade seja contestada pelo requerido por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.

PROPOSTA INICIAL

2. Nos processos relativos a uma acção de infracção ou a uma acção por ameaça de infracção respeitante a um desenho ou modelo comunitário não registado, o tribunal de desenhos e modelos comunitários deve, se o titular do direito o desenho ou modelo possui carácter singular, considerar o desenho ou modelo como válido, a não ser que a sua validade seja contestada pelo requerido por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.

3. Nos processos referidos nos n.ºs 1 e 2, será admissível uma excepção relativa à nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada por outra via que não seja um pedido reconvenicional, na medida em que o requerido alegue que o desenho ou modelo comunitário deve ser declarado nulo, devido à existência de um direito sobre um desenho ou modelo nacional anterior, na acepção do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, que lhe pertence.

*Artigo 90.º***Sentenças sobre a validade**

1. Sempre que, num processo perante um tribunal de desenhos e modelos comunitários, um desenho ou modelo comunitário tenha sido contestado por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade:

- a) se se verificar que alguma das causas referidas no artigo 27.º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal declará-lo-á nulo;
- b) se se verificar que nenhuma das causas referidas no artigo 27.º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal rejeitará o pedido reconvenicional.

2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários perante o qual foi apresentado um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado informará o Instituto da data de apresentação desse pedido. O Instituto procederá à inscrição desse facto no registo.

3. O tribunal de desenhos e modelos comunitários chamado a decidir sobre um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado pode, a pedido do titular do desenho ou modelo comunitário registado e após audição das outras partes, suspender o processo e convidar o requerido a apresentar um pedido de declaração de nulidade no Instituto num prazo que o tribunal determinará. Se o pedido não for apresentado nesse prazo, o processo será retomado; o pedido reconvenicional será considerado retirado. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º

PROPOSTA ALTERADA

2. Nos processos relativos a uma acção de infracção ou a uma acção por ameaça de infracção respeitante a um desenho ou modelo comunitário não registado, o tribunal de desenhos e modelos comunitários deve, se o titular do direito indicar de que modo o desenho ou modelo possui carácter singular, considerar o desenho ou modelo como válido, a não ser que a sua validade seja contestada pelo requerido por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

4. Sempre que um tribunal de desenhos e modelos comunitários tenha proferido uma sentença tornada definitiva sobre um pedido reconvençional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, deve ser enviada ao Instituto uma cópia da sentença. Qualquer das partes pode pedir informações sobre esse envio. O Instituto inscreverá no registo uma menção da sentença, de acordo com o disposto no regulamento de execução.

5. Não é admissível qualquer pedido reconvençional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado se um pedido com o mesmo objecto e o mesmo fundamento, e envolvendo as mesmas partes, tiver já sido resolvido pelo Instituto por decisão tornada definitiva.

*Artigo 91.º***Efeitos da sentença sobre a validade**

Após ter-se tornado definitiva, uma sentença de um tribunal de desenhos e modelos comunitários declarando nulo um desenho ou modelo comunitário produzirá, em todos os Estados-Membros, os efeitos previstos no artigo 28.º

*Artigo 92.º***Direito aplicável**

1. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de processo relativo a um desenho ou modelo nacional no Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

*Artigo 93.º***Sanções em acções de infracção**

1. Sempre que, numa acção de infracção ou ameaça de infracção, um tribunal de desenhos e modelos comunitários verifique que o requerido infringiu ou ameaça infringir um desenho ou modelo comunitário, salvo se houver razões especiais para não o fazer, as seguintes:

a) uma decisão proibindo o requerido de prosseguir com os actos que infringiram ou poderiam infringir o direito sobre o desenho ou modelo comunitário;

PROPOSTA ALTERADA

1. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão o seu direito nacional em todas as questões, incluindo o presente regulamento, nas situações a que o mesmo se aplica, e, sempre que se torne necessário, as respectivas regras de direito internacional privado.

Inalterado

1. Sempre que, numa acção de infracção ou ameaça de infracção, um tribunal de desenhos e modelos comunitários verifique que o requerido infringiu ou ameaça infringir um desenho ou modelo comunitário, decretará, salvo se houver razões especiais para não o fazer, as seguintes medidas:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) uma decisão de apreensão dos produtos em infracção;
- c) uma decisão de apreensão dos materiais e utensílios predominantemente utilizados para fabricar os produtos em infracção, se o seu proprietário tiver tido conhecimento do fim a que o seu uso se destinava ou se tal fim fosse óbvio nas circunstâncias dadas.
- d) uma decisão que imponha outras sanções adequadas, nos termos das circunstâncias previstas pela legislação do Estado-Membro onde foram cometidos os actos de infracção ou de ameaça de infracção, incluindo o seu direito internacional privado.
2. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários tomarão, um conformidade com a sua legislação nacional, medidas com vista a garantir o respeito das decisões previstas no n.º 1.

*Artigo 94.º***Medidas provisórias e cautelares**

1. Podem ser requeridas aos tribunais de um Estado-Membro, e nomeadamente aos tribunais de desenhos e modelos comunitários, medidas provisórias e cautelares em relação a um desenho ou modelo comunitário do tipo previsto pela legislação desse Estado aos desenhos e modelos nacionais, mesmo que, por força do disposto no presente regulamento, um tribunal de desenhos e modelos comunitários de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do fundo da questão.
2. Nos processos relativos a medidas provisórias e cautelares, é admissível uma excepção relativa à nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada pelo requerido por outra via que não seja um pedido reconvenicional. No entanto, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no n.º 2 do.
3. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos n.ºs 1, 2, 3 ou 4 do artigo 86.º é competente para ordenar medidas provisórias e cautelares que, sob reserva de qualquer processo necessário para fins de reconhecimento e execução nos termos do disposto no título III da Convenção relativa à competência e à execução, são aplicáveis no território de qualquer Estado-Membro. Nenhum outro tribunal tem esta competência.

1. Podem ser requeridas aos tribunais de um Estado-Membro, e nomeadamente aos tribunais de desenhos e modelos comunitários, medidas provisórias e cautelares em relação a um desenho ou modelo comunitário do tipo previsto pela legislação desse Estado em relação aos desenhos e modelos nacionais, mesmo que, por força do disposto no presente regulamento, um tribunal de desenhos e modelos comunitários de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do fundo da questão.
2. Nos processos relativos a medidas provisórias e cautelares, é admissível uma excepção relativa à nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada pelo requerido por outra via que não seja um pedido reconvenicional. No entanto, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no n.º 2 do artigo 89.º

Inalterado

*Artigo 95.º***Regras específicas em matéria de conexão**

1. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, um tribunal de desenhos e modelos comunitários em que seja intentada uma acção referida no artigo 85.º, com excepção de uma acção de declaração de não infracção, deve suspender a instância oficiosamente após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário já tenha sido contestada perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional ou, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, sempre que tenha já sido apresentado no Instituto um pedido de declaração de nulidade.

2. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, quando um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado for apresentado ao Instituto, este deve suspender a instância oficiosamente, após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário registado tenha já sido contestada junto de um tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional. Todavia, se uma das partes no processo pendente perante o tribunal de desenhos e modelos comunitários o requerer, esse tribunal pode, após audição das outras partes, suspender o processo. Nesse caso, o Instituto prosseguirá o processo nele pendente.

3. Sempre que o tribunal de desenhos e modelos comunitários suspenda o processo, pode ordenar medidas provisórias e cautelares aplicáveis durante o período de suspensão.

*Artigo 96.º***Competência dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância — Agravo de cassação**

1. As decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de primeira instância proferidas em processos relativos às acções e pedidos referidos no artigo 85.º são susceptíveis de recurso para tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.

2. As condições em que pode ser interposto recurso para um tribunal de desenhos e modelos comunitários de segunda instância são determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

3. As disposições nacionais relativas ao agravo de cassação são aplicáveis às decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 3

Outros litígios relativos a desenhos e modelos comunitários*Artigo 97.º***Disposições complementares relativas à competência dos tribunais nacionais com excepção dos tribunais de desenhos e modelos comunitários**

1. No Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes nos termos do disposto no n.º 1 ou no n.º 4 do artigo 83.º, as acções relativas a desenhos e modelos comunitários, com excepção das referidas no artigo 85.º, serão intentadas nos tribunais que teriam competência territorial e material se se tratasse de acções relativas a desenhos e modelos nacionais nesse Estado.

2. Sempre que, por força do disposto nos n.ºs 1 do artigo 83.º e no n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de acções relativas a desenhos e modelos comunitários, e com excepção das acções referidas no artigo 85.º, essas acções poderão ser intentadas perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território do Instituto.

*Artigo 98.º***Obrigações dos tribunais nacionais**

Qualquer tribunal nacional chamado a decidir sobre uma acção relativa a um desenho ou modelo comunitário, com excepção das acções referidas no artigo 85.º, deve considerar válido esse desenho ou modelo. No entanto, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no n.º 2 do artigo 89.º e no n.º 2 do artigo 94.º

TÍTULO

INCIDÊNCIA NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS*Artigo 99.º***Acções paralelas com fundamento em desenhos e modelos comunitários e em desenhos e modelos nacionais**

1. Sempre que acções de infracção ou de ameaça de infracção com o mesmo fundamento e envolvendo as mesmas partes sejam intentadas perante tribunais de Estados-Membros distintos, com base num desenho ou modelo comunitário e no outro com base num desenho ou modelo nacional, que confere uma protecção simultânea, o tribunal demandado em segundo lugar deve declarar-se oficiosamente incompetente a favor do tribunal em que a acção foi intentada em primeiro lugar. O tribunal que deveria declarar-se incompetente pode suspender a instância no caso de ser contestada a competência do outro tribunal.

2. Sempre que, por força do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 83.º e no n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de acções relativas a desenhos e modelos comunitários, e com excepção das acções referidas no artigo 85.º, essas acções poderão ser intentadas perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território está situada a sede do Instituto.

Inalterado

TÍTULO X

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários em que tenha sido intentada uma acção de infracção ou de ameaça de infracção com base num desenho ou modelo comunitário deve rejeitar a acção se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo que confira uma protecção simultânea.

3. O tribunal em que tenha sido intentada uma acção de infracção ou de ameaça de infracção com base num desenho ou modelo nacional deve rejeitar a acção, se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo comunitário que confira uma protecção simultânea.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplica em relação às medidas provisórias e cautelares.

*Artigo 100.º***Relação com outras formas de protecção ao abrigo do direito nacional**

1. O disposto no presente regulamento não prejudica as disposições de direito comunitário ou do direito dos Estados-Membros em questão no domínio dos direitos não registados sobre desenhos e modelos, marcas ou outros distintivos, patentes e modelos de utilidade, caracteres tipográficos, responsabilidade civil e concorrência desleal.

2. Qualquer desenho ou modelo protegido por um desenho ou modelo comunitário beneficia igualmente da protecção conferida pelo direito de autor dos Estados-Membros, a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Estado-Membro determinará o âmbito dessa protecção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO INSTITUTO

Secção 1

Disposições gerais*Artigo 101.º***Disposição geral**

Salvo disposições em contrário constantes do presente título, o Título XI do Regulamento sobre a Marca Comunitária aplicar-se-á ao Instituto, no tocante às respectivas funções, nos termos do presente regulamento.

Artigo 102.º a 106.º

(suprimidos)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 2

Inalterado

Direcção do instituto*Artigo 107.º***Competências adicionais do presidente**

Para além das funções e competências que são atribuídas ao presidente do Instituto pelo artigo 119.º do Regulamento sobre a marca comunitária, o presidente pode apresentar à Comissão propostas de alteração do presente regulamento, do regulamento de execução, do regulamento relativo às taxas e de qualquer outra regulamentação, desde que se apliquem aos desenhos e modelos comunitários registados, após consulta do Conselho de Administração e, no que diz respeito ao regulamento relativo às taxas, do Comité Orçamental.

Artigo 108.º

(suprimido)

Nomeação de altos funcionários

Secção 3

Inalterado

Conselho de administração*Artigo 109.º***Competências adicionais do Conselho de Administração**

Para além das competências que são atribuídas ao Conselho de Administração pelo Regulamento sobre a Marca Comunitária ou por outras disposições do presente regulamento,

- a) o Conselho de Administração fixa a data a partir da qual podem ser apresentados pela primeira vez os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 128.º;
- b) é consultado antes da adopção de orientações relativas ao exame quanto aos requisitos formais, ao exame dos fundamentos da recusa de um registo e aos processos de nulidade perante o Instituto, bem como nos outros casos previstos no presente regulamento.

Artigos 110.º a 112.º

(suprimido)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 4

Inalterado

Execução dos processos*Artigo 113.º***Competência**

São competentes para tomar decisões no âmbito dos processos previstos no presente regulamento os seguintes serviços:

- a) examinadores;
- b) administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica;
- c) divisões de anulação;
- d) câmaras de recurso.

*Artigo 114.º***Examinadores**

Um examinador é competente para tomar decisões em nome do Instituto relacionadas com os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados.

*Artigo 115.º***A Administração de Marcas, Desenhos e modelos e Divisão Jurídica**

1. A Divisão Jurídica e de Administração de Marcas, Regulamento sobre a Marca Comunitária, passará a denominar-se Administração de Marcas, Desenhos e modelos e Divisão Jurídica.

2. Além das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento sobre a marca comunitária, esta entidade será responsável por adoptar as decisões decorrentes da aplicação do presente regulamento que não recaiam sob a jurisdição de um examinador ou de uma divisão de anulação. Em particular, serão da sua responsabilidade as decisões relativas às inscrições no registo.

*Artigo 116.º***Divisões de anulação**

1. As divisões de anulação são competentes para tomar decisões relacionadas com pedidos de declaração de nulidade de desenhos e modelos comunitários registados.

2. Uma divisão de anulação é composta por três membros. Pelo menos destes membros deve ser jurista.

1. A Divisão Jurídica e de Administração de Marcas, prevista pelo Regulamento sobre a Marca Comunitária, passará a denominar-se Administração de Marcas, Desenhos e modelos e Divisão Jurídica.

Inalterado

2. Uma divisão de anulação é composta por três membros. Pelo menos um destes membros deve ser jurista.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 117.º***Câmaras de recurso**

Além das competências que lhes são conferidas pelo Regulamento sobre a Marca Comunitária, as câmaras de recurso, instituídas por esse regulamento, são competentes para decidir sobre os recursos apresentados contra decisões dos examinadores, das divisões de anulação e da Administração de Marcas, Desenhos e modelos e Divisão Jurídica.

Artigos 118.º a 123.º

TÍTULO

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 124.º***Regulamento de execução**

1. As regras de execução do presente regulamento serão fixadas por um regulamento de execução.
2. Para além das taxas já previstas nos artigos anteriores, proceder-se-á à cobrança de taxas, em conformidade com as regras de aplicação estabelecidas no regulamento de execução e num regulamento relativo às taxas, nos seguintes casos:
 - a) atraso no pagamento da taxa de registo;
 - b) atraso no pagamento da taxa de publicação;
 - c) atraso no pagamento da taxa de adiamento da publicação;
 - d) atraso no pagamento de taxas adicionais referentes a pedidos múltiplos;
 - e) fornecimento de uma cópia do certificado de registo;
 - f) registo da transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado;
 - g) registo de uma licença ou outro direito relativo a um desenho ou modelo comunitário registado;
 - h) anulação do registo de uma licença ou outro direito;
 - i) fornecimento de um extracto do registo;
 - j) inspecção dos processos;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Além das competências que lhes são conferidas pelo Regulamento sobre a Marca Comunitária, as câmaras de recurso, instituídas por esse regulamento, são competentes para decidir sobre os recursos apresentados contra decisões dos examinadores, das divisões de anulação e da Administração de Marcas, Desenhos e modelos e Divisão Jurídica, no que toca às respectivas decisões relativas aos desenhos e modelos comunitários.

(suprimidos)

TÍTULO XII

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- k) fornecimento de cópias de documentos constantes dos processos;
- l) comunicação de informações constantes dos processos;
- m) revisão do cálculo dos custos processuais a reembolsar;
- n) fornecimento de do pedido.

3. O regulamento de execução e o regulamento relativo às taxas serão adoptados e alterados em conformidade com o procedimento previsto pelo artigo

*Artigo 124.ºA***Normas de procedimento das câmaras de recurso**

As normas de procedimento das câmaras de recurso aplicam-se a todos os recursos apresentados a esses órgãos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de qualquer ajustamento ou disposição adicional adoptados em conformidade com os procedimentos previstos pelo artigo 125.º

- n) fornecimento de cópias autenticadas do pedido.

3. O regulamento de execução e o regulamento relativo às taxas serão adoptados e alterados em conformidade com o procedimento previsto pelo artigo 125.º

Inalterado

*Artigo 125.º (novo)***Criação de um comité e do procedimento para a adopção dos regulamentos de execução**

1. A Comissão será assistida por um comité designado «Comité para os assuntos relacionados com as taxas e com as regras de execução do Regulamento sobre os Desenhos e Modelos Comunitários», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se fizer referência ao n.º 1, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da mesma decisão.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigos 125.º (antigo) a 127.º

(suprimidos)

*Artigo 128.º***Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados podem ser apresentados no Instituto a partir da data fixada pelo conselho de administração por recomendação do presidente do Instituto.

3. Os pedidos de desenhos e modelos comunitários registados apresentados durante os três meses imediatamente anteriores à data referida no n.º 2 serão considerados como tendo sido apresentados nessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

(2001/C 62 E/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 578 final — 2000/0238(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea d) do n.º 1, primeiro parágrafo do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade Europeia.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, assegurando dessa forma que ninguém será reenviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão.
- (3) As Conclusões de Tampere indicaram igualmente que um sistema de asilo europeu comum deveria incluir, a curto prazo, normas comuns relativas a um processo de asilo equitativo e eficaz nos Estados-Membros e, a longo prazo, normas comunitárias conducentes a um processo comum de asilo na Comunidade.
- (4) Normas mínimas aplicáveis no processo de concessão ou revogação da situação de refugiado nos Estados-Membros constituem, por conseguinte, uma primeira medida a nível do processo de asilo, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas para dar execução à alínea d) do n.º 1, primeiro parágrafo do artigo 63.º do Tratado, bem como preencher o objectivo de um processo de asilo comum previsto nas Conclusões de Tampere.
- (5) A duração do processo de asilo não deve ser demasiado longa, a fim de evitar que as pessoas necessitadas de protecção tenham de suportar um longo período de incerteza antes de os seus casos serem decididos, e que as pessoas que não têm necessidade de protecção, mas que desejam permanecer no território dos Estados-Membros, recorram a um pedido de asilo como meio de prolongar a sua estadia por vários anos. Paralelamente, é essencial que o processo de asilo inclua as garantias necessárias para

permitir determinar quem tem verdadeira necessidade de protecção.

- (6) As normas mínimas enunciadas na presente directiva devem, por conseguinte, permitir aos Estados-Membros dispor de um sistema simples e rápido susceptível de tratar de modo célere e correcto os pedidos de asilo, em conformidade com as obrigações internacionais e as disposições constitucionais dos Estados-Membros.
- (7) Um sistema simples e rápido poderá prever, desde que sejam estabelecidas as medidas de salvaguarda necessárias, um recurso ou revisão inicial da decisão e a possibilidade de interpor um segundo recurso.
- (8) Com o objectivo de determinar quem tem verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiado, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, as medidas de salvaguarda necessárias devem incluir, designadamente, o acesso efectivo de cada requerente ao processo, a possibilidade de cooperar com as autoridades competentes, a fim de apresentar os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defender o seu pedido em todas as fases do processo.
- (9) Por outro lado, com o objectivo de criar um sistema rápido de reconhecimento dos requerentes que têm uma verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiados, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os Estados-Membros deverão prever processos especiais para tratar os pedidos que não necessitam de uma análise quanto ao fundo e os pedidos relativamente aos quais há indícios de serem manifestamente infundados.
- (10) Os Estados-Membros podem decidir livremente criar ou não tais processo relativos a pedidos inadmissíveis ou manifestamente infundados mas, se decidirem criá-los, são obrigados a respeitar as normas comuns previstas pela presente directiva no que diz respeito à delimitação destes casos, bem como os demais requisitos aplicáveis, nomeadamente os prazos de tomada de decisão.
- (11) É essencial que tais processos incluam as garantias necessárias para assegurar que as incertezas anteriores possam ser afastadas, de modo a determinar quem verdadeiramente necessita de protecção. Convém assim, em princípio, que tais processos incluam, tanto quanto possível, as mesmas garantias processuais mínimas e os mesmos requisitos mínimos que os processos normais no que diz respeito à tomada de decisão. Todavia, considerando a natureza dos pedidos em causa, pode e deve ser dada prioridade a esses dois tipos de pedidos, sendo o recurso limitado.

- (12) Entre as garantias processuais mínimas aplicáveis a todos os requerentes e a todos os processos, convém prever, designadamente, o direito a uma entrevista pessoal previamente à tomada de decisão, a possibilidade de contactar o ACNUR e organizações ou pessoas que prestem assistência jurídica, o direito de obter uma decisão escrita nos prazos previstos e o direito de o requerente ser informado, numa língua que compreenda, em todas as fases decisivas do processo, da sua situação jurídica, a fim de estar em condições de analisar eventuais diligências adicionais.
- (13) Devem, também, ser estabelecidas garantias processuais específicas para pessoas com especiais necessidades, designadamente os menores não acompanhados.
- (14) No que respeita a requisitos mínimos aplicáveis ao processo de decisão, convém prever que as decisões sejam tomadas por autoridades qualificadas sobre as questões relativas ao direito de asilo e aos refugiados, que o pessoal responsável pela análise dos pedidos de asilo receba a formação adequada, que as decisões sejam individuais, objectivas e imparciais, bem como que as decisões negativas sejam fundamentadas em matéria de facto e de direito.
- (15) A fim de que cada requerente possa efectivamente fazer valer os seus direitos junto das autoridades competentes dos Estados-Membros, o direito de recorrer deve incluir, para todos os requerentes e em todos os processos, a possibilidade de um reexame em matéria de facto e de direito, devendo, em geral, o recurso ter efeito suspensivo.
- (16) O facto de se tratar de normas mínimas implica que os Estados-Membros possam prever ou manter disposições mais favoráveis destinadas aos requerentes de protecção num Estado-Membro, sempre que se considere que tal pedido é apresentado com base na qualidade de refugiado, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (17) Neste espírito, os Estados-Membros são igualmente convidados a aplicar as disposições da presente directiva aos processos de análise de pedidos de protecção diferentes dos que decorrem da Convenção de Genebra para pessoas que não são consideradas refugiados.
- (18) Os Estados-Membros devem prever sanções no caso de infracção às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (19) A aplicação da presente directiva deve ser avaliada regularmente.
- (20) Nos termos dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas aplicáveis no processo de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, não podem ser preenchidos pelos Estados-Membros, podendo sê-lo pela Comunidade, devido à dimensão e efeitos da acção proposta. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para preencher os re-

feridos objectivos, não excedendo o necessário para o feito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÃO

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo estabelecer normas mínimas aplicáveis no processo de concessão e revogação da situação de refugiado nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «Pedido de asilo», o pedido de protecção apresentado por uma pessoa num Estado-Membro que poderá ser considerado apresentado na qualidade de refugiado, ao abrigo do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra. Presume-se que um pedido de protecção que possa é um pedido de asilo, salvo se a pessoa requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido separado;
- c) «Requerente» ou «requerente de asilo», a pessoa que tiver apresentado um pedido de asilo em relação ao qual ainda não tiver sido tomada uma decisão final. É considerada uma decisão final, qualquer decisão relativamente à qual se tiverem esgotado todas as vias de recurso possíveis previstas pela presente directiva;
- d) «Órgão de decisão», o órgão jurisdicional, quase-jurisdicional ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela análise da admissibilidade e/ou do fundamento dos pedidos de asilo e competente para tomar uma primeira decisão sobre o caso. A entidade responsável pelo controlo da entrada no território não pode ser considerada o órgão de decisão;
- e) «Órgão de recurso», o órgão jurisdicional, quase-jurisdicional ou administrativo de um Estado-Membro, independente e distinto do órgão de decisão no mesmo Estado-Membro, e responsável pelo reexame, em matéria de facto e de direito, das decisões deste último;
- f) «Tribunal superior», o órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independente da sua Administração, e competente para apreciar recursos das decisões dos órgãos de recurso;
- g) «Decisão», a decisão tomada quanto à admissibilidade ou ao fundamento de um pedido de asilo por um órgão de decisão ou por um órgão de recurso num Estado-Membro;
- h) «Refugiado», qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra;

- i) «Estatuto de refugiado», a situação concedida por um Estado-Membro a uma pessoa que seja um refugiado e que nessa qualidade seja admitida no território desse Estado-Membro;
- j) «Menor não acompanhado», uma pessoa com idade inferior a dezoito anos que entre no território dos Estados-Membros sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou de costume, e enquanto o menor não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa;
- k) «Detenção», qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa zona de acesso restrito, designadamente prisões, centros de detenção ou zonas de trânsito aeroportuário, no interior da qual a liberdade de circulação é substancialmente limitada;
- l) «Revogação da situação de refugiado», a decisão mediante a qual o órgão de decisão retira a uma pessoa o seu estatuto de refugiado por força do ponto C do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou do n.º 2 do artigo 33.º da mesma Convenção;
- m) «Anulação da situação de refugiado», a decisão mediante a qual o órgão de decisão anula a situação de refugiado concedida a uma pessoa com o fundamento de que novas circunstâncias indiciam que essa situação não devia ter sido reconhecida inicialmente a essa pessoa.

Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável a todas as pessoas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território dos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo ao asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

As disposições da presente directiva são igualmente aplicáveis se a análise de um pedido de asilo ocorrer no âmbito de um processo destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições da presente directiva a processos de apreciação de pedidos de protecção diferentes dos previstos na Convenção de Genebra de pessoas que não são consideradas refugiados.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 4.º

- 1. A apresentação de um pedido de asilo não está sujeita a qualquer formalidade prévia.
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente de asilo tenha a possibilidade efectiva de apresentar o seu pedido o mais rapidamente possível.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as autoridades susceptíveis de serem contactadas pelo requerente na

fronteira ou no território do Estado-Membro recebam instruções relativas ao tratamento dos pedidos de asilo, nomeadamente no que se refere à transmissão dos pedidos, acompanhados de todas as informações relevantes, à autoridade competente para análise.

4. Sempre que uma pessoa apresentar um pedido de asilo igualmente em nome das pessoas a seu cargo, cada adulto deve ser informado pessoalmente do seu direito de apresentar um pedido de asilo separado.

Artigo 5.º

Enquanto não tiver sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo, os requerentes de asilo serão autorizados a permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual foi apresentado ou está a ser analisado o pedido de asilo.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões sobre os pedidos de asilo são tomadas de forma individual, objectiva e imparcial.

Artigo 7.º

Relativamente aos diferentes processos previstos na presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo beneficiam das seguintes garantias:

- a) Devem ser informados, previamente à análise do seu pedido de asilo, do processo que será seguido e dos seus direitos e obrigações no decurso do processo, numa língua que possam compreender.
- b) Devem ter à sua disposição os serviços de um intérprete, caso seja necessário, para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os serviços de interpretação serão pagos através de fundos públicos, caso tenham sido solicitados pelas autoridades competentes.
- c) Terão a possibilidade, em todas as fases do processo, de entrar em contacto com os serviços do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou outros organismos que actuem em nome do ACNUR.
- d) As decisões sobre os pedidos de asilo serão comunicadas por escrito ao requerente. Se o pedido for indeferido, o requerente será informado dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como da possibilidade de reclamação e recurso contra essa decisão e, se for o caso, da forma de interposição de um segundo recurso e dos prazos aplicáveis.
- e) Se a decisão for negativa, o requerente será informado, numa língua que possa compreender, do teor da decisão e das possibilidades de recurso e, se for caso disso, das diligências para interposição de um segundo recurso e dos prazos aplicáveis.
- f) Se a decisão for positiva, o requerente será informado, numa língua que possa compreender, da decisão e de quaisquer diligências que deva eventualmente efectuar na sequência de tal decisão.

Artigo 8.º

1. Antes de ser tomada uma decisão pelo órgão de decisão, o requerente de asilo deve ter a possibilidade de ser entrevistado pessoalmente por funcionário competente, nos termos do direito nacional, sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do seu pedido.
2. No termo da entrevista pessoal referida no n.º 1, o funcionário competente, deve pelo menos ler em voz alta ao interessado a transcrição da entrevista e solicitar o seu acordo sobre o respectivo conteúdo.
3. Sempre que uma pessoa apresentar um pedido de asilo igualmente em nome das pessoas a seu cargo, cada um dos adultos deve ter a possibilidade de exprimir a sua opinião pessoal e de ter uma entrevista sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do pedido.
4. A entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo deve normalmente ser realizada sem a presença de membros da família.
5. Os Estados-Membros podem conferir às autoridades competentes a faculdade de não realizarem uma entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo no caso de pessoas impossibilitadas de nela participarem por razões de ordem psicológica ou médica, bem como no caso de menores com idade inferior à prevista pelo direito nacional, desde que tal não afecte negativamente a decisão do órgão de decisão. Nestes casos, cada pessoa deve ter a possibilidade de estar representada por um tutor legal, curador ou defensor, conforme o caso.
6. No âmbito do processo normal, previsto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, cada requerente de asilo deve ter a possibilidade, num prazo razoável, de consultar a transcrição da entrevista pessoal realizada sobre o fundamento do seu pedido de asilo e de apresentar eventuais observações.
7. Os Estados-Membros devem assegurar a participação de um funcionário e de um intérprete do sexo escolhido pelo entrevistado na entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo, caso existam motivos que levem a pensar que, sem essa presença, a pessoa em causa teria dificuldades em apresentar o conjunto das razões que fundam o seu pedido devido a uma má experiência ou à sua cultura de origem.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo tenham a possibilidade efectiva de contactar organizações ou pessoas que prestem assistência jurídica em todas as fases do processo.
2. Os Estados-Membros podem regular o acesso das organizações que prestam a assistência jurídica nas zonas reservadas destinadas à análise dos pedidos de asilo, desde que essas regras respeitem o objectivo legítimo de garantir a qualidade da assistência jurídica ou sejam objectivamente necessárias para per-

mitir uma análise eficaz, em conformidade com as normas nacionais que regulam o processo na matéria, e desde que tais regras não impossibilitem o acesso.

3. No âmbito do processo normal, o consultor jurídico do requerente deve ter a possibilidade de assistir à entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo. Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas à presença de consultores jurídicos em todas as outras entrevistas realizadas no decurso do processo de asilo, sem prejuízo do disposto no presente número, no n.º 5 do artigo 8.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo tenham o direito à assistência de um defensor sempre que o órgão de decisão emita uma decisão negativa. A assistência deve ser gratuita nesta fase do processo se o requerente não dispuser dos meios necessários para a pagar.

Artigo 10.º

1. No que diz respeito aos diferentes processos previstos na presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que os menores não acompanhados beneficiem das garantias seguintes:

- a) Designação, logo que possível, de um tutor legal, ou de um defensor para assistir e representar o menor no âmbito da análise do seu pedido.
 - b) O tutor legal, ou defensor designado deve ter a possibilidade de auxiliar o menor a preparar a entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do seu pedido de asilo. Os Estados-Membros devem permitir ao tutor legal ou defensor do menor não acompanhado assistir à referida entrevista e formular perguntas ou a apresentar observações.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do pedido de asilo de um menor não acompanhado seja realizada por um funcionário qualificado que tenha recebido formação sobre as necessidades específicas dos menores não acompanhados.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que:
- a) As organizações competentes que realizam exames médicos para determinar a idade do menor não acompanhado utilizem métodos seguros e que respeitem a dignidade humana.
 - b) O menor não acompanhado seja informado, numa língua que compreenda, e previamente à análise do seu pedido de asilo, da possibilidade de ser sujeito a um exame médico para determinar a sua idade. Estas informações compreendem indicações sobre o método do exame médico e as eventuais consequências dos seus resultados a nível da análise do pedido de asilo, bem como sobre as eventuais consequências da recusa por parte do menor não acompanhado de se submeter ao exame médico.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros não podem manter um requerente de asilo em regime de detenção pelo simples facto de o seu pedido de asilo necessitar de ser examinado. Todavia, os Estados-Membros podem manter um requerente de asilo em regime de detenção na pendência de uma decisão, nos termos de um processo previsto no direito nacional e apenas durante o tempo considerado estritamente necessário, nos seguintes casos:

- a) Para se certificarem ou verificar a sua identidade ou nacionalidade;
- b) Para determinar a sua identidade ou nacionalidade, se o requerente destruiu ou extraviou os seus documentos de viagem e/ou de identidade ou utilizou documentos falsos aquando da chegada ao Estado-Membro com a finalidade de enganar as autoridades;
- c) Para determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo, que podem ter sido extraviados noutras circunstâncias;
- d) No âmbito do processo destinado a determinar o seu direito de entrar no território.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer, por lei, a possibilidade de um reexame inicial e de reexames posteriores regulares da decisão de colocação em regime de detenção dos requerentes de asilo por força do disposto no n.º 1.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as autoridades competentes disponham dos efectivos e dos meios adequados, a fim de cumprirem as suas obrigações em conformidade com as disposições da presente directiva.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para que o pessoal dos órgãos de decisão seja devidamente qualificado no domínio do asilo e dos refugiados. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos de decisão:

- a) Dispõem de pessoal especializado, com os necessários conhecimentos e experiência no domínio do asilo e dos refugiados;
- b) Tenham acesso às informações precisas e actualizadas provenientes de diversas fontes, incluindo do ACNUR, acerca da situação existente nos países de origem dos requerentes de asilo e nos países de trânsito;
- c) Possam solicitar, sempre que necessário, o parecer de peritos sobre determinadas questões específicas, por exemplo, de natureza médica ou cultural.

2. A pedido dos órgãos de recurso, os Estados-Membros devem conferir-lhes tratamento equiparado ao dos órgãos de decisão no que diz respeito ao acesso às informações referidas na alínea b) do n.º 1 que sejam consideradas informações públicas. Os Estados-Membros podem facultar-lhes acesso às informações referidas na alínea b) do n.º 1, que sejam consideradas informações confidenciais, se os órgãos de recurso

respeitarem as mesmas normas aplicáveis aos órgãos de decisão em matéria de confidencialidade das informações.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O pessoal susceptível de entrar em contacto com as pessoas na fase em que podem apresentar um pedido de asilo, nomeadamente os funcionários nas fronteiras e os funcionários dos serviços de imigração, tenha recebido a formação inicial necessária para reconhecer um pedido de asilo e para actuar seguidamente em conformidade com as instruções referidas no n.º 3 do artigo 4.º;
- b) O pessoal que entrevista os requerentes de asilo tenha recebido a formação inicial necessária para o efeito;
- c) O pessoal que entrevista pessoas numa situação particularmente vulnerável e menores tenha recebido a formação inicial necessária tendo em conta as necessidades específicas destas pessoas;
- d) O pessoal que analisa os pedidos de asilo tenha recebido a formação inicial necessária no que diz respeito ao direito internacional aplicável aos refugiados, ao direito nacional no domínio do asilo, ao direito internacional relevante em matéria de direitos do homem, à presente directiva e à apreciação dos pedidos de asilo apresentados por pessoas com necessidades específicas, incluindo os menores não acompanhados;
- e) O pessoal responsável pelas ordens de detenção tenha recebido a formação inicial necessária no que diz respeito ao direito nacional no domínio do asilo, ao direito internacional relevante em matéria de direitos do homem, à presente directiva e às disposições nacionais aplicáveis em matéria de detenção.

2. A pedido dos órgãos de recurso, os Estados-Membros devem facultar ao pessoal dos referidos órgãos o mesmo tratamento que o reservado ao pessoal dos órgãos de decisão no que diz respeito à formação referida na alínea c) do n.º 1 e, se necessário, na alínea d) do mesmo número.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade das informações relativas a cada pedido de asilo.

2. Os Estados-Membros não podem divulgar as informações referidas no n.º 1 às autoridades do país de origem do requerente de asilo nem partilhá-las com estas.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que nenhuma informação para efeitos de análise do processo de um determinado requerente possa ser obtida junto das autoridades do seu país de origem através de métodos que permitam que essas autoridades tomem conhecimento desse pedido.

4. O presente artigo não afecta o acesso do ACNUR às informações, em conformidade com o disposto no artigo 17.º da presente Directiva, no exercício do mandato que lhe foi confiado ao abrigo da Convenção de Genebra.

Artigo 16.º

1. No caso de revogação voluntária de um pedido de asilo pelo requerente, a autoridade de decisão deve incluir essa informação no processo, pondo termo à análise do pedido.

2. Se o requerente de asilo desaparecer, a autoridade de decisão pode pôr termo à análise do pedido se, sem causa razoável, o requerente não tiver cumprido as obrigações de se apresentar regularmente às autoridades, não tiver respondido às solicitações para prestar informações ou não se tiver apresentado a uma entrevista pessoal durante, no mínimo, 30 dias úteis.

3. Se o requerente se colocar voluntariamente à disposição das autoridades para efeitos de análise do seu pedido de asilo após conclusão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, o seu pedido pode ser considerado como um novo pedido de asilo.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, a fim de que o ACNUR ou outras organizações que actuem em seu nome:

- a) Tenham acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontram em regime de detenção e os que foram colocados em zonas de trânsito aeroportuário;
- b) Tenham acesso às informações relativas a cada pedido de asilo, no que diz respeito à situação do processo e às decisões tomadas, sob reserva do consentimento do requerente de asilo;
- c) Possam apresentar observações, no exercício da missão de vigilância que lhe é conferida pelo artigo 35.º da Convenção de Genebra, junto de qualquer autoridade competente relativamente aos pedidos de asilo e em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO III

ADMISSIBILIDADE*Artigo 18.º*

Os Estados-Membros podem considerar um determinado pedido de asilo inadmissível:

- a) Se incumbir a outro Estado-Membro a análise do pedido, em conformidade com os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida num dos Estados-Membros;
- b) Se, nos termos do artigo 20.º, um país terceiro for considerado o país de primeiro asilo para o requerente;
- c) Se, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, um país terceiro for considerado um país terceiro seguro para o requerente.

Artigo 19.º

Sempre que um Estado-Membro solicitar a outro Estado-Membro que se responsabilize pela análise de um determinado pedido de asilo, deve informar o requerente, o mais rapidamente possível e numa língua que compreenda, dessa solicitação, do seu teor e de quaisquer prazos aplicáveis.

Artigo 20.º

Um país pode ser considerado país de primeiro asilo para um requerente de asilo, se este tiver sido admitido neste país na qualidade de refugiado ou por outras razões que justifiquem a concessão de protecção e se puder continuar a invocar esta protecção.

Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros podem considerar que um país terceiro é um país terceiro seguro para efeitos da análise dos pedidos de asilo exclusivamente com base nos princípios estabelecidos no Anexo I da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que permita designar, mediante disposição legislativa ou regulamentar, os países terceiros seguros. Tais disposições não prejudicam o disposto no artigo 22.º.

3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem determinados países como países terceiros seguros e pretendam manter tais disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar, o mais rapidamente possível, quaisquer alterações subsequentes.

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, o mais rapidamente possível, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que designem certos países como países terceiros seguros introduzidas após a adopção da presente directiva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 22.º

Um país considerado país terceiro seguro, nos termos dos princípios estabelecidos no Anexo I, só pode ser considerado como tal para um requerente de asilo se, não obstante a existência de uma lista:

- a) O requerente tiver um vínculo ou relações estreitas com o país ou teve a possibilidade, durante uma estadia anterior neste país, de invocar a protecção das suas autoridades;
- b) Existem motivos para considerar que o requerente em questão será readmitido no território deste país; e
- c) Não existem motivos para considerar que tal país não é um país terceiro seguro em razão da situação específica desse requerente.

Artigo 23.º

1. Se tiver de ser realizada uma entrevista pessoal com um requerente sobre a admissibilidade do pedido de asilo, para efeitos dos artigos 18.º b) ou c) os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes realizem esta entrevista pessoal no prazo de 40 dias úteis subsequentes à apresentação desse pedido.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão tome a sua decisão de rejeição de um pedido de asilo considerado inadmissível, por força dos artigos 18.º b) ou c), no prazo de 25 dias úteis subsequentes à entrevista pessoal.

3. Se não se realizar uma entrevista pessoal com o requerente, o prazo de tomada de decisão é de 65 dias úteis.

4. No caso de não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo, o pedido de asilo será tratado no âmbito do processo normal.

5. Ao executar uma decisão baseada no artigo 22.º, os Estados-Membros podem fornecer ao requerente um documento redigido na língua do país terceiro, informando as autoridades deste país que o pedido não foi examinado quanto ao fundo.

CAPÍTULO IV

DECISÃO QUANTO AO FUNDO

Secção 1

Processo normal

Artigo 24.º

1. Os Estados-Membros devem fixar, por disposição legislativa ou regulamentar, um prazo razoável para a análise dos pedidos de asilo pelo órgão de decisão.

2. Nos casos em que o órgão de decisão não tomar uma decisão no prazo referido no n.º 1, os requerentes têm o direito de solicitar uma decisão ao órgão de recurso. Os Estados-Membros devem determinar, mediante disposição legislativa, se a decisão do órgão de recurso deve apreciar do fundamento do pedido ou estabelecer um prazo para o órgão de decisão tomar uma decisão. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de recurso tome uma decisão o mais rapidamente possível.

3. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado por seis meses se houver um motivo legítimo. O motivo é considerado legítimo, nomeadamente, se o órgão de decisão aguardar a clarificação por parte do órgão de recurso ou do tribunal superior sobre uma questão susceptível de afectar a natureza da decisão relativa ao pedido.

Se o prazo for prorrogado, o órgão de decisão deve notificar por escrito o requerente. Na falta de notificação por escrito do requerente, a prorrogação do prazo no processo em causa não é válida.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que o requerente de asilo tem a possibilidade de cooperar com as autoridades competentes, a fim de apresentar os factos relevantes do seu caso o mais pormenorizadamente possível e exibindo todos os elementos de prova de que dispõe.

2. Considera-se que um requerente de asilo apresentou os factos relevantes do seu caso às autoridades competentes se forneceu informações sobre a sua idade, o seu passado, a sua identidade, a sua nacionalidade e o seu itinerário, acompanhadas de documentos de identidade e de viagem, bem como das razões que justificam a sua necessidade de protecção, tendo em vista auxiliar as autoridades competentes a determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo.

3. Após o requerente ter feito um esforço para comprovar as suas declarações quanto aos factos relevantes através de todos os elementos de prova de que dispõe e ter dado uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova, a autoridade de decisão deve apreciar a sua credibilidade e proceder à apreciação dos elementos de prova.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o requerente fez um esforço genuíno para motivar o seu pedido e se o examinador considerar que as declarações do requerente são coerentes e plausíveis e que não são contraditórias com factos do domínio público, o órgão de decisão concederá ao requerente o benefício da dúvida, mesmo quando algumas das suas declarações não forem comprovadas.

Artigo 26.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão possa iniciar um exame, tendo em vista a revogação ou anulação da situação de refugiado de certa pessoa, quando surjam informações indicando que há razões para reconsiderar a validade do seu estatuto de refugiado.

2. A anulação ou revogação da situação de refugiado deve ser examinada no âmbito do processo normal, em conformidade com o disposto na presente directiva.

3. Os Estados-Membros podem derogar ao disposto nos artigos 7.º e 8.º sempre que o órgão de decisão não possa cumprir o disposto nas referidas disposições por razões especificamente relacionadas com os fundamentos da revogação ou da anulação.

Secção 2

Processo acelerado

Artigo 27.º

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter um processo acelerado para o tratamento dos pedidos relativamente aos quais existem indícios de serem manifestamente infundados nos termos do artigo 28.º.

Artigo 28.º

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de asilo considerando-o manifestamente infundado:

a) Se o requerente apresentou, sem motivo válido, um pedido com informações falsas quanto à sua identidade ou nacionalidade;

b) Se o requerente não exibiu documentos de identidade ou de viagem e não apresentou informações suficientes, ou suficientemente convincentes, para permitir determinar a sua identidade ou nacionalidade, e se existirem motivos sérios para considerar que o requerente, actuando de má fé, procedeu à destruição ou ao extravio dos referidos documentos, susceptíveis de determinar essa mesma identidade ou nacionalidade;

- c) Se a pessoa apresentou um pedido de asilo na última fase de um procedimento de expulsão, embora o pudesse ter apresentado mais cedo;
- d) Se, ao apresentar e motivar o seu pedido, o requerente não invocou problemas que justifiquem protecção com base na Convenção de Genebra ou no artigo 3.º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950;
- e) Se o requerente for originário de um país de origem seguro nos termos dos artigos 30.º e 31.º da presente Directiva;
- f) Se o requerente apresentou um novo pedido de asilo sem invocar qualquer facto novo relevante relacionado com a sua situação específica ou com a situação no seu país de origem;

2. Os Estados-Membros não podem, pelas seguintes razões, indeferir um pedido de asilo, considerando-o manifestamente infundado:

- a) Não ter o requerente procurado refúgio numa parte do seu país de origem, ou se for um apátrida, numa parte do país da sua residência habitual anterior, onde pode razoavelmente prever-se que não será perseguido, na acepção da Convenção de Genebra;
- b) Se existirem razões sérias para considerar que o disposto no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra é aplicável ao requerente.

Artigo 29.º

1. Nos casos em que deva ser realizada uma entrevista pessoal com o requerente quanto ao fundamento do pedido de asilo, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes realizem essa entrevista no prazo de 40 dias úteis a contar da apresentação do pedido.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão tome a sua decisão de indeferimento de um pedido de asilo por o considerar manifestamente infundado nos casos previstos no artigo 28.º no prazo de 25 dias úteis a contar da realização da entrevista pessoal com o requerente.
3. Se não se realizar a entrevista pessoal com o requerente, o prazo para a tomada de uma decisão é de 65 dias úteis.
4. No caso de não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo, o pedido de asilo fica sujeito ao processo normal.

Artigo 30.º

1. Os Estados-Membros podem considerar que um país terceiro é um país de origem seguro para efeitos da análise dos pedidos de asilo exclusivamente com base nos princípios estabelecidos no Anexo II da presente directiva.
2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que permita designar, por disposição legislativa ou regulamentar, os países de origem seguros. Tais disposições não prejudicam o disposto no artigo 31.º.

3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem determinados países como países de origem seguros e pretendam manter as referidas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar, o mais rapidamente possível, quaisquer alterações subsequentes.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão, o mais rapidamente possível, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que designem certos países como países de origem seguros introduzidas após a adopção da presente directiva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 31.º

Um país considerado país de origem seguro, nos termos dos princípios definidos no Anexo II, só pode ser considerado como tal para um requerente de asilo se este tiver a nacionalidade deste país ou, sendo apátrida, for o seu anterior país de residência habitual e se não existirem motivos para considerar que este país não é um país de origem seguro em razão da situação específica do requerente.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE RECURSO

Artigo 32.º

Os requerentes de asilo têm o direito de recorrer de qualquer decisão tomada sobre a admissibilidade ou quanto ao fundo do seu pedido de asilo.

O recurso pode incidir simultaneamente sobre questões de facto e questões de direito.

Artigo 33.º

1. O recurso tem efeito suspensivo. O requerente pode permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro em causa enquanto aguarda a decisão do órgão de recurso.
2. Os Estados-Membros podem derogar a esta norma:
 - a) Nos casos em que, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, um país que não seja um Estado-Membro for considerado um país terceiro seguro para o requerente;
 - b) Nos casos de indeferimento por serem considerados manifestamente infundados, em conformidade com o artigo 28.º;
 - c) Nos casos em que é possível invocar razões de segurança nacional ou de ordem pública.

3. Se o recurso não tiver efeito suspensivo, o requerente tem o direito de solicitar à autoridade competente para permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro durante o processo de recurso. Não são permitidas expulsões enquanto a autoridade competente não tenha tomado uma decisão sobre o referido pedido, excepto nos casos em que, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, um país que não seja um Estado-Membro é considerado um país terceiro seguro para o requerente.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente examine o pedido o mais rapidamente possível.

Artigo 34.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, por disposição legislativa ou regulamentar, prazos razoáveis para a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação dos respectivos motivos. O prazo previsto para a apresentação de alegações no âmbito do processo normal não pode ser inferior a 20 dias úteis.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer todas as disposições necessárias para a interposição do recurso, incluindo as normas sobre a prorrogação do prazo previsto para a apresentação de alegações em caso de motivo legítimo.

3. Os Estados-Membros devem decidir se o órgão de recurso pode confirmar ou anular a decisão do órgão de decisão ou se deve tomar uma decisão quanto ao fundo.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o órgão de recurso anular a decisão, o processo é reenviado ao órgão de decisão para nova decisão.

5. A fim de garantir a celeridade do processo de entrada legal no território em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem prever que o órgão de recurso tome uma decisão no prazo de sete dias úteis.

Artigo 35.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de recurso tome a sua decisão nos casos de inadmissibilidade ou manifesta improcedência no prazo de 65 dias úteis a contar da interposição do recurso, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º.

2. Os Estados-Membros podem fixar, mediante disposição legislativa ou regulamentar, os prazos de apreciação, pelo órgão de recurso nos outros casos.

3. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados se existirem motivos legítimos. O motivo é considerado legítimo, nomeadamente, se o órgão de recurso aguardar que o tribunal superior se pronuncie sobre uma questão de direito susceptível de afectar a natureza da sua decisão.

Se o prazo for prorrogado, o órgão de recurso deve notificar por escrito o requerente. Na falta de notificação por escrito do requerente, a prorrogação do prazo no processo em causa não será válida.

Artigo 36.º

1. Os Estados-Membros podem criar um processo que preveja a revisão automática, pelo órgão de recurso, de decisões do órgão de decisão nos casos em que esta tenha concluído

que os pedidos são inadmissíveis ou manifestamente infundados.

2. Sempre que um Estado-Membro decidir criar esse tipo de processo, deve prever prazos razoáveis para a apresentação, pelo requerente, das suas observações por escrito.

3. No caso de processo de revisão automática, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 32.º, no artigo 33.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros podem prever que o órgão de recurso decida sobre um caso em conformidade com o processo estabelecido nos artigos 35.º ou 36.º:

- a) Se o requerente, sem motivo legítimo e de má fé, reteve informações numa fase inicial do processo, que teriam justificado a aplicação do artigo 18.º ou do artigo 28.º;
- b) Se o requerente praticou uma infracção grave no território da Comunidade;
- c) Se existem razões manifestamente sérias para considerar que os motivos referidos no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra se aplicam ao requerente;
- d) Se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança do Estado-Membro onde se encontra;
- e) Se o requerente, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime particularmente grave, constitui uma ameaça para a comunidade do Estado-Membro onde se encontra;
- f) Se o requerente se encontra em regime de detenção.

Artigo 38.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os casos, os requerentes de asilo tenham o direito de interpor recurso para o tribunal superior.

2. Se o órgão de recurso for um órgão administrativo ou quase-jurisdicional, os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal superior tenha competência para examinar as decisões quanto à matéria de facto e de direito. Se o órgão de recurso for um órgão judicial, os Estados-Membros podem decidir que o tribunal superior deve limitar a apreciação das decisões às questões de direito.

3. Os Estados-Membros podem prever que, nos casos de inadmissibilidade ou de manifesta improcedência, o tribunal superior tem competência para decidir se o recurso deve ser admitido e, em caso afirmativo, para examinar as decisões no âmbito de um processo acelerado.

4. Os Estados-Membros podem prever que, se o órgão de recurso não tiver proferido a sua decisão nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, os requerentes e/ou os órgãos de decisão têm o direito de solicitar uma decisão da parte do tribunal superior que fixará um prazo para a adopção de uma decisão pelo órgão de recurso. O tribunal superior deve proferir a sua decisão o mais rapidamente possível nestes casos.

5. Os Estados-Membros estabelecerão, mediante disposição legislativa ou regulamentar, prazos razoáveis para a interposição do recurso para o tribunal superior e para a apresentação das respectivas alegações. O prazo previsto para a apresentação das alegações não pode ser inferior a 30 dias úteis.

6. Os Estados-Membros estabelecerão todas as outras normas necessárias relativas à interposição do recurso para o tribunal superior, incluindo as normas relativas à prorrogação do prazo previsto para a apresentação das alegações em caso de motivo legítimo.

Artigo 39.º

1. Os Estados-Membros estabelecerão, mediante disposição legislativa, normas relativas ao efeito suspensivo na pendência da sentença do tribunal superior.

2. Nos casos em que não houver efeito suspensivo, o requerente de asilo tem o direito de recorrer para o tribunal superior, a fim de obter a autorização de permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro na pendência do recurso. Não são permitidas ordens de expulsão até que tenha sido proferida uma decisão pelo tribunal superior sobre esse pedido.

3. Os Estados-Membros podem prever que o tribunal superior profira uma decisão nos casos referidos no n.º 2 o mais rapidamente possível.

4. Para garantir a celeridade do processo de entrada legal no território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem prever que o tribunal superior deve proferir uma decisão sobre o pedido referido no n.º 2, no prazo de sete dias úteis.

Artigo 40.º

Os Estados-Membros podem decidir que os órgãos de decisão também podem interpor recurso para o tribunal superior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 41.º

Os Estados-Membros aplicarão as disposições da presente directiva aos requerentes de asilo sem qualquer discriminação em

razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ou país de origem.

Artigo 42.º

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão, o mais tardar, até à data prevista no n.º 1 do artigo 44.º, e de imediato quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 43.º

O mais tardar dois anos após a data fixada no n.º 1 do artigo 44.º, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à preparação do referido relatório, o mais tardar dezoito meses após a data indicada no artigo 44.º.

Após a apresentação do relatório, a Comissão elaborará pelo menos de cinco em cinco anos um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

Artigo 44.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

Artigo 45.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 46.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país terceiro seguro se preencher, em relação aos nacionais de países terceiros ou apátridas aos quais será aplicável a designação, os dois critérios seguintes:

- A. Respeita, em geral, as normas de direito internacional relativas à protecção dos refugiados;
- B. Respeita, em geral, as disposições fundamentais do direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se admite qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação.

A. Disposições de direito internacional relativas à protecção dos refugiados

1. Por país terceiro seguro entende-se qualquer país que tenha ratificado a Convenção de Genebra, que respeite as disposições desta Convenção no que diz respeito aos direitos das pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiados e que preveja, em relação às pessoas que pretendam ser reconhecidas e admitidas como refugiados, um processo de asilo em conformidade com os seguintes princípios:

- o processo de asilo é previsto por lei;
- as decisões sobre os pedidos de asilo são objectivas e imparciais;
- os requerentes de asilo são autorizados a permanecer na fronteira ou no território do país até que tenha sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo;
- os requerentes de asilo têm direito a uma entrevista pessoal, se necessário beneficiando da assistência de um intérprete;
- os requerentes de asilo têm a possibilidade de contactar o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR;
- existe a possibilidade de apresentar um recurso para uma autoridade administrativa hierarquicamente superior ou para um tribunal contra qualquer decisão sobre um pedido de asilo ou existe a possibilidade efectiva de requerer a revisão da decisão;
- o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR têm, em geral, acesso aos requerentes de asilo e às autoridades, a fim de solicitar informações relativas aos pedidos individuais, ao andamento do processo e às decisões proferidas e, no exercício da missão de vigilância prevista no artigo 35.º da Convenção de Genebra, podem apresentar observações a estas autoridades relativamente aos pedidos de asilo individuais.

2. Na obstante as considerações anteriores, um país que não tenha ratificado a Convenção de Genebra pode, contudo, ser considerado um país terceiro seguro se preencher, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- respeita, em geral, o princípio da não repulsão, em conformidade com o disposto na Convenção da OUA de 10 de Setembro de 1969 que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, e se para este efeito criou, relativamente aos requerentes de asilo, um processo que respeite os princípios acima referidos;
- deu aplicação às conclusões da Declaração de Cartagena sobre os refugiados (19-22 de Novembro de 1984) visando garantir que as disposições legislativas e regulamentares nacionais reflectem os princípios e os critérios da Convenção de Genebra e estão previstas normas mínimas relativas ao tratamento a conceder aos refugiados;
- respeita, em geral, na prática as normas estabelecidas na Convenção de Genebra no que diz respeito aos direitos das pessoas com necessidade de protecção internacional na acepção desta Convenção e dispõe, em relação às pessoas que pretendam ser protegidas, de um processo em conformidade com os princípios acima referidos;
- respeita de qualquer outra forma a necessidade de protecção internacional dessas pessoas, quer através da cooperação com o Secretariado do ACNUR ou com outras organizações que actuem em nome do ACNUR, quer por todos os outros meios considerados em geral adequados para esse efeito pelo Secretariado do ACNUR.

B. Disposições fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem

1. Todos os países que ratificaram quer a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (a seguir designada «Convenção Europeia»), quer o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (a seguir designado «Pacto Internacional») e a Convenção sobre a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984 (a seguir designada «Convenção contra a Tortura»), e que respeitam, em geral, as normas estabelecidas nesses instrumentos no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à proibição da escravatura e da servidão, à proibição de leis penais retroactivas, ao direito do reconhecimento do indivíduo perante a lei, à impossibilidade de penas de prisão pelo mero não cumprimento de uma obrigação contratual e ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Para efeitos da designação de um país como país terceiro seguro, a observância das disposições implicará igualmente a existência nesse país de vias de recurso efectivas que garantam que os nacionais de países terceiros ou os apátridas não podem ser deslocados em violação do artigo 3.º da Convenção Europeia ou do artigo 7.º do Pacto Internacional e do artigo 3.º da Convenção contra a Tortura.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral para determinar se um país respeita as referidas disposições, para efeitos da designação de um país terceiro como país terceiro seguro, deve, em geral ou em relação a determinados nacionais de países terceiros ou a apátridas em particular, ter por base um conjunto de fontes de informação que pode incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda reportagens. Os Estados-Membros podem, designadamente, tomar em consideração as informações prestadas pelo ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

ANEXO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES DE ORIGEM SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país de origem seguro se respeitar, em geral, as normas fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se pode admitir qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação, e se:

- A. Dispuser de instituições democráticas e respeitar, em geral, os seguintes direitos: os direitos de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de liberdade de expressão e de liberdade de reunião pacífica, o direito de associação, incluindo o direito de criar e aderir a sindicatos e o direito de participar na política nacional, directamente ou através de representantes livremente escolhidos;
- B. Permitir que organizações internacionais e organizações não estatais supervisionem a sua observância dos direitos do homem;
- C. For regido pelo princípio do Estado de Direito e se, em geral, forem respeitados os seguintes direitos: o direito à liberdade e à segurança do indivíduo, o direito a ser reconhecido na qualidade de indivíduo perante a lei e a igualdade perante a lei;
- D. Dispuser de vias de recurso geralmente efectivas contra as violações dos direitos cívicos e políticos e, se necessário, de vias de recurso extraordinárias;
- E. E for um país estável.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral para determinar se um país respeita as referidas disposições, para efeitos de designação de um país como país de origem seguro, deve ter por base um conjunto de fontes de informação que pode incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda reportagens. Os Estados-Membros podem, designadamente, tomar em consideração as informações prestadas pelo ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/17)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 689 final — 1999/0154(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 26 de Outubro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 117 E de 26.4.2000.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Considerando:

- (1) que a União se atribuiu como objectivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas; que, para criar progressivamente tal espaço, a Comunidade deve adoptar, entre outras, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o bom funcionamento do mercado interno;
- (2) que a disparidade das regras nacionais em matéria de competência judicial e de reconhecimento de decisões judiciais torna mais difícil o bom funcionamento do mercado interno; que são indispensáveis disposições que permitam unificar as regras de conflitos de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificar as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e simples das decisões e da sua execução;
- (3) que esta matéria se insere no domínio da cooperação judiciária civil, nos termos do artigo 65.º do Tratado;
- (4) que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os fins do presente regulamento só podem ser preenchidos a nível comunitário e não pelos Estados-Membros; que o presente regulamento se limita ao mínimo necessário à consecução dos seus fins e não excede o que é indispensável para esse efeito;

⁽¹⁾ JO C 117 de 26.4.2000.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (5) que os Estados-Membros celebraram, em 27 de Setembro de 1968, no âmbito do artigo 293.º quarto travessão do Tratado CE, a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾ (Convenção de Bruxelas); que a Convenção, que faz parte do acervo comunitário, foi alargada a todos os novos Estados-Membros da Comunidade Europeia e objecto de trabalhos de revisão, e que o Conselho deu o seu acordo quanto ao conteúdo do texto revisto; que há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no quadro desta revisão;
- (6) que, para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões judiciais em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento jurídico comunitário coercivo e directamente aplicável;
- (7) que é conveniente incluir no âmbito de aplicação material do presente regulamento o essencial da matéria civil e comercial; que as exclusões do âmbito de aplicação devem ser tão limitadas quanto possível;
- (8) que os litígios abrangidos pelo presente regulamento devem ter conexão com o território dos Estados-Membros vinculados pelo regulamento; que devem, pois, em princípio, aplicar-se as regras comuns sempre que o demandado esteja domiciliado num desses Estados-Membros;
- (9) que os demandados domiciliados num país terceiro podem estar sujeitos às regras de conflitos de jurisdição aplicáveis no território do Estado do órgão jurisdicional que conhece do processo e que os demandados domiciliados num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento devem continuar sujeitos à Convenção de Bruxelas; que, para efeitos da livre circulação das decisões judiciais, as decisões proferidas com base nas referidas regras devem ser reconhecidas e executadas no território da Comunidade, em conformidade com o presente regulamento;
- (10) que as regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e devem articular-se em torno da competência de princípio do domicílio do demandado e que tal competência deve estar sempre disponível, excepto em alguns casos bem determinados em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam outro critério de conexão; que, no respeitante às pessoas colectivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar conflitos de jurisdição;

⁽¹⁾ Ver versão consolidada, JO C 27 de 26.1.1998, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (11) que o foro do domicílio do demandado deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça;
- (12) que, no respeitante aos contratos de seguro, de trabalho e celebrados por consumidores é conveniente proteger a parte mais fraca e derrogar a regra geral, permitindo-lhe dirigir-se nos casos previstos ao órgão jurisdicional do lugar do seu domicílio;
- (13) que deve ser tido em conta o desenvolvimento crescente das novas tecnologias de comunicação, nomeadamente no domínio do consumo; que, em particular, a comercialização de bens ou serviços por um meio electrónico acessível no Estado-Membro constitui uma actividade dirigida para esse Estado; que, quando esse Estado é o do domicílio do consumidor, este deve poder beneficiar da protecção que lhe é oferecida pelo regulamento ao subscrever no seu lugar de domicílio um contrato de consumo por um meio electrónico;
- (14) que deve ser respeitada a autonomia das partes num contrato que não seja de trabalho, de seguro ou celebrado por um consumidor, quanto à escolha do tribunal competente; que, pelo contrário, as cláusulas de atribuição de jurisdição nos contratos que põem em contacto partes de força desigual devem ser reguladas;
- (15) que é conveniente flexibilizar as regras de princípio previstas pelo regulamento para ter em conta particularidades processuais de certos Estados-Membros; que devem consequentemente ser introduzidas no regulamento certas disposições do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas;
- (16) que o funcionamento harmonioso da justiça a nível comunitário obriga a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros competentes por força do regulamento; que importa prever um mecanismo claro e automático de resolução dos casos de litispendência e de conexão e que, em razão das divergências nacionais quanto à data a partir da qual um processo é considerado «pendente», é conveniente fixar esta data de forma autónoma;
- (17) que a confiança recíproca na justiça no seio da Comunidade Europeia justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam plenamente reconhecidas, sem que seja necessário, excepto em caso de impugnação, recorrer a qualquer procedimento;

Suprimido

Inalterado

(14 bis) que, no que respeita mais particularmente às cláusulas de atribuição de jurisdição nos contratos de consumo, o sistema previsto será reanalisado após a entrada em vigor do regulamento, tendo em conta o desenvolvimento dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, que deverá ser acelerado;

Inalterado

(17) que a confiança recíproca na justiça no seio da Comunidade Europeia justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam plenamente reconhecidas, sem que seja necessário, excepto em caso de impugnação, recorrer a qualquer procedimento; que o mesmo se aplica aos actos autênticos, os quais, tal como as decisões, são uma emanção do poder público e, por isso, possuem a mesma força probatória;

PROPOSTA INICIAL

- (18) que a mesma confiança recíproca justifica a eficácia e a rapidez do procedimento que visa tornar executória num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro; que, para este fim, a declaração relativa à força executiva de uma decisão deve ser dada de forma quase automática, após um simples controlo formal dos documentos fornecidos, sem a possibilidade de suscitar oficiosamente qualquer fundamento de não exequibilidade previstos pelo presente regulamento;
- (19) que a observância dos direitos de defesa impõe, todavia, que o demandado possa, se for o caso, interpor recurso, examinado de forma contraditória, contra a decisão proferida, se pretender provar qualquer fundamento de não reconhecimento; que também deve ser dada ao requerente a possibilidade de recorrer, se lhe for recusada a declaração que verifica a força executiva;
- (20) que há que assegurar a continuidade entre a Convenção de Bruxelas e o presente regulamento e que, para este fim, é conveniente prever disposições transitórias; que deve observar-se a mesma continuidade no que diz respeito à interpretação das disposições da Convenção de Bruxelas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ e que o Protocolo de 1971 deve continuar a aplicar-se aos processos já pendentes à data de entrada em vigor do regulamento;
- (21) que, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º dos Protocolos sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e sobre a posição da Dinamarca ⁽²⁾, estes Estados não participam na adopção do presente regulamento; que, por conseguinte, o presente regulamento não vincula nem o Reino Unido, nem a Irlanda, nem a Dinamarca, e não é aplicável relativamente a eles;
- (22) que, dada a manutenção em vigor da Convenção de Bruxelas nas relações entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento e aqueles que o não são, é importante estabelecer regras claras quanto às relações entre o regulamento e a Convenção de Bruxelas;
- (23) que a mesma preocupação de coerência determina que o presente regulamento não afecte as regras sobre a competência e o reconhecimento das decisões contidos em instrumentos comunitários específicos;

PROPOSTA ALTERADA

- (18) que a mesma confiança recíproca justifica a eficácia e a rapidez do procedimento que visa tornar executória num Estado-Membro uma decisão proferida ou um acto autêntico exarado noutro Estado-Membro; que, para este fim, a declaração relativa à força executiva de uma decisão deve ser dada de forma quase automática, após um simples controlo formal dos documentos fornecidos, sem a possibilidade de suscitar oficiosamente qualquer fundamento de não exequibilidade previstos pelo presente regulamento;

Inalterado

⁽¹⁾ Ver versão consolidada, JO C 27 de 26.1.1998, pp. 1 e 28.

⁽²⁾ JO C 340 de 10.11.1997, pp. 99 e 101.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(24) que o respeito dos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros justifica que o regulamento não afecte as convenções em que são parte os Estados-Membros e que incidam sobre matérias especiais;

(25) que a Comissão deve, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, examinar a aplicação do regulamento a fim de propor, se necessário, as alterações adequadas,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO*Artigo 1.º*

O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, seja qual for a natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

São excluídos da sua aplicação:

1. O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;
2. As falências, as concordatas e outros processos análogos;
3. A segurança social;
4. A arbitragem.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Secção 1

Disposições gerais*Artigo 2.º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, seja qual for a sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

As pessoas que não tenham a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

O domicílio de uma sociedade ou de uma pessoa colectiva é determinado nos termos do artigo 57.º.

O termo «Estado-Membro» designa, salvo indicação em contrário, um Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3.º

As pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas Secções 2 a 7 do presente capítulo.

Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais que figuram no Anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

Se o requerido tiver domicílio num Estado terceiro, a competência é regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado, sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º.

Qualquer pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado-Membro, pode, tal como os nacionais, invocar nesse Estado contra o requerido as regras de competência em vigor e, nomeadamente, as previstas no Anexo I do presente regulamento.

Se o requerido tiver domicílio no território de um Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento, a competência é regulada pela Convenção de Bruxelas, na versão em vigor nesse Estado-Membro.

Secção 2

Competências especiais*Artigo 5.º*

Uma pessoa que tenha domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada num outro Estado-Membro:

1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar em que a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida;
- b) Salvo convenção em contrário, o lugar de execução da obrigação que serve de fundamento ao pedido é:
 - no respeitante à venda de mercadorias, o lugar de um Estado-Membro em que, por força do contrato, as mercadorias foram ou devam ser entregues;
 - no respeitante à prestação de serviços, o lugar de um Estado-Membro em que, por força do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;
- c) Se não for aplicável a alínea b) aplicar-se-á a alínea a);

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, se se tratar de um pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes;

3. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou seja susceptível de ocorrer o facto danoso;

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível.

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas com domicílio num Estado-Membro e que respondam por uma infracção involuntária perante os órgãos jurisdicionais repressivos de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais podem fazer-se defender por pessoa habilitada para o efeito, ainda que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal pode ordenar a comparência pessoal: não se verificando esta, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de se defender pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar onde estão situados;

5. bis Na qualidade de fundador, de *trustee* ou de beneficiário de um *trust* constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o *trust* tem o seu domicílio.

6. Se se tratar de um litígio relativo ao pagamento de remuneração reclamada por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal:

a) que tenha decretado o arresto da carga ou do valor do frete a fim de garantir o pagamento

ou

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- b) com competência para decretar o arresto na falta de caução ou outra garantia,

O disposto no primeiro parágrafo só é aplicável quando se alegue que o requerido tem direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito à data da assistência ou do salvamento.

Artigo 6.º

Uma pessoa que tenha domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, na condição de os pedidos estarem ligados entre si por uma relação tão estreita que haja interesse em instruí-los e julgá-los ao mesmo tempo, a fim de evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;
2. Se se tratar de chamamento de um garante à demanda ou de qualquer incidente de intervenção de terceiro, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso.

A competência judiciária prevista no primeiro parágrafo não pode ser invocada na Alemanha nem na Áustria. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado-Membro pode ser chamada perante os tribunais:

- da Alemanha, nos termos dos artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de processo civil (Zivilprozessordnung) relativos à «litis denuntiatio»,
- da Áustria, de acordo com o artigo 21.º do Código de processo civil (Zivilprozessordnung) relativo à «litis denuntiatio».

3. Se se tratar de um pedido reconvenicional que derive do contrato ou do facto em que se funda a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;
4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensa a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado-Membro onde está situado o imóvel.

Artigo 7.º

Sempre que, por força do presente regulamento, um tribunal de um Estado-Membro for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado, se lhe substitua, é também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação dessa responsabilidade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 3

Competência em matéria de seguros*Artigo 8.º*

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

1. perante os tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio ou
2. noutro Estado-Membro, no caso de uma acção proposta pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o demandante tiver o seu domicílio ou
3. tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal do Estado-Membro onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.

2. noutro Estado-Membro, perante o tribunal do lugar em que o tomador de seguro tiver o seu domicílio ou, no caso de uma acção proposta, no âmbito de um contrato de seguro individual, pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o demandante tiver o seu domicílio.

Inalterado

O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro, é considerado, quanto aos litígios relativos à sua exploração, como tendo domicílio no território deste Estado.

Artigo 10.º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trate de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 11.º

Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.

O disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que a acção directa seja possível.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Se o direito aplicável à acção directa prever o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o tribunal competente nos termos do segundo parágrafo é igualmente competente quanto a eles.

A competência judiciária prevista no presente artigo não pode ser invocada na Alemanha nem na Áustria. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro Estado-Membro pode ser chamada perante os tribunais:

- da Alemanha, nos termos dos artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de processo civil (Zivilprozessordnung) relativos à «litis denuntiatio»,
- da Áustria, de acordo com o artigo 21.º do Código de processo civil (Zivilprozessordnung) relativo à «litis denuntiatio».

Artigo 12.º

Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 11.º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.

O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal nos termos da presente secção.

Artigo 13.º

As partes só podem convencionar contrariamente ao disposto na presente secção, desde que tais convenções:

1. sejam posteriores ao aparecimento do litígio; ou
2. permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. sejam celebradas entre o tomador de seguro e o segurador, ambos com domicílio ou residência habitual no mesmo Estado-Membro à data da conclusão do contrato, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra fora dele, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções; ou
4. sejam celebradas por um tomador de seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel situado num Estado-Membro; ou

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14.º.

Artigo 14.º

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 13.º são os «grandes riscos» nos termos da alínea d) do artigo 5.º da Directiva 73/239/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e quaisquer riscos acessórios com relação a eles.

Secção 4

Competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores*Artigo 15.º*

Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade profissional, a seguir designada por «consumidor», a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º:

1. quando se trate de venda a prestações de bens móveis corpóreos;
2. quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens;
3. quando, em todos os outros casos, o contrato tenha sido celebrado com uma pessoa que exerça actividades comerciais ou profissionais no Estado em cujo território o consumidor tem domicílio ou que, por qualquer meio, dirija as suas actividades para este Estado ou para vários Estados entre os quais este Estado, e que o contrato se insira no quadro de tais actividades.

O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro, é considerado, quanto aos litígios relativos à sua exploração, como tendo domicílio no território desse Estado.

O disposto na presente secção não se aplica aos contratos de transporte, com excepção daqueles que, por um preço fixo, combinem viagens e alojamento.

Artigo 16.º

O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde estiver domiciliado o consumidor.

⁽¹⁾ JO L 228 de 16.8.1973, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

A outra parte no contrato só pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

O disposto nos primeiro e segundo parágrafos não prejudicam o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 17.º

As partes só podem convencionar contrariamente ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao aparecimento do litígio
ou
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção
ou
3. Sejam celebradas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, à data da conclusão do contrato, no mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções.

Secção 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho*Artigo 18.º*

Em matéria de contrato de individual de trabalho, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no ponto 5 do artigo 5.º.

Sempre que um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que, não tendo domicílio no Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num dos Estados-Membros, a entidade patronal é considerada, quanto aos litígios relativos à exploração da sucursal, agência ou estabelecimento, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.

Artigo 19.º

A entidade patronal domiciliada no território de um Estado-Membro pode ser demandada:

1. Perante os tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Noutro Estado-Membro:

- a) perante o tribunal do lugar onde o trabalhador realiza habitualmente o seu trabalho ou perante o tribunal do último lugar onde ele realizou habitualmente o seu trabalho; ou
- b) quando o trabalhador não realiza ou não realizou habitualmente o seu trabalho no mesmo país, perante o tribunal do local onde se encontra ou se encontrava o estabelecimento que recrutou o trabalhador.

Artigo 20.º

A entidade patronal só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o trabalhador.

O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal nos termos da presente secção.

Artigo 21.º

As partes só podem convencionar contrariamente ao disposto na presente secção, desde que tais convenções:

Sejam posteriores ao aparecimento do litígio, ou

Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

*Secção 6***Competências exclusivas***Artigo 22.º*

Têm competência exclusiva, seja qual for o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontre situado;

Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido estiver domiciliado, desde que o arrendatário seja pessoa singular e que o proprietário e o arrendatário estejam domiciliados no mesmo Estado-Membro;

2. Em matéria de validade, de invalidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, ou das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado. Para determinar a sede, o juiz aplicará as regras do seu direito internacional privado;

PROPOSTA INICIAL

3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado-Membro em cujo território esses registos sejam conservados;
4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional;

Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro gozam de competência exclusiva, sem consideração do domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida por esse Estado;

5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

Secção 7

Extensão de competência*Artigo 23.º*

Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, só esse tribunal ou esses tribunais serão competentes. Esta competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;

ou

- b) em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si;

ou

- c) no comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Considera-se que reveste forma escrita qualquer transmissão por via electrónica que permita consignar a convenção de forma duradoura.

Quando o pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado-Membro, os tribunais dos outros Estados-Membros não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.

Os pactos atributivos de jurisdição, não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13.º e 17.º ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.º.

Artigo 24.º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22.º.

Secção 8

Verificação da competência e da admissibilidade*Artigo 25.º*

O juiz de um Estado-Membro, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado-Membro por força do artigo 22.º, deve declarar-se oficiosamente incompetente.

Artigo 26.º

Sempre que o requerido domiciliado no território de um Estado-Membro for demandado perante um tribunal de outro Estado-Membro e não compareça, o juiz declarar-se-á oficiosamente incompetente se a sua competência não resultar das disposições do presente regulamento.

PROPOSTA ALTERADA

O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro, a que o acto constitutivo de um trust atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um trustee ou um beneficiário de um trust, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

Os pactos atributivos de jurisdição, bem como as estipulações similares dos actos constitutivos de trusts, não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13.º e 17.º ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.º.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O juiz deve suspender a instância, enquanto não se verificar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.

O disposto no segundo parágrafo é substituído pelas disposições nacionais que transponham a Directiva ... do Conselho [relativa à citação e à notificação nos Estados-Membros da Comunidade Europeia dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial], se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido nos termos dessas disposições.

Até à entrada em vigor das disposições nacionais de transposição da directiva referida no terceiro parágrafo, aplicam-se as disposições da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido nos termos dessa convenção.

Secção 9

Litispêndência e conexão*Artigo 27.º*

Sempre que acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção for submetida em segundo lugar suspenderá officiosamente a instância, até que se verifique a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

Logo que se verificar a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declarar-se-á incompetente a favor daquele.

Artigo 28.º

Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

Sempre que pedidos conexos estiverem pendentes na primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, mediante requerimento de uma das partes, desde que o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar seja competente para conhecer das duas acções e que a sua lei permita a respectiva apensação.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 29.º

Quando as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30.º

Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção foi submetida ao tribunal:

1. Na data em que o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente tiver dado entrada no tribunal, desde que o demandante, em seguida, não tenha deixado de tomar as medidas a que estava obrigado para que o demandado fosse citado ou notificado do acto; ou
2. Se o acto devesse ser citado ou notificado antes de dar entrada no tribunal, na data em que tiver sido recebido pela autoridade incumbida da citação ou da notificação, desde que o demandante não tenha negligenciado em seguida as medidas a que estava obrigado para que o acto desse entrada no tribunal.

Secção 10

Medidas provisórias e cautelares*Artigo 31.º*

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO*Artigo 32.º*

Para efeitos do presente regulamento, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

Na Suécia, nos processos sumários relativos às injunções para pagamento (betalningsföreläggande) e à assistência (handräckning), os termos «juiz», «tribunal» e «órgão jurisdicional» incluem o serviço público sueco de cobrança forçada (kronofogdemyndighet).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 1

Reconhecimento*Artigo 33.º*

As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

Em caso de impugnação, a parte que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas Secções 2 e 3 do presente Capítulo, o reconhecimento da decisão.

Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para conhecer da existência dos fundamentos de não reconhecimento previstos nos artigos 41.º e 42.º.

Secção 2

Execução*Artigo 34.º*

As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva são exequíveis noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 35.º

O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade cuja lista figura no Anexo II do presente regulamento.

O tribunal territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 36.º

A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado requerido.

O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal ou da autoridade competente a que tiver sido apresentado o requerimento. Todavia, se a lei do Estado requerido não prever a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário «ad litem».

O segundo parágrafo não é aplicável se a autoridade competente for uma autoridade administrativa.

Os documentos referidos no artigo 50.º devem ser juntos ao requerimento.

O requerimento deve ser apresentado ao tribunal, à autoridade competente ou ao notário competente cuja lista figura no Anexo II do presente regulamento.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 37.º

A decisão é declarada executória logo que concluídas as formalidades previstas no artigo 50.º, sem qualquer exame dos motivos de indeferimento previstos nos artigos 41.º e 42.º. A parte contra a qual é promovida a execução não pode, nesta fase do processo, apresentar observações.

Artigo 38.º

A decisão proferida sobre o requerimento, declarando a força executiva, será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

A declaração que verifique a força executiva é citada ou notificada à parte contra a qual é promovida a execução, acompanhada da decisão, se relativamente a esta ainda não tiver havido citação ou notificação.

Artigo 39.º

Qualquer das partes pode interpor recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração que verifique a força executiva.

O recurso deve ser dirigido ao órgão jurisdicional constante do Anexo 3 do presente regulamento.

O recurso será examinado segundo as regras do processo contraditório.

Se a parte contra a qual é promovida a execução não comparecer perante o tribunal a que foi submetido o recurso interposto pelo demandante, aplicam-se as disposições do artigo 26.º, ainda que a parte contra a qual é promovida a execução não tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros.

O recurso contra a declaração que verifique a força executiva deve ser interposto no prazo de um mês a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual é promovida a execução tiver domicílio no território de outro Estado que não seja aquele em que foi proferida a declaração da verificação da força executiva, o prazo é de dois meses e corre a contar da data da citação ou notificação pessoal ou domiciliária. Este prazo não inclui dilação.

Artigo 40.º

A decisão proferida no recurso só pode ser objecto do recurso mencionado no Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 41.º

O tribunal a que for submetido o recurso previsto nos artigos 39.º ou 40.º decidirá num prazo curto. O tribunal indeferirá ou revogará a declaração de verificação da força executiva:

1. Se a declaração for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido;

PROPOSTA INICIAL

2. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe a defesa, a menos que não tenha recorrido contra a decisão quando estava em condições de fazê-lo;
3. Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;
4. Se a decisão for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a acção proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido.

A decisão do Estado-Membro de origem não pode, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 42.º

O tribunal a que for submetido o recurso previsto nos artigos 39.º ou 40.º indeferirá ou revogará a declaração de verificação da força executiva se tiver sido desrespeitado o disposto nas Secções 3, 4 e 6 do Capítulo II.

Na apreciação das competências referidas no primeiro parágrafo, o tribunal a que for submetido o recurso está vinculado às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado de origem tiver fundado a sua competência.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado de origem. As regras relativas à competência não são afectadas pelo respeito à ordem pública a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º.

Artigo 43.º

O tribunal a que tenha sido submetido o recurso previsto nos artigos 39.º ou 40.º pode, a pedido da parte contra a qual é promovida a execução, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado-Membro de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver expirado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

O tribunal pode também decretar a constituição de uma garantia por ele determinada.

Artigo 44.º

Sempre que uma decisão deva ser declarada executória nos termos do presente regulamento, o requerente pode pedir a adopção de medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, previstas pela lei do Estado-Membro requerido, sem que tal decisão tenha de ser declarada executória, nos termos do artigo 37.º.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

A decisão de permitir a execução implica a permissão de tais medidas cautelares.

Durante o prazo do recurso previsto no quinto parágrafo do artigo 39.º contra a declaração de verificação da força executiva e na pendência de decisão sobre o recurso, os bens da parte contra a qual foi promovida execução só podem ser objecto de medidas cautelares.

Artigo 45.º

Sempre que a decisão do Estado-Membro de origem incidir sobre vários pedidos e a execução não possa ser autorizada quanto a todos, a autoridade judicial concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

O requerente pode pedir execução parcial.

Artigo 46.º

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executivas no Estado-Membro requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado-Membro de origem.

Artigo 47.º

O requerente que, no Estado de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, nos processos previstos na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 48.º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua denominação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência habitual no Estado-Membro requerido, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutra Estado-Membro.

Artigo 49.º

Não será cobrado no Estado-Membro requerido qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio por ocasião do processo para emissão de uma declaração de verificação da força executiva.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Secção 3

Disposições comuns*Artigo 50.º*

A parte que invocar o reconhecimento ou requerer a execução de uma decisão deve apresentar uma certidão da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.

A parte que requerer a emissão de uma declaração de exequibilidade de uma decisão deve ainda apresentar o certificado a que se refere o artigo 51.º, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º.

Artigo 51.º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro em que foi proferida a sentença emitirá, a pedido de qualquer interessado, um certificado, utilizando o formulário cujo modelo consta do Anexo V.

Artigo 52.º

Na falta de apresentação do certificado referido no artigo 51.º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los.

Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que a autoridade judicial a exija; a tradução deve ser certificada conforme por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 53.º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 50.º, bem como, se for caso disso, da procuração «ad litem».

CAPÍTULO IV

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSACÇÕES JUDICIAIS*Artigo 54.º*

Os actos autênticos exarados num Estado-Membro são reconhecidos automaticamente nos outros Estados-Membros sem que seja necessário recorrer a qualquer procedimento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Os actos autênticos exarados num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado-Membro, segundo o processo previsto nos artigos 34.º a 49.º.

O tribunal a que tenha sido submetido o recurso nos termos dos artigos 39.º ou 40.º só pode indeferir o requerimento se a execução do acto autêntico forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado-Membro requerido.

O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

É aplicável, se necessário, o disposto na Secção 3 do Capítulo III.

A autoridade competente do Estado-Membro em que foi exarado o acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer interessado, um certificado, utilizando o formulário cujo modelo figura no Anexo VI.

Artigo 55.º

As transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que no Estado-Membro de origem tenham força executiva são exequíveis no Estado requerido nas mesmas condições que os actos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro em que tenha sido celebrada uma transacção perante o juiz emitirá, a pedido de qualquer parte, um certificado, utilizando um formulário segundo o modelo que figura no Anexo V do presente regulamento.

São igualmente consideradas actos autênticos, para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 54.º, as convenções em matéria de obrigações alimentares celebradas perante as autoridades administrativas ou por estas autenticadas.

Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode fazer declarar, segundo o procedimento previsto nas Secções 2 e 3 do Capítulo III, que o acto autêntico deve ser reconhecido.

Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, é este órgão que tem competência para dele conhecer.

Inalterado

O tribunal a que tenha sido submetido o recurso nos termos dos artigos 39.º ou 40.º só pode indeferir o requerimento se o reconhecimento ou a execução do acto autêntico forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Inalterado

A autoridade competente ou o notário competente do Estado-Membro em que foi exarado o acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer interessado, um certificado, utilizando o formulário cujo modelo figura no Anexo VI.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 56.º*

Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplicará a sua lei interna. Quando uma parte não tiver domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutra Estado-Membro, aplicará a lei deste Estado.

Artigo 57.º

Para efeitos do presente regulamento, as sociedades e pessoas colectivas são domiciliadas no Estado-Membro em que se situa: a sua sede estatutária; ou a sua administração central; ou o seu estabelecimento principal.

A fim de determinar se um *trust* tem a sua sede social no Estado-Membro em cujos tribunais tenha sido intentada uma acção, o tribunal aplicará as suas normas de direito internacional privado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*Artigo 58.º*

As disposições do presente regulamento só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à sua entrada em vigor.

Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no Capítulo III, se as regras de competência aplicadas forem conformes com as previstas, quer no Capítulo II, quer na Convenção de Bruxelas, quer em convenção em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido aquando da instauração da acção.

Inalterado

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OS OUTROS INSTRUMENTOS*Artigo 59.º*

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas nos actos comunitários ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses actos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 60.º

O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as disposições da Convenção de Bruxelas de 1968.

Todavia, a Convenção de Bruxelas é sempre aplicável:

1. quando o demandado tiver domicílio no território de um Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento, ou quando os artigos 16.º e 17.º da Convenção de Bruxelas conferirem competência aos tribunais de um desses Estados;
2. no que respeita às regras de litispendência ou de conexão, previstas nos artigos 21.º e 22.º da Convenção quando as acções são intentadas num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento e num Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento.

As decisões proferidas num Estado-Membro, vinculado ou não vinculado pelo presente regulamento, por um tribunal que tenha baseado a sua competência na Convenção de Bruxelas são reconhecidas e executadas nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, de acordo com o Capítulo III do presente regulamento.

Artigo 61.º

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do artigo 58.º e nos artigos 62.º e 63.º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções e o Tratado seguintes:

- a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris em 8 de Julho de 1899;
- a Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de Março de 1925;
- a Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 3 de Junho de 1930;
- a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 9 de Março de 1936;
- a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria de obrigação alimentar, assinada em Viena em 25 de Outubro de 1957;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a Convenção entre a Alemanha e a Bélgica relativa ao reconhecimento e execução recíprocos, em matéria civil e comercial, de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bona em 30 de Junho de 1958;
- a Convenção entre os Países Baixos e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 17 de Abril de 1959;
- a Convenção entre a Alemanha e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 6 de Junho de 1959;
- a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 16 de Junho de 1959;
- a Convenção entre a Grécia e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, transacções e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Atenas em 4 de Novembro de 1961;
- a Convenção entre a Bélgica e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 6 de Abril de 1962;
- a Convenção entre os Países Baixos e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada na Haia em 30 de Agosto de 1962;
- a Convenção entre os Países Baixos e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada na Haia em 6 de Fevereiro de 1963;
- a Convenção entre a França e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 15 de Julho de 1966;
- a Convenção entre a Espanha e a França sobre o reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais em matéria civil e comercial, assinada em Paris, em 28 de Maio de 1969;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- a Convenção entre o Luxemburgo e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada no Luxemburgo em 29 de Julho de 1971;
- a Convenção entre a Itália e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 16 de Novembro de 1971;
- a Convenção entre a Espanha e a Itália em matéria de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Madrid, em 22 de Maio de 1973;
- a Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Copenhaga em 11 de Outubro de 1977;
- a Convenção entre a Áustria e a Suécia relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Estocolmo em 16 de Setembro de 1982;
- a Convenção entre a Espanha e a Alemanha sobre o reconhecimento e execução de decisões e transacções judiciais e de actos autênticos e executórios em matéria civil e comercial, assinada em Bonn, em 14 de Novembro de 1983;
- a Convenção entre a Áustria e a Espanha relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e de actos executórios autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 17 de Fevereiro de 1984;
- a Convenção entre a Finlândia e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Viena em 17 de Novembro de 1986;
- e, na medida em que esteja em vigor o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à competência judiciária, à falência, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1961.

Artigo 62.º

O Tratado e as convenções referidos no artigo 61.º continuarão a produzir efeitos quanto às matérias a que o presente regulamento não seja aplicável.

Esse Tratado e essas convenções continuarão a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos autênticos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 63.º

O presente regulamento não prejudica as convenções de que os Estados-Membros são parte e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões. Essas convenções são as seguintes:

- Convenção de Munique sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973);
- Convenção de Varsóvia ...
- ...

Para assegurar a sua interpretação uniforme, o primeiro parágrafo será aplicado do seguinte modo:

1. O presente regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território de um Estado-Membro que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplicará o artigo 26.º do presente regulamento;
2. As decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial serão reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros, nos termos do presente regulamento.

Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, tiver estabelecido as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto no presente regulamento, no que respeita ao processo de reconhecimento e execução de decisões.

Artigo 64.º

O presente regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram antes da entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do artigo 59.º da Convenção de Bruxelas, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra um demandado que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, em caso previsto no artigo 4.º desta convenção, a decisão só possa fundar-se numa competência referida no segundo parágrafo do artigo 3.º dessa mesma convenção.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65.º

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em especial, o seu impacto sobre as pequenas e médias empresas e os consumidores. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

Artigo 66.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das suas disposições legislativas que alterem, quer os artigos das suas leis mencionados no Anexo I, quer os órgãos jurisdicionais ou as autoridades competentes designadas nos Anexos II e III. A Comissão adoptará em consequência os Anexos respectivos.

Inalterado

Artigo 67.º

O presente regulamento entra em vigor no 20.º dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento entra em vigor em . . . (seis meses após a sua adopção).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Inalterado

ANEXO I

As regras de competência nacionais mencionadas no segundo parágrafo do artigo 3.º e no segundo parágrafo do artigo 4.º são as seguintes:

Inalterado

- na Bélgica: o artigo 15.º do Código Civil (Code civil - Burgerlijk Wetboek) e o artigo 638.º do Código Judiciário (Code judiciaire - Gerechtelijk Wetboek),
- na República Federal da Alemanha: o artigo 23.º do Código de Processo Civil (Zivilprozeßordnung),
- na Grécia: o artigo 40.º do Código de Processo Civil (Κώδικας Πολιτικής Δικονομίας),
- em França: os artigos 14.º e 15.º do Código Civil (Code civil),
- em Itália: os artigos 3.º e 4.º da Lei de 31 Maio de 1995,
- no Luxemburgo: os artigos 14.º e 15.º do Código Civil (Code civil),
- na Áustria: o artigo 99.º da Lei da Competência Judiciária (Jurisdiktionsnorm),
- nos Países Baixos: o n.º 3 do artigo 126.º e o artigo 127.º do Código de Processo Civil (Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering),

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- em Portugal: o n.º 1, alínea c), do artigo 65.º, o n.º 2 do artigo 65.º e a alínea c) do artigo 65.º-A do Código de Processo Civil e o artigo 11.º do Código de Processo do Trabalho,
- na Finlândia: oikeudenkäymiskaari/rättegångsbalken, capítulo 10, segundo, terceiro e quarto períodos do primeiro parágrafo,
- na Suécia: capítulo 10, primeira frase do artigo 3.º do Código de Processo Judiciário (rättegångsbalken).

ANEXO II

Os tribunais ou as autoridades competentes a que deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 35.º são os seguintes:

- ...
- ...
- ...

Os tribunais, as autoridades competentes ou os notários competentes a que deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 35.º são os seguintes:

Inalterado

ANEXO III

Os tribunais dos Estados-Membros para onde devem ser interpostos os recursos previstos no artigo 39.º são os seguintes:

- ...
- ...
- ...

Inalterado

ANEXO IV

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 40.º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, na França, na Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Áustria, da «Revisionsrekurs»,
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o «korkein oikeus/högsta domstolen»,
- na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,

Inalterado

ANEXO V

Certificado mencionado nos artigos 51.º e 55.º do Regulamento ... relativo às decisões e transações judiciais

(Português, Portugais, Portuguese, ...)

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite o certificado
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Telefone/fax/e-mail
3. Tribunal que proferiu a decisão/aprovou a transação judicial
 - 3.1. Tipo de órgão jurisdicional
 - 3.2. Sede do órgão jurisdicional
4. Decisão/transação judicial
 - 4.1. Data
 - 4.2. Número de referência
 - 4.3. Partes na causa
 - 4.3.1. Nome(s) do(s) demandante(s)
 - 4.3.2. Nome(s) do(s) demandado(s)
 - 4.3.3. Nome(s) da(s) outra(s) parte(s), sendo caso disso
 - 4.4. A decisão foi proferida à revelia
 - 4.4.1. Data da citação ou notificação do acto que determinou o início da instância
 - 4.5. Texto da decisão anexo ao presente certificado
5. Nome das partes que beneficiaram de assistência judiciária

A decisão/transação judicial é executória no Estado de origem (artigos 24.º e 55.º do regulamento) contra:

Nome:

Feito em, data

.....
(Assinatura e/ou carimbo)

PROPOSTA INICIAL

ANEXO VI

Certificado a que se refere o artigo 54.º do Regulamento ... relativo aos actos autênticos

(Português, Portugais, Portuguese, ...)

- 1. País de origem
- 2. Órgão jurisdicional ou autoridade que emite o certificado
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Telefone/fax/e-mail
- 3. Autoridade que confere autenticidade ao acto
 - 3.1. Autoridade que interveio na prática do acto autêntico (se for o caso)
 - 3.1.1. Nome e designação da autoridade
 - 3.1.2. Localidade
 - 3.2. Autoridade que registou o acto autêntico (se for caso disso)
 - 3.2.1. Tipo de autoridade
 - 3.2.2. Localidade
- 4. Acto autêntico
 - 4.1. Descrição do acto
 - 4.2. Data
 - 4.2.1. em que o acto foi praticado
 - 4.2.2. se não for a mesma: em que o acto foi registado
 - 4.3. Número de referência
 - 4.4. Partes na causa
 - 4.4.1. Nome do credor
 - 4.4.2. Nome do devedor
- 5. Texto da obrigação executória anexo ao presente certificado

O acto autêntico é executório contra o devedor no Estado de origem (artigo 54.º do Regulamento (CE) ...),

Nome:

Feito em, data

.....
(Assinatura e/ou carimbo)

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO VI

Certificado a que se refere o artigo 54.º do Regulamento . . . relativo aos actos autênticos

(Português, Portugais, Portuguese, . . .)

1. País de origem
2. Órgão jurisdicional ou autoridade que emite o certificado
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Telefone/fax/e-mail
3. Notário ou autoridade que confere autenticidade ao acto
 - 3.1. Notário ou autoridade que interveio na prática do acto autêntico (se for o caso)
 - 3.1.1. Nome e designação da autoridade ou do notário
 - 3.1.2. Localidade da autoridade ou do notário
 - 3.2. Notário ou autoridade que registou o acto autêntico (se for caso disso)
 - 3.2.1. Tipo de autoridade
 - 3.2.2. Localidade da autoridade ou do notário
4. Acto autêntico
 - 4.1. Descrição do acto
 - 4.2. Data
 - 4.2.1. em que o acto foi praticado
 - 4.2.2. se não for a mesma: em que o acto foi registado
 - 4.3. Número de referência
 - 4.4. Partes na causa
 - 4.4.1. Nome do credor
 - 4.4.2. Nome do devedor
5. Texto da obrigação executória anexo ao presente certificado

O acto autêntico é executório contra o devedor no Estado de origem (artigo 54.º do Regulamento (CE) . . .),

Nome:

Feito em, data

.....
(Assinatura e/ou carimbo)

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-Membros na execução dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca

(2001/C 62 E/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 684 final — 2000/0273(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A política comum das pescas, que garante a perenidade dos recursos haliêuticos e, em consequência, do emprego nesta actividade económica, só pode atingir os seus objectivos através da observância das suas regras e, por conseguinte, do seu controlo eficaz.
- (2) Estes objectivos e regras foram estabelecidos, em primeiro lugar, no Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾.
- (3) Os Estados-Membros, ao assegurarem a execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas, estão a cumprir uma obrigação de interesse comunitário.
- (4) Para alguns Estados-Membros, a importância da tarefa de controlo é especialmente elevada e pode, em certos casos, representar um encargo desproporcionado.
- (5) Por conseguinte, é necessário prever uma participação financeira da Comunidade em certas despesas de controlo, de inspecção ou de vigilância suportadas por alguns Estados-Membros.
- (6) Visto o impacte globalmente positivo da participação financeira comunitária ao abrigo das Decisões do Conselho 89/631/CEE ⁽³⁾, no que respeita ao período 1991-1995, e 95/527/CE ⁽⁴⁾, no que respeita ao período 1996/2000, é

necessário dar-lhes seguimento sem, porém, proceder à simples recondução. Devem ser reduzidas certas despesas a fim de permitir a promoção mais activa de outros domínios.

- (7) Um período de três anos, de 2001 a 2003, para aplicação da presente decisão permite dar à participação financeira da Comunidade uma duração suficiente, sem prejuízo das inflexões da política comum das pescas que possam ser decididas ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.
- (8) Os recursos financeiros correspondentes serão objecto de inscrições de dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias.
- (9) A participação financeira da Comunidade deve estar sujeita à exigência de que o controlo exercido pelos Estados-Membros beneficiários atinja um nível satisfatório, tanto no mar como em terra.
- (10) Os Estados-Membros beneficiários devem avaliar os objectivos e o impacto das suas despesas nos seus programas de controlo, tanto anual como globalmente no final do período trienal (2001-2003),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comunidade pode conceder, nos termos da presente decisão, uma participação financeira aos programas de controlo estabelecidos pelos Estados-Membros para a execução dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis no que respeita à política comum das pescas, previstos no Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho.

Os programas de controlo especificarão os objectivos, os meios de controlo e as despesas previstas, nomeadamente no que respeita às acções referidas no n.º 2.

Artigo 2.º

A participação financeira prevista no artigo 1.º pode ser concedida no que respeita a certas despesas previstas nos programas de controlo e que tenham por objectivo contribuir para:

- a) A instalação dos dispositivos e redes informáticas necessários ao intercâmbio de informações ligadas ao controlo;

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 364 de 14.12.1989, p. 64. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/524/CE (JO L 301 de 14.12.1995, p. 35).

⁽⁴⁾ JO L 301 de 14.12.1995, p. 30.

- b) A experimentação e a aplicação de novas tecnologias destinadas a melhorar o controlo das actividades de pesca;
- c) A formação dos agentes dos serviços de controlo;
- d) O estabelecimento de novos regimes de inspecção e de observadores no quadro das organizações regionais de pesca de que a Comunidade Europeia seja membro (ORP).
- e) A aquisição ou a modernização de equipamentos de inspecção e de controlo.

Relativamente às alíneas a), b), d) e e), a participação financeira é limitada a despesas de montante superior a 13 200 euros.

Artigo 3.º

São consideradas elegíveis as despesas referidas no artigo 2.º decorrentes das obrigações jurídicas e financeiras assumidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, durante o período de aplicação da presente Decisão, que não beneficiem de outras ajudas financeiras comunitárias. O IVA não é considerado despesa elegível.

As despesas são elegíveis na medida em que correspondam efectivamente à execução dos programas de controlo.

Artigo 4.º

1. A participação financeira diz respeito às despesas elegíveis suportadas pelos Estados-Membros entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2003.
2. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício. A participação financeira será concedida dentro do limite das dotações previstas para esse efeito no orçamento geral das Comunidades Europeias.
3. Se as dotações disponíveis no orçamento geral das Comunidades Europeias não permitirem a participação financeira em todas as despesas elegíveis previstas por um Estado-Membro, a participação financeira será concedida prioritariamente às despesas destinadas às medidas de controlo previstas pela regulamentação comunitária.

Artigo 5.º

1. A participação financeira nas despesas referidas no artigo 2.º, alínea a), abrange as despesas destinadas à instalação de sistemas de registo, de gestão e de transmissão de dados relativos aos controlos, incluindo as aplicações informáticas e os programas informáticos.
2. A participação financeira da Comunidade é, por Estado-Membro e por ano, de 75 %, no máximo, do montante das despesas elegíveis.

Artigo 6.º

1. A participação financeira nas despesas referidas no n.º 2, alínea b), abrange as despesas elegíveis respeitantes à experi-

mentação e à aplicação de novas tecnologias destinadas a melhorar o controlo das actividades de pesca e das actividades conexas.

2. A participação financeira é, por Estado-Membro e por ano, de 50 %, no máximo, do montante das despesas elegíveis.

3. A Comissão pode decidir uma taxa superior à prevista no n.º 2 a fim de permitir a participação financeira nas despesas elegíveis destinadas, se for caso disso, à extensão do sistema VMS previsto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 a navios que não os referidos no n.º 2 do artigo 3.º do mencionado regulamento, bem como a tipos de registos que não o registo de posicionamento e o estabelecimento de jornais de bordo electrónicos.

Artigo 7.º

1. A participação financeira nas despesas referidas no artigo 2.º, alínea c), abrange, em conformidade com as regras constantes do Anexo I, as despesas elegíveis destinadas à formação dos agentes nacionais associados às actividades de controlo, nomeadamente num Estado-Membro que não aquele onde estão afectados, resultantes quer da organização de seminários e de cursos de formação com uma duração mínima de um dia, quer do intercâmbio de agentes nacionais.

2. A participação financeira é, por Estado-Membro e por ano, de 50%, no máximo, do montante das despesas elegíveis.

Artigo 8.º

1. A participação financeira nas despesas referidas no artigo 2.º, alínea d), abrange as despesas elegíveis destinadas à introdução de novos regimes de inspecção e de observadores, adoptados no quadro das ORP, incluindo as despesas de funcionamento.

2. A participação financeira da Comunidade é, por Estado-Membro e por ano, de 50 %, no máximo, do montante das despesas elegíveis.

Artigo 9.º

1. A participação financeira nas despesas referidas no artigo 2.º, alínea e), abrange as despesas com investimentos respeitantes à aquisição ou à modernização de navios ou aeronaves efectivamente utilizados para assegurar o controlo, a inspecção e a vigilância das actividades de pesca.

2. A participação financeira da Comunidade é, por Estado-Membro e por ano, de 30 %, no máximo, do montante das despesas elegíveis.

3. A Comissão pode decidir uma taxa superior à prevista no n.º 2 que pode atingir 50 %, no máximo, do montante das despesas elegíveis, em favor dos Estados-Membros que:

- a) tenham de controlar uma zona económica exclusiva ou uma plataforma continental vastas e provem que os meios disponíveis para esse fim não permitem um controlo suficientemente eficaz, e/ou

b) afectem anualmente, durante o período de 2001-2003, meios de controlo destinados à zona de regulamentação de uma ORP e onde operem navios de pesca que arvorem o seu pavilhão.

As normas de execução da alínea b) do primeiro parágrafo são adoptadas pela Comissão em consulta com o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Artigo 10.º

Pode ser concedida uma participação financeira específica a uma taxa que não pode exceder, por Estado-Membro e por ano, 50% das despesas elegíveis para o estabelecimento de um sistema de avaliação das despesas realizadas com o controlo da política comum das pescas. Essa participação dirá respeito às despesas elegíveis relacionadas com a criação e a aplicação de um sistema de avaliação, incluindo o estabelecimento de uma contabilidade analítica que permita às autoridades competentes dos Estados-Membros calcular o custo das diferentes acções de controlo.

Artigo 11.º

O montante orçamental anual reservado às acções que beneficiem de uma taxa de participação financeira superior a 50% fica limitada a 20% da dotação orçamental.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira apresentarão à Comissão, até 31 de Março de 2001, um programa previsional das suas despesas anuais relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003, para as quais pretendam obter uma participação financeira, acompanhado de um programa trienal que descreva os controlos que prevêem exercer durante o período de três anos. O programa de controlo deve incluir os objectivos das acções de controlo e das inspecções previstas, as medidas operacionais previstas e os resultados esperados e abranger o conjunto dos domínios que lhes digam respeito no que se refere ao controlo das pescas.

Os programas recebidos após 31 de Março de 2001 só serão tidos em conta em casos excepcionais, devidamente justificados pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

2. Os programas incluirão as informações precisadas nos pontos 1 e 2 da Parte A do Anexo II.

Artigo 13.º

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão decidirá, tendo em conta os critérios do ponto 3 da Parte A do Anexo II, antes de 30 de Junho de cada ano, nos termos do processo previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho:

- a) da elegibilidade das despesas previstas para o exercício orçamental em curso,
- b) da taxa da participação financeira da Comunidade,
- c) das condições a que essa participação pode estar sujeita.

Artigo 14.º

1. Mediante pedido justificado de um Estado-Membro, a Comissão pode conceder adiantamentos susceptíveis de atingir 50% da participação financeira anual. Os adiantamentos serão descontados do montante definitivo da participação comunitária nas despesas elegíveis efectivas.

2. A autorização jurídica e financeira das despesas dos Estados-Membros deve ocorrer no período de um ano a contar da notificação da decisão referida no artigo 13.º. Os Estados-Membros realizarão as suas despesas previstas no período de um ano a contar dessa autorização jurídica e financeira. Se a autorização jurídica e financeira não tiver ocorrido no período previsto, qualquer adiantamento eventualmente concedido será reembolsado sem demora.

Artigo 15.º

Sempre que um Estado-Membro decida não realizar a totalidade ou parte das despesas elegíveis para as quais tenha sido concedida uma participação financeira, informará a Comissão desse facto o mais rapidamente possível, especificando as incidências a nível do respectivo programa de controlo.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros apresentarão os seus pedidos de reembolso das despesas até 31 de Maio do ano seguinte ao da realização das despesas.

2. Ao apresentarem o pedido de reembolso das despesas, os Estados-Membros verificarão e certificarão que as despesas foram efectuadas no respeito dos termos da presente decisão, bem como das Directivas de coordenação dos processos de adjudicação de obras públicas, fornecimento e serviços, nos termos do ponto 4 da Parte A do Anexo II.

3. Se do pedido se puder depreender a não observância do disposto no n.º 2, a Comissão procederá a um exame aprofundado do caso, solicitando ao Estado-Membro em questão que apresente as suas observações. Se o exame confirmar a não observância dessa disposição, a Comissão fixará um prazo para que o Estado-Membro lhes possa dar cumprimento. Se, no termo desse prazo, o Estado-Membro não tiver dado seguimento às recomendações, a Comissão pode reduzir, suspender ou suprimir a participação financeira no domínio de acção em causa. Qualquer montante que dê lugar à repetição do indevido deve ser reembolsado à Comissão, acrescido de juros de mora.

4. Os Estados-Membros conservarão todos os documentos comprovativos durante um período de três anos a contar da data do reembolso das despesas efectuado pela Comissão.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros apresentarão à Comissão o programa de despesas, bem como os respectivos pedidos de reembolso e de pagamento de adiantamentos, em euros. Os programas de despesas não expressos em euros não são admissíveis.

Os Estados-Membros que não participem na terceira fase da união económica e monetária especificarão a taxa de conversão utilizada.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros fornecerão à Comissão todas as informações que esta solicite para a execução das tarefas que lhe incumbem nos termos da presente decisão.

Os Estados-Membros fornecerão à Comissão todas as informações que lhe permitam verificar a utilização dos meios de controlo, de inspecção e de vigilância que tenham sido objecto de uma participação financeira nos termos da presente decisão. Os Estados-Membros manterão essas informações à disposição da Comissão durante um período de, pelo menos, três anos a contar da data do reembolso das despesas efectuado pela Comissão.

Se a Comissão considerar que estes meios não são utilizados para os fins previstos e em conformidade com os termos da presente decisão, informará do facto o Estado-Membro em causa, que procederá a um inquérito administrativo em que podem participar funcionários da Comissão. O Estado-Membro informará a Comissão da evolução e dos resultados desse inquérito e facultar-lhe-á, sem demora, uma cópia do relatório estabelecido na sequência do referido inquérito, com indicação dos principais elementos utilizados para a sua elaboração. A Comissão pode, se for caso disso, decidir recuperar qualquer montante indevidamente pago, acrescido de juros de mora.

Artigo 19.º

A Comissão pode proceder a todas as verificações que considere necessárias para assegurar o cumprimento dos termos e o desempenho das tarefas impostas pela presente decisão aos Estados-Membros, que, por sua vez, apoiarão os funcionários designados pela Comissão para esse efeito.

As disposições do primeiro parágrafo são aplicáveis sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 20.º

1. Antes de 30 de Abril de cada ano, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, em conformidade com a lista constante do Anexo III, um relatório de avaliação intermédio relativo às despesas elegíveis do ano anterior, que indique os progressos realizados relativamente às previsões e o impacto das despesas nos programas de controlo, incluindo a eventual necessidade de adaptar esses programas.

2. Até 31 de Maio de 2004, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, em conformidade com a lista constante do Anexo III, um relatório de avaliação global do impacto da participação financeira da Comunidade no conjunto do programa de controlo trienal.

3. As informações referidas no presente artigo devem permitir à Comissão assegurar uma vigilância adequada da utilização da participação financeira da Comunidade.

Artigo 21.º

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre a aplicação da presente decisão, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas sobre o seguimento a dar-lhe.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

REGRAS RELATIVAS ÀS DESPESAS DE FORMAÇÃO DOS AGENTES DE CONTROLO

1. As despesas de organização de cursos e seminários dizem, nomeadamente, respeito ao aluguer de uma sala, à compra ou aluguer do material pedagógico e ao pagamento dos honorários dos formadores, que não intervenham na qualidade de agentes de uma administração nacional ou comunitária, bem como às despesas de deslocação e estadia dos agentes nacionais que participem nos cursos e seminários e dos formadores.
 2. As despesas com o intercâmbio de agentes nacionais podem incluir, nomeadamente, as despesas de deslocação e estadia dos agentes nacionais em causa.
 3. As despesas de viagem correspondem a uma viagem de ida e volta entre o local de domicílio e o local de destino em meios de transporte públicos.
 4. As despesas de estadia incluem as despesas de alojamento, as refeições e as deslocações locais.
 5. As despesas de deslocação e estadia serão fixadas de acordo com as regras de reembolso nacionais.
-

ANEXO II

Parte A

1. O programa de despesas anuais referido no artigo 12.º enumerará as despesas previstas para os anos de 2001, 2002, e 2003. Nomeadamente, deve precisar:
 - o calendário das despesas previstas,
 - as características, a natureza, o custo e os objectivos de controlo das novas tecnologias e das redes informáticas,
 - a natureza, a duração, o número de participantes, o custo e os objectivos das acções de formação dos agentes de controlo,
 - as características técnicas, o custo, o modo de pagamento previsto, os objectivos de controlo e a utilização prevista, incluindo a data de entrada em serviço dos equipamentos de inspecção e de controlo.
2. Os Estados-Membros enviarão à Comissão todas as informações pertinentes relativas aos seguintes pontos:
 - os objectivos prosseguidos no quadro das despesas que desejem efectuar,
 - os resultados esperados em função das despesas a efectuar,
 - no caso de despesas consagradas à aquisição ou modernização de navios e aeronaves, uma estimativa do tempo durante o qual estes meios estarão afectadas à inspecção e à vigilância das pescas,
 - a utilização feita pelo Estado-Membro, no decurso dos anos anteriores, da participação financeira que lhe foi concedida a título da Decisão 95/527/CE,
 - a melhoria da eficácia dos controlos da pesca assegurados no mar e em terra pelo Estado-Membro em causa durante o período anterior ao pedido e a melhoria que deverá resultar da despesa prevista.

Além disso, os Estados-Membros enviarão à Comissão os formulários devidamente preenchidos cujos modelos figuram na Parte B.
3. Critérios a tomar em conta aquando da decisão quanto à participação financeira:
 - a importância e a eficácia dos recursos humanos e materiais efectivamente afectados pelo Estado-Membro ao controlo das pescas,
 - o grau de cooperação atingido, no âmbito do controlo das pescas, entre esse Estado-Membro, os outros Estados-Membros e a Comissão,
 - a contribuição do Estado-Membro para o controlo das pescas e o respeito das obrigações decorrentes dos regimes de inspecção e de observadores, estabelecidos no quadro das organizações regionais de pesca em que a Comunidade seja parte contratante,
 - o esforço de controlo desenvolvido pelo Estado-Membro relativamente às actividades de pesca dos seus navios no alto mar,
 - a diversidade das actividades de pesca exercidas na zona de pesca do Estado-Membro,
 - a fiabilidade dos valores de capturas comunicados à Comissão pelo Estado-Membro e a capacidade deste último de impedir a superação das suas quotas,
 - o estado de realização pelo Estado-Membro das despesas elegíveis para as quais tenha sido concedida uma participação financeira da Comunidade a título da Decisão 95/527/CE do Conselho ou da presente decisão,
 - a prevenção, a detecção e a perseguição das infracções à política comum das pescas,
 - a existência na legislação nacional e a aplicação efectiva de sanções proporcionais à gravidade das infracções e eficazmente desincentivadoras de infracções posteriores da mesma natureza,
 - o respeito da obrigação de comunicar à Comissão os casos de comportamentos que infrinjam gravemente as regras da política comum das pescas, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho.
4. Os questionários sobre os contratos públicos, devidamente preenchidos, devem fazer referência aos anúncios de adjudicação de contratos públicos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se os anúncios não tiverem sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o beneficiário deve certificar que os contratos públicos foram adjudicados no respeito da legislação comunitária.

A Comissão pode solicitar quaisquer informações que considere necessárias para julgar do respeito da legislação comunitária em matéria de contratos públicos.

O reembolso estará subordinado à apresentação de documentos justificativos em duplo exemplar. Estes documentos devem incluir, no mínimo, os principais elementos do acordo entre o Estado-Membro e o ou os fornecedores de serviços, bem como as provas de pagamento correspondentes. Para poderem ser reembolsadas, as despesas individuais devem constar de um documento recapitulativo que indique explicitamente, para cada despesa, o seu objectivo, a sua ligação com o programa proposto e o seu montante líquido, com exclusão do IVA.

Parte B

1. Inventário dos veículos

Estado-Membro:

Data:

	a) Autoridade	b) Idade	c) Vida operacional prevista	d) Vida operacional restante	e) Tempo consagrado a actividades de controlo, em %	g) ETC (e × l)
Navios > 10 m: nome/descrição						
1						
2						
3						
4						
5						
					Total	
Aeronaves: nome/descrição						
1						
2						
3						
4						
5						
					Total	
Helicópteros: nome/descrição						
1						
2						
3						
4						
5						
					Total	
Navios < 10 m					f) Número	
		n.a.	n.a.	n.a.		
		n.a.	n.a.	n.a.		
		n.a.	n.a.	n.a.		
		n.a.	n.a.	n.a.		
		n.a.	n.a.	n.a.		
					Total	
					Total	

Notas

Nome/descrição — Quando possível, o nome do veículo deve ser indicado. Se o veículo não tiver nome, deve ser fornecida uma breve descrição, (p. e., a marca e o modelo). Se a autoridade dispuser de vários veículos da mesma marca e modelo, deve atribuir-se um número a cada veículo. Independentemente do método utilizado para descrever o veículo, esse método deve ser utilizado em todos os registos ou correspondência relacionada com o veículo.

a) Nome da autoridade de controlo / nacional que utiliza o veículo.

b) Idade do veículo, em anos.

c) Vida operacional prevista do veículo novo, em anos.

d) Vida operacional restante do veículo, em anos (c-b).

e) Percentagem do tempo operacional do veículo consagrada a actividades de controlo.

f) Número total de navios < 10 m ou de veículos terrestres utilizados por cada autoridade de controlo.

g) ETC (equivalente a tempo completo) — Percentagem do tempo operacional do veículo consagrada a actividades de controlo × l; o valor de ETC deve ser inferior a 1.

Total — A soma de todos os ETC corresponde ao número total de veículos efectivamente utilizados em actividades de controlo. Esse total não deve exceder o número de veículos utilizados para o controlo da pesca.

Navios < 10 m — número de navios < 10 m utilizados por cada autoridade de controlo.

Veículos terrestres — Número de veículos terrestres utilizados por cada autoridade de controlo.

2. Inventário do pessoal

Estado-Membro:

Data:

a) Autoridade	b) Principal zona de actividade	c) Número (ETC)	d) Tempo consagrado a actividades de controlo, em %	e) Pessoal de controlo (ETC)
1	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
2	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
3	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
4	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
5	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
6	Inspectores no mar/no ar			
	Inspectores em terra			
	Outro pessoal em terra (p.e., pessoal administrativo)			
	Total			
	Total			

Notas

a) Nome da autoridade de controlo/nacional.

b) Tipo de tarefa desempenhada pelo pessoal de controlo.

c) Número de pessoas, em ETC (equivalente a tempo completo), empregadas por cada autoridade de controlo a título de inspectores no mar, no ar e em terra e de outro pessoal em terra.

d) Tempo total consagrado pelos inspectores no mar, no ar e em terra e outro pessoal em terra a actividades de controlo, em %.

e) Número de pessoas, em ETC (equivalente a tempo completo), que realizam actividades de controlo ($d \times c$). Não deve exceder o número de pessoas empregadas c), em ETC.

3. Actividade dos veículos

Estado-Membro:

Data:

a) Autoridade	b) Tipo de veículo	c) Número	d) ETC	e) N.º de dias no mar (navios)	f) Dias por navio	g) N.º de horas (aeronaves/helic.)	h) Horas por veículo
1	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
2	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
3	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
4	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
5	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
6	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			
Total	Navios < 10 m					n.a.	
	Navios > 10 m					n.a.	
	Aeronaves			n.a.			
	Helicópteros			n.a.			

Notas

- a) Nome da autoridade de controlo/nacional.
b) Tipo de veículo utilizado em actividades de controlo (navio < 10 m, navio > 10 m, aeronave, helicóptero).
c) Número total de veículos utilizados em actividades de controlo (com base na folha de cálculo dos veículos).
d) Número de veículos, em ETC (equivalente a tempo completo), utilizados em actividades de controlo (com base na folha de cálculo dos veículos).
e) Número total de dias passados no mar por todos os navios em actividades de controlo.
f) Número de dias passados no mar em actividades de controlo, por navio (c/b).
g) Número total de horas passadas no mar por todas as aeronaves e helicópteros em actividades de controlo.
h) Número de horas passadas no mar em actividades de controlo, por veículo (e/b).

4. Orçamento

Estado-Membro:

Data:

a) Autoridade	b) Orçamento total (moeda nacional)	c) Orçamento para actividades de controlo (moeda nacional)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
Total		

Notas

- a) Nome da autoridade de controlo/nacional com obrigações de controlo da pesca.
b) Orçamento total para cada autoridade com obrigações de controlo da pesca.
c) Orçamento gasto em actividades de controlo da pesca por cada autoridade com obrigações nesse domínio.
c < ou = b

5. Inspeções ⁽¹⁾

Estado-Membro:

Data:

	a) N.º de inspeções		b) N.º de infracções
	a1. Visuais	a2. Outras	
Tipo de inspecção			
Controlos no porto			
No mar			
Por via aérea		n.a.	
Total		n.a.	
Nacionalidade do navio inspeccionado			
Navios nacionais			
Navios de outros Estados-Membros			
Navios de países terceiros			
Total			
Zona CIEM inspeccionada (no mar)			
II			
III			
IVa			
IVb			
V			
VIa			
VIb			
VIIa			
VIIb-k			
VIII			
IX			
X			
Med			
Outras			
Total			
Zona CIEM inspeccionada (por via aérea)			
II		n.a.	
III		n.a.	
IVa		n.a.	
IVb		n.a.	
V		n.a.	
VIa		n.a.	
VIb		n.a.	
VIIa		n.a.	
VIIb-k		n.a.	
VIII		n.a.	
IX		n.a.	
X		n.a.	
Med		n.a.	
Outras		n.a.	
Total		n.a.	
VMS	c) Número		b) N.º de infracções
N.º de navios equipados com VMS			

Notas

a) Número de inspeções por via aérea, no mar e a partir da terra.

a1. Número de inspeções visuais realizadas.

a2. Número de outras inspeções realizadas, p.e., visitas aos navios, controlo dos diários de bordo, etc.

b) Número de infracções detectadas.

Tipo de inspecção — número de inspeções realizadas no mar, por via aérea e no porto.

Nacionalidade do navio inspeccionado — número de inspeções de navios nacionais, navios de outros Estados-Membros e navios de países terceiros.

Zona CIEM inspeccionada (no mar) — número de inspeções realizadas por navios de controlo em cada zona CIEM.

Zona CIEM inspeccionada (por via aérea) — número de inspeções realizadas por aeronaves/helicópteros de controlo em cada zona CIEM.

⁽¹⁾ Em conformidade com o título I do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho

6. Esforço/características físicas

Estado-Membro:

Data:

	Número
Comprimento da costa (km)	
Dimensão da ZEE (km ²)	
Número de portos de desembarque	
Dimensão da frota	
Navios < 10 m	
Navios > 10 m	
Total	
Desembarques por nacionalidade do navio	Toneladas
Navios nacionais	
Navios de outros Estados-Membros	
Navios de países terceiros	
Total	
Desembarques por zona CIEM (navios nacionais)	Toneladas
II	
III	
IVa	
IVb	
V	
Vla	
Vlb	
VIIa	
VIIb-k	
VIII	
IX	
X	
Med	
Outras	
Total	

Notas

Dimensão da frota — Número de navios nacionais de cada dimensão (< 10 m e > 10 m).

Desembarques por nacionalidade do navio — Desembarques no próprio Estado-Membro por navios nacionais, navios de outros Estados-Membros e navios de países terceiros, em toneladas.

Desembarques por zona CIEM (navios nacionais) — Desembarques no próprio Estado-Membro por navios nacionais por zona de captura.

ANEXO III

CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Objectivos do programa;

Meios utilizados;

Despesas reais;

Resultados do programa;

Impacto do programa;

Custo/eficácia das despesas;

Efeito da participação financeira da Comunidade.

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial

(2001/C 62 E/19)

COM(2000) 690 final — 2000/0284(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Novembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

— atuneiros cercadores:

França: 19 navios

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Espanha: 10 navios

Considerando o seguinte:

Itália: 1 navio

(1) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial ⁽¹⁾, as duas partes procederam a negociações a fim de prorrogar o protocolo que terminou em 30 de Junho de 2000.

— palangreiros de superfície:

Espanha: 25 navios

Portugal: 5 navios

(2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 16 de Junho de 2000, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo supramencionado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001;

— atuneiros com canas:

França: 8 navios

(3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001.

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 188 de 16.7.1984. Acordo com a redacção que lhe foi dada pelo acordo aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 252/87 (JO L 29 de 30.1.1987, p. 1)

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Julho de 2000 e por um período de um ano, as possibilidades de pesca previstas no artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- atuneiros cercadores congeladores: 30 navios,
- palangreiros de superfície: 30 navios,
- atuneiros com canas: 8 navios.

Artigo 2.º

1. A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1.º, em 200 000 EUR. Abrange um volume de capturas de 4 000 toneladas de atum nas águas da Guiné Equatorial. Se o volume das capturas de tunídeos, efectuadas pelos navios comunitários na zona de pesca da Guiné Equatorial, for superior a esta quantidade, o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

2. A afectação da compensação financeira é da exclusiva competência do Governo da República da Guiné Equatorial.

3. Os fundos da compensação financeira serão pagos na conta n.º 4160 do Tesouro Público da Guiné Equatorial aberta no Banco dos Estados de África Central (BEAC) em Malabo. Qualquer eventual alteração será comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

A Comunidade participa, além disso, durante o período referido no artigo 1.º, no financiamento de um programa científico ou técnico da Guiné Equatorial destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da Guiné Equatorial com um montante de 16 700 EUR.

O montante é colocado à disposição do Governo da República da Guiné Equatorial e pago na conta indicada pelas autoridades da Guiné Equatorial.

As autoridades competentes da Guiné Equatorial apresentarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização dos fundos.

Artigo 4.º

As duas partes acordam em que a melhoria dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um

elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais da Guiné Equatorial nos centros de estudo dos seus Estados-Membros, colocando à sua disposição, durante o período referido no artigo 1.º, bolsas de estudo e de formação prática nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca. As bolsas podem ser igualmente utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total das bolsas não pode exceder 46 700 EUR. Uma parte do montante pode, a pedido das autoridades da Guiné Equatorial, ser afecto à cobertura de despesas de participação em reuniões internacionais no domínio da pesca.

Este montante será pago à medida da sua utilização.

Artigo 5.º

A Comunidade participa, além disso, com um montante de 56 700 EUR no financiamento de programas destinados a apoiar as estruturas incumbidas da vigilância das pescas e a pesca artesanal.

O montante é colocado à disposição do Ministério das Pescas e Florestas, que comunica a conta bancária a utilizar para o pagamento.

Este montante será pago à medida da sua utilização.

Artigo 6.º

A não execução pela Comunidade dos pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º pode originar a suspensão da aplicação do presente protocolo.

Artigo 7.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA NOS PESQUEIROS DA GUINÉ EQUATORIAL POR NAVIOS DA COMUNIDADE**A. Formalidades aplicáveis aos pedidos e à emissão de licenças**

O processo aplicável aos pedidos e à emissão de licenças que permitem aos navios arvorando pavilhão de um dos Estados-Membros da Comunidade pescar nos pesqueiros da Guiné Equatorial é o seguinte:

As autoridades competentes da Comunidade submetem, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, ao Ministério das Pescas e Florestas da República da Guiné Equatorial, um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo.

Os pedidos são apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades competentes da República da Guiné Equatorial, de acordo com o modelo em anexo (apêndice 1).

Uma vez assinadas, as licenças são entregues pelas autoridades da Guiné Equatorial aos armadores ou seus representantes, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, no prazo de quinze dias úteis após a apresentação do pedido.

Todavia, a pedido da Comunidade Europeia, a licença de um navio pode, em caso de força maior comprovado, ser substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características idênticas. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério das Pescas e Florestas da República da Guiné Equatorial, por intermédio da delegação da Comissão das Comunidades Europeias.

Da nova licença constarão:

- a data da emissão,
- o facto de a licença anular e substituir a do navio anterior.

Nesse caso, não é devido nenhum novo montante forfetário.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. Contudo, logo que seja recebida a notificação pela Comissão das Comunidades Europeias do pagamento antecipado às autoridades da República da Guiné Equatorial, o navio será inscrito numa lista, que será notificada às autoridades da Guiné Equatorial incumbidas do controlo das pescas. Antes da recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia, que autoriza o navio a pescar até à recepção do documento original, será mantida a bordo.

As licenças são válidas por um período de um ano. São renováveis.

As taxas são fixadas em 20 EUR por tonelada pescada nos pesqueiros da Guiné Equatorial.

As autoridades competentes da Guiné Equatorial comunicam as regras de pagamento das taxas, nomeadamente as contas bancárias e moedas a utilizar.

As licenças são emitidas após o pagamento de um montante forfetário de 1 300 EUR por ano e por atuneiro cercador, de 200 EUR por ano e por atuneiro com canas e de 300 EUR por ano e por palangreiro de superfície.

B. Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas pelos armadores

Para cada período de pesca passado na zona de pesca da Guiné Equatorial, o capitão do navio preenche uma ficha de pesca, de acordo com o modelo constante do apêndice 2.

As fichas, legíveis e assinadas pelos capitães dos navios, serão comunicadas, o mais rapidamente possível para efeitos de processamento, ao Instituto de Investigação Científica e Técnica Ultramarino (ORSTOM) ou ao Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO).

Em caso de não observância destas disposições, o Governo da Guiné Equatorial reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade e de aplicar as sanções previstas pela lei de pesca n.º 2/1987 de 16 de Fevereiro de 1987.

Antes de 15 de Abril, os Estados-Membros comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias as toneladas de capturas relativas ao ano decorrido, devidamente confirmadas pelos institutos científicos. O cômputo das taxas devidas a título de uma campanha anual é estabelecido pela Comissão com base nessas declarações e transmitido às autoridades da Guiné Equatorial.

Os armadores receberão, o mais tardar no final de Abril, uma notificação do cômputo estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias e disporão de um prazo de trinta dias para cumprir as suas obrigações financeiras. Se o montante devido a título das actividades de pesca efectivas não atingir o montante do pagamento antecipado, o saldo não poderá ser recuperado pelo armador.

C. Inspeção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona da Guiné Equatorial permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspeção e controlo de qualquer funcionário da Guiné Equatorial. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

D. Zonas de pesca

Os navios referidos no artigo 1.º do protocolo são autorizados a exercer actividades de pesca nas águas situadas além das 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

E. Entrada e saída da zona

Os navios têm a obrigação de, nas três horas seguintes a cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pesca nas águas da Guiné Equatorial, comunicar directamente às autoridades da Guiné Equatorial, prioritariamente por telecópia ou, no caso dos navios não equipados de telecopiadora, por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

O número de telecópia e a frequência rádio são comunicados no momento da emissão da licença de pesca.

Até aprovação por cada uma das partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto B, é conservada pelas autoridades da Guiné Equatorial e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio.

Um navio surpreendido a pescar sem ter informado da sua presença as autoridades da Guiné Equatorial é considerado um navio sem licença.

F. Procedimento em caso de apresamento

1. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial será informada, no prazo de dois dias úteis, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade e opere no âmbito de um acordo celebrado entre a Comunidade e um país terceiro, ocorrido na ZEE da Guiné Equatorial. Ao mesmo tempo, ser-lhe-á comunicado um relatório sucinto sobre as circunstâncias e os motivos que suscitaram o apresamento.
2. Antes de prever a adopção de eventuais medidas contra o capitão ou a tripulação do navio ou qualquer acção contra a carga e o equipamento do navio, com excepção das destinadas à preservação das provas relativas à presumível infracção, será realizada uma reunião de concertação, no prazo de um dia útil após recepção das informações supramencionadas, entre a delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, o Departamento incumbido das pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa. Aquando da concertação, as partes trocarão entre si quaisquer documentos ou informações úteis susceptíveis de contribuir para esclarecer as circunstâncias dos factos verificados. O armador, ou o seu representante, será informado do resultado da concertação, bem como de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.
3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver a presumível infracção por transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.
4. Caso a questão não tenha podido ser resolvida por transacção e seja submetida à instância judicial competente da Guiné Equatorial, será fixada uma caução bancária razoável pela autoridade competente no prazo de dois dias úteis após o final do processo de transacção, na pendência da decisão jurisdicional. A caução será liberada pela autoridade competente logo que a decisão jurisdicional absolver o capitão do navio em causa.
5. O navio e a sua tripulação serão libertados:
 - logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
 - imediatamente após recepção do pagamento da eventual multa (processo de transacção), ou
 - imediatamente após o depósito da caução bancária (processo judicial).
6. Se considerar que existe um problema com a aplicação do processo supramencionado, uma das partes pode solicitar uma consulta urgente nos termos do artigo 8.º do acordo.

Apêndice 1

REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL
FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

- 1. Período de validade: de a
- 2. Nome do navio:
- 3. Nome do armador:
- 4. Porto e número de registo:
- 5. Método de pesca:
- 6. Malhagem autorizada:
- 7. Comprimento do navio:
- 8. Largura:
- 9. Arqueação bruta:
- 10. Capacidade dos porões:
- 11. Potência do motor:
- 12. Tipo de construção:
- 13. Número habitual de tripulantes no navio:
- 14. Equipamento radioeléctrico:
- 15. Nome do capitão:

As informações *supra* são da inteira responsabilidade do armador ou do seu representante.

Data do pedido:

Apêndice 2

DIÁRIO DE BORDO DA ICCAT PARA A PESCA DO ATUM

<input type="checkbox"/>	Palangre
<input type="checkbox"/>	Isco vivo
<input type="checkbox"/>	Rede de cerco com retenida
<input type="checkbox"/>	Rede de arrastado
<input type="checkbox"/>	Outros

Nome do navio:	Tonelagem de arqueação bruta:	SAÍDA do navio:	Mês	Dia	Ano	Porto
Estado de pavilhão:	Capacidade — (TM):					
Número de registo:	Capitão:	REGRESSO do navio:				
Armador:	Número de tripulantes:					
Endereço:	Date da comunicação:					
	(Autor da comunicação):	Número de dias no mar:	Número de dias de pesca:	Número de lanços:	N.º da saída de pesca:	

Data		Sector		Tº da água à superfície (°C)	Esforço de pesca Número de anzóis utilizados	Capturas														Isco usado na pesca								
Mês	Dia	Latitude N/S	Longitude E/O			Atum do Sul <i>Thunnus thynnus ou maccoyi</i>	Atum albacora <i>Thunnus albacares</i>	Atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	Atum voador <i>Thunnus alalunga</i>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Espadim raiado Espadim branco <i>Tetrapturus audax ou albidus</i>	Espadim negro <i>Makaira indica</i>	Veleiros <i>Istiophorus albicans ou platypterus</i>	Gaiado <i>Katsuwonus pelamis</i>	Capturas mistas	Total diário (peso em kg exclusivamente)	Aguilhão	Poia	Isco vivo	Outros								
					N.º	Peso Kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg	N.º	kg						
QUANTIDADES DESEMBARCADAS (KG)																												

Observações

- 1 — Utilizar uma folha por mês e uma linha por dia.
- 2 — No final de cada saída, transmitir uma cópia do diário de bordo ao respectivo correspondente ou à ICCAT, Calle Corazón de María, 8, 28002 Madrid. Espanha.
- 3 — Por «dia», entende-se o dia de calagem do palangre.
- 4 — O sector de pesca designa a posição do navio. Arredondar os minutos e indicar o grau de latitude e de longitude. Indicar N/S e E/O.
- 5 — A segunda linha (Quantidades desembarcadas) só deve ser completada no final da saída de pesca. Indicar o peso real no momento do desembarque.
- 6 — As presentes informações são estritamente confidenciais.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 e que se refere à separação da função de auditoria interna e da função de controlo financeiro *ex-ante* (5.º parágrafo do artigo 24.º do Regulamento Financeiro)

(2001/C 62 E/20)

COM(2000) 693 final — 2000/0135(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 8 de Novembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 279.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e nomeadamente o seu artigo 78.º-G,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) A acumulação das funções de auditoria interna e de controlo *ex-ante* atribuídas ao Auditor Financeiro pela segunda frase do 5.º parágrafo do artigo 24.º do Regulamento Financeiro são susceptíveis de dar origem a uma dispersão das duas funções, sem que fique necessariamente assegurado um bom equilíbrio entre ambas;
- (2) Na pendência da adopção do Regulamento Financeiro, é conveniente separar o mais rapidamente possível a função de auditoria interna das restantes funções atribuídas ao Auditor Financeiro. Esta separação terá como consequência que o Auditor Financeiro continuará a exercer as suas funções actuais, incluindo o controlo *ex-ante*, mas excluindo a função de auditoria interna exercida por um auditor interno independente do Auditor Financeiro;
- (3) Contudo, tendo em vista o volume das dotações orçamentais, o pessoal envolvido na gestão e no controlo bem como o número total limitado de transacções de determinadas instituições europeias (na acepção do Regulamento Financeiro) que incorrem, portanto, riscos de gestão menores, é conveniente limitar o carácter obrigatório da referida separação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
- (4) O auditor interno beneficiará das mesmas vantagens e prerrogativas que as que são reconhecidas ao Auditor Financeiro pelo artigo 24.º do Regulamento Financeiro e prestará contas como este à sua instituição e apenas a ela;
- (5) A fim de aumentar a transparência das operações de execução orçamental e de facilitar o intercâmbio de boas práticas entre instituições, cada instituição deverá transmitir às outras instituições o relatório anual de actividades elabo-

rado pelo Auditor Financeiro e o relatório anual de auditoria interna, ilustrando os principais ensinamentos a retirar do exercício encerrado em matéria, respectivamente, de controlo *ex-ante* e de auditoria interna;

- (6) Todas as instituições, no respeitante às secções respectivas do orçamento, deverão assegurar ao Auditor Financeiro os meios e a independência necessários para o bom cumprimento das suas funções de controlo *ex-ante* nos termos do disposto no artigo 24.º do Regulamento Financeiro.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 24.º do Regulamento Financeiro é alterado da seguinte forma:

1. O 2.º parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«O auditor desempenhará as suas funções de acordo com os princípios enunciados no artigo 2.º e com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º, e apresentará à sua instituição qualquer problema observado na gestão dos fundos comunitários. Elaborará um relatório anual sobre as suas actividades que a sua instituição transmitirá às outras instituições.»

2. O 5.º parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O controlo efectuado por este agente realiza-se com base nos processos relativos às despesas e às receitas e, quando necessário, no próprio local.»

Artigo 2.º

É criado um artigo 24.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 24.º-A

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão nomearão, cada um, um auditor interno independente do Auditor Financeiro. Este auditor interno é nomeado em cada instituição nas mesmas condições que o Auditor Financeiro e beneficiará, no exercício das suas funções, dos direitos de acesso às mesmas informações que este, nas condições previstas no 4.º parágrafo, segunda frase, e nos 5.º e 6.º parágrafos do artigo 24.º. No exercício das suas funções, o auditor interno apenas é responsável perante a instituição que o designou; prestará contas directamente a esta e beneficiará das mesmas garantias que as concedidas ao Auditor Financeiro nos termos do disposto nos 2.º, 8.º e 9.º parágrafos do artigo 24.º.

A auditoria interna comporta, nomeadamente, a avaliação da eficácia dos sistemas de gestão e de controlo destinados a assegurar a regularidade das operações. Esta função é exercida em conformidade com as regras de execução previstas no artigo 139.º.

O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem tesoureiro.

2. O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça podem nomear, cada um, um auditor interno nos termos do disposto no n.º 1.

Se não for nomeado um auditor interno, o Auditor Financeiro assegurará a auditoria interna da instituição, nos termos das modalidades de execução previstas no artigo 139.º.

3. Cada instituição transmitirá às outras instituições o seu relatório anual de auditoria interna indicando o número e a natureza das auditorias efectuadas, as principais recomendações a que deram lugar, bem como o seguimento dado às mesmas.

4. Cada instituição analisará se as recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna das outras instituições se podem aplicar aos seus próprios sistemas de gestão e de controlo.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001 ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/21)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 735 final — 2000/0225(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 14 Novembro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular o n.º 2 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Tendo em conta o parecer do Comité do Emprego,

Considerando:

- (1) Que o processo do Luxemburgo, assente na execução da Estratégia Europeia de Emprego coordenada, foi lançado na reunião extraordinária do Conselho Europeu, em 20 e 21 de Novembro de 1997; que a Resolução do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 relativa às Orientações para as Políticas de Emprego em 1998, confirmadas pelo Conselho Europeu, lançou um processo caracterizado por elevada visibilidade, forte empenhamento político e ampla aceitação por todas as partes interessadas;
- (2) Que a Decisão do Conselho de 13 de Março de 2000 relativa às Orientações para as Políticas de Emprego 2000 permitiu a consolidação do processo do Luxemburgo, mediante o cumprimento dessas Orientações.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Que o Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiu uma nova meta estratégica para a União Europeia no sentido de se tornar a economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de um crescimento económico sustentável com mais e melhores empregos e maior coesão social; que a concretização deste objectivo permitirá à União reconquistar as condições para o pleno emprego.
- (4) Que há que assegurar a coerência entre as Orientações para o Emprego e as Orientações Gerais para as Políticas Económicas.
- (5) Que na execução das Orientações para o Emprego, os Estados-Membros deverão visar um elevado grau de coerência com duas outras prioridades sublinhadas na Cimeira de Lisboa, a saber a modernização da protecção social e a promoção da inclusão social, assegurando em simultâneo que o trabalho seja compensador, e a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de protecção social.
- (6) Que o Conselho Europeu de Lisboa salientou a necessidade de adaptar os sistemas europeus de educação e formação às exigências da sociedade do conhecimento e ao imperativo de níveis e qualidade do emprego melhorados, e instou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a envidar esforços para um substancial aumento anual no investimento per capita em recursos humanos.
- (7) Que o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, convidou os parceiros sociais a desempenhar um papel mais proeminente na concepção, execução e avaliação das orientações para o emprego que relevam da sua competência, com particular incidência na modernização da organização do trabalho, na aprendizagem ao longo da vida e no aumento da taxa de emprego, em especial para as mulheres.
- (8) Que o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2000, elaborado pelo Conselho e pela Comissão, descreve a situação do emprego na Comunidade e analisa as acções empreendidas pelos Estados-Membros com vista à execução das respectivas políticas laborais, em conformidade com as Orientações 2000 e a Recomendação do Conselho de 14 de Fevereiro de 2000 sobre a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros.
- (9) Que, em [. . .], o Conselho adoptou uma ulterior recomendação relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (10) Que a revisão intercalar do processo do Luxemburgo, conduzida em 2000 a pedido do Conselho Europeu de Lisboa, deverá ser tida em consideração aquando da revisão das Orientações para o Emprego 2001, sem alterar a estrutura básica de quatro pilares e melhorando a eficácia do processo do Luxemburgo.
- (11) Que os Estados-Membros devem intensificar os respectivos esforços no sentido de incluir e tornar visível uma perspectiva de género em todos os pilares.
- (12) Que a execução das orientações pode variar em virtude da natureza destas, das partes a quem se dirigem e das diferentes situações vividas nos Estados-Membros; que devem respeitar o princípio da subsidiariedade e as responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita ao emprego.
- (13) Que, ao executar as Orientações para o Emprego, os Estados-Membros deverão ser capazes de atender às situações regionais, no pleno respeito pela concretização dos objectivos nacionais e pelo princípio da igualdade de tratamento.
- (14) Que é importante proceder a verificações a todos os níveis (comunitário, nacional e local), no sentido de apurar a conformidade das políticas orçamentais com as estratégias e as prioridades definidas nas orientações para o emprego, a fim de traduzir os objectivos, os compromissos e as medidas em dotações orçamentais adequadas, se possível numa base plurianual.
- (15) Que é imperativo um acompanhamento da Directiva do Conselho 1999/85/CE ⁽¹⁾, que estabelece a possibilidade de aplicação a título experimental de uma taxa reduzida de IVA a serviços com grande intensidade do factor trabalho, a fim de analisar, em particular, o impacto das iniciativas nacionais em termos de potencial de emprego.
- Inalterado
- (16) Que o contributo dos Fundos Estruturais, em particular o do Fundo Social, para a Estratégia Europeia de Emprego no novo período de programação deverá ser evidenciado.
- (16) Que o contributo dos Fundos Estruturais, em particular o do Fundo Social Europeu e o da iniciativa comunitária EQUAL, para a Estratégia Europeia de Emprego no novo período de programação deverá ser evidenciado, assim como o papel do BEI.
- (17) Que é necessário garantir a todos os níveis um maior envolvimento da sociedade civil e mais oportunidades de participação esclarecida dos cidadãos.

⁽¹⁾ JO L 277, de 28.10.1999, p. 34.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(19) Que o desenvolvimento sustentável e a integração das preocupações ambientais em outras políticas comunitárias são objectivos do Tratado; que os Estados-Membros são convidados a traduzir na prática essa integração no âmbito das respectivas estratégias nacionais de emprego, promovendo a criação de postos de trabalho no sector do ambiente,

(18) Que é oportuno prosseguir o desenvolvimento de indicadores comparáveis que permitam avaliar com eficácia os progressos realizados, assim como definir parâmetros de referência e facilitar a identificação e o intercâmbio de boas práticas.

Inalterado

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adoptadas as Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001 apresentadas em anexo, que deverão ser tidas em consideração pelos Estados-Membros nas respectivas políticas de emprego.

Artigo 2.º

A presente Decisão dirige-se aos Estados-Membros.

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA O EMPREGO EM 2001

Inalterado

Objectivos horizontais — criar condições para o pleno emprego numa sociedade do conhecimento

A cuidadosa construção, ao longo da última década, de um enquadramento macroeconómico para a estabilidade e o crescimento, conjugada com esforços consistentes para reformar os mercados de trabalho, capitais e serviços, bem como as perspectivas optimistas da economia mundial, criaram uma envolvente económica favorável para a União Europeia que colocará ao seu alcance a concretização de alguns dos seus objectivos fundamentais. Os progressos não são, porém, automáticos: exigem liderança, compromisso e acção concertada.

PROPOSTA INICIAL

Por este motivo, o Conselho Europeu confirmou o como um objectivo crucial da política social e laboral da UE, e vinculou os Estados-Membros ao compromisso de concretizar o objectivo estratégico de tornar a União a economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social. A consecução destes objectivos requer esforços simultâneos por parte da Comunidade e dos Estados-Membros. Exige igualmente a aplicação continuada de um conjunto eficaz, equilibrado e conjugado de políticas, assente na dimensão macroeconómica, em reformas estruturais que promovam mercados de trabalho adaptáveis e flexíveis, a inovação e a competitividade, bem como num estado providência activo que fomente o desenvolvimento dos recursos humanos, a participação, a inclusão e a solidariedade.

Preparar a transição para uma economia do conhecimento, tirar partido dos benefícios das tecnologias da informação e da comunicação, modernizar o modelo social europeu, investindo nas pessoas, combatendo a exclusão social e promovendo a igualdade de oportunidades são os desafios fundamentais que se colocam ao processo do Luxemburgo. A fim de concretizar o objectivo de pleno emprego definido em Lisboa, os Estados-Membros devem articular as suas respostas com as directrizes definidas no âmbito dos quatro pilares, numa estratégia coerente orientada para os seguintes objectivos horizontais:

- A. Intensificar as oportunidades de emprego e oferecer incentivos adequados para todos os cidadãos que pretendam empreender uma actividade remunerada com vista à transição para o pleno emprego. Para tal, os Estados-Membros devem fixar metas nacionais de aumento da taxa de emprego, a fim de contribuir para os objectivos globais europeus de se atingir até 2010 uma taxa de emprego de 70 % em termos globais e superior a 60 % para as mulheres. Na prossecução destas metas, o objectivo de aumentar a qualidade do emprego deverá igualmente ser tido em consideração.
- B. Os Estados-Membros devem desenvolver estratégias globais e coerentes de aprendizagem ao longo da vida, a fim de ajudar os cidadãos a adquirir e actualizar as competências exigidas pelas mudanças económicas e sociais ao longo de todo o ciclo de vida. Em especial, estas estratégias deverão abranger o desenvolvimento de sistemas de ensino básico, secundário e terciário e educação e formação profissional avançadas para jovens e adultos, com vista à melhoria da sua empregabilidade, adaptabilidade e competências, bem como a sua participação na sociedade do conhecimento. Estas estratégias deverão articular a responsabilidade partilhada das autoridades públicas, empresas, parceiros sociais e indivíduos, com prestações relevantes da sociedade civil, a fim de contribuir para a realização de uma sociedade do conhecimento. Neste contexto, os parceiros sociais deverão negociar e acordar medidas no sentido de melhorar a educação e a formação avançada de adultos e, assim, reforçar a adaptabilidade dos trabalhadores e a competitividade das empresas. Para tal, os Estados-Membros devem fixar metas nacionais para um aumento dos investimentos em recursos humanos, bem como da participação em acções de educação e formação avançadas (formais ou informais), e acompanhar regularmente os progressos no sentido da consecução desses objectivos.

PROPOSTA ALTERADA

Por este motivo, o Conselho Europeu confirmou o pleno emprego como um objectivo crucial da política social e laboral da UE, e vinculou os Estados-Membros ao compromisso de concretizar o objectivo estratégico de tornar a União a economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social. A consecução destes objectivos requer esforços simultâneos por parte da Comunidade e dos Estados-Membros. Exige igualmente a aplicação continuada de um conjunto eficaz, equilibrado e conjugado de políticas, assente na dimensão macroeconómica, em reformas estruturais que promovam mercados de trabalho adaptáveis e flexíveis, a inovação e a competitividade, bem como num estado providência activo que fomente o desenvolvimento dos recursos humanos, a participação, a inclusão e a solidariedade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- C. Os Estados-Membros deverão desenvolver uma relação de parceria intensa com os parceiros sociais com vista à execução, à fiscalização e ao acompanhamento da Estratégia de Emprego. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis a intensificar a sua acção em apoio do processo do Luxemburgo. No âmbito do quadro global e dos objectivos definidos nestas orientações, exortam-se os parceiros sociais a desenvolver, em conformidade com as tradições e práticas nacionais, os seus próprios processos de execução das orientações que relevam da sua responsabilidade, identificar as questões que irão negociar e dar regularmente conta dos progressos conseguidos, bem como do impacto das suas acções no emprego e no funcionamento do mercado laboral. Os parceiros sociais a nível europeu são convidados a definir o seu próprio contributo e a acompanhar, incentivar e apoiar os esforços empreendidos a nível nacional.
- D. Ao traduzir as Orientações para o Emprego em políticas nacionais, os Estados-Membros prestarão a devida atenção aos quatro pilares e aos objectivos horizontais, definindo as respectivas prioridades de forma equilibrada, de modo a respeitar a natureza integrada e o idêntico valor das orientações. Os Planos de Acção Nacionais desenvolverão a estratégia para o emprego, comportando uma identificação do conjunto das políticas assente nos quatro pilares e nos objectivos horizontais, que deverá esclarecer como as iniciativas políticas no âmbito das diferentes orientações serão estruturadas por forma a alcançar os objectivos de longo prazo.
- E. Os Estados-Membros e a Comissão deverão consolidar o desenvolvimento de indicadores quantitativos comuns, a fim de adequadamente se avaliarem os progressos no âmbito dos quatro pilares, e reforçar a definição de parâmetros de referência e a identificação de boas práticas. Os parceiros sociais deverão desenvolver indicadores e parâmetros de referência próprios e apoiar a criação de bases de dados estatísticas para avaliar os resultados das acções pelas quais são responsáveis.

I. MELHORAR A EMPREGABILIDADE

Combater o desemprego dos jovens e prevenir o desemprego de longa duração

A fim de inflectir a evolução do desemprego dos jovens e do desemprego de longa duração, os Estados-Membros intensificarão os respectivos esforços para desenvolver estratégias de prevenção, centradas na empregabilidade, baseando-se na identificação precoce das necessidades individuais, e num prazo a fixar por cada Estado-Membro, não superior a dois anos que poderá ser alargado nos Estados-Membros com uma taxa de desemprego particularmente elevada, os Estados-Membros actuarão de modo a:

1. Proporcionar uma nova oportunidade a todos os desempregados antes de completarem seis meses de desemprego no caso dos jovens, e doze meses de desemprego no caso dos adultos, sob a forma de formação, reconversão, experiência profissional, emprego ou qualquer outra medida que favoreça a sua empregabilidade e, se necessário, com orientação profissional e aconselhamento individuais, com vista a uma integração efectiva no mercado de trabalho.

A fim de inflectir a evolução do desemprego dos jovens e do desemprego de longa duração, os Estados-Membros intensificarão os respectivos esforços para desenvolver estratégias de prevenção, centradas na empregabilidade, baseando-se na identificação precoce das necessidades individuais, e num prazo a fixar por cada Estado-Membro, não superior a dois anos, os Estados-Membros actuarão de modo a:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- Estas medidas de prevenção e de empregabilidade deveriam combinar-se com medidas destinadas a reduzir o número de desempregados de longa duração, promovendo a sua reinserção no mercado de trabalho.
- Neste contexto, os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos seus serviços públicos de emprego a cooperação e reforçar as parcerias com outros prestadores de serviços de modo a que possam seguir a estratégia de prevenção e activação do modo mais eficaz possível.

Uma abordagem mais favorável ao emprego: sistemas de prestações, fiscalidade e formação

Os sistemas fiscais, de prestações e de formação devem ser revistos e adaptados, nos casos em que for necessário, a fim de promoverem activamente a empregabilidade das pessoas desempregadas. Além disso, estes sistemas deverão interagir adequadamente para incentivarem o regresso ao mercado de trabalho dos indivíduos inactivos desejosos e capazes de aceder a um emprego. Especial atenção deverá ser dada à criação de incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, bem como a medidas de actualização das suas competências e de reforço das oportunidades de emprego, em especial para os que experimentam maiores dificuldades.

2. Cada Estado-Membro:

- procederá à reapreciação e, sempre que conveniente, à reforma dos respectivos sistemas fiscal e de prestações no sentido de contrariar a espiral de pobreza, e criar incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos;
- procurará aumentar sensivelmente a proporção de pessoas que beneficiam de medidas activas capazes de melhorar a sua empregabilidade, tendo em vista a sua efectiva integração no mercado de trabalho, e aumentará, em função da respectiva situação de partida, a despesa per capita em medidas activas, tendo em conta a relação custo-eficácia e o equilíbrio orçamental global.

Desenvolver uma política para fomentar o envelhecimento activo

Assumem-se como imperativas mudanças profundas nas atitudes sociais prevaletentes para com os trabalhadores mais velhos, bem como uma revisão dos sistemas fiscais e de prestações, com vista a concretizar o objectivo de pleno emprego, por forma a assegurar a justiça e a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de segurança social e tirar o melhor partido da experiência dos trabalhadores mais velhos.

3. Os Estados-Membros desenvolverão políticas de envelhecimento activo, visando reforçar a capacidade de os trabalhadores mais velhos permanecerem no mercado de trabalho pelo período mais longo possível e intensificar os incentivos nesse sentido, nomeadamente:

- adoptando medidas positivas destinadas a manter a capacidade de trabalho e as competências dos trabalhadores mais velhos, introduzir fórmulas de trabalho flexíveis e aumentar a sensibilização dos empregadores para as potencialidades destas pessoas,

PROPOSTA ALTERADA

- Neste contexto, os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos seus serviços públicos de emprego, acompanhando os progressos, estabelecendo horizontes temporais claros e proporcionando medidas adequadas de reciclagem. Os Estados-Membros deverão incentivar a cooperação com outros prestadores de serviços, por forma a tornar mais eficaz a estratégia de prevenção e activação.

Inalterado

- adoptando medidas positivas destinadas a manter a capacidade de trabalho e as competências dos trabalhadores mais velhos, introduzir fórmulas de trabalho flexíveis, incluindo o trabalho a tempo parcial para possibilitar a passagem à reforma de uma forma gradual numa base voluntária e aumentar a sensibilização dos empregadores para as potencialidades destas pessoas,

PROPOSTA INICIAL

- assegurando que os trabalhadores mais velhos têm acesso suficiente a acções de educação e formação avançadas que lhes permitam participar, em pé de igualdade, num mercado de trabalho assente no conhecimento, e
- revendo os sistemas fiscais e de prestações, com o objectivo de eliminar os desincentivos e criar novos estímulos para que os trabalhadores mais velhos permaneçam activos no mercado de trabalho.

Desenvolver competências para o novo mercado de trabalho no contexto da aprendizagem ao longo da vida

Sistemas de educação e de formação que funcionem eficiente e eficazmente, capazes de responder às necessidades do mercado de trabalho, são elementos cruciais para o desenvolvimento de uma economia do conhecimento e para a melhoria do nível e da qualidade do emprego. São igualmente fundamentais para assegurar a aprendizagem ao longo da vida, na medida em que facilitam a transição da escola para a vida activa, lançam os alicerces de recursos humanos produtivos, dotados de competências básicas e específicas, e possibilitam aos cidadãos uma adaptação positiva à mudança social e económica. O desenvolvimento de uma força de trabalho empregável implica dotar as pessoas da capacidade de aceder aos benefícios da sociedade do conhecimento e deles tirar partido, colmatar as inadequações de competências e prevenir a erosão das qualificações resultante de situações de desemprego, não participação e exclusão ao longo do ciclo de vida.

4. Os Estados-Membros melhorarão a qualidade dos respectivos sistemas de educação e de formação, bem como dos programas escolares relevantes, através nomeadamente da dos sistemas de aprendizagem e do desenvolvimento de centros locais de aprendizagem multi-usos, a fim de:

- dotar os jovens das aptidões básicas, incluindo competências linguísticas e de TI, relevantes para o mercado de trabalho e necessárias à participação na aprendizagem ao longo da vida;
- erradicar a iliteracia e reduzir substancialmente o número de jovens que abandonam o sistema escolar precocemente, desenvolvendo em especial um apoio adequado destinado aos jovens com dificuldades de aprendizagem. Neste contexto, os Estados-Membros desenvolverão medidas com vista a reduzir para metade, até 2010, do número de jovens entre os 18 e os 24 anos que apenas dispõem de educação de nível secundário inferior e não beneficiam de oportunidades de aprendizagem e formação profissional;
- promover condições que facilitem um melhor acesso dos adultos, nomeadamente os que trabalham com contratos atípicos, à aprendizagem ao longo da vida, com vista à aproximação progressiva da proporção de adultos em idade activa (25-64 anos) que, a qualquer momento, participam em acções de educação e formação nos Estados-Membros com melhores desempenhos nesta matéria, duplicando até 2005 os níveis existentes e alcançando pelo menos 10 % até 2010;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

4. Os Estados-Membros aumentarão o investimento per capita em recursos humanos e melhorarão a qualidade dos respectivos sistemas de educação e de formação, bem como dos programas escolares relevantes, através nomeadamente da modernização e o reforço da eficácia dos sistemas de aprendizagem e da formação em situação de trabalho, bem como o desenvolvimento de centros locais de aprendizagem multi-usos, a fim de:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- assegurar que os sistemas de educação ministram um conjunto continuamente actualizado de competências básicas.

A fim de facilitar a mobilidade e incentivar a aprendizagem ao longo da vida, os Estados-Membros deverão melhorar o sistema de reconhecimento de qualificações, conhecimentos e competências adquiridas.

5. Os Estados-Membros visarão desenvolver a e-aprendizagem para todos os cidadãos. Em especial, procederão de modo a que as instituições de ensino e de formação tenham acesso à Internet e a recursos multimedia até finais de 2001, e que todos os professores e formadores disponham das competências necessárias ao uso destas tecnologias até final de 2002, a fim de facultar a todos os estudantes uma vasta literacia digital.

6. Os Estados-Membros promoverão medidas para que os desempregados adquiram ou actualizem competências, nomeadamente em tecnologias da informação e da comunicação, facilitando assim o seu acesso ao mercado de trabalho e reduzindo as inadequações de competências. Para tal, cada Estado-Membro fixará uma meta para a adopção de medidas activas que envolvam formação dos desempregados, visando assim atingir gradualmente a média dos três Estados-Membros mais avançados, e pelo menos 20 %.

Políticas activas para desenvolver a adequação de competências e empregos disponíveis e prevenir e combater os estrangulamentos emergentes

Em todos os Estados-Membros, o desemprego e a exclusão do mercado de trabalho coexistem com escassez de mão-de-obra em certos sectores, ocupações e regiões. Com a melhoria da situação do emprego e o ritmo acelerado da mudança tecnológica, estes estrangulamentos estão a tornar-se mais acentuados. A insuficiente capacidade de as políticas activas prevenirem e combaterem a escassez de mão-de-obra emergente prejudicará a competitividade, aumentará as pressões inflacionárias e manterá o desemprego estrutural em níveis elevados.

7. Os Estados-Membros procederão de modo a, em cooperação com os parceiros sociais, acelerar os seus esforços no sentido de identificar e prevenir estrangulamentos emergentes, em especial através de:

- desenvolvimento das capacidades de os serviços de emprego adequarem empregos e competências disponíveis,
- desenvolvimento de políticas que previnam a escassez de competências,
- promoção da mobilidade geográfica e profissional,
- maior eficácia do funcionamento dos mercados de trabalho, melhorando as bases de dados de empregos e oportunidades de aprendizagem, que deverão estar interligadas a nível europeu, fazendo uso das modernas tecnologias da informação e da experiência já disponível à escala europeia.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Combater a discriminação e promover a inclusão social através do acesso ao emprego

Vários grupos de indivíduos enfrentam dificuldades particulares para adquirirem as competências relevantes e acederem, aí permanecendo, ao mercado laboral. Esta situação poderá aumentar o risco de exclusão. É, pois, imperativa uma série coerente de políticas que promova a inclusão social, apoiando a inserção de grupos e indivíduos desfavorecidos no mundo do trabalho, e combata a discriminação no acesso ao e no mercado de trabalho.

8. Os Estados-Membros:

- desenvolverão percursos compostos por eficazes medidas políticas preventivas e activas destinadas a promover a inserção no mercado de trabalho de grupos e indivíduos em risco ou desvantagem, a fim de evitar a marginalização, a emergência de «trabalhadores pobres» e o deslize para a exclusão;
- identificarão e combaterão a discriminação em função do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual no acesso ao mercado de trabalho e a acções de educação e formação;
- implementarão medidas adequadas para satisfazer as necessidades das pessoas com deficiência, das minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes no que respeita à sua integração no mercado de trabalho, definindo uma série de metas nacionais neste domínio, em conformidade com a situação a nível nacional.

II. DESENVOLVER O ESPÍRITO EMPRESARIAL E A CRIAÇÃO DE EMPREGO

Facilitar o arranque e a gestão de empresas

A criação de novas empresas em geral e o contributo para o crescimento das pequenas e médias empresas (PME) em particular constituem factores cruciais para a criação de empregos e para a expansão das oportunidades de formação dos jovens. Para promover este processo, os Estados-Membros deverão fomentar uma maior consciência empresarial na sociedade e nos currículos escolares, criando normas e regulamentações claras, estáveis e fiáveis e melhorando as condições para o desenvolvimento e o acesso aos mercados de capitais de risco. Os Estados-Membros deverão também reduzir e simplificar os encargos administrativos e fiscais que pesam sobre as PME. Estas políticas deverão contribuir igualmente para intensificar a prevenção do trabalho não declarado.

9. Os Estados-Membros deverão dispensar especial atenção à redução sensível dos encargos gerais e administrativos das empresas, nomeadamente no momento da criação e da admissão de trabalhadores suplementares. Do mesmo modo, aquando da concepção de novas regulamentações, deverão avaliar o seu impacto eventual nesses encargos gerais e administrativos suportados pelas empresas.

PROPOSTA INICIAL

10. Os Estados-Membros incentivarão o desenvolvimento da actividade independente,

- analisando, com o objectivo de os reduzir, os eventuais obstáculos, nomeadamente os consubstanciados nos regimes fiscais e de segurança social, à passagem à actividade independente e à criação de pequenas empresas;
- promovendo acções de educação na área do espírito empresarial e do auto-emprego, serviços específicos de apoio e formação para empresários e futuros empresários;
- combatendo o trabalho não declarado e incentivando a transformação dessas actividades em emprego legal, fazendo uso, em cooperação com os parceiros sociais, de todos os meios relevantes, nomeadamente medidas de regulamentação, incentivos e reforma dos sistemas fiscais e de prestações.

Novas oportunidades de emprego na sociedade do conhecimento e nos serviços

Se a União Europeia pretende conseguir dar resposta ao desafio do emprego, devem ser eficazmente exploradas todas as potenciais fontes de emprego, bem como as novas tecnologias. As empresas inovadoras devem encontrar uma envolvente de apoio, na medida em que podem dar um contributo essencial para a concretização do potencial de emprego na sociedade do conhecimento. São consideráveis as potencialidades existentes, em especial no sector dos serviços. Para tal:

11. Os Estados-Membros eliminarão os obstáculos à prestação de serviços e desenvolverão condições-quadro para explorar cabalmente as potencialidades de emprego no sector dos serviços no sentido de criar mais e melhores empregos, no amplo espectro de serviços tradicionais e não tradicionais, serviços relacionados com as empresas e serviços pessoais. Em especial, há que aproveitar o potencial da sociedade do conhecimento e do sector ambiental.

Acção local em prol do emprego

Há que mobilizar todos os agentes aos níveis regional e local para executarem a Estratégia Europeia de Emprego, identificando o potencial local de criação de postos de trabalho e reforçando as parcerias existentes para este fim.

12. Os Estados-Membros procederão de modo a:

- incentivar as autoridades locais e regionais a desenvolver estratégias de emprego, a fim de explorar cabalmente as possibilidades oferecidas pela criação de postos de trabalho a nível local;
- promover parcerias entre todos os agentes interessados, nomeadamente os parceiros sociais, para a execução dessas estratégias no plano local;

PROPOSTA ALTERADA

- promover parcerias entre todos os agentes institucionais e sociais locais interessados, nomeadamente os parceiros sociais, para a execução dessas estratégias no plano local;

PROPOSTA INICIAL

- promover medidas que reforcem o desenvolvimento competitivo e a capacidade de criação de emprego na economia social, em especial a disponibilização de bens e serviços ligados às necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, analisando, no intuito de os reduzir, os obstáculos que as limitam;
- reforçar o papel dos serviços públicos de emprego a todos os níveis na identificação das oportunidades locais de emprego e na melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho locais.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Reformas fiscais ao serviço do emprego e da formação

É importante aprofundar a análise do impacto no emprego da carga fiscal e tornar a fiscalidade mais favorável ao emprego, invertendo a tendência de longo prazo para a sobrecarga da tributação do trabalho. As reformas fiscais devem igualmente atender à necessidade de aumentar o investimento nas pessoas, por parte das empresas, das autoridades públicas e dos particulares, com vista a um impacto de mais longo prazo no emprego e na competitividade.

13. Cada Estado-Membro deverá:

- fixar, se necessário e em função do seu nível actual, um objectivo de redução progressiva da carga fiscal total e, quando apropriado, um objectivo de redução progressiva da pressão fiscal sobre o trabalho e dos custos não salariais, em especial sobre o emprego pouco qualificado e de baixa remuneração. Estas reformas deverão ser empreendidas sem pôr em causa o saneamento das finanças públicas ou o equilíbrio financeiro dos sistemas de segurança social;
- proporcionar incentivos e eliminar obstáculos fiscais ao investimento em recursos humanos;
- analisar a oportunidade de recorrer a fontes alternativas de receitas fiscais, por exemplo a energia ou as emissões poluentes, atendendo às tendências do mercado, em particular de produtos petrolíferos.

III. INCENTIVAR A ADAPTABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS SEUS TRABALHADORES

As oportunidades criadas pela economia do conhecimento e a perspectiva de melhoria do nível e da qualidade do emprego tornam imperativa a consequente adaptação da organização do trabalho e o contributo de todos os agentes, incluindo as empresas, para a aplicação da estratégia de aprendizagem ao longo da vida, no sentido de satisfazer as necessidades de empresas e trabalhadores.

Modernizar a organização do trabalho

Para promover a modernização da organização do trabalho e dos modelos laborais, deverá ser desenvolvida uma sólida parceria a todos os níveis pertinentes (europeu, nacional, sectorial, local e da empresa):

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

14. Convidam-se os parceiros sociais a negociar e a implementar acordos a todos os níveis adequados, para modernizar a organização do trabalho, incluindo fórmulas de trabalho flexíveis, por forma a tornar as empresas produtivas e competitivas, a atingir o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança e aumentar a qualidade dos empregos. Entre os temas a focar, podem contar-se, designadamente, a introdução de novas tecnologias, os novos modelos de organização do trabalho (por exemplo, o teletrabalho) e ainda questões ligadas ao tempo de trabalho, como a anulação do tempo de trabalho, a redução do horário laboral, a redução das horas extraordinárias, o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial e as possibilidades de interrupção de carreira. No contexto do processo do Luxemburgo, os parceiros sociais são convidados a dar conta, anualmente, da forma como certos aspectos da modernização da organização do trabalho foram tratados nas negociações, bem como a situação em termos da sua aplicação e o impacto no emprego e no funcionamento dos mercados de trabalho.

15. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais,

- rever os enquadramentos legislativos existentes e analisar propostas para a introdução de novas disposições e incentivos, por forma a certificarem-se de que contribuem para reduzir os obstáculos ao emprego, facilitar a introdução de uma organização do trabalho modernizada e ajudar o mercado laboral a adaptar-se à mudança estrutural na economia;
- empreender esforços para assegurar uma melhor aplicação no local de trabalho da legislação vigente em matéria de saúde e segurança, acelerando e reforçando a sua aplicação, disponibilizando orientação às empresas, em especial as PME, no sentido de se conformarem com a legislação existente, melhorando a formação no domínio da saúde e segurança no trabalho, e definindo metas quantitativas para reduzir os acidentes e as doenças profissionais em sectores tradicionalmente de alto risco;
- ao mesmo tempo, e tendo em conta o facto de o emprego assumir formas cada vez mais diversas, analisar a oportunidade de introduzir nas respectivas legislações tipos de contratos mais adaptáveis, e assegurar que as pessoas cujo trabalho é regido por contratos deste tipo beneficiam de segurança suficiente e de um melhor estatuto profissional, compatível com as necessidades das empresas.

Apoiar a adaptabilidade das empresas enquanto componente da aprendizagem ao longo da vida

Para renovar os níveis de qualificação no interior das empresas enquanto componente fundamental da aprendizagem ao longo da vida:

16. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis relevantes a:

- celebrar acordos em matéria de aprendizagem ao longo da vida por forma a facilitar a adaptabilidade e a inovação, em especial no domínio das tecnologias da informação e da comunicação. Neste contexto, deverão ser definidas as condições para oferecer a todos os trabalhadores a oportunidade de adquirir competências ligadas à sociedade da informação até 2003;

15. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais ou com base em acordos negociados por estes,

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- incentivar as empresas a identificar e a divulgar melhores práticas em matéria de aprendizagem ao longo da vida e a criar um prémio europeu destinado a galardoar as empresas com práticas particularmente avançadas neste domínio.

IV. REFORÇAR AS POLÍTICAS DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

Integração do objectivo da igualdade de géneros

A fim de cumprir o objectivo da igualdade de oportunidades e alcançar as metas fixadas de aumento da taxa de emprego das mulheres, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, há que reforçar as políticas dos Estados-Membros no domínio da igualdade de géneros, devendo estas incidir em todas as condições relevantes que influenciam as decisões das mulheres em matéria de emprego.

As mulheres continuam a debater-se com problemas específicos no acesso ao mercado de emprego, na progressão de carreira, nos vencimentos e na conciliação entre vida profissional e familiar. É por isso importante, nomeadamente:

- assegurar o acesso das mulheres a medidas activas do mercado de trabalho, proporcionais ao número de mulheres desempregadas;
- prestar especial atenção ao impacto no género dos sistemas fiscais e de prestações. Sempre que identificadas estruturas de incentivos em matéria fiscal com efeitos negativos sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho, estas devem ser revistas;
- atender especialmente à estrita aplicação do princípio de igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor;
- dedicar especial atenção aos entraves com que se confrontam as mulheres que pretendem criar novas empresas ou trabalhar por conta própria;
- garantir que as mulheres possam beneficiar positivamente, e numa base voluntária, de formas flexíveis de organização do trabalho sem perda de qualidade do emprego.

17. Os Estados-Membros adoptarão uma abordagem que consagre a integração do objectivo da igualdade de géneros ao executarem as Orientações no âmbito dos quatro pilares:

- desenvolvendo e consolidando os sistemas de consulta com os organismos que operam na área da igualdade de géneros;
- aplicando procedimentos de avaliação do impacto no género no âmbito de cada orientação;
- desenvolvendo indicadores para medir os progressos alcançados em matéria de igualdade de géneros em relação a cada orientação.

A fim de avaliar de forma significativa os progressos em relação a esta abordagem, é necessário que os Estados-Membros prevejam sistemas e procedimentos adequados para a recolha de dados informação.

PROPOSTA ALTERADA

A fim de avaliar de forma significativa os progressos em relação a esta abordagem, é necessário que os Estados-Membros prevejam sistemas e procedimentos adequados para a recolha de informação e assegurem uma repartição por sexos dos dados estatísticos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Combater as disparidades de género

Inalterado

Os Estados-Membros e os parceiros sociais deverão prestar atenção ao desequilíbrio na representação das mulheres ou dos homens em determinados sectores de actividade e em certas profissões, bem como melhorar as oportunidades de carreira para as mulheres.

18. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais:

- intensificar esforços no sentido de reduzir a disparidade entre as taxas de desemprego das mulheres e dos homens, apoiando activamente um aumento do emprego das mulheres;
- tomar medidas para alcançar uma representação equilibrada de mulheres e homens em todos os sectores e profissões;
- dar início a medidas positivas para promover a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, e para diminuir os diferenciais de rendimentos entre mulheres e homens; são imperativas acções destinadas a eliminar as disparidades salariais em função do género nos sectores público e privado, devendo ser identificado e tratado o impacto das políticas nas disparidades salariais existentes;
- considerar um maior recurso a medidas de promoção das mulheres, a fim de reduzir as disparidades entre os géneros.

- apoiar activamente um aumento do emprego das mulheres e definir objectivos nacionais para, no espaço de cinco anos, reduzir significativamente o diferencial entre a taxa de emprego e desemprego das mulheres e a dos homens;

Inalterado

Conciliar vida profissional e vida familiar

As políticas em matéria de interrupção de carreira, licença parental e trabalho a tempo parcial, bem como as fórmulas de trabalho flexíveis que sirvam tanto os interesses dos trabalhadores como das entidades patronais, revestem especial importância para homens e mulheres. A aplicação prática das diversas directivas e acordos dos parceiros sociais nesta matéria deveria ser acelerada e acompanhada regularmente. É necessário dispor, em número suficiente, de serviços de qualidade na área do acolhimento de crianças e da prestação de cuidados a outras pessoas a cargo, a fim de favorecer a entrada e a manutenção das mulheres e dos homens no mercado de trabalho. Em relação a este aspecto, é fundamental a partilha das responsabilidades familiares. Pode igualmente dar-se o caso de os trabalhadores que regressam ao mercado de trabalho após uma interrupção de actividade revelarem competências obsoletas e conhecerem dificuldades em aceder à formação. A reinserção de homens e mulheres no mercado de trabalho após uma ausência deverá, pois, ser facilitada. A fim de reforçar a igualdade de oportunidades:

19. Os Estados-Membros e os parceiros sociais:

- conceberão, porão em prática e promoverão políticas favoráveis à família, incluindo serviços de qualidade, acessíveis e a preços módicos no domínio dos cuidados a crianças e outros dependentes, bem como regimes de licença parental ou de outro tipo;
- considerarão, a definição de uma meta nacional, consentânea com a respectiva situação, no sentido de aumentar a disponibilidade de serviços de prestação de cuidados;
- prestarão especial atenção ao caso das mulheres e dos homens que pretendem reintegrar a vida activa remunerada após um período de ausência e, para tal, analisarão os meios de suprimir progressivamente os obstáculos que travam essa reinserção.

- considerarão, em função da respectiva situação nacional, a definição de uma meta nacional, no sentido de aumentar a disponibilidade de serviços de prestação de cuidados, com o objectivo de progressivamente atingirem a média dos três Estados-Membros com melhores resultados na matéria;

Inalterado

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa), aplicáveis em 2001

(2001/C 62 E/22)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 745 final — 2000/0292(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Novembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 1999, o Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) assinalou que a unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) estava em sério risco de ruptura.
- (2) O parecer do CIEM indicava também que as quantidades de bacalhau adulto no mar da Irlanda se manterão num nível muito baixo em 2000 e 2001.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 304/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2000 ⁽²⁾, instituiu medidas de protecção do bacalhau adulto durante a época de desova de 2000.
- (4) Durante o período de aplicação das referidas medidas, foram concluídos trabalhos científicos suplementares e adquirida experiência prática que requerem a alteração, para 2001, das condições específicas aplicáveis em 2000.
- (5) Em consequência, devem ser estabelecidas, para 2001, condições semelhantes às estabelecidas em 2000.
- (6) São, nomeadamente, autorizados dois tipos de pesca anteriormente proibidos numa determinada zona do mar da Irlanda.
- (7) Além disso, esses tipos de pesca devem ser objecto de observação e submetidos a condições em cujos termos as actividades em causa são suspensas se as capturas acessórias de bacalhau se revelarem excessivas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece medidas de protecção do bacalhau adulto durante a época de desova de 2001 no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa como definida no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991,

relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽³⁾).

Artigo 2.º

1. No período compreendido entre 14 de Fevereiro e 30 de Abril de 2001, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto pelo fundo, rede envolvente-arrastante ou rede rebocada similar, qualquer rede de emalhar, tresmalho, rede de enredar ou rede estática similar ou qualquer arte de pesca que comporte anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada por:

— costa oriental da Irlanda e costa oriental da Irlanda do Norte e

— linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

um ponto na costa oriental da península de Ards na Irlanda do Norte a 53°30'N

54°30'N, 04°50'W

53°15'N, 04°50'W

um ponto na costa oriental da Irlanda a 53°15'N.

2. Em derrogação do n.º 1, na zona e no período definidos:

a) é autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo com portas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:

i) Tenham uma malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm ou 80 mm e 89 mm e

ii) Tenham exclusivamente uma das categorias de malhagem autorizadas e

iii) Nenhuma malha individual, independentemente da sua posição na rede, tenha uma malhagem superior a 300 mm e

iv) Só sejam caladas numa zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

53°30'N, 05°30'W

53°30'N, 05°20'W

54°20'N, 04°50'W

54°30'N, 05°10'W

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 10.

⁽²⁾ JO L 80 de 31.3.2000, p. 14.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1.

54°30'N, 05°20'W
 54°00'N, 05°50'W
 54°00'N, 06°10'W
 53°45'N, 06°10'W
 53°45'N, 05°30'W
 53°30'N, 05°30'W

Além disso, as capturas mantidas a bordo e efectuadas com redes de arrasto pelo fundo com portas nestas condições não poderão ser desembarcadas a não ser que a sua composição, expressa em percentagem, respeite as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 850/98, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos⁽¹⁾, no respeitante às artes rebocadas pertencentes à categoria de malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm.

b) é autorizada a utilização de redes de arrasto selectivas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:

- i) Satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas i), a), b), c);
- ii) Sejam confeccionadas em conformidade com as especificações técnicas constantes do anexo;
- iii) Só sejam caladas numa zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

53°45'N, 06°00'W
 53°45'N, 05°30'W
 53°30'N, 05°30'W
 53°30'N, 06°00'W
 53°45'N, 06°00'W

Além disso, sempre que o peso total de bacalhau mantido a bordo de um navio de pesca que cale uma rede de arrasto selectiva nestas condições seja superior a 18 % do peso de todos os organismos marinhos mantidos a bordo, o navio suspenderá imediatamente a pesca nessa zona e não regressará à zona para pescar durante um período de, pelo menos, 24 horas.

c) é autorizada a utilização de redes de arrasto semi-pelágicas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:

- i) Tenham uma malhagem igual ou superior a 100 mm;
- ii) Comportem, pelo menos, 500 malhas individuais de malhagem não inferior a 300 mm;

iii) Só sejam caladas no período compreendido entre 14 de Fevereiro e 22 de Março;

iv) Só sejam caladas na zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

54°30'N, 05°30'W
 54°30'N, 04°50'W
 53°15'N, 04°50'W
 53°15'N, 05°30'W
 54°30'N, 05°30'W

Além disso, sempre que o peso total de bacalhau mantido a bordo de um navio de pesca que cale uma rede de arrasto semi-pelágica nestas condições seja superior a 15 % do peso de todos os organismos marinhos mantidos a bordo, o navio suspenderá imediatamente a pesca nessa zona e não regressará à zona para pescar durante um período de, pelo menos, 24 horas.

Artigo 3.º

As autoridades dos Estados-Membros velarão por que, em pelo menos 50 viagens, estejam presentes observadores a bordo dos navios de pesca que calam redes de arrasto semi-pelágicas ou redes de arrasto selectivas nas condições estipuladas no artigo 2.º.

Relativamente às actividades de pesca exercidas nas condições estabelecidas no artigo 2.º, os observadores registarão:

- a) a quantidade total, em peso, de todos os organismos marinhos capturados aquando de cada lanço da arte de pesca,
- b) a quantidade total, em peso, de bacalhau capturado aquando de cada lanço da arte de pesca,
- c) o comprimento, arredondado ao centímetro inferior do comprimento absoluto, de cada bacalhau capturado,
- d) as quantidades totais de todos os organismos marinhos desembarcados,
- e) as quantidades totais de bacalhau desembarcado,
- f) o comprimento, arredondado ao centímetro inferior do comprimento absoluto, de cada bacalhau desembarcado.

Artigo 4.º

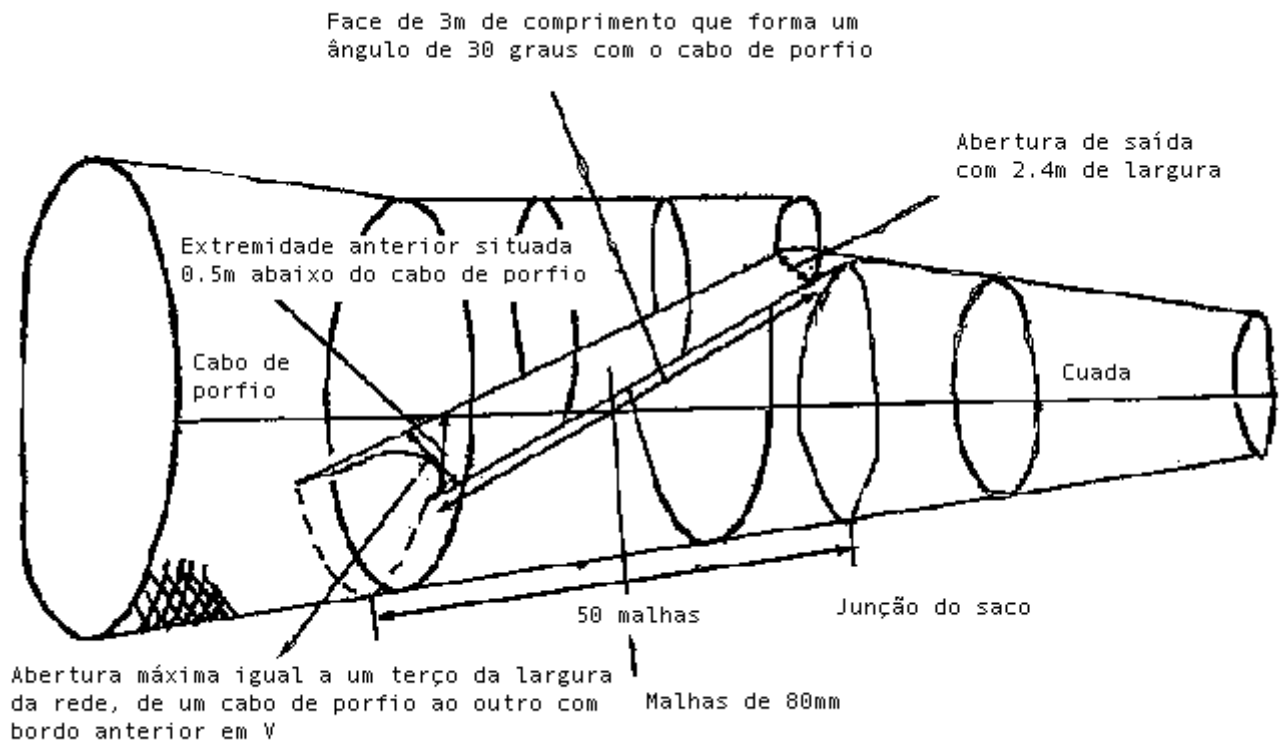
O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE UMA REDE DE ARRASTO SELECTIVA



Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à oferta separada de acesso à linha de assinante ⁽¹⁾

(2001/C 62 E/23)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 761 final — 2000/0185(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 22 de Novembro de 2000)

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Suprimido

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Inalterado

Considerando o seguinte:

(1) As conclusões do Conselho Europeu extraordinário de Lisboa, de 23-24 de Março de 2000, assinalam que, para que a Europa tire pleno partido do potencial de crescimento e criação de emprego da economia digital baseada no conhecimento, é necessário que as empresas e os cidadãos tenham acesso a uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados, bem como a uma ampla gama de serviços. Exortam para isso os Estados-Membros a, conjuntamente com a Comissão, «envidarem esforços no sentido da introdução de uma maior concorrência nas redes de acesso local, antes de finais de 2000, e da oferta separada da linha de assinante, por forma a contribuir para uma redução substancial dos custos de utilização da Internet». O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado em 20 de Junho de 2000, aprovou o Plano de Acção eEurope ⁽¹⁾, que atribui uma prioridade imediata ao acesso separado à linha de assinante.

(1 bis) O acesso separado à linha de assinante complementar as disposições existentes na legislação comunitária garantindo um serviço universal de um acesso abordável para todos os cidadãos na União Europeia através do favorecimento da concorrência e da eficácia económica e trazendo o máximo benefício para os utilizadores.

⁽¹⁾ COM(2000) 330 final.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(2) A «linha de assinante» é o circuito físico em fio de cobre da rede de acesso local da rede que liga as instalações do cliente à central telefónica local do operador, a um concentrador ou a uma instalação equivalente. Como assinala o 5.º relatório da Comissão sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações ⁽¹⁾, a rede de acesso local continua a ser um dos segmentos menos concorrenciais do mercado de telecomunicações liberalizado. Os novos operadores não dispõem de muitas opções em termos de infra-estruturas de rede alternativas e não podem, com as tecnologias tradicionais, igualar as economias de escala e de âmbito dos operadores notificados como tendo poder de mercado significativo no mercado das redes telefónicas públicas fixas (adiante designados por «operadores notificados»). Esta situação tem origem no facto de a instalação das antigas redes infra-estruturas de acesso local em fio de cobre metálico ter sido efectuada ao longo de um período de tempo significativo por esses operadores protegidos por direitos exclusivos e que puderam, assim, financiar os seus custos de investimento com preços de monopólio.

(3) A Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2000 sobre a Comunicação da Comissão relativa à Análise das Comunicações ⁽²⁾ de 1999 sublinha a importância de permitir que o sector desenvolva infra-estruturas que promovam o crescimento das comunicações electrónicas e do comércio electrónico e a importância de estabelecer uma regulamentação que apoie esse crescimento. A resolução frisa que a separação da linha de assinante é, neste momento, pertinente sobretudo para a infra-estrutura de cobre de uma entidade dominante e que o investimento em infra-estruturas alternativas deve poder garantir uma rentabilidade razoável, uma vez que tal poderá facilitar a expansão dessas infra-estruturas nas zonas em que a sua penetração é ainda baixa.

(4) A oferta directa de novos circuitos em fibra óptica de elevada capacidade aos principais utilizadores constitui um mercado específico, que está a desenvolver-se em condições de concorrência, com novos investimentos. O presente regulamento não abrange, por conseguinte, a oferta separada de acesso às linhas de assinante em fibra óptica, por conseguinte, acesso às linhas de assinante

(2) A «linha de assinante» é o circuito físico de pares de condutores metálicos entrançados da rede telefónica pública fixa que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou a uma instalação equivalente. Como assinala o 5.º relatório da Comissão sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações ⁽¹⁾, a rede de acesso local continua a ser um dos segmentos menos concorrenciais do mercado de telecomunicações liberalizado. Os novos operadores não dispõem de muitas opções em termos de infra-estruturas de rede alternativas e não podem, com as tecnologias tradicionais, igualar as economias de escala e de âmbito dos operadores notificados como tendo poder de mercado significativo no mercado das redes telefónicas públicas fixas (adiante designados por «operadores notificados»). Esta situação tem origem no facto de a instalação das antigas infra-estruturas de acesso local em fio de cobre metálico ter sido efectuada ao longo de um período de tempo significativo por esses operadores protegidos por direitos exclusivos e que puderam, assim, financiar os seus custos de investimento com preços de monopólio.

Inalterado

(4) A oferta directa de novos circuitos em fibra óptica de elevada capacidade aos principais utilizadores constitui um mercado específico, que está a desenvolver-se em condições de concorrência, com novos investimentos. O presente regulamento refere-se, por conseguinte, ao acesso às linhas de assinante metálicas, sem prejuízo das obrigações nacionais no que se refere a outros tipos de acesso às infra-estruturas locais.

⁽¹⁾ COM(1999) 537.

⁽²⁾ AS-0145/2000.

⁽¹⁾ COM(1999) 537.

PROPOSTA INICIAL

(5) Não economicamente viável para os novos operadores duplicar toda a infra-estrutura de acesso à linha de assinante de cobre do operador histórico num prazo razoável. As infra-estruturas alternativas, como a televisão por cabo, os satélites e as linhas de assinante sem fios não oferecem geralmente de momento a mesma funcionalidade ou ubiquidade,

(6) É adequado que a oferta separada de acesso às linhas de assinante com fios apenas seja obrigatória para os operadores notificados. A Comissão já publicou uma lista de operadores de redes telefónicas fixas públicas notificados operadores de pelas entidades reguladoras nacionais como detentores de poder de mercado significativo ⁽¹⁾.

PROPOSTA ALTERADA

(5) Não seria economicamente viável para os novos operadores duplicar toda a infra-estrutura de acesso local em fio metálico do operador histórico num prazo razoável. As infra-estruturas alternativas, como a televisão por cabo, os satélites e as linhas de assinante sem fios não oferecem de momento a mesma funcionalidade nem a mesma ubiquidade, embora as situações dos diferentes Estados-Membros possam variar.

(5 bis) O acesso separado à linha de assinante permite aos novos operadores entrar em concorrência com os operadores notificados, oferecendo serviços de transmissão de dados de elevado débito para o acesso permanente à Internet e para aplicações multimédia a partir da tecnologia da linha de assinante digital (DSL), bem como serviços de telefonia vocal. Um pedido razoável de acesso separado implica que esse acesso é necessário para o fornecimento de serviços do beneficiário sem entravar a concorrência neste sector.

(6) O presente regulamento impõe a obrigação de oferta separada de acesso às linhas de assinante em fio metálico exclusivamente para os operadores de rede designados pelas entidades reguladoras nacionais como sendo detentores de um poder de mercado significativo no mercado de oferta de redes telefónicas públicas fixas, nos termos das disposições comunitárias aplicáveis. Os Estados-Membros já notificaram a Comissão dos nomes dos operadores das redes públicas fixas que são detentores de um poder de mercado significativo nos termos do Anexo I, parte 1, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), e da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1998, relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial.

(6 bis) Não se pode exigir que o operador notificado ofereça tipos de acesso que não tem condições para disponibilizar, por exemplo, caso o cumprimento de um pedido dê origem à violação dos direitos jurídicos de um terceiro independente. A obrigação de oferecer acesso separado à linha de assinante não implica que os operadores notificados tenham de instalar infra-estruturas de rede locais inteiramente novas especificamente para satisfazer os pedidos dos beneficiários.

⁽¹⁾ JO C 112 de 23.4.1999, p. 2.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (7) Embora a negociação comercial constitua o método preferencial para acordar as condições técnicas e as tarifas do acesso à linha de assinante, a experiência mostra que é necessária uma intervenção reguladora na maioria dos casos, dada a diferença de poder negocial entre o novo operador e o operador notificado e a falta de alternativas. Os operadores notificados deverão proporcionar a terceiros informações e uma oferta separada nas mesmas condições e com a mesma qualidade que proporcionam aos seus próprios serviços e aos serviços das suas filiais ou associadas. A publicação, pelo operador notificado, de uma Oferta de Referência adequada para o acesso separado à linha de assinante, num prazo breve e preferencialmente na Internet, sob supervisão da entidade reguladora nacional, contribuiria para criar condições de mercado transparentes e não discriminatórias. Em determinadas circunstâncias, a entidade reguladora nacional pode, de acordo com a legislação comunitária, intervir por iniciativa própria para determinar condições, nomeadamente regras de tarifação, destinadas a assegurar a interoperabilidade dos serviços, proporcionar a máxima eficácia económica e beneficiar os utilizadores finais.
- (8) As regras de determinação dos custos e de tarifação das linhas de assinante e recursos conexos (partilha de locais e aluguer de capacidade de transmissão) deverão ser transparentes, não-discriminatórias e objectivas, para garantir equidade. As regras de tarifação devem possibilitar ao fornecedor da linha de assinante a cobertura dos custos pertinentes incorridos e a obtenção de um lucro razoável. Devem igualmente promover uma concorrência equitativa e sustentável, e garantir que não haja distorções da concorrência, nomeadamente uma compressão das margens entre os preços dos serviços por grosso e a retalho do operador notificado. É importante que as autoridades responsáveis pela concorrência sejam consultadas a este respeito.
- (7) Embora a negociação comercial constitua o método preferencial para acordar as condições técnicas e as tarifas do acesso à linha de assinante, a experiência mostra que é necessária uma intervenção reguladora na maioria dos casos, dada a diferença de poder negocial entre o novo operador e o operador notificado e a falta de alternativas. Em determinadas circunstâncias, a entidade reguladora nacional pode, de acordo com a legislação comunitária, intervir por iniciativa própria para assegurar a concorrência leal, a eficácia económica e o máximo benefício para os utilizadores finais. O eventual incumprimento dos prazos de resposta pelo operador notificado dará ao beneficiário o direito a uma compensação.
- (8) As regras de determinação dos custos e de tarifação das linhas de assinante e recursos conexos deverão ser transparentes, não-discriminatórias e objectivas, para garantir equidade. As regras de tarifação devem possibilitar ao fornecedor da linha de assinante a cobertura dos custos pertinentes incorridos e a obtenção de um lucro razoável, a fim de assegurarem o desenvolvimento a longo prazo e a modernização da infra-estrutura de acesso local. Devem igualmente promover uma concorrência equitativa e sustentável, tendo em conta a necessidade de investimento em estruturas alternativas, e garantir que não haja distorções da concorrência, nomeadamente uma compressão das margens entre os preços dos serviços por grosso e a retalho do operador notificado. É importante que as autoridades responsáveis pela concorrência sejam consultadas a este respeito.
- (8 bis) Os operadores notificados deverão proporcionar a terceiros informações e uma oferta separada nas mesmas condições e com a mesma qualidade que proporcionam aos seus próprios serviços e aos serviços dos seus parceiros ou das empresas suas associadas. A publicação, pelo operador notificado, de uma oferta de referência adequada para o acesso separado à linha de assinante, dentro de um curto prazo e preferencialmente na Internet, sob a supervisão da entidade reguladora nacional, contribuiria para criar condições de mercado transparentes e não discriminatórias.

PROPOSTA INICIAL

- (9) Na sua Recomendação 2000/417/CE, de 25 de Maio de 2000, sobre a oferta separada de acesso separado à linha de assinante: permitir o fornecimento concorrencial de uma ampla gama de serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços multimédia de banda larga e Internet⁽¹⁾ de elevado débito, e na Comunicação de 26 de Abril de 2000⁽²⁾, a Comissão forneceu orientações detalhadas com o objectivo de assistir as entidades reguladoras nacionais na regulação equitativa das diferentes formas de oferta separada de acesso à linha de assinante e na aplicação da legislação comunitária.
- (10) Em conformidade De acordocom os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos consagrados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de assegurar um quadro harmonizado para a oferta de acesso separado à linha de assinante, a fim de possibilitar o fornecimento de uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados e de uma ampla gama de serviços às empresas e cidadãos da Comunidade, que não pode ser realizado pelos Estados-Membros de forma segura, harmonizada e atempada ao abrigo da legislação nacional ou comunitária actual poderá, por conseguinte ser melhor conseguido pela Comunidade. O presente regulamento limitam-se estritamente ao mínimo ao estritamente necessário para realizar esse objectivo, não indo além do indispensável para esse efeito.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

âmbito

⁽¹⁾ JO L 156 de 29.06.2000, p. 44.

⁽²⁾ COM(2000) 237.

PROPOSTA ALTERADA

- (9) Na sua Recomendação 2000/417/CE, de 25 de Maio de 2000, sobre o acesso separado à linha de assinante: permitir o fornecimento concorrencial de uma ampla gama de serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços multimédia de banda larga e Internet⁽¹⁾ de elevado débito, e na Comunicação de 26 de Abril de 2000⁽²⁾, a Comissão forneceu orientações detalhadas com o objectivo de assistir as entidades reguladoras nacionais na regulação equitativa das diferentes formas de oferta separada de acesso à linha de assinante.
- (10) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de assegurar um quadro harmonizado para a oferta de acesso separado à linha de assinante, a fim de possibilitar o fornecimento de uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados e de uma ampla gama de serviços às empresas e cidadãos da Comunidade, que não pode ser realizado pelos Estados-Membros de forma segura, harmonizada e atempada poderá, por conseguinte ser melhor conseguido pela Comunidade. As disposições do presente regulamento limitam-se ao estritamente necessário para realizar esse objectivo, não indo além do indispensável para esse efeito. Estas disposições são adoptadas sem prejuízo de disposições nacionais conformes com o presente regulamento que estabeleçam medidas mais circunstanciadas, por exemplo em matéria de partilha virtual de locais.
- (10 bis) O disposto no presente regulamento vem complementar o quadro regulamentar das telecomunicações, em especial as Directivas 97/33/CE e 98/10/CE; prevê-se que o novo quadro regulamentar para as comunicações electrónicas integre as disposições adequadas que permitam substituir o presente regulamento,

Inalterado

Objectivo e âmbito

1. O presente regulamento tem por objectivo intensificar a concorrência e estimular a inovação tecnológica no mercado do acesso local através do estabelecimento de condições harmonizadas para o acesso separado às linhas de assinante, de forma a incentivar a competitividade na prestação de uma vasta gama de serviços de comunicações electrónicas.

⁽¹⁾ JO L 156 de 29.06.2000, p. 44.

⁽²⁾ COM(2000) 237.

PROPOSTA INICIAL

1. O presente regulamento aplica-se ao acesso separado às linhas de assinante dos operadores de rede que tenham sido notificados à Comissão pela entidade reguladora nacional como detentores de um poder de mercado significativo na prestação de redes e serviços telefónicos públicos, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes (a seguir designados «operadores notificados»).

2. Em conformidade com as disposições comunitárias, o O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das obrigações dos operadores notificados de respeitarem o princípio da não discriminação ao utilizarem a rede telefónica fixa pública para fornecer serviços de acesso e de transmissão de elevado débito em idênticas condições a terceiros e aos seus próprios serviços.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «linha de assinante», o circuito físico em fio de cobre da rede de acesso local que liga as instalações do cliente à rede telefónica fixa pública da central telefónica local do operador, a um concentrador ou a uma instalação equivalente;

PROPOSTA ALTERADA

1. O presente regulamento aplica-se ao acesso separado às linhas de assinante e recursos conexos dos operadores de redes telefónicas públicas fixas designados pelas entidades reguladoras nacionais como sendo detentores de um poder de mercado significativo no mercado de oferta de redes telefónicas públicas fixas nos termos do Anexo I, Parte 1, da Directiva 97/33/CE ou da Directiva 98/10/CE.

2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das obrigações dos operadores notificados de respeitarem o princípio da não discriminação ao utilizarem a rede telefónica pública fixa para fornecer serviços de acesso e de transmissão de elevado débito em idênticas condições a terceiros e aos seus próprios serviços ou a empresas associadas, em conformidade com as disposições comunitárias.

2 bis. O presente regulamento não prejudica os direitos de os Estados-Membros manterem ou introduzirem medidas conformes com o direito comunitário que integrem disposições mais pormenorizadas e/ou que extravasem do seu âmbito, nomeadamente, no que se refere a outros tipos de acesso a infra-estruturas locais.

Inalterado

- a) «operador notificado», o operador de redes telefónicas públicas fixas designado pelas entidades reguladoras nacionais como sendo detentor de um poder de mercado significativo no mercado de oferta de serviços e redes telefónicas públicas fixas nos termos do Anexo 1, Parte 1, da Directiva 97/33/CE ou da Directiva 98/10/CE;
- b) «beneficiário», um terceiro devidamente autorizado nos termos da Directiva 97/13/CE ou habilitado a prestar serviços de comunicações ao abrigo da legislação nacional e que seja elegível para efeitos de acesso separado a linha de assinante;
- a) «linha de assinante», o circuito físico em pares de condutores metálicos enrolados que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou a uma instalação equivalente da rede telefónica pública fixa;
- a bis) «Sub-linha de assinante», uma linha de assinante parcial que liga o ponto terminal da rede nas instalações do cliente a um ponto de concentração ou um acesso intermédio especificado na rede telefónica pública fixa;

PROPOSTA INICIAL

- b) «acesso separado à linha de assinante», o acesso totalmente separado à linha de assinante e o acesso partilhado à linha de assinante; não implica a mudança de propriedade da linha de assinante de cobre;
- c) «acesso totalmente separado à linha de assinante», a oferta de acesso à linha de assinante com fios do operador histórico, de tal modo que o novo operador tem direitos de utilização exclusiva de todo o espectro de frequências da linha de cobre e pode oferecer uma gama completa de serviços vocais e de dados aos utilizadores finais;
- d) «Acesso partilhado à linha de assinante», a oferta de acesso ao espectro de frequências não vocais de uma linha de cobre através da qual o operador histórico fornece o serviço telefónico básico ao utilizador final, permitindo que um novo operador utilize tecnologias — como os sistemas de linha de assinante digital assimétrica (ADSL) — para oferecer ao utilizador final serviços adicionais, como o acesso à Internet em elevado débito;
- e) «partilha de locais», a oferta do espaço físico e das condições técnicas necessárias para acomodar e ligar em termos razoáveis os equipamentos de um novo operador para acesso à linha de assinante;

PROPOSTA ALTERADA

- b) «acesso separado à linha de assinante», o acesso totalmente separado à linha de assinante e o acesso partilhado à linha de assinante; não implica a mudança de propriedade da linha de assinante;
- c) «acesso totalmente separado à linha de assinante», a oferta a um beneficiário de acesso à linha de assinante ou sub-linha de assinante do operador notificado, com direito de utilização de todo o espectro de frequências disponível no par de condutores metálicos enrolados;
- d) «acesso partilhado à linha de assinante», a oferta a um beneficiário de acesso à linha ou sub-linha de assinante do operador notificado, com direito de utilização do espectro de frequências não vocais do par de condutores metálicos enrolados; a linha de assinante continua a ser utilizada pelo operador notificado para fornecer serviços telefónicos ao público;
- e) «partilha de locais», a oferta do espaço físico e dos meios técnicos necessários para acomodar e ligar em condições razoáveis os equipamentos pertinentes de um beneficiário, tal como mencionado na secção B do Anexo;
- f) «recursos conexos», os recursos associados à oferta de acesso desagregado ao lacete local, tais como a partilha de locais, os cabos de ligação e os sistemas informáticos pertinentes a que o beneficiário tem de aceder para prestar os seus serviços numa base competitiva e equitativa.

*Artigo 3.º***Oferta separada de acesso**

1. Os operadores notificados disponibilizarão a terceiros, o mais tardar em A partir de 31 de Dezembro de 2000 o acesso separado à linha de assinante em condições transparentes, justas e não discriminatórias. Os operadores notificados oferecerão aos seus concorrentes os mesmos recursos que oferecem a si próprios ou às empresas suas associadas, nas mesmas condições e prazos, os operadores notificados o acesso separado às linhas de assinante.

Oferta de acesso separado

1. A partir de 31 de Dezembro de 2000, os operadores notificados publicarão e manterão actualizada, uma oferta de referência para o acesso separado às respectivas linhas de assinante e recursos conexos, que deverá incluir, pelo menos, os elementos referidos no Anexo. A oferta será suficientemente separada, para que o beneficiário não tenha de pagar por elementos ou recursos da rede que não sejam necessários à prestação dos seus serviços e conterà uma descrição dos elementos que a constituem e dos termos e condições associados, incluindo os respectivos preços.

PROPOSTA INICIAL

2. Os operadores notificados fornecerão a terceiros acesso físico a qualquer ponto tecnicamente viável da linha ou da sub-linha de assinante de cobre, onde o novo operador possa instalar, em partilha de locais, e ligar os seus próprios equipamentos e recursos de rede para entregar serviços ao seu cliente, tanto na central telefónica local como no concentrador ou numa instalação equivalente.

3. Os operadores notificados publicarão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, uma oferta de referência para o acesso separado à linha de assinante e recursos conexos, nomeadamente partilha de locais, suficientemente discriminada, que contenha a descrição das componentes da oferta e as condições associadas, incluindo os preços, tendo em conta a lista constante do Anexo à Recomendação 2000/417/CE.

Artigo 4.º

Supervisão regulamentar

1. Enquanto o nível de concorrência na rede de acesso local for insuficiente para impedir preços excessivos, as entidades reguladoras nacionais garantirão que os preços do acesso separado à linha de assinante cobrados pelos operadores notificados sigam o princípio da orientação para os custos. As entidades reguladoras nacionais terão competência, quando se justifique, para impor alterações à oferta de referência para o acesso separado à linha de assinante, nomeadamente aos preços. Ao adoptarem regras e decisões em matéria de preços para o acesso separado à linha de assinante as entidades reguladoras nacionais garantirão que incentivem uma concorrência justa e sustentável.

PROPOSTA ALTERADA

2. Os operadores notificados deverão, a partir de 31 de Dezembro de 2000, dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso separado às suas redes de assinante e recursos conexos, em condições transparentes, equitativas e não discriminatórias. Os pedidos dos beneficiários só poderão ser recusados com base em critérios objectivos relacionados com a exequibilidade técnica ou com a necessidade de manter a integridade da rede. Sempre que o acesso for recusado, a parte afectada poderá iniciar o processo de resolução de litígios referido no n.º 2 do artigo 4.º. Os operadores notificados facultarão aos beneficiários recursos equivalentes aos que facultam a si próprios e às empresas suas associadas, nas mesmas condições e nos mesmos prazos.

2 bis. Os operadores notificados aplicarão preços de acesso separado às linhas de assinante e recursos conexos estabelecidos com base numa orientação em função dos custos. A entidade reguladora nacional suspenderá a obrigação de fixação dos preços em função dos custos de acordo com o n.º 1 c do artigo 4.º

Suprimido

Supervisão pela entidade reguladora nacional

1. A entidade reguladora nacional assegurará que a tarifação do acesso separado à linha de assinante favoreça o estabelecimento de uma concorrência leal e sustentável.

1 a. A entidade reguladora nacional terá poderes para:

a) Impor modificações à oferta de referência para o acesso separado à linha de assinante e recursos conexos, incluindo os preços, sempre que tais modificações se justifiquem; e

PROPOSTA INICIAL

2. As entidades reguladoras nacionais terão competência para resolver litígios entre empresas relativos às matérias abrangidas pelo presente regulamento de um modo rápido, justo e transparente litígios rápido, e transparente.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

b) Exigir que os operadores notificados prestem as informações pertinentes para a execução da presente directiva.

1 b. A entidade reguladora nacional pode intervir, sempre que se justifique, por sua própria iniciativa para garantir a não discriminação, uma concorrência leal, a eficiência económica e o máximo benefício para os utilizadores.

1. c. Quando a entidade reguladora nacional determinar que o acesso ao mercado local é suficientemente competitivo, libertará os operadores notificados da obrigação estabelecida no n.º 2bis do artigo 3.º de fixação dos preços em função dos custos.

2. Os litígios entre operadores relacionados com as matérias abrangidas pelo presente regulamento ficarão sujeitos aos procedimentos nacionais de resolução de litígios estabelecidos em conformidade com a Directiva 97/33/CE e serão objecto de um tratamento rápido, equitativo e transparente.

Inalterado

ANEXO

LISTA MÍNIMA DE ELEMENTOS A INCLUIR NUMA OFERTA DE REFERÊNCIA RELATIVA AO ACESSO SEPARADO À LINHA DE ASSINANTE, A PUBLICAR PELOS OPERADORES NOTIFICADOS**A. Condições para o acesso separado à linha de assinante**

1. Elementos da rede que são objecto da oferta de acesso, abrangendo, em especial, os seguintes elementos:
 - acesso às linhas de assinante,
 - acesso ao espectro de frequências não vocais de uma linha de assinante, em caso de acesso partilhado à linha de assinante;
2. Informações relativas à localização dos sítios de acesso físico, (a disponibilidade destas informações pode limitar-se exclusivamente às partes interessadas, por razões de segurança pública) disponibilidade das linhas de assinante em partes específicas da rede de acesso;
3. Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização das linhas de assinante, incluindo as características técnicas dos condutores metálicos entrançados na linha do assinante;
4. Procedimentos de encomenda e fornecimento, restrições de utilização.

B. Partilha de locais

5. Informações sobre os locais pertinentes do operador notificado (disponibilidade destas informações pode limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública);
6. Opções de partilha dos locais identificados no ponto B5 (incluindo a partilha física e, se for caso disso, a partilha à distância e a partilha virtual);
7. Características do equipamento: eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais;
8. Questões de segurança: medidas adoptadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;
9. Condições de acesso do pessoal dos operadores concorrentes;
10. Normas de segurança;
11. Regras para a repartição de espaço quando o espaço a partilhar é limitado;
12. Condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a co-instalação física, ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

C. Sistemas de informação

13. Condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e facturação.

D. Condições de oferta

14. Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos; acordos de nível de serviço; resolução de deficiências, procedimentos de revisão de preços e parâmetros de qualidade do serviço;
 15. Termos contratuais normais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;
 16. Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso atrás referidos.
-

Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos

(2001/C 62 E/24)

COM(2000) 854 final/2 — 2001/0024(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Janeiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽¹⁾, o Conselho Europeu de Tampere de 15-16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19-20 de Junho de 2000, a Comissão no seu Painel de Avaliação ⁽²⁾ e o Parlamento Europeu na sua resolução de 19 de Maio de 2000 ⁽³⁾ referiram a necessidade ou pediram a adopção de legislação contra o tráfico de seres humanos, incluindo definições, incriminações e sanções comuns.
- (2) É necessário que a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997 relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças ⁽⁴⁾ seja seguida de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra o tráfico de seres humanos.
- (3) O tráfico de seres humanos constitui uma grave violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana e implica práticas cruéis, como a exploração e manipulação de pessoas vulneráveis, e a utilização de violência, ameaças, servidão por dívidas e coacção.
- (4) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais, principalmente as Nações Unidas, devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia.

(5) É necessário que a infracção penal grave que constitui o tráfico de seres humanos seja objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível; em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente directiva-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não ultrapassando o necessário para o efeito.

(6) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos traficantes sejam suficientemente severas para que o tráfico de seres humanos seja incluído no âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI ⁽⁵⁾ relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI ⁽⁶⁾ relativa à incriminação da participação numa organização criminosa.

(7) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra o tráfico de seres humanos e para a sua prevenção, complementando os instrumentos adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI ⁽⁷⁾, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP), a Acção Comum 96/748/JAI ⁽⁸⁾ que alarga as atribuições da Unidade «droga» da Europol, a Decisão 293/2000/CE do Conselho e do Parlamento Europeu ⁽⁹⁾ que adopta um programa de acção comunitário (programa DAPHNE) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, a Acção Comum 98/428/JAI ⁽¹⁰⁾ que cria uma Rede Judiciária Europeia, a Acção Comum 96/277/JAI ⁽¹¹⁾ que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e a Acção Comum 98/427/JAI ⁽¹²⁾ relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999.

⁽²⁾ COM(2000) 167 final, p. 2.4 (Gestão dos fluxos migratórios) e p. 4.3 (Luta contra determinadas formas de criminalidade).

⁽³⁾ A5-0127/2000.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4.3.1997.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 322 de 12.12.1996.

⁽⁸⁾ JO L 342 de 31.12.1996.

⁽⁹⁾ JO L 34 de 9.2.2000.

⁽¹⁰⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO L 105 de 27.4.1996.

⁽¹²⁾ JO L 191 de 7.7.1998.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração do seu trabalho

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que o recrutamento, transporte ou transferência de qualquer pessoa, incluindo a sua guarida e subsequente acolhimento e a transferência do controlo sobre ela exercido, sejam puníveis, sempre que essa pessoa tenha sido privada dos seus direitos fundamentais e continue a sê-lo, com o objectivo da sua exploração para a produção de bens ou para a prestação de serviços, em infracção à regulamentação laboral que rege as condições de trabalho, os salários e a saúde e segurança, e:

- a) seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto, ou
- b) seja utilizada manipulação ou fraude, ou
- c) haja abuso de autoridade ou de influência ou exercício de pressão, ou
- d) haja outra forma de abuso.

Artigo 2.º

Infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que o recrutamento, transporte ou transferência de qualquer pessoa, incluindo a sua guarida e subsequente acolhimento e a transferência do controlo sobre ela exercido, sejam puníveis, sempre que tiverem por objectivo a sua exploração em actividades de prostituição ou espectáculos pornográficos ou produção de material pornográfico e:

- a) seja utilizada coacção, força ou ameaças, incluindo rapto, ou
- b) seja utilizada manipulação ou fraude, ou
- c) haja abuso de autoridade ou de influência ou exercício de pressão, ou
- d) haja outra forma de abuso.

Artigo 3.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que sejam punidos a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 4.º

Sanções e circunstâncias agravantes

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras.

soras, incluindo penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a seis anos.

2. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a dez anos, sempre que:

- impliquem particular crueldade, ou
- gerem lucros substanciais, ou
- sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.

Artigo 5.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- b) na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- c) na sua autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º.

4. Para efeitos da presente decisão-quadro entende-se por pessoa colectiva qualquer entidade que possua este estatuto nos termos do direito aplicável, excepto no que se refere aos Estados ou outras entidades públicas no exercício do poder público e no que se refere a organizações públicas internacionais.

Artigo 6.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 5.º seja punida com sanções efectivas proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, como:

- a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos, ou
- b) a interdição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, ou
- c) a colocação sob vigilância judicial, ou
- d) a dissolução por decisão judicial, ou
- e) o encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

Artigo 7.º

Competência e procedimento penal

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º sempre que:
 - a) as infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
 - b) o autor da infracção seja um nacional do Estado-Membro em causa, ou
 - c) as infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.
2. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou apenas aplicar em casos ou circunstâncias específicos, as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.
3. Um Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus próprios nacionais, tomará as medidas adequadas para definir a sua competência e, sendo caso disso, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território.
4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, quando decidam aplicar o n.º 2, se necessário com indicação dos casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.

Artigo 8.º

Vítimas

Cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, da protecção jurídica e do estatuto adequados. Em especial, os Estados-Membros garantirão que as investigações criminais e os procedimentos penais não causam danos adicionais à vítima.

Artigo 9.º

Cooperação entre Estados-Membros

1. Nos termos das convenções, acordos multilaterais ou bilaterais ou disposições aplicáveis, os Estados-Membros prestarão a mais ampla assistência mútua possível no que se refere aos procedimentos penais relacionados com as infracções previstas na presente decisão-quadro.
2. Sempre que uma infracção prevista na presente decisão-quadro releve da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados em causa deverão consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia dos procedimentos. Os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia, deverão ser devidamente utilizados.
3. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º, e 3.º, os Estados-Membros estabelecerão pontos de contacto ou utilizarão os mecanismos de cooperação existentes. Em especial, os Estados-Membros garantirão a plena participação da Europol, dentro dos limites do seu mandato.
4. Cada Estado-Membro comunicará ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão os pontos de contacto que designou para efeitos de intercâmbio de informações relativas ao tráfico de seres humanos. O Secretariado-Geral comunicará a todos os Estados-Membros esses pontos de contacto.

Artigo 10.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros tomarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.
2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições de transposição, para o respectivo direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 30 de Junho de 2004, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 11.º

Revogação da Acção Comum 97/154/JAI

A presente decisão-quadro revoga a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

(2001/C 62 E/25)

COM(2000) 854 final/2 — 2001/0025(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Janeiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

(1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽¹⁾, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a Comissão no seu Painel de Avaliação ⁽²⁾ e o Parlamento Europeu na sua Resolução Legislativa de 11 Abril de 2000 ⁽³⁾ referiram a necessidade ou pediram a adopção de legislação contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, incluindo definições, incriminações e sanções comuns;

(2) É necessário que a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997 relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças ⁽⁴⁾ e que a Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet ⁽⁵⁾ sejam seguidas de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil;

(3) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 30 de Março de 2000 ⁽⁶⁾ sobre a Comunicação relativa à aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças ⁽⁷⁾, reafirma que o turismo sexual envolvendo crianças

constitui um acto criminoso estreitamente associado aos actos de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil, solicitando à Comissão que apresente ao Conselho uma proposta de decisão-quadro que estabeleça as regras mínimas quanto aos elementos constitutivos de tais actos criminosos;

(4) A exploração sexual de crianças e a pornografia infantil constituem graves violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais da criança a uma educação e desenvolvimento harmoniosos;

(5) A pornografia infantil, uma forma especialmente grave de exploração sexual de crianças, está a aumentar e a expandir-se através da utilização de novas tecnologias e da Internet;

(6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia;

(7) É necessário que as infracções penais graves que constituem a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente directiva-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não ultrapassando o necessário para o efeito;

(8) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos autores das infracções sejam suficientemente severas para que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam incluídas no âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI ⁽⁸⁾ relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI ⁽⁹⁾ relativa à incriminação da participação numa organização criminosa;

(9) A presente decisão-quadro não prejudica os poderes da Comunidade Europeia;

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999.

⁽²⁾ COM(2000) 167 final, p. 4.3 (Luta contra determinadas formas de criminalidade).

⁽³⁾ A5-0090/2000.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4.3.1997.

⁽⁵⁾ JO L 138 de 9.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ A5-0052/2000.

⁽⁷⁾ COM(1999) 262.

⁽⁸⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

(10) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, complementando os instrumentos adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI⁽¹⁰⁾ que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado a combater o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP), a Acção Comum 96/748/JAI⁽¹¹⁾ que alarga as atribuições da Unidade «droga» da Europol, a Decisão 293/2000/CE⁽¹²⁾ do Conselho e do Parlamento Europeu que adopta um programa de acção comunitário (programa DAPHNE) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, a Acção Comum 98/428/JAI⁽¹³⁾ que cria uma Rede Judiciária Europeia, a Acção Comum contra os conteúdos ilegais e lesivos na Internet⁽¹⁴⁾, a Acção Comum 96/277/JAI⁽¹⁵⁾ que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e a Acção Comum 98/427/JAI⁽¹⁶⁾ relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

- a) coacção, exploração, incitamento, benefício ou outras formas de favorecimento da prostituição de uma criança;
- b) envolvimento de uma criança num comportamento sexual, sempre que:
 - i) seja utilizado incitamento ou coacção, violência ou ameaças, ou
 - ii) em troca de serviços sexuais, sejam oferecidos a uma criança dinheiro, outros meios de valor económico ou outras formas de remuneração, ou
 - iii) seja utilizada autoridade ou influência sobre a vulnerabilidade da criança.

Artigo 3.º

Infracções relativas à pornografia infantil

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente do facto de ser ou não utilizado um sistema informático, são puníveis:

- a) produção de pornografia infantil, ou
- b) distribuição, divulgação ou transmissão de pornografia infantil, ou
- c) oferta ou outras formas de disponibilização de pornografia infantil, ou
- d) aquisição e posse de pornografia infantil.

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que, sem prejuízo de outras definições previstas na presente decisão-quadro, os actos referidos no n.º 1, sejam puníveis quando relacionados com material pornográfico que representa visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, a menos que seja estabelecido que a pessoa que representa uma criança tivesse idade superior a dezoito anos aquando da fixação das imagens.

Artigo 4.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que sejam punidos a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções previstas nos artigos 2.º e 3.º.

2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que seja punida a tentativa da prática referida no artigo 2.º e no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro entende-se por:

- a) «Criança» qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b) «Pornografia infantil» material pornográfico representando visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos;
- c) «Sistema informático» qualquer dispositivo ou grupo de dispositivos interligados ou relacionados, em que um ou vários de entre eles procede, com base num programa, ao processamento automático de dados;
- d) «Pessoa colectiva» qualquer entidade que possua este estatuto nos termos do direito aplicável, excepto no que se refere aos Estados ou outras entidades públicas no exercício do poder público e no que se refere a organizações públicas internacionais.

Artigo 2.º

Infracções relativas à exploração sexual de crianças

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos são puníveis:

⁽¹⁰⁾ JO L 322 de 12.12.1996.

⁽¹¹⁾ JO L 342 de 31.12.1996.

⁽¹²⁾ JO L 34 de 9.2.2000.

⁽¹³⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽¹⁴⁾ JO L 33 de 6.2.1999.

⁽¹⁵⁾ JO L 105 de 27.4.1996.

⁽¹⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998.

Artigo 5.º**Sanções e circunstâncias agravantes**

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2.º, no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º e no artigo 4.º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a quatro anos e, no que respeita à infracção referida no n.º 1, alínea d), do artigo 3.º, ser inferior a um ano.

2. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea a) do artigo 2.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:

- impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem particular crueldade, ou
- gerem lucros substanciais, ou
- sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.

3. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea b) do artigo 2.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:

- impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem particular crueldade.

4. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:

- impliquem representações de uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem representações de uma criança exposta a violência ou força, ou
- gerem lucros substanciais, ou
- sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.

5. Cada Estado-Membro deverá igualmente considerar a possibilidade de proibir as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infracção referida nos artigos 2.º, 3.º ou 4.º de exercerem, temporária ou permanentemente, actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

Artigo 6.º**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- b) na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- c) na sua autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos n.os 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Artigo 7.º**Sanções aplicáveis às pessoas colectivas**

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 6.º seja punida com sanções efectivas proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, como:

- a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos, ou
- b) a interdição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, ou
- c) a colocação sob vigilância judicial, ou
- d) a dissolução por decisão judicial, ou
- e) o encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

Artigo 8.º**Competência e procedimento penal**

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º sempre que:

- a) as infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
- b) o autor da infracção seja um nacional do Estado-Membro em causa, ou
- c) as infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.

2. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou apenas aplicar em casos ou circunstâncias específicos, as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.

3. Um Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus próprios nacionais, tomará as medidas adequadas para definir a sua competência e, sendo caso disso, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território.

4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, quando decidam aplicar o n.º 2, se necessário com indicação dos casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.

5. Para efeitos da definição de competência sobre uma infracção referida no artigo 3.º, a infracção deverá ser considerada como cometida, no todo ou em parte, no seu território, sempre que for praticada através de um sistema informático acessível do seu território independentemente do sistema propriamente dito se encontrar ou não no seu território.

Artigo 9.º**Vítimas**

Cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, da protecção jurídica e do estatuto adequados. Em especial, os Estados-Membros garantirão que as investigações criminais e os procedimentos penais não causam danos adicionais à vítima.

Artigo 10.º**Cooperação entre Estados-Membros**

1. Nos termos das convenções, acordos multilaterais ou bilaterais ou disposições aplicáveis, os Estados-Membros prestarão a mais ampla assistência mútua possível no que se refere aos procedimentos penais relacionados com as infracções previstas na presente decisão-quadro.

2. Sempre que uma infracção prevista na presente decisão-quadro releve da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados em causa deverão consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia dos procedimentos. Os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia, deverão ser devidamente utilizados.

3. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e de acordo com as disposições em matéria de protecção de dados, os Estados-Membros estabelecerão pontos de contacto operacionais ou utilizarão os mecanismos de cooperação existentes. Em especial, os Estados-Membros garantirão a plena participação da Europol, dentro dos limites do seu mandato, e dos pontos de contacto comunicados ao abrigo da Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil.

4. Cada Estado-Membro comunicará ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão os pontos de contacto que designou para efeitos de intercâmbio de informações relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. O Secretariado-Geral comunicará a todos os Estados-Membros esses pontos de contacto.

Artigo 11.º**Aplicação**

1. Os Estados-Membros tomarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições de transposição, para o respectivo direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 30 de Junho de 2004, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 12.º**Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.